



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>25</b>
1ªSECAM - Pautas .....	25
1ªSECAM - Atas .....	25
1ªSECAM - Acórdãos .....	25
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>25</b>
2ªSECAM - Pautas .....	25
2ªSECAM - Atas .....	25
2ªSECAM - Acórdãos .....	25
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>25</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	35
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	35
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	39
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	41
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	41
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	42
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	42
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	42
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	42
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	42
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>42</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	42
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>43</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>43</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>43</b>
Resenhas de Distribuição .....	43
Editais .....	44
Despachos .....	44
Informações .....	45
Atos de Alerta Municipais .....	45
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>45</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>45</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>48</b>
GP - Despachos .....	48
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	49
GP - Portarias .....	49
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>50</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>51</b>
Tribunal Pleno .....	51
Primeira Câmara .....	51
Segunda Câmara .....	51
Corregedoria-Geral .....	51
Ministério Público de Contas .....	51
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	51
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	51
Inspetorias de Controle Externo .....	51
Administrativo .....	51

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-686917/25**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, JEAN ANDRE NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, GABRIELA GRACANO DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 3255/25 - TRIBUNAL PLENO**  
 Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 024/2025. "Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de equipamentos de controle de tráfego de veículos e pedestres, com suporte técnico" para Município de Paranaguá – PR. Alegação de vícios no edital. Requerimento para concessão de medida cautelar para suspensão imediata do certame. Deferimento. Despacho nº 1599/25-GCFAMG. Homologação.  
 Relatório  
 A Empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Paranaguá relativamente ao Pregão Eletrônico nº 024/2025[1]. A Representante alega a existência de diversas ilegalidades no instrumento convocatório, senão vejamos:  
 (i) Vício de motivação do ato administrativo que deu origem à licitação. A justificativa

apresentada pelo Município para a contratação, a suposta obsolescência dos equipamentos semaforicos atualmente instalados, seria inverídica, conforme demonstrado pela Representante, que é a fornecedora dos referidos equipamentos. Alega-se que os controladores semaforicos em operação são modernos, tecnologicamente avançados e plenamente compatíveis com sistemas inteligentes de gestão de tráfego, sendo inclusive objeto de contratos vigentes e aditivos recentes com a própria Administração;

(ii) A substituição dos equipamentos atualmente em uso implicará em aumento significativo de custos para a Administração. Com base em contratos anteriores e notas fiscais emitidas, demonstra-se que o valor unitário para aquisição e manutenção dos equipamentos atualmente instalados é substancialmente inferior ao custo estimado para a locação dos novos dispositivos previstos no Edital, o que comprometeria a vantajosidade da contratação, em afronta ao princípio da economicidade;

(iii) A Administração Municipal recusou-se a fornecer acesso à documentação da fase interna do procedimento licitatório, especialmente elementos que fundamentam a formação de preços. Tal negativa viola o princípio da publicidade e o direito de acesso à informação, dificultando o controle social e a fiscalização da legalidade dos atos administrativos, além de impedir a adequada compreensão do interesse público envolvido na contratação;

(iv) Exigências editalícias que, além de carecerem de amparo legal e justificativa técnica, impõem ônus excessivos e indevidos aos licitantes, restringindo a competitividade do certame. Dentre tais exigências, destacam-se: certificações internacionais e específicas, como ISO 9001, ISO 14001, EPEAT, RoHS e certificado de conformidade em segurança cibernética, muitas das quais vinculadas ao fabricante dos equipamentos, e não à licitante; ausência de previsão legal para tais exigências, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia e economicidade; e ausência de justificativa técnica robusta que demonstre a essencialidade dessas certificações para a execução do objeto;

(v) Omissão no que tange à ausência de definição do quantitativo de alguns itens, o que inviabilizaria a formulação adequada das propostas pelas licitantes. Tal lacuna contraria o disposto no art. 82, I, da Lei nº 14.133/2021, além de jurisprudência consolidada do TCU e do STJ, que reconhecem a nulidade de certames em que não há especificação clara e suficiente do objeto;

(vi) Condicionamento do pagamento à comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada, o que não encontra respaldo na legislação vigente e configura enriquecimento sem causa da Administração, conforme entendimento pacificado do STJ e do TCU.

Conclusivamente, diante da proximidade da sessão pública e da gravidade das irregularidades apontadas, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do certame, bem como, no mérito, a anulação do edital ou, alternativamente, sua retificação para correção dos vícios identificados.

Em análise inaugural contida no Despacho 1583/25-GCFAMG (Peça 16), determinei a intimação dos Srs. Adriano Ramos (Prefeito) e Jean André Nascimento (Pregoeiro), para apresentação de manifestação preliminar, bem como juntada de documentos essenciais para deslinde do expediente.

O Município de Paranaguá, por meio de sua Procuradoria-Geral, apresentou manifestação (Peças 19/33), na qual sustenta a regularidade do Pregão, afirmando que o certame decorre de planejamento técnico detalhado e visa à implantação de uma Central de Controle Semaforico moderna e integrada, com tecnologia adaptativa e comunicação em rede, capaz de superar as limitações do sistema atualmente instalado. Alega que os equipamentos em uso são obsoletos, operam de forma isolada e manual, sem integração ou autonomia por parte da Administração, e que a ausência de acessibilidade para pedestres, aliada à dependência tecnológica de fornecedor único, compromete a eficiência da gestão pública. Defende que a substituição proposta é vantajosa sob os aspectos técnico, econômico e patrimonial, destacando que o novo modelo contratual prevê reversão dos bens ao patrimônio público após 60 meses, com significativa redução de custos a partir do sexto ano. Rebate as alegações de cerceamento de acesso à informação, afirmando que todos os documentos foram devidamente publicados e que a Representante não indicou prejuízo concreto. Quanto às exigências editalícias, sustenta que as certificações requeridas são justificadas pela complexidade do objeto e visam garantir qualidade, segurança e sustentabilidade, sendo exigidas apenas na fase de prova de conceito. Por fim, defende a legalidade da cláusula que condiciona o pagamento à regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada, com base na Lei nº 14.133/2021 e em jurisprudência consolidada do TCU e do STJ, e requer o indeferimento da medida cautelar, o reconhecimento da legalidade do edital e o prosseguimento regular do certame.

Por meio do Despacho 1599/25-GCFAMG 9Peça 34), deferi o pedido de urgência, com a seguinte fundamentação:

A concessão de medida cautelar em sede de controle externo sobre procedimento licitatório exige a presença de elementos objetivos que revelem, de forma clara e fundamentada, a existência de vícios relevantes, capazes de comprometer a legalidade, a transparência, a competitividade ou a economicidade do certame. Trata-se de providência excepcional, de natureza preventiva, que visa evitar a consolidação de atos administrativos potencialmente ilegítimos, lesivos ao interesse público ou contrários aos princípios que regem a Administração Pública.

A medida cautelar não se confunde com juízo definitivo sobre a validade do procedimento, nem representa antecipação de mérito. Seu objetivo é preservar a eficácia da atuação fiscalizatória, impedir a consumação de contratações viciadas e assegurar que eventuais irregularidades sejam sanadas antes da adjudicação e da formalização do contrato. Para tanto, exige-se a demonstração de plausibilidade jurídica das alegações, a presença de risco concreto de dano ao erário ou à integridade do processo, e a proporcionalidade da intervenção proposta.

No caso em análise, a Representante aponta a existência de múltiplos vícios no Edital do Pregão Eletrônico 024/2025, os quais, considerados em conjunto, revelam quadro de comprometimento substancial da legalidade e da racionalidade administrativa. As alegações envolvem vício de motivação, ausência de justificativa técnica para substituição de equipamentos, restrições indevidas à competitividade por exigências não fundamentadas, omissão quanto ao acesso à documentação essencial e indefinição de quantitativos relevantes para a formulação das propostas.

Cada um desses pontos será analisado individualmente, com base nos documentos constantes dos autos, a fim de verificar sua consistência, gravidade e repercussão sobre o certame. A medida cautelar, nesse contexto, é proposta como última ratio, não como obstáculo à atuação administrativa, mas como instrumento legítimo de

controle, voltado à correção de vícios que, se não sanados, podem comprometer a finalidade pública da contratação.

#### 2.2.1 Vício de Motivação

A motivação apresentada pela Administração para justificar a contratação, a alegada obsolescência tecnológica dos equipamentos semaforicos atualmente em uso, não apenas carece de respaldo técnico e documental, como se revela contrastante com as provas constantes nos autos, que indicam a atualidade e funcionalidade dos dispositivos. Essa contradição entre o motivo declarado e a realidade fática compromete a integridade do ato administrativo, pois a motivação não pode ser meramente retórica ou genérica: ela deve ser concreta, específica e demonstrável.

A motivação é elemento estruturante do ato administrativo, especialmente em matéria licitatória, onde decisões que envolvem dispêndio de recursos públicos exigem justificativas claras, verdadeiras e juridicamente válidas. Trata-se de exigência que decorre diretamente dos princípios da legalidade, da publicidade e da eficiência. A ausência de motivação idônea não é uma falha formal, mas um vício substancial que compromete a própria finalidade do ato, tornando-o passível de invalidação.

A teoria dos motivos determinantes, amplamente consolidada na doutrina administrativista, estabelece que, uma vez explicitado o motivo de um ato, este passa a integrar sua estrutura jurídica, vinculando a Administração à veracidade e pertinência da razão invocada. Se o motivo alegado é inexistente, falso ou desconectado da realidade, o ato administrativo perde sua sustentação lógica e jurídica, podendo ser invalidado por vício de origem. Essa teoria não exige demonstração de má-fé ou dolo por parte do agente público, basta que o motivo declarado não corresponda à realidade fática para que o ato seja considerado ilegítimo.

No caso em análise, a Administração fundamenta a licitação na suposta obsolescência dos equipamentos semaforicos, sem apresentar qualquer laudo técnico, parecer especializado ou estudo de viabilidade que comprove tal afirmação. A ausência desses elementos técnicos é particularmente grave, pois se trata de contratação de tecnologia, cuja avaliação exige critérios objetivos e parâmetros técnicos verificáveis. A simples alegação de obsolescência, desacompanhada de qualquer demonstração concreta, não atende ao dever de motivação qualificada exigido em contratações públicas.

Ao contrário do que sustenta a Administração, os documentos juntados pela Representante, como notas fiscais, datasheets e contratos administrativos, demonstram que os equipamentos fornecidos entre 2022 e 2024, por meio de contratos regulares, possuem tecnologia atual, com integração em rede, compatibilidade com sistemas modernos e plena funcionalidade. Esses elementos evidenciam que os dispositivos são plenamente operacionais e tecnologicamente adequados ao fim a que se destinam. A alegação de obsolescência contradita provas robustas e objetivas.

Essa desconexão entre o motivo alegado e a realidade dos fatos configura vício de motivação em grau elevado, pois compromete não apenas a legalidade do ato, mas também sua racionalidade administrativa. A motivação ilegítima conduz a escolhas públicas inadequadas, como a substituição de equipamentos plenamente funcionais por outros de custo superior, sem qualquer ganho técnico ou operacional comprovado. Isso tem reflexos diretos sobre a economicidade e a finalidade pública do certame, pois a contratação deixa de atender ao interesse público para atender a uma justificativa artificial e não demonstrada.

Em síntese, o vício de motivação no Edital é grave e evidente. O motivo alegado pela Administração é contraditado por provas documentais consistentes, e sua ausência de respaldo técnico compromete a validade do ato desde sua origem.

#### 2.2.2 Aumento de Custos

A análise da economicidade na substituição dos equipamentos semaforicos atualmente em uso no Município de Paranaguá revela discrepância significativa entre os custos do modelo vigente e os valores previstos no Edital. O modelo atualmente adotado, baseado na aquisição direta dos equipamentos e na contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, apresenta-se substancialmente mais vantajoso sob os pontos de vista financeiro, técnico, patrimonial e administrativo, além de estar alinhado com os princípios que regem a atuação da Administração Pública.

As notas fiscais emitidas entre os anos de 2022 e 2024, vinculadas aos contratos administrativos 034/2022 e 257/2022, demonstram que o Município investiu aproximadamente R\$ 829.441,19 na aquisição de equipamentos semaforicos e peças de reposição. Considerando que esse montante atende a cerca de 50 unidades, o custo médio por unidade é de R\$ 16.588,82. Esse valor contempla não apenas os controladores semaforicos, mas também módulos LED, botoeiras, cabos, gabinetes, hastes, pedestais e demais componentes necessários à operação plena do sistema, além da manutenção técnica especializada, conforme previsto contratualmente. Trata-se, portanto, de modelo que, além de garantir a funcionalidade do sistema, resulta na incorporação dos bens ao patrimônio público, com possibilidade de reaproveitamento, substituição modular e gestão racional dos ativos.

Em contraste, o Edital propõe a locação de 50 controladores semaforicos ao custo anual de R\$ 88.440,00 por unidade, totalizando R\$ 4.422.000,00 por ano. Trata-se de modelo que, por sua própria natureza, não transfere a propriedade dos bens ao Município, implicando em despesa continuada, sem retorno patrimonial e sem perspectiva de amortização do investimento. A diferença entre os modelos é expressiva: a locação representa um acréscimo de R\$ 3.592.558,81 em relação ao custo já despendido com a aquisição e manutenção dos mesmos equipamentos. Em termos proporcionais, o modelo proposto é mais de cinco vezes mais oneroso que o modelo vigente, sem que se tenha demonstrado qualquer ganho técnico, operacional ou estratégico que justifique tal opção.

Essa disparidade não se justifica tecnicamente. Os equipamentos adquiridos são recentes, modernos, plenamente funcionais e compatíveis com os padrões tecnológicos atuais, conforme demonstrado pelas especificações técnicas constantes nas notas fiscais e contratos. Não há qualquer demonstração de que os equipamentos estejam obsoletos ou incapazes de atender às demandas operacionais do sistema semaforico municipal. Também não há estudo de viabilidade econômica que fundamente a opção pela locação como alternativa mais eficiente ou vantajosa. A ausência de justificativa técnica e financeira para a substituição compromete a racionalidade do ato administrativo e fragiliza sua legitimidade, sobretudo diante da existência de solução já implementada, funcional e economicamente sustentável.

Em síntese, a substituição dos equipamentos semaforicos por meio de locação, nos termos propostos pelo novo edital, representa opção administrativa desprovida de

fundamento técnico, econômico e jurídico. A diferença de custo entre os modelos é substancial e não se justifica diante da realidade fática e documental. A medida, além de antieconômica, compromete a legalidade e a eficiência da gestão pública, razão pela qual deve ser objeto de controle cautelar, a fim de evitar a consumação de uma contratação lesiva ao erário e dissociada do interesse público.

### 2.2.3 Negativa de Acesso a Documentos

A publicidade dos atos administrativos, especialmente em processos licitatórios, não se limita à publicação formal de editais e resultados. Ela compreende o acesso efetivo e tempestivo às informações que instruem o procedimento, permitindo que os interessados possam exercer, de forma plena, seus direitos de participação, fiscalização e controle. O direito à informação, consagrado constitucionalmente e regulamentado por legislação específica, não pode ser esvaziado por formalismos excessivos ou por condutas administrativas que, embora aparentemente regulares, resultem em obstrução prática ao seu exercício.

No caso do Pregão, a Representante solicitou acesso à documentação da fase interna do certame, com destaque para as estimativas de preço que embasaram o valor máximo da contratação. O pedido foi formulado com clareza, objetividade e amparo legal. A informação requerida não possui natureza sigilosa, sendo inclusive mencionada no próprio Edital como resultado de pesquisa de mercado e análise comparativa.

A resposta da Administração consistiu na orientação para que o pedido fosse formalizado via Ouvidoria, canal institucional previsto para esse tipo de demanda. Embora essa orientação não seja irregular, o prazo informado (vinte dias) ultrapassa a data da sessão pública do certame, tornando o acesso à informação ineficaz para os fins pretendidos. A publicidade, para ser legítima, deve ser útil. O fornecimento de documentos após a abertura da sessão pública não atende ao princípio da transparência e ao da competitividade, pois impede que os interessados formulem suas propostas com base em dados concretos e verificáveis.

A conduta da Administração, ao se limitar à indicação de protocolo formal, sem demonstrar qualquer esforço para atender ao pedido de forma célere e proporcional à urgência do certame, revela-se incompatível com os deveres de boa-fé, razoabilidade e colaboração que devem orientar a atuação pública. Ainda que não se trate de negativa expressa, a omissão em fornecer a documentação em tempo hábil configura violação ao direito de acesso à informação e compromete a integridade do processo licitatório.

A ausência de acesso à documentação solicitada, especialmente às estimativas de preço, compromete a isonomia entre os licitantes, prejudica a formulação de propostas técnicas e comerciais adequadas e enfraquece o controle sobre os critérios de vantajosidade e razoabilidade da contratação. Trata-se de vício que, por sua gravidade e repercussão direta sobre a competitividade e a legalidade do certame, justifica a concessão da medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório até que se assegure o pleno exercício do direito à informação.

### 2.2.4 Certificações Exigidas

A imposição de exigências técnicas em editais de licitação deve observar, com rigor e sob controle estrito, os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da isonomia e da competitividade. A Administração Pública, ao estabelecer critérios de habilitação e qualificação técnica, não dispõe de liberdade ampla e irrestrita: está vinculada à demonstração objetiva e fundamentada de que tais exigências são indispensáveis à adequada execução do objeto contratual. A adoção de requisitos que excedem esse limite, especialmente quando não amparados por norma legal específica ou por justificativa técnica individualizada, pode configurar vício grave, apto a comprometer a validade do certame e justificar a concessão de medida cautelar.

Embora exista previsão normativa que autorize a Administração a exigir certificações como forma de comprovação da qualidade dos produtos ou da capacidade técnica dos licitantes, essa prerrogativa é condicionada à observância de critérios técnicos e jurídicos estritos. Para que tais exigências sejam legítimas, é indispensável que estejam formalmente justificadas, compatíveis com o objeto da contratação e proporcionais aos riscos e complexidades envolvidos. A simples referência à notoriedade, à aceitação internacional ou à suposta superioridade técnica das certificações não supre a necessidade de demonstração concreta de sua essencialidade.

In casu, o Edital impõe a apresentação de diversas certificações (ISO 9001, ISO 14001, EPEAT, RoHS, CE e certificado de conformidade em segurança cibernética) como condição para participação. Tais certificações, embora amplamente reconhecidas, não possuem previsão legal específica que as torne obrigatórias para o objeto em questão. Mais grave, muitas dessas exigências são direcionadas ao fabricante dos equipamentos, e não à licitante, o que amplia indevidamente o alcance das restrições e dificulta a participação de empresas que atuam como integradoras, revendedoras ou representantes comerciais, sem prejuízo da capacidade técnica para executar o contrato.

A ausência de justificativa técnica detalhada e individualizada para cada certificação imposta reforça o caráter restritivo das exigências. Não basta à Administração alegar genericamente que tais certificações garantem qualidade, segurança ou sustentabilidade. É necessário demonstrar, com base em estudo técnico específico, que a ausência de determinada certificação comprometeria a execução do objeto, aumentaria riscos operacionais ou atentaria contra o interesse público. A exigência de certificações como ISO 14001 (gestão ambiental) ou EPEAT (desempenho ambiental de produtos eletrônicos), por exemplo, só se justifica se o objeto licitado envolver impacto ambiental relevante e se tais certificações forem essenciais para mitigar riscos específicos. O mesmo se aplica à certificação de segurança cibernética, cuja exigência, para ser legítima, deve estar vinculada a um risco concreto de vulnerabilidade tecnológica e à criticidade dos sistemas envolvidos.

A imposição de ônus excessivos aos licitantes, sem amparo legal ou técnico, compromete diretamente a competitividade do certame. Empresas que, embora plenamente aptas a executar o objeto, não possuam tais certificações, ou que dependam de fabricantes que não as detenham, são excluídas do processo, não por insuficiência técnica, mas por barreiras formais desproporcionais. Essa restrição indevida viola o princípio da isonomia e pode gerar efeitos anticompetitivos, ainda que não intencionais, em favor de determinados fornecedores.

Portanto, embora seja juridicamente possível exigir certificações técnicas em editais de licitação, essa prerrogativa está condicionada à apresentação de justificativa muito bem estruturada, tecnicamente fundamentada e juridicamente compatível com o objeto. A ausência dessa justificativa, especialmente quando as exigências afetam diretamente a competitividade e a isonomia entre os licitantes, constitui causa suficiente para a concessão de medida cautelar, a fim de preservar a legalidade, a

transparência e a integridade do certame. A medida, nesse contexto, não representa interferência indevida na discricionariedade administrativa, mas instrumento legítimo de controle preventivo, voltado à proteção do interesse público e à garantia de um processo licitatório equilibrado.

### 2.2.5 Omissão de Quantitativos

A definição precisa dos quantitativos dos itens licitados é elemento essencial para assegurar a transparência, a competitividade e a viabilidade técnica e econômica das propostas. A ausência de tal definição, ainda que parcial, compromete a segurança jurídica do certame e pode configurar vício relevante, especialmente quando afeta a capacidade dos licitantes de formular propostas consistentes, comparáveis e exequíveis.

Verifica-se que diversos itens constantes do Anexo III-A do Edital não possuem quantitativo claramente definido. A lacuna atinge uma série de componentes acessórios e complementares, como sensores térmicos, sensores de fumaça, câmeras Mini Dome e PTZ, Smart TVs, painéis de mensagem variável, módulos de potência, UPS/no-breaks, racks, switches, suportes, postes, gabinetes externos, softwares, licenças, materiais de treinamento, entre outros.

Embora esses itens não constituam o núcleo da contratação, que gira em torno da locação de controladores semafóricos e da implantação de sistema de gestão de tráfego, eles são indispensáveis para a execução plena e funcional do objeto. A ausência de definição quantitativa não é meramente formal: ela afeta diretamente a precificação, o planejamento logístico, o dimensionamento de equipes e a alocação de recursos pelas licitantes. A elaboração de propostas em ambiente de incerteza quantitativa impõe ônus adicional aos participantes, que precisam assumir riscos operacionais e financeiros sem parâmetros objetivos, o que pode levar à superestimativa de custos ou à formulação de propostas subdimensionadas, com risco de inadimplemento.

Além disso, a indefinição compromete a comparabilidade entre propostas, pois cada licitante pode adotar premissas distintas quanto ao volume de fornecimento e instalação, gerando assimetrias que dificultam a aferição da vantajosidade e da economicidade. A ausência de parâmetros mínimos também fragiliza o controle contratual, a fiscalização da execução e a aferição de conformidade, abrindo margem para disputas técnicas, aditivos financeiros e reequilíbrios contratuais.

Em síntese, a ausência de definição clara de quantitativos para diversos itens acessórios e complementares, ainda que não atinja os componentes centrais, configura vício relevante. A medida cautelar, nesse contexto, não representa interferência indevida na discricionariedade administrativa. Trata-se de instrumento legítimo de controle preventivo, voltado à preservação da isonomia entre os licitantes e à garantia de que a contratação se realize sob parâmetros técnicos, jurídicos e operacionais adequados. A suspensão do certame, até que se sanem as omissões identificadas, é medida proporcional, prudente e necessária para assegurar a legalidade e a integridade do processo licitatório.

### 2.2.6 Condicionamento do Pagamento

A questão relativa à redação dos itens 20.7, 22.1, 22.2 e 22.3 do Edital, concernente à manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária como condição para pagamento, não será objeto de análise nesta manifestação, uma vez que já foi objeto de exame técnico específico e não foi conhecida para fins de processamento no Despacho 1583/25-GCFAMG[2].

### Determinações

Conforme demonstrado, as falhas identificadas no Edital do Pregão, que envolvem vício de motivação, ausência de justificativa técnica para substituição de equipamentos, exigências restritivas sem fundamentação adequada, omissão no fornecimento de informações essenciais e indefinição de quantitativos relevantes, não são meramente formais ou pontuais. Tais falhas têm o condão de afetar diretamente a legalidade, a transparência, a isonomia e a economicidade do certame, comprometendo sua integridade e a própria finalidade pública da contratação.

A persistência desses vícios pode gerar efeitos concretos e prejudiciais, como a exclusão indevida de licitantes aptos, a celebração de contratos antieconômicos, o aumento de riscos operacionais, a judicialização da execução contratual e lesão ao erário. Além disso, a ausência de correção prévia compromete a confiança no processo licitatório e enfraquece os mecanismos de controle e fiscalização.

Diante desse cenário, a intervenção cautelar se apresenta como medida necessária, proporcional e preventiva, voltada à correção dos vícios identificados antes da consolidação de uma contratação potencialmente irregular.

Em face de todo o exposto:

- Receba a Representação e determine seu regular processamento;
- Determine a cautelar suspensão do Pregão Eletrônico nº 024/2025 do Município de Paranaguá;
- Determine a citação, por meio eletrônico (na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR), do Município de Paranaguá, do Prefeito Adriano Ramos, bem como do Pregoeiro Jean André Nascimento, para que:
  - No prazo de 2 dias, comprovem o cumprimento da medida cautelar;
  - No prazo de 15 dias, apresentem manifestação/defesa acerca das questões trazidas pela Representante, bem como quanto ao contido neste despacho. Solicita-se, outrossim, que seja esclarecido quem foram os servidores responsáveis pela elaboração do Edital.

### Voto

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 1599/25-GCFAMG para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado. VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1599/25-GCFAMG (peça 34).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. *Edital: OBJETO: "Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de equipamentos de controle de tráfego de veículos e pedestres, com suporte técnico" para Município de Paranaguá – PR. Licitação na modalidade Pregão Eletrônico com sistema Registro de Preços, critério de julgamento MENOR PREÇO TOTAL (GLOBAL) DO LOTE, em conformidade com as disposições do termo de referência, bem como expressas na lei nº 14.133/2021. VALOR TOTAL MÁXIMO DA LICITAÇÃO: R\$ 6.789.720,00 (Seis milhões, setecentos e oitenta e nove mil e setecentos e vinte reais).*

2. [...] a análise dos itens 20.7, 22.1, 22.2 e 22.3 do Edital revela redação que, embora não seja tecnicamente precisa, permite interpretações distintas quanto à exigência de manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada como condição para o pagamento. O item 20.7 estabelece que o fornecedor deverá manter as condições de habilitação durante a vigência contratual, o que é legítimo e compatível com o regime jurídico das contratações públicas, e, adicionalmente, que para requerer o pagamento deverá apresentar nota fiscal acompanhada dos documentos exigidos no certame. A conjunção "bem como" utilizada na redação pode sugerir que ambas as obrigações seriam cumulativas para fins de pagamento, o que geraria vício jurídico relevante.

Contudo, uma leitura sistemática e razoável permite concluir que se trata de duas exigências distintas: a primeira, de natureza contratual, impõe à contratada o dever de manter sua regularidade ao longo da execução; a segunda, de natureza procedimental, trata da instrução do processo de pagamento com os documentos fiscais e administrativos pertinentes. Essa interpretação é reforçada pelos demais dispositivos do edital, como o item 22.1, que trata da apresentação da nota fiscal atestada pela autoridade competente, e o item 22.3, que veda o pagamento apenas quando houver pendência de liquidação de obrigação financeira imposta por penalidade ou inadimplência contratual, o que é juridicamente admissível.

Sendo notório que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União é clara ao vedar o condicionamento do pagamento à regularidade fiscal, entende-se razoável supor que a interpretação a ser dada aos dispositivos é a ora sustentada.

**PROCESSO Nº: 24711/24**

**ASSUNTO: -PREJULGADO**

**ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3256/25 - TRIBUNAL PLENO**

Prejulgado. Adicional por Tempo de Serviço. Quinquênio. Lei suspensa temporariamente. Revogação da lei suspensiva dos adicionais. Contagem retroativa. Paridade. Alteração legislativa para pagamento de anuênios. Impossibilidade de retroação por ausência de previsão legal. Interpretação da norma. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico de vantagens funcionais. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Aprovação. Fixação de entendimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Prejulgado instaurado a partir de solicitação feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal – Ofício 21/2024 (peça 02), referente à revisão de proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Pinhais.

Relata que a promulgação da Lei Municipal nº 2.564/2022, que restabeleceu a contagem do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) retroativamente a 2017, após a suspensão ocorrida em 1º/01/2017, por meio da Lei Municipal nº 1.784/2017, impactou cerca de 150 processos de revisão de proventos em andamento e outros 300 que ainda serão protocolados, conforme reunião realizada com o ente previdenciário local.

Asseguro haver controvérsias jurídicas sobre a transformação do ATS de quinquênio para anuênio e sobre a paridade remuneratória dos aposentados em relação aos servidores ativos, já que muitos beneficiários se aposentaram com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Salientou que a proposta visa uniformizar a jurisprudência e garantir segurança jurídica, promovendo um debate jurídico adequado e permitindo o contraditório ao Pinhais Previdência.

Conforme consta da Informação 9/2024 (peça 03), a instauração do incidente foi aprovada pelo Colegiado na Sessão Ordinária nº 10 do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, tendo sido designado como relator o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Determinada a inclusão do Pinhais Previdência na autuação, a Entidade foi citada para que, querendo, se manifestasse em 15 (quinze) dias.

A manifestação do Pinhais Previdência, autarquia responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do município de Pinhais foi juntada na peça 11 abordando os temas que seguem.

Primeiramente, o Pinhais Previdência solicitou prioridade na tramitação do Prejulgado, justificando que a questão envolve verbas de aposentadoria, que geralmente se destinam a pessoas maiores de 60 anos e a indivíduos que podem ter doenças graves. Este pedido é fundamentado nos artigos do Código de Processo Civil (CPC) e no Estatuto do Idoso, que visam assegurar que processos que envolvam pessoas vulneráveis tenham prioridade na análise e resolução. Além disso, a autarquia requereu a inclusão do Município de Pinhais nos autos do processo, permitindo que o município se manifeste sobre a questão em discussão. Isso é importante, pois a legislação que regula o regime jurídico e remuneratório dos servidores públicos é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e a inclusão do município é necessária para garantir que todas as partes interessadas sejam ouvidas. Em seguida, a manifestação traçou um breve histórico das legislações relevantes que impactam o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço (ATS). A Lei Municipal 1.224/2011 previa o pagamento do ATS na forma de quinquênio, ou seja, um adicional correspondente a 5% do vencimento do cargo efetivo a cada cinco anos de serviço público. No entanto, em resposta à grave crise fiscal enfrentada pelos municípios, a Lei Municipal 1.784/2017 suspendeu o pagamento do ATS até que fosse comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira do município para suportar essa despesa. Essa suspensão foi um reflexo das dificuldades financeiras enfrentadas, que se acentuaram ainda mais com a promulgação da Lei Complementar Federal 173/2020, que estabeleceu restrições adicionais ao aumento de despesas com pessoal em decorrência da pandemia da COVID-19.

A Lei Municipal 2.564/2022, por sua vez, revogou a suspensão do ATS imposta pela Lei 1.784/2017, restabelecendo o direito ao pagamento do adicional de forma retroativa à data da suspensão. Além disso, essa lei alterou a forma de contagem do ATS, mudando de quinquênio para anuênio, o que trouxe à tona novas discussões sobre a aplicação e o impacto dessa mudança nas aposentadorias dos servidores. A manifestação do Pinhais Previdência destacou a existência de controvérsias

jurídicas em relação à retroatividade da contagem do ATS, especialmente sobre como a mudança de quinquênio para anuênio deve ser interpretada, assentindo que a lei municipal foi, de alguma forma, lacônica.

Asseguro que, embora concisa, a lei foi clara ao afirmar que o adicional, independentemente da forma, seria contabilizado retroativamente desde a suspensão. Assim, o adicional por tempo de serviço na forma de anuênio não seria pago retroativamente, mas apenas contabilizado desde a suspensão em 2017, sendo implementado na folha de pagamento a partir de março de 2022. Em contraste, o quinquênio foi contabilizado e pago desde a suspensão. Importante ressaltar que o adicional nunca foi revogado, apenas suspenso temporariamente. Portanto, a Lei 2.564/2022 não criou benefícios retroativos, mas apenas restabeleceu o adicional por tempo de serviço e mudou sua contagem.

Ressaltou que é fundamental distinguir entre o momento em que os servidores adquirem o direito ao adicional e quando ele é efetivamente pago. Embora os servidores tenham voltado a receber em março de 2022, o direito ao adicional foi adquirido antes disso, enquanto estavam ativos. A contagem do tempo de serviço cessa com a aposentadoria, e o adicional incorporado aos proventos dos aposentados foi acumulado durante o período de atividade, mas não incluído na concessão previdenciária devido à suspensão da lei, o que gerou as revisões de proventos.

Objetivando facilitar a compreensão da norma, ilustrou os critérios temporais utilizados pela municipalidade para o cálculo do adicional por tempo de serviço com um caso concreto.

Acrescentou que, a confusão decorre da falta de clareza na legislação, que não proíbe explicitamente que o mesmo período seja contado como quinquênio e anuênio para um mesmo servidor. No entanto, a administração municipal sempre respeitou o princípio do non bis in idem, não contabilizando simultaneamente esses períodos.

Outro ponto importante discutido foi a paridade remuneratória para aposentados que se baseiam nos artigos 6º e 3º das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, respectivamente. Aduziu que essas emendas garantem que os aposentados que se enquadram nas regras de paridade devem ter seus proventos ajustados na mesma proporção e na mesma data que os servidores ativos. Em razão disso, destacou que as mudanças no ATS impactam as aposentadorias, especialmente para aqueles que se aposentaram com base nessas emendas. Argumentou que as incorporações dos adicionais por tempo de serviço nos proventos de aposentadoria dependem da modalidade de concessão do benefício, seja com ou sem paridade.

Com isso, salientou que os aposentados sem direito à paridade só terão seus benefícios revisados se tiverem acumulado quinquênios completos durante a suspensão da Lei 2.564/2022, pois isso gera pagamentos retroativos. Em contrapartida, o anuênio não gera pagamentos retroativos, portanto, não afeta os proventos de aposentadoria desses aposentados.

Reforçou que nas revisões de aposentadoria apresentadas pela municipalidade ao TCE/PR, apenas os aposentados com direito à paridade, baseados no art. 6º da EC 41/2003 ou no art. 3º da EC 47/2005, foram contemplados com a revisão para a incorporação de anuênios.

Após citar precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, assegurou que o adicional por tempo de serviço é uma verba incorporável aos proventos de aposentadoria, especialmente para aposentados com paridade, mesmo que tenha sido criado após a inatividade. Ressaltou que esse adicional é uma remuneração permanente e geral, aplicável a todos os servidores que se aposentam pelo RPPS de Pinhais, que têm apenas duas bases de cálculo para proventos: vencimentos e adicional de tempo de serviço.

Frisou que em relação aos anuênios, apesar de se afirmar que foram instituídos pela Lei 2.564/2022, é importante destacar que não houve pagamento retroativo para esses beneficiários, o que significa que não existe qualquer tipo de ilegalidade.

Como considerações complementares afastou a aplicação do "tempus regit actum" argumentando que essa regra, que estabelece que a norma vigente no momento do ato deve ser aplicada, não se aplica aos aposentados com paridade. Isso se deve ao fato de que a paridade permite a incorporação de benefícios criados após a aposentadoria, o que é uma exceção a essa regra. Portanto, os aposentados com paridade devem ter direito a incorporar os anuênios mesmo que tenham sido estabelecidos após o ato de aposentadoria.

Ao tratar do caráter contributivo, afirmou que a transformação do ATS de quinquênio para anuênio é benéfica para a sustentabilidade financeira do regime previdenciário. Essa mudança garante uma arrecadação mais constante de contribuições sobre os anuênios, o que fortalece a base financeira do Pinhais Previdência. A autarquia argumentou que, ao passar a contar o tempo de serviço em anuênios, os servidores passam a recolher a contribuição previdenciária de forma mais frequente e regular, reduzindo distorções que poderiam ocorrer com o modelo anterior.

Por fim, o Pinhais Previdência expressou sua expectativa de que as controvérsias jurídicas levantadas sejam esclarecidas e que suas práticas de revisão de aposentadorias, especialmente em relação ao ATS, sejam homologadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4325/24 – peça 12) destacou o histórico legislativo municipal sobre o Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

Afirmou que a alteração legislativa não extinguiu o ATS, mas alterou a forma de aquisição do direito: de quinquenal para anual. Antes da Lei 2.564/2022, havia a Lei 1.784/2017, que suspendeu o ATS até que a disponibilidade orçamentária fosse comprovada. A suspensão foi revogada em março de 2022, permitindo que os servidores que completaram cinco anos durante o período de suspensão recebessem o ATS retroativamente.

Todavia, analisando os casos apresentados, aduziu que a entidade previdenciária misturou as duas formas de ATS, concedendo tanto quinquênios quanto anuênios de forma retroativa, o que não é permitido. A nova lei não pode retroagir a um período em que vigorava a antiga regra, pois cada forma de ATS não pode coexistir no mesmo período.

No que diz respeito à paridade asseverou que a alteração da lei não criou novas vantagens, apenas mudou a forma de aquisição do ATS. Tanto servidores ativos quanto inativos têm direito ao mesmo adicional, respeitando a paridade. Os inativos não podem contabilizar anuênios antes de março de 2022, quando a nova forma de ATS começou a vigorar.

Quanto ao argumento atuarial, a unidade técnica salientou que a concessão retroativa de anuênios a inativos que não contribuíram para essa vantagem durante a vida funcional acarretará um déficit atuarial. Os anuênios retroativos não têm uma base de contribuição proporcional, o que gera um ônus financeiro para o sistema

previdenciário. A concessão correta deve respeitar que os inativos só têm direito aos quinquênios que completaram, evitando assim impactos negativos no regime.

Diante disso sugeriu a aprovação do Prejulgado nos seguintes termos:

I – A vigência do art. 93 da Lei 1.224/2011 do Município de Pinhais em sua redação original estende-se até sua efetiva alteração pela Lei 2.564/2022 em março de 2022;

II – Nos termos do art. 93 caput e seu § 4º da Lei 1.224/2011 do Município de Pinhais, com a redação que lhe deu a Lei 2.564/2022, a aquisição do direito ao Adicional por Tempo de Serviço na forma anual é permitida apenas a partir de março de 2022, data de sua vigência, quer para servidores ativos, quer para inativos;

III – Antes da vigência do art. 93 da Lei 1.224/2011 do Município de Pinhais, com a redação que lhe deu a Lei 2.564/2022, os servidores ativos e inativos têm direito a computar os quinquênios que completaram até sua vigência, e que não foram computados em razão da suspensão prevista no art. 10 da Lei 1.784/2.017, tendo direito ao cômputo de anuênios que completaram a cada ano de tempo de serviço a partir de março de 2022;

IV – O cômputo retroativo do adicional por tempo de serviço, previsto no § 1º do art. 1º da Lei 2.564/2022 refere-se ao cômputo de quinquênios, não havendo direito ao cômputo de anuênios antes da vigência da Lei 2.564/2022, quer para servidores ativos, quer para inativos;

V – Os servidores que se inativaram antes de março de 2022 não fazem jus ao cômputo de anuênios, mas fazem jus ao cômputo de quinquênios;

VI – O direito à paridade dos servidores inativados pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003 ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 2005 é assegurado pela aplicação do art. 93 da Lei 1.224/2011, que trata do Adicional por Tempo de Serviço, concedido a todos os servidores, ativos e inativos, na forma quinquenal, para o serviço prestado nos períodos anteriores à vigência da Lei 2.564/2022, e na forma anual para o serviço prestado nos períodos posteriores à vigência da Lei 2.564/2022, qual seja, março de 2022;

VII – A concessão de anuênios retroativos para os inativos, em período anterior à sua vigência (março de 2022), além de não prevista em lei, não alcança o benefício atuarial obtido com a alteração legal da forma quinquenal para anual, implicando em prejuízo ao regime próprio de previdência. IV – O cômputo retroativo do adicional por tempo de serviço, previsto no § 1º do art. 1º da Lei 2.564/2022 refere-se ao cômputo de quinquênios, não havendo direito ao cômputo de anuênios antes da vigência da Lei 2.564/2022, quer para servidores ativos, quer para inativos; V – Os servidores que se inativaram antes de março de 2022 não fazem jus ao cômputo de anuênios, mas fazem jus ao cômputo de quinquênios;

Previamente à manifestação de mérito, o Ministério Público de Contas recomendou que os autos do Prejulgado fossem enviados ao Relator para que se deliberasse sobre o pedido da autarquia previdenciária de Pinhais, que solicitou a inclusão do Município de Pinhais no polo passivo do processo e a abertura de prazo para sua manifestação. O Procurador-Geral enfatizou a importância da participação do Município, destacando que a competência para legislar sobre o regime jurídico e remuneratório dos servidores públicos é do chefe do Poder Executivo, e que o município deve cobrir eventuais insuficiências financeiras do Regime de Previdência dos Servidores (RPPS).

O Município apresentou sua manifestação na peça 19 alegando, em breve síntese, que o principal ponto da discussão é se a retroatividade se aplica à nova forma de contagem (anuênios). A manifestação abordou os seguintes pontos:

1. Retroatividade do ATS: A nova legislação estabeleceu que o direito ao ATS deve ser restabelecido retroativamente, mas a CGM argumentou que a nova lei não mencionou a retroatividade na mudança de quinquênio para anuênio, gerando controvérsias sobre a aplicação da regra para servidores já aposentados. Enfatizou a questão da paridade remuneratória para servidores aposentados, especialmente no contexto da aplicação da Lei Municipal nº 2.564/2022, que restabeleceu o Adicional por Tempo de Serviço (ATS). A discussão girou em torno de como o direito aos anuênios deve ser interpretado em relação à paridade com os servidores ativos, considerando que muitos aposentados se beneficiaram das regras transitórias da Emenda Constitucional nº 41/2003. A interpretação defendida sugeriu que o direito à contagem do tempo de serviço durante o período de suspensão do ATS deve ser garantido, assegurando que os servidores que trabalharam durante esse intervalo não fiquem desprotegidos em relação aos seus direitos à paridade. Assim, a intenção foi promover um tratamento equitativo entre servidores ativos e inativos, evitando desigualdades injustificadas que poderiam surgir da aplicação das novas regras de contagem do ATS.

2. Contagem do Tempo de Serviço: Defendeu que o período aquisitivo do ATS deve incluir o tempo de serviço durante a suspensão do benefício, garantindo que os servidores que trabalharam nesse período não sejam prejudicados. A interpretação do §4º do art. 93 da Lei Municipal nº 2.564/2022 sugere que, embora o período aquisitivo possa retroagir, os efeitos financeiros desse direito só devem ser implementados a partir de março de 2022. Aduziu que o dispositivo tem a função de corrigir a situação dos servidores que, durante o período de suspensão do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), de janeiro de 2017 a março de 2022, não completaram os cinco anos exigidos para receber o quinquênio, mas que prestaram serviços por menos de cinco anos. Nesse contexto, o anuênio retroativo garantiria que esses servidores fossem compensados pelo tempo de serviço efetivamente trabalhado, evitando que esse período seja desconsiderado. Ignorar o tempo de serviço durante a suspensão, conforme destacado pelo Pinhais Previdência, resultaria em injustiça, pois servidores que atuaram por até quatro anos não seriam reconhecidos por seu esforço. O legislador, portanto, buscou evitar desigualdades, assegurando que nenhum servidor fosse penalizado por não ter completado o ciclo de cinco anos, mesmo tendo contribuído de forma significativa durante a suspensão.

3. Princípios Constitucionais: Enfatizou a importância de respeitar os princípios constitucionais da igualdade, segurança jurídica e proporcionalidade. A interpretação proposta visa evitar desigualdades no tratamento dos servidores, garantindo que aqueles que prestaram serviços durante a suspensão do ATS recebam o reconhecimento devido sem que seus direitos adquiridos sejam desconsiderados.

4. Pedidos ao Tribunal de Contas: Solicitou ao Tribunal de Contas que se reconheça a interpretação proposta, assegurando a contagem do período aquisitivo do ATS entre 1º de janeiro de 2017 e março de 2022, com os efeitos financeiros implementados apenas a partir de março de 2022. Também pediu a confirmação da legalidade dessa interpretação, garantindo a proteção dos direitos dos servidores e a sustentabilidade fiscal do Pinhais Previdência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5432/24 – peça 20) atestou que o direito dos servidores de Pinhais ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS), que foi

suspenso em 2017, não foi um ponto controverso. A Lei 2.564/2022, que extinguiu essa suspensão, reafirma esse direito, tornando a argumentação contrária a ele uma tática de distração em relação às questões realmente polêmicas.

Assegurou que a manifestação da entidade focou na interpretação do § 4º do art. 93 da Lei 1.224/2011, modificado pela Lei 2.564/2022, buscando justificar a retroatividade dos anuênios desde 1º de janeiro de 2017. Embora a diferença entre o período de aquisição do direito e os efeitos financeiros seja reconhecida, a argumentação não aborda adequadamente a Instrução n.º 4325/24-CGM. O § 4º estabelece que os anuênios só seriam pagos a partir de março de 2022, indicando que não há direito a pagamentos retroativos antes dessa data. A interpretação sistemática das leis sugere que o quinquênio estava vigente até março de 2022 e que o anuênio passou a ser aplicado a partir de então, não permitindo pagamentos retroativos.

A entidade argumentou que a não retroatividade do ATS na forma anual seria injusta para os servidores que não completaram um quinquênio durante a suspensão. No entanto, a CGM questionou essa lógica, pois a mesma injustiça poderia ser aplicada a servidores que se aposentaram antes de completar o quinquênio ou que faltaram meses para completar um anuênio. O Adicional por Tempo de Serviço é uma gratificação e não deve ser confundido com o tempo de serviço. A lei estabelece que o adicional só é adquirido após o cumprimento do tempo necessário, e a ausência de direito não implica em desconsideração do tempo de serviço.

O período de suspensão do ATS, que ocorreu entre janeiro de 2017 e março de 2022, não alterou a forma de cômputo do adicional, que era quinquenal antes da nova lei. A suspensão foi um evento à parte e não pode ser confundida com a mudança na forma de cálculo do ATS, que passou a ser anual apenas a partir de março de 2022. O critério usado pela entidade para aplicar quinquênios e anuênios não se baseou na lei, mas na maior vantagem para o servidor. O pedido para que os anuênios retroajam a janeiro de 2017 poderia levar a revisões ilegais, pois a entidade já concede quinquênios e anuênios de forma separada. Aceitar o pedido significaria que servidores com anuênios retroativos perderiam o reconhecimento de anos de serviço. A confusão hermenêutica resulta em inconsistências nas revisões de proventos realizadas pela entidade.

Diante do exposto e das considerações complementares à Instrução n.º 4325/24-CGM, recomendou a emissão do Prejulgado conforme essa instrução e a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 339/24 – peça 21) considerou necessária uma última intimação do Poder Executivo do Município de Pinhais, estabelecendo um prazo improrrogável de 5 dias para que fossem apresentadas certas informações. Primeiramente, o município deveria comprovar que as alterações da Lei Municipal nº 2.564/2022 estão em conformidade com os artigos 40 e 169 da Constituição Federal, além dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso incluiria demonstrar que o projeto de lei enviado ao Legislativo continha previsões de impacto orçamentário e financeiro, especialmente para o Poder Executivo e o Regime de Previdência dos Servidores (RPPS), sob pena de sanções previstas na mesma Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em segundo lugar, o município deveria demonstrar que os efeitos financeiros da Lei Municipal nº 2.564/2022 foram devidamente considerados no cálculo atuarial do RPPS, esclarecendo se esse impacto resultou na necessidade de aumento das alíquotas para lidar com possíveis déficits. Caso os documentos solicitados fossem apresentados, o Ministério Público de Contas requereu que fossem analisados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com um pronunciamento específico dos atuários sobre os aspectos previdenciários envolvidos.

O Pinhais Previdência apresentou manifestação na peça 25 informando que foi anexada uma "Nota de Esclarecimento Atuarial" elaborada pelo atuário Luiz Cláudio Kogut, que confirmou que as alterações provocadas pela lei foram integradas ao cálculo atuarial do RPPS e que, na avaliação atuarial de 2023, foi proposta uma revisão do plano de custeio para parcelar o déficit. Essa revisão se tornou necessária devido à correção de remunerações e à contratação de novos servidores.

Foi anexado, pelo Pinhais Previdência, documentos, incluindo um Estudo de Impacto Orçamentário Financeiro, que demonstraram que a lei atendeu aos requisitos legais, apresentando previsões de impacto orçamentário e financeiro.

Defendeu a integridade e a seriedade dos agentes públicos envolvidos, ressaltando que discordâncias de interpretação jurídica não indicam desvio de conduta. Citou alguns Conselheiros que já manifestaram apoio à interpretação da lei defendida pela municipalidade em casos similares.

Solicitou a intimação do Município de Pinhais para complementar a documentação necessária, o encaminhamento dos autos aos atuários do Tribunal de Contas e a abertura de prazo para que as entidades apresentem razões finais em resposta às manifestações da CGM e outros órgãos técnicos.

O Município manifestou-se na peça 31 afirmando que houve estudo prévio do impacto financeiro e orçamentário do retorno do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), observando os princípios constitucionais e legais, e que havia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas decorrentes da alteração.

Também destacou que as alterações promovidas pela lei foram adequadamente encaminhadas ao Poder Legislativo, incluindo previsões de impacto orçamentário e financeiro. Além disso, afirmou que as despesas com o retorno do ATS não afetaram as metas fiscais estabelecidas nas leis de diretrizes orçamentárias (LDO) dos anos de 2022, 2023 e 2024, sendo compensadas por um aumento permanente de receita. Quanto à discussão se a contagem do ATS deve ser restrita à forma quinquenal até março de 2022, o Município contraria essa interpretação, ressaltando que a Lei Municipal nº 2.564/2022 restabeleceu o ATS de forma retroativa, permitindo a contagem do tempo de serviço durante o período de suspensão.

Argumentou que a suspensão do ATS não interrompeu o direito dos servidores ao adicional, e que a contagem dos anuênios deve incluir o tempo de serviço prestado durante a suspensão.

Reiterou que a retroatividade se aplica ao reconhecimento do tempo de serviço, mas não ao pagamento retroativo dos anuênios, que só ocorreria a partir de março de 2022. Enfatizou a importância da paridade e da igualdade de tratamento entre os servidores, garantindo que todos tenham direito ao reconhecimento do tempo de serviço efetivamente prestado, mesmo durante a suspensão do ATS.

Por fim, solicitou ao Tribunal de Contas que reconheça a interpretação de que o § 4º do art. 93 da Lei Municipal nº 2.564/2022 deve assegurar a contagem do período aquisitivo do ATS durante a suspensão, com efeitos financeiros implementados apenas a partir de março de 2022. Pediu, ainda, a abertura de prazo para apresentação de razões finais, a fim de esclarecer eventuais pontos controversos que

possam surgir.

A Coordenadora de Gestão Municipal (Instrução 413/25 – peça 53) sugeriu que a discussão sobre o cumprimento dos artigos da Constituição e da LRF seja separada dos autos, especialmente em relação aos processos de Revisão de Proventos já protocolados, pois o prazo para o Prejulgado n.º 31 continua em andamento. Reafirmou a opinião já emitida na Instrução conclusiva n.º 5432/24-CGM, recomendando que os autos sejam enviados ao Ministério Público de Contas para análise.

O Ministério Público de Contas (Parecer 41/25 – PGC – peça 54) confirmou que, após a análise dos documentos apresentados pelo município, ficou demonstrado que as alterações atenderam aos requisitos legais, incluindo a consideração dos reflexos financeiros no cálculo atuarial do Regime de Previdência dos Servidores (RPPS).

Destacou que o Município também comprovou que havia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas decorrentes da volta do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) e que as metas fiscais estabelecidas nas leis de diretrizes orçamentárias (LDO) não foram afetadas. A documentação anexada incluiu o processo que encaminhou o projeto de lei ao Poder Legislativo, com as devidas previsões de impacto financeiro.

Dessa forma, reputando devidamente atendidos os questionamentos suscitados no Parecer n.º 339/24-PGC (peça 21), entende desnecessário que o tema seja apartado dos presentes autos, conforme sugerido pela unidade técnica na Instrução n.º 413/25-CGM.

Observou que o foco da discussão gira em torno da viabilidade da retroatividade na contagem do adicional por tempo de serviço na nova modalidade de anuênio, estabelecida pela Lei Municipal n.º 2.564/2022.

Concordou com a interpretação da CGM de que o direito ao ATS na forma anual só poderia ser contado a partir de março de 2022, enfatizando que a lei permite a retroatividade do período aquisitivo, mas não dos efeitos financeiros. Assim, os servidores têm direito ao cômputo do tempo de serviço durante o período de suspensão, mas o pagamento do ATS na forma anual deve ocorrer apenas a partir de março de 2022. Portanto, a posição da Procuradoria-Geral é clara ao afirmar que os efeitos da nova lei não se estendem a anos anteriores à sua promulgação.

Além disso, destacou que a paridade remuneratória se aplica apenas a servidores efetivos que ingressaram por concurso público, não se estendendo àqueles que eram empregados públicos sob regime CLT.

Discordou pontualmente de alguns enunciados propostos pela unidade técnica e propôs a aprovação do Prejulgado nos seguintes termos:

I – A vigência do art. 93 da Lei 1.224/2011 do Município de Pinhais em sua redação original estende-se até sua efetiva alteração pela Lei 2.564/2022 em março de 2022, devendo, obrigatoriamente, ser observado o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 173/2020;

II – Nos termos do art. 93, caput e seu § 4º da Lei 1.224/2011 do Município de Pinhais, com a redação que lhe deu a Lei 2.564/2022, a aquisição do direito ao Adicional por Tempo de Serviço na forma anual é permitida apenas a partir de março de 2022, data de sua vigência, quer para servidores ativos, quer para inativos;

III – Antes da vigência do art. 93 da Lei 1.224/2011 do Município de Pinhais, com a redação que lhe deu a Lei 2.564/2022, os servidores efetivos, ativos e inativos, têm direito a computar os quinquênios que completaram até sua vigência, e que não foram computados em razão da suspensão prevista no art. 10 da Lei 1.784/2017, tendo direito ao cômputo de anuênios que completaram a cada ano de tempo de serviço a partir de março de 2022;

IV – O cômputo retroativo do adicional por tempo de serviço, previsto no § 1º do art. 1º da Lei 2.564/2022 refere-se ao cômputo de quinquênios, não havendo direito ao cômputo de anuênios antes da vigência da Lei 2.564/2022, quer para servidores efetivos ativos, quer para inativos;

V – Os servidores que se inativaram antes de março de 2022 não fazem jus ao cômputo de anuênios, mas fazem jus ao cômputo de quinquênios, observada a vedação à contagem do adicional por tempo de serviço fixada no art. 8º, incisos I, VI, VII e IX da Lei Complementar n.º 173/2020, compreendendo o período de 28/05/2020 a 31/12/2021, exceto para servidores da área de saúde e segurança pública, por força da Lei Complementar n.º 191/2022.

VI – O direito à paridade alcança tão somente servidores efetivos, quando regularmente observados os preceitos do Prejulgado 28, sendo aplicável apenas aos que ingressaram por meio de concurso para cargo público, não incidindo o instituto da paridade àqueles que eram detentores de emprego público ao tempo da edição das Emendas Constitucional n.º 41 de 2003 e Emenda Constitucional n.º 47 de 2005; sendo assegurado aos titulares de cargo efetivo a aplicação do art. 93 da Lei 1.224/2011, que trata do Adicional por Tempo de Serviço, na forma quinquenal, para o serviço prestado nos períodos anteriores à vigência da Lei 2.564/2022, observado o artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020, e na forma anual para o serviço prestado nos períodos posteriores à vigência da Lei 2.564/2022, qual seja, março de 2022;

VII – É obrigatória a retenção da contribuição previdenciária sobre as verbas retroativas reconhecidas (quinquênios), em respeito ao princípio constitucional contributivo (art. 40, caput da CF/88).

O órgão previdenciário apresentou alegações finais (peça 56) afirmando estarem pacificados os seguintes pontos:

1. Suspensão do Adicional: O adicional por tempo de serviço não foi contabilizado para servidores entre 28/05/2020 e 31/12/2021, exceto para aqueles nas áreas de saúde e segurança, conforme leis federais.

2. Direito ao Retroativo: Servidores que completaram tempo necessário para quinquênios durante a suspensão têm direito ao pagamento retroativo, enquanto aqueles que formaram anuênios não receberam retroativos, mas começaram a recebê-los a partir de março de 2022.

3. Não Sobreposição: Não houve sobreposição na contabilização de quinquênios e anuênios para os mesmos períodos de tempo.

4. Cessação com a Aposentadoria: A contabilização do tempo de serviço para aposentados cessa com a aposentadoria, embora os adicionais possam ser incorporados aos proventos.

5. Distinção de Momentos: Há uma distinção entre o preenchimento dos requisitos para adicionais e a efetivação do pagamento.

6. Paridade nas Aposentadorias: As revisões tratam de aposentadorias com direito à paridade, garantindo que o adicional por tempo de serviço seja incorporado aos proventos, mesmo que criado após a aposentadoria.

7. Benefícios Atuariais: A mudança de quinquênio para anuênio foi considerada

benéfica para a sustentabilidade do regime previdenciário e estão em conformidade com os artigos 40 e 169, § 1º da Constituição Federal de 1988, além de atenderem aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, assegurou que a questão controvertida remete à forma de contagem e cálculo do adicional por tempo de serviço no Município de Pinhais, especialmente em relação ao período de suspensão imposto pela Lei Municipal 1.784/2017 e a subsequente alteração pela Lei Municipal 2.564/2022. O órgão previdenciário defende que o adicional deve ser contabilizado de maneira a garantir que os servidores que completaram o tempo necessário para formação de quinquênios durante a suspensão tenham direito ao pagamento retroativo correspondente. Para esses servidores, a contagem deve ser contínua, sem lacunas, respeitando os períodos efetivamente trabalhados, exceto os bloqueados pela Lei Federal 173/2020. Por outro lado, segundo o Pinhais Previdência, a CGM e o Ministério Público de Contas discordam dessa interpretação, sugerindo que a contabilização do tempo de serviço deveria ser feita de maneira diferente, resultando na perda de parte do tempo de serviço dos servidores. A proposta da CGM e do MPC implicaria que certos anos de serviço não seriam contabilizados para a formação de adicionais, o que geraria lacunas na vida funcional dos servidores. A argumentação da entidade ressalta que essa abordagem contraria a intenção das leis mencionadas, que visam garantir a continuidade da contagem do tempo de serviço e a manutenção dos direitos dos servidores, além de não encontrar respaldo legal na literalidade das normas. Em suma, a controvérsia gira em torno da interpretação e aplicação das leis que regulam a contagem do adicional por tempo de serviço, com implicações diretas nos direitos financeiros dos servidores públicos.

Na mesma esteira, o Município também trouxe alegações finais (peça 58) aduzindo que a questão central é a contagem do período aquisitivo do ATS na forma de anuênio durante a suspensão, que ocorreu de janeiro de 2017 até março de 2022.

Argumentou que a nova lei é clara ao permitir a contagem do ATS na forma de anuênios durante o período de suspensão, permitindo, assim, a contagem dos anuênios entre janeiro de 2017 e março de 2022.

Criticou a interpretação que nega a contabilização dos anuênios, afirmando que isso violaria o princípio constitucional da legalidade e o respeito à norma legal aprovada pelo Poder Legislativo. A legislação não revogou o ATS, mas apenas suspendeu seus efeitos financeiros temporariamente.

Ressaltou que, embora o período de suspensão seja contado para fins de anuênio, os efeitos financeiros só seriam implementados a partir de março de 2022. Isso significa que não haveria pagamento retroativo dos anuênios, apenas dos quinquênios.

Repisou a diferença existente entre período aquisitivo dos seus efeitos financeiros, reforçando a tese de que a correta interpretação do art. 93, §4º é que este permitiu a recepção do período aquisitivo do ATS - ou seja, o serviço devidamente prestado a municipalidade -, garantindo que os servidores tenham direito à contagem do tempo de serviço durante o período de suspensão, desde janeiro de 2017 até março de 2022, desde que não abarcado por quinquênio e excluído o período referente a LC n.º 173/2020.

Assim, a interpretação correta do dispositivo legal seria, portanto, que o tempo de serviço prestado durante a suspensão deve ser contado para fins de anuênio, garantindo que os servidores não sejam penalizados por não completarem o ciclo de cinco anos necessários para o quinquênio. O legislador buscou evitar desigualdades entre os servidores, assegurando que aqueles que prestaram serviço durante a suspensão tenham seus direitos reconhecidos.

Sugeriu que a retroprojeção normativa, ou seja, a atribuição de efeitos retroativos a normas, é lícita no sistema jurídico brasileiro, desde que não viole direitos adquiridos ou cause prejuízos. A Lei Municipal n.º 2.564/2022, ao reconhecer o tempo de serviço prestado durante a suspensão, respeita os princípios constitucionais e não infringe o princípio da irretroatividade.

O requerimento final solicita ao Tribunal de Contas o reconhecimento da interpretação do Município de Pinhais quanto à nova lei, confirmando a legalidade dos atos administrativos e assegurando os direitos dos servidores.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

(i) Preliminar

Considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos processos que tramitam nesta Corte de Contas, conforme estipulado no artigo 52[1] da Lei Orgânica, entendo que as alegações finais apresentadas por meio de memoriais pelo órgão previdenciário municipal e pelo Poder Executivo (peças 56 e 58, respectivamente) devem ser recebidas. No entanto, por se tratar da etapa final da instrução processual, que antecede apenas a emissão da decisão, opto por não encaminhar o feito para novas manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

(ii) Mérito

Destaco, para análise, a questão controvertida contida no conteúdo deste Prejulgado e trazida nas alegações finais.

Iniciarei a análise pelos textos legais pertinentes.

A Lei Municipal 1.224/2011, de 05 de setembro de 2011, dispunha:

Art. 84. Poderão ser concedidos aos servidores os seguintes adicionais e gratificações:

(...)

V - adicional por tempo de serviço;

(...)

Subseção V

Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 93 A cada cinco anos no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete quinquênios).

§ 1º O adicional é vantagem permanente e será devido a partir do mês em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O servidor que for aprovado em novo concurso público nos quadros do Município de Pinhais, terá assegurado o direito à percepção do adicional por tempo de serviço, computando-se o percentual já percebido.

§ 3º Não será considerado no cômputo do tempo de serviço para a finalidade do caput, o período de faltas injustificadas, de licença sem vencimentos e disposição funcional.

Em 05 de janeiro de 2017, como parte das medidas de contenção de despesas, foi sancionada a Lei Municipal 1.784, que estabeleceu:

Art. 10 Fica suspenso o Adicional por Tempo de Serviço, previsto no Art. 84, Inciso V da Lei 1.224/2011, no âmbito do Poder Executivo Municipal, enquanto não for comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município para suportar esta despesa. (Revogado pela Lei nº 2564/2022)

(...)

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017, ficando revogados os Arts. 9º e 11 da Lei 1.225/2011; os Arts. 12, 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei 1.063/2009, bem como o inciso II e a alínea "a" do inciso III, ambos do artigo 14 da Lei 940/2009.

No ano de 2020, a pandemia trouxe a Lei Complementar Federal 173/2020, cuja observância era obrigatória, inclusive para os Municípios, e que estabeleceu restrições de despesas entre 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Em 9 de março de 2022, a Prefeitura Municipal sancionou a Lei 2.564, alterando as Leis 1.224/2011 e 1.784/2017, assegurando:

Art. 1º Fica revogado o art. 10 da Lei Municipal nº 1.784/2017.

§ 1º O adicional por tempo de serviço volta a contar, de forma retroativa, à data da sua suspensão.

§ 2º Deverá ser observada interpretação da Lei Complementar nº 173/2020, em especial nos termos do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, quanto a eventual período de suspensão na contagem de tempo do ATS.

(...)

Art. 6º Fica alterado o art. 93 da Lei Municipal nº 1.224/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93. A cada 1 (um) ano no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º O adicional é vantagem permanente e será devido a partir do mês em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O servidor que for aprovado em novo concurso público nos quadros do Município de Pinhais, terá assegurado o direito à percepção do adicional por tempo de serviço, computando-se o percentual já percebido.

§ 3º Não será considerado no cômputo do tempo de serviço para a finalidade do caput, o período de faltas injustificadas, de licença sem vencimentos, suspensão sem conversão em multa e disposição funcional.

§ 4º O anuênio completado durante o período de suspensão, determinado pela Lei Municipal nº 1.784/2017, será implementado na folha de pagamento do mês de março/2022.

§ 5º Deverá ser observada interpretação da Lei Complementar nº 173/2020, em especial nos termos do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, quanto a eventual período de suspensão na contagem de tempo do ATS.

§ 6º Em janeiro de cada ano deverá ser avaliada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município para suportar a despesa com o adicional disposto no caput, o qual será divulgado por meio de decreto do executivo.

(...)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.[2]

Utilizando o método de interpretação gramatical do texto legal, que fixa o sentido da norma, temos que:

- De 05 de setembro de 2011 até 31 de dezembro de 2016, os servidores municipais tinham direito ao Adicional por Tempo de Serviço correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 7 (sete) quinquênios.

- Entre 1º de janeiro de 2017 e 09 de março de 2022, o Adicional por Tempo de Serviço, previsto no art. 84, inciso V, da Lei Municipal 1.224/2011, combinado com o art. 93 do mesmo diploma legal, ficou suspenso até que se comprovasse a disponibilidade orçamentária e financeira do Município para suportar tais despesas, o que ocorreu apenas em 2022, com a edição da Lei 2.564, que revogou o art. 10 da Lei 1.784/2017 e estipulou, explicitamente, que o adicional por tempo de serviço voltaria a contar de forma retroativa à data de sua suspensão. Contudo, a mesma lei inovou ao substituir os quinquênios por anuênios, uma vez que o último artigo legal estabeleceu que a norma entraria em vigor na data de sua publicação, sem fazer qualquer ressalva sobre a produção de efeitos.

Nesse sentido, estabeleço as premissas fundamentais deste voto. Interpretar a lei não é o mesmo que substituir a vontade do legislador. O legislador expressou claramente sua intenção. Não se pode cogitar que, ao interpretar dessa forma, esta Casa de Contas estaria usurpando a função legislativa atribuída ao Legislativo local. É inegável que o ATS foi suspenso pelo Município. Contudo, o texto foi claro ao afirmar que a suspensão era temporária e, a partir da análise do texto legal, entendo que a suspensão abrangeu não apenas os efeitos financeiros, mas também a aquisição do direito. O adicional foi suspenso, não o seu pagamento.

A norma posterior, que revogou a suspensão, foi igualmente clara ao afirmar que o adicional por tempo de serviço voltaria a contar, ou seja, ele não foi contabilizado durante o período de suspensão, de forma retroativa.

Portanto, no contexto apresentado, a suspensão da Lei 1.784/2017 parece ter impactado principalmente o direito à aquisição de novos quinquênios, ou seja, não permitiu que os servidores acumulassem novos direitos durante o período de suspensão. Quando a legislação foi posteriormente alterada (com a revogação da suspensão), o direito à contagem e ao pagamento retroativo dos quinquênios já adquiridos podem ser reivindicados, desde que respeitadas as condições legais e orçamentárias.

Antes que se argumente que a lei pode retroagir para atingir fatos consumados, desde que não viole o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, é importante ressaltar que a possibilidade de retroação da lei é inquestionável, considerando a modificação de situações sociais e históricas. Entretanto, ela pode retroagir apenas aos direitos previamente garantidos e não aos criados por ela. E esse é o ponto central. A retroação aos quinquênios é válida. No entanto, o pagamento de anuênios pretéritos, sob o pretexto de não penalizar servidores que não completaram o ciclo de cinco anos para o quinquênio, a fim de evitar desigualdades entre os servidores, não encontra respaldo no texto legal, tampouco em qualquer outra interpretação que se possa fazer da norma.

Direitos recém-criados, que antes não existiam, não podem ter efeito retroativo, uma vez que a legislação que os instituiu passa a valer a partir da data de sua publicação, sem contemplar situações anteriores. Para reforçar essa ideia, é importante destacar a impossibilidade de coexistência de duas modalidades de Adicionais por Tempo de Serviço simultaneamente, o que, inevitavelmente, ocorreria na contagem proposta

pelos interessados.

E essa proposição é sustentada pela tese desenvolvida pela Suprema Corte segundo a qual não há direito adquirido a regime jurídico de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais concedidas a servidores públicos, observada a irreducibilidade remuneratória[3].

Portanto, não havendo direito adquirido a regime jurídico de vantagens concedidas, não se sustenta o argumento de contagem de anuênios pretéritos sob o pretexto de não penalizar servidores que não completaram o ciclo de cinco anos para o quinquênio.

Assim, as vantagens funcionais, como o adicional por tempo de serviço, são devidas a partir da data da lei que as criou. Essa interpretação foi também corroborada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em 1993.

RC Nº 009/93 – Formosa[4]

EMENTA: Tendo sido instituído por Lei Municipal o Regime Jurídico Único Estatutário, e estando o servidor em questão sob a égide desse regime, fará jus à gratificação adicional por tempo de serviço, referente aos quinquênios de efetivo serviço público, devidos a partir da data da referida Lei.

Fará também jus o servidor, à vantagem instituída sob o título de progressão horizontal após dois anos de efetivo exercício na classe.

Compete ao Prefeito Municipal instituir e atribuir as funções gratificadas destinadas aos encargos de Chefia, Assessoramento e Secretariado.

TCM, 03.02.93

(sem grifos no original)

Em razão disso, conclui-se que:

- Direitos Adquiridos: Se a legislação que regulamenta os quinquênios foi suspensa, os servidores que já cumpriram o tempo de serviço necessário para a concessão desses quinquênios têm o direito de receber essa vantagem retroativamente. A proteção dos direitos adquiridos é um princípio fundamental do direito administrativo.

- Anuênios não Previstos: Se os anuênios não estavam previstos na legislação anterior ou não foram regulamentados antes da suspensão, a questão da retroatividade torna-se mais complexa. Nesse caso, não haveria um direito adquirido em relação aos anuênios, uma vez que eles não existiam formalmente na legislação anterior.

- Paridade e Direitos dos Aposentados: É essencial garantir que os direitos dos aposentados, especialmente aqueles que se aposentaram sob a regra de paridade, sejam respeitados. A incorporação do ATS deve ocorrer de forma a assegurar que os aposentados recebam os mesmos benefícios que os ativos, conforme previsto nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

A decisão deve ser orientada por princípios de justiça, equidade e legalidade[5]. É imprescindível que a aplicação da lei respeite os direitos dos servidores e que as mudanças na legislação sejam implementadas de maneira transparente e compreensível. Além disso, a administração deve estar atenta à sustentabilidade financeira do regime previdenciário, garantindo que as alterações não comprometam a saúde fiscal do município.

Dessa forma, convicto dos argumentos expostos, considero resolvida a questão controversa. Quanto aos demais termos, com fundamento na instrução processual, acato os como razões de decidir e, adoto, in totum, a fixação do seguinte entendimento, votando por:

- Aprovar o Prejulgado, fixando o seguinte entendimento:

I – A vigência do art. 93 da Lei 1.224/2011 do Município de Pinhais em sua redação original estende-se até sua efetiva alteração pela Lei 2.564/2022 em março de 2.022, devendo, obrigatoriamente, ser observado o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020;

II - Nos termos do art. 93, caput e seu § 4º da Lei 1.224/2011 do Município de Pinhais, com a redação que lhe deu a Lei 2.564/2022, a aquisição do direito ao Adicional por Tempo de Serviço na forma anual é permitida apenas a partir de março de 2.022, data de sua vigência, quer para servidores ativos, quer para inativos;

III – Antes da vigência do art. 93 da Lei 1.224/2011 do Município de Pinhais, com a redação que lhe deu a Lei 2.564/2022, os servidores efetivos, ativos e inativos, têm direito a computar os quinquênios que completaram até sua vigência, e que não foram computados em razão da suspensão prevista no art. 10 da Lei 1.784/2.017, tendo direito ao cômputo de anuênios que completarem a cada ano de tempo de serviço a partir de março de 2.022;

IV – O cômputo retroativo do adicional por tempo de serviço, previsto no § 1º do art. 1º da Lei 2.564/2022 refere-se ao cômputo de quinquênios, não havendo direito ao cômputo de anuênios antes da vigência da Lei 2.564/2022, quer para servidores efetivos ativos, quer para inativos;

V – Os servidores que se inativaram antes de março de 2.022 não fazem jus ao cômputo de anuênios, mas fazem jus ao cômputo de quinquênios, observada a vedação à contagem do adicional por tempo de serviço fixada no art. 8º, incisos I, VI, VII e IX da Lei Complementar nº 173/2020, compreendendo o período de 28/05/2020 a 31/12/2021, exceto para servidores da área de saúde e segurança pública, por força da Lei Complementar nº 191/2022.

VI – O direito à paridade alcança tão somente servidores efetivos, quando regularmente observados os preceitos do Prejulgado 28, sendo aplicável apenas aos que ingressaram por meio de concurso para cargo público, não incidindo o instituto da paridade daqueles que eram detentores de emprego público ao tempo da edição das Emendas Constitucionais nº 41 de 2003 e Emenda Constitucional nº 47 de 2005; sendo assegurado aos titulares de cargo efetivo a aplicação do art. 93 da Lei 1.224/2011, que trata do Adicional por Tempo de Serviço, na forma quinquenal, para o serviço prestado nos períodos anteriores à vigência da Lei 2.564/2022, observado o artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, e na forma anual para o serviço prestado nos períodos posteriores à vigência da Lei 2.564/2022, qual seja, março de 2.022;

VII – É obrigatória a retenção da contribuição previdenciária sobre as verbas retroativas reconhecidas (quinquênios), em respeito ao princípio constitucional contributivo (art. 40, caput da CF/88).

- Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Escola de Gestão Pública para a numeração e publicação do Prejulgado, conforme disposto nos arts. 413, § 1º, e 175-D, § 2º, II, do Regimento Interno, além de outros registros pertinentes dentro de suas competências regimentais. Ato contínuo, o feito deverá ser enviado à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, conforme estabelecido no art. 398 do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA

CAMARGO)

Trata-se de Prejudgado instaurado em razão de proposta formulada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Ofício n.º 21/2024 (peça 02), com o objetivo de obter resoluções sobre questões relativas às revisões de proventos concedidas pela Pinhais Previdência, da seguinte forma (peça 02, fl. 02):

Desse modo, é necessário que os Membros deste Tribunal de Contas, através da instauração de Prejudgado, se manifestem sobre os efeitos da Lei Municipal n.º 1784/2017 nos processos de Revisão de Proventos do Pinhais Previdência, para que tal entendimento seja aplicado nos processos em trâmite e nos futuros de forma uniforme a todos os beneficiários do Município de Pinhais, principalmente em relação à concessão de anuênios/quinquênios e quanto à paridade remuneratória com os servidores da ativa, a fim de atender diversos princípios, principalmente os da economia, celeridade processual e da segurança jurídica.

No presente Prejudgado, o entendimento do ilustre Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, é no sentido de reconhecer apenas o cômputo do Adicional por Tempo de Serviço – ATS, na forma de quinquênio, durante o período de suspensão da aludida gratificação, tanto para fins de preenchimento do requisito do benefício quanto para o cálculo de valores retroativos, formulando a seguinte decisão:

Dessa forma, convicto dos argumentos expostos, considero resolvida a questão controversa. Quanto aos demais termos, com fundamento na instrução processual, acato-os como razões de decidir e, adoto, in totum, a fixação do seguinte entendimento, votando por:

- Aprovar o Prejudgado, fixando o seguinte entendimento:

I – A vigência do art. 93 da Lei 1.224/2011 do Município de Pinhais em sua redação original estende-se até sua efetiva alteração pela Lei 2.564/2022 em março de 2.022, devendo, obrigatoriamente, ser observado o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 173/2020;

II – Nos termos do art. 93, caput e seu § 4º da Lei 1.224/2011 do Município de Pinhais, com a redação que lhe deu a Lei 2.564/2022, a aquisição do direito ao Adicional por Tempo de Serviço na forma anual é permitida apenas a partir de março de 2.022, data de sua vigência, quer para servidores ativos, quer para inativos;

III – Antes da vigência do art. 93 da Lei 1.224/2011 do Município de Pinhais, com a redação que lhe deu a Lei 2.564/2022, os servidores efetivos, ativos e inativos, têm direito a computar os quinquênios que completaram até sua vigência, e que não foram computados em razão da suspensão prevista no art. 10 da Lei 1.784/2.017, tendo direito ao cômputo de anuênios que completarem a cada ano de tempo de serviço a partir de março de 2.022;

IV – O cômputo retroativo do adicional por tempo de serviço, previsto no § 1º do art. 1º da Lei 2.564/2022 refere-se ao cômputo de quinquênios, não havendo direito ao cômputo de anuênios antes da vigência da Lei 2.564/2022, quer para servidores efetivos ativos, quer para inativos;

V – Os servidores que se inativaram antes de março de 2.022 não fazem jus ao cômputo de anuênios, mas fazem jus ao cômputo de quinquênios, observada a vedação à contagem do adicional por tempo de serviço fixada no art. 8º, incisos I, VI, VII e IX da Lei Complementar n.º 173/2020, compreendendo o período de 28/05/2020 a 31/12/2021, exceto para servidores da área de saúde e segurança pública, por força da Lei Complementar n.º 191/2022.

VI – O direito à paridade alcança tão somente servidores efetivos, quando regularmente observados os preceitos do Prejudgado 28, sendo aplicável apenas aos que ingressaram por meio de concurso para cargo público, não incidindo o instituto da paridade àqueles que eram detentores de emprego público ao tempo da edição das Emendas Constitucional n.º 41 de 2003 e Emenda Constitucional n.º 47 de 2005; sendo assegurado aos titulares de cargo efetivo a aplicação do art. 93 da Lei 1.224/2011, que trata do Adicional por Tempo de Serviço, na forma quinquenal, para o serviço prestado nos períodos anteriores à vigência da Lei 2.564/2022, observado o artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020, e na forma anual para o serviço prestado nos períodos posteriores à vigência da Lei 2.564/2022, qual seja, março de 2.022;

VII – É obrigatória a retenção da contribuição previdenciária sobre as verbas retroativas reconhecidas (quinquênios), em respeito ao princípio constitucional contributivo (art. 40, caput da CF/88).

Com a máxima vênua aos bem lançados fundamentos do voto condutor, divirjo parcialmente da conclusão atingida pelo Relator, especificamente quanto ao entendimento de que “a aquisição do direito ao Adicional por Tempo de Serviço na forma anual é permitida apenas a partir de março de 2.022, data de sua vigência, quer para servidores ativos, quer para inativos”.

Isso porque compreendo que o cerne da questão, como bem delineado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, reside na possibilidade – ou não – de retroação do cômputo do Adicional por Tempo de Serviço na nova modalidade anuênio, criada pela Lei Municipal de Pinhais n.º 2.564/2022.

Sobre a questão, entendo ser possível o cômputo do anuênio durante o período de suspensão da gratificação por ATS, exclusivamente para fins de aquisição do direito, com efeitos financeiros limitados ao exercício de 2022 em diante.

Tal interpretação encontra respaldo na própria redação legal, especialmente no art. 93, § 4º, da Lei Municipal n.º 1.224/2011 – com a redação dada pela Lei Municipal n.º 2.564/2022 –, que expressamente dispõe sobre a contagem do tempo para fins de anuênio mesmo durante o período de suspensão ocorrido entre janeiro de 2017 e março de 2022, in verbis:

Art. 93. A cada 1 (um) ano no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

[...]

§ 4º O anuênio completado durante o período de suspensão, determinado pela Lei Municipal n.º 1.784/2017, será implementado na folha de pagamento do mês de março/2022.

Nota-se que o legislador teve a clara intenção de autorizar o cômputo do anuênio também durante o período de suspensão, a fim de não prejudicar os servidores que, em razão dessa suspensão, não conseguiram completar o tempo necessário para aquisição do quinquênio.

Além disso, ressalto que, ao promulgar o novo regramento, o legislador não buscou criar um novo direito com efeitos retroativos, como mencionado no voto do eminente Relator. Da análise dos autos, especialmente das alegações finais do Município de Pinhais (peça 58), evidencia-se que a intenção foi permitir a retroprojeção da lei, com

objetivo de viabilizar o cômputo do anuênio aos servidores prejudicados pela suspensão, com a devida ressalva de que os efeitos financeiros deste somente se incidirão a partir de 2022.

Ora, não há que se falar, portanto, da criação de um novo direito, pois a gratificação por ATS já havia sido instituída pela Lei Municipal n.º 1.224/2011: a Lei n.º 2.564/2022 apenas redefiniu a forma de aquisição do benefício, ao prever o cômputo por anuênio, fixando o início da produção de seus efeitos financeiros a partir de 2022.

Dessa forma, não há possibilidade de cumulação entre os regimes: os servidores que preencheram os requisitos para o quinquênio não farão jus ao anuênio, e vice-versa. O dispositivo legal busca, sobretudo, preservar a continuidade do direito à gratificação em Adicional por Tempo de Serviço, garantindo sua fruição à maior parte dos servidores, sem prejuízo aos demais.

Ademais, o texto legal é claro ao dispor que apenas os servidores que completaram o quinquênio durante a suspensão fazem jus aos valores retroativos, ao passo que aqueles enquadrados na nova sistemática do anuênio terão direito à gratificação a partir da vigência da Lei Municipal n.º 2.564/2022.

À vista disso, faço um parêntese para esclarecer que o objetivo do legislador não se norteia na retroatividade da lei, mas sim na sua retroprojeção. Em síntese, a retroatividade ocorre quando uma norma jurídica alcança fatos consumados antes de sua entrada em vigor, enquanto a retroprojeção ocorre quando uma nova norma passa a produzir efeitos em relação a situações pretéritas cujos efeitos permanecem em curso.

Ou seja, à luz da retroprojeção mencionada no art. 93, § 4º, da Lei Municipal, os efeitos do cômputo do anuênio ocorrerão apenas após a data de publicação da lei, isto é, ela não alcançará os fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor – razão pela qual não haverá pagamento retroativo dos anuênios –, mas alterará o cálculo dos salários dos servidores a partir de março de 2022, acrescentando o ATS na forma de anuênio em seu montante.

Rememoro que a retroprojeção em destaque busca não prejudicar aqueles que, durante o período de suspensão do ATS, por algum motivo, não puderam completar seu quinquênio para recebimento da gratificação.

A promulgação da Lei Municipal de 2022, que revogou a suspensão do Adicional por Tempo de Serviço, estabeleceu o cômputo de anuênios durante o período de suspensão (2017–2022), constituindo hipótese de retroprojeção, e não de retroatividade.

A retroatividade, como visto anteriormente, implica a aplicação de uma nova norma jurídica a fatos ou atos consumados antes da sua entrada em vigor, com a produção de efeitos pretéritos. Tal aplicação é, em princípio, vedada, exceto nas hipóteses de norma mais benéfica ao réu em processo penal ou quando expressamente autorizada pelo legislador, como bem esclarece o Relator em sua proposta de voto.

No presente caso, reitero, não se trata de retroatividade, uma vez que não há efeitos jurídicos ou financeiros sendo impostos de forma retroativa ao período de 2017 a 2022. O que se verifica é a valorização de um fato pretérito – ou seja, o tempo de serviço prestado durante o período de suspensão do ATS – para produzir efeitos futuros e exclusivamente prospectivos, a partir da entrada em vigor da nova norma.

A própria redação do art. 93, § 4º, decorrente da Lei Municipal de 2022 é clara ao determinar que os efeitos da contagem dos anuênios serão implementados exclusivamente a partir da folha de pagamento correspondente à data de sua promulgação, afastando qualquer interpretação que implique pagamento retroativo de valores.

Portanto, a norma não viola o princípio da irretroatividade, tampouco impõe ônus financeiro ao Município por atos ou fatos anteriores. Apenas reconhece a continuidade do tempo de serviço como critério de cálculo futuro do ATS, adotando, assim, uma forma legítima de retroprojeção que visa resguardar o interesse dos servidores sem comprometer a previsibilidade orçamentária da Administração.

De outro turno, com a devida vênua, entendo ser equivocada a adoção exclusiva do método de interpretação gramatical do texto legal, pois tal abordagem desconsidera a intenção do legislador no momento da edição do referido dispositivo.

Sendo assim, compreendo que a interpretação do art. 93, § 4º, da Lei Municipal n.º 1.224/2011 – com a redação dada pela Lei Municipal n.º 2.564/2022 – não deve se restringir a uma leitura meramente gramatical ou literal, sendo imperiosa a adoção dos métodos de interpretação sistemática e teleológica da norma, de modo a preservar a coerência do ordenamento jurídico, a intenção do legislador e os direitos dos servidores públicos municipais.

No caso em tela, a interpretação gramatical isolada, que poderia até ensejar a concessão de vantagem retroativa, desconsidera o contexto normativo mais amplo e a finalidade do dispositivo legal. Na realidade, a essência da norma estabelece que o cômputo de anuênios no período de suspensão do ATS produzirá efeitos apenas a partir da promulgação da nova lei.

Ao ser lido em consonância com a interpretação sistemática da norma, o dispositivo legal revela a intenção do legislador de evitar efeitos financeiros retroativos, respeitando a realidade orçamentária da Administração Pública e o planejamento financeiro municipal, sem, contudo, prejudicar os servidores que exerceram suas funções durante o período de suspensão.

Sob o prisma teleológico, entendo que a Lei Municipal tem como finalidade a valorização dos servidores públicos municipais. A revogação da suspensão do ATS e a autorização para computar o período de suspensão como anuênios visam, nitidamente, recompor a valorização do servidor público, garantindo o reconhecimento do tempo efetivamente trabalhado, mesmo diante de uma norma anterior que limitava esse direito.

Nessa linha, considero que não se pode restringir a análise do art. 93, § 4º, na redação dada pela Lei Municipal de 2022 à mera leitura gramatical do texto legal. A interpretação jurídica exige abordagem mais abrangente, que considere o sistema normativo como um todo, os princípios constitucionais e os fins sociais da norma.

Em razão disso, como bem observa Canotilho, a mera leitura da norma não constitui interpretação, por ser tão-somente um ponto de partida e não um ponto de chegada. Assim, todas as técnicas interpretativas devem atuar em conjunto, impondo limites à atividade hermenêutica, que não poderá colidir com a essência institucional dos princípios constitucionais[6].

Tal perspectiva corrobora a necessidade de empregar os métodos sistemático e teleológico, os quais evidenciam que a norma em questão visa compatibilizar a valorização do servidor público com a responsabilidade fiscal, afastando qualquer leitura reducionista que pretenda imputar-lhe efeitos retroativos, em afronta à segurança jurídica.

Destarte, a interpretação estritamente literal da norma não se sustenta diante do seu

contexto e propósito, sendo imprescindível adotar uma abordagem conjunta da hermenêutica jurídica, de maneira mais ampla e integradora do arcabouço legal. Diante do exposto, concluo que a correta interpretação do art. 93, § 4º, da Lei Municipal n.º 1.224/2011 – com a redação dada pela Lei Municipal n.º 2.564/2022 – deve ser realizada sob a ótica sistemática e teleológica, afastando-se da leitura exclusivamente gramatical. A norma não institui benefício novo com efeitos retroativos, mas reconhece, de forma legítima e prospectiva, o tempo de serviço prestado durante o período de suspensão do ATS, sem gerar impacto financeiro anterior à sua vigência. Trata-se, portanto, de hipótese de retroprojeção, que respeita o interesse dos servidores e, concomitantemente, a responsabilidade orçamentária do respectivo ente público.

Assim, a interpretação proposta harmoniza os princípios da legalidade, segurança jurídica e valorização do servidor público, refletindo a intenção do legislador municipal de assegurar o reconhecimento do tempo efetivamente trabalhado, sem violar a vedação à retroatividade de normas com impacto financeiro.

Diante do exposto, divergindo parcialmente do ilustre Relator, VOTO para reconhecer que o cômputo do Adicional por Tempo de Serviço entre 2017 e 2022 para fins de aquisição do anuênio é plenamente válido, desde que os efeitos financeiros observem a vigência da nova norma, a partir de março de 2022 – de modo a fixar o seguinte entendimento ao Prejulgado:

I – A vigência do art. 93 da Lei n.º 1.224/2011 do Município de Pinhais, em sua redação original, estende-se até sua efetiva alteração pela Lei n.º 2.564/2022, em março de 2022, devendo, obrigatoriamente, ser observado o disposto no art. 8º da Lei Complementar Federal n.º 173/2020.

II – Nos termos do art. 93, caput e § 4º, da Lei n.º 1.224/2011 do Município de Pinhais, com a redação dada pela Lei n.º 2.564/2022, o adicional por tempo de serviço na forma anual poderá ter o tempo de efetivo exercício computado, inclusive quanto ao período compreendido entre janeiro de 2017 e março de 2022, para fins de contagem de período aquisitivo dos anuênios, desde que os efeitos financeiros decorrentes de tal cômputo produzam efeitos apenas a partir de março de 2022.

III – Antes da vigência do art. 93 da Lei n.º 1.224/2011 do Município de Pinhais, com a redação que lhe deu a Lei n.º 2.564/2022, os servidores efetivos, ativos e inativos, têm direito a computar os quinquênios que completaram até sua vigência, e que não foram computados em razão da suspensão prevista no art. 10 da Lei n.º 1.784/2017; os servidores que não tenham completado quinquênio nesse período fazem jus à contagem de anuênios já completados, inclusive durante a suspensão, com efeitos financeiros a partir de março de 2022.

IV – O cômputo de tempo de serviço previsto no § 1º do art. 1º da Lei Municipal n.º 2.564/2022 abrange também os anuênios completados durante o período de suspensão, sendo vedado, contudo, o pagamento de quaisquer valores retroativos a esse título, em respeito ao princípio da irretroatividade de normas com impacto financeiro, ressalvada a contagem para fins de aquisição de direito.

V – Os servidores que se inativaram antes de março de 2022 não fazem jus ao pagamento de anuênios, mas fazem jus ao cômputo de quinquênios que tenham sido completados até a vigência da nova lei, observada a vedação à contagem do adicional por tempo de serviço fixada no art. 8º, incisos I, VI, VII e IX, da Lei Complementar n.º 173/2020, compreendendo o período de 28/05/2020 a 31/12/2021, exceto para servidores da área de saúde e segurança pública, por força da Lei Complementar n.º 191/2022.

VI – O direito à paridade alcança tão somente servidores efetivos, quando regularmente observados os preceitos do Prejulgado 28, sendo aplicável apenas aos que ingressaram por meio de concurso para cargo público, não incidindo o instituto da paridade àqueles que eram detentores de emprego público ao tempo da edição da Emenda Constitucional n.º 41 de 2003 e Emenda Constitucional n.º 47 de 2005. Aos titulares de cargo efetivo aplica-se o art. 93 da Lei Municipal n.º 1.224/2011 na forma quinquenal para o serviço prestado até a vigência da Lei Municipal n.º 2.564/2022, observado o art. 8º da Lei Complementar n.º 173/2020, e na forma anual para o tempo de serviço posterior a essa vigência, podendo-se computar também os anuênios completados durante a suspensão, com efeitos financeiros a partir de março de 2022.

VII – É obrigatória a retenção da contribuição previdenciária sobre as verbas retroativas reconhecidas (quinquênios), em respeito ao princípio constitucional contributivo (art. 40, caput, da Constituição da República).

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Escola de Gestão Pública para numeração e publicação do presente Prejulgado, nos termos dos arts. 413, § 1º, e 175-D, § 2º, II, do Regimento Interno[7], e demais registros pertinentes no âmbito de suas competências regimentais, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos moldes do art. 398 do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

Aprovar o Prejulgado, fixando o seguinte entendimento:

I – A vigência do art. 93 da Lei 1.224/2011 do Município de Pinhais em sua redação original estende-se até sua efetiva alteração pela Lei 2.564/2022 em março de 2022, devendo, obrigatoriamente, ser observado o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 173/2020;

II – Nos termos do art. 93, caput e seu § 4º da Lei 1.224/2011 do Município de Pinhais, com a redação que lhe deu a Lei 2.564/2022, a aquisição do direito ao Adicional por Tempo de Serviço na forma anual é permitida apenas a partir de março de 2022, data de sua vigência, quer para servidores ativos, quer para inativos;

III – Antes da vigência do art. 93 da Lei 1.224/2011 do Município de Pinhais, com a redação que lhe deu a Lei 2.564/2022, os servidores efetivos, ativos e inativos, têm direito a computar os quinquênios que completaram até sua vigência, e que não foram computados em razão da suspensão prevista no art. 10 da Lei 1.784/2017, tendo direito ao cômputo de anuênios que completarem a cada ano de tempo de serviço a partir de março de 2022;

IV – O cômputo retroativo do adicional por tempo de serviço, previsto no § 1º do art. 1º da Lei 2.564/2022 refere-se ao cômputo de quinquênios, não havendo direito ao cômputo de anuênios antes da vigência da Lei 2.564/2022, quer para servidores efetivos ativos, quer para inativos;

V – Os servidores que se inativaram antes de março de 2022 não fazem jus ao cômputo de anuênios, mas fazem jus ao cômputo de quinquênios, observada a

vedação à contagem do adicional por tempo de serviço fixada no art. 8º, incisos I, VI, VII e IX da Lei Complementar n.º 173/2020, compreendendo o período de 28/05/2020 a 31/12/2021, exceto para servidores da área de saúde e segurança pública, por força da Lei Complementar n.º 191/2022.

VI – O direito à paridade alcança tão somente servidores efetivos, quando regularmente observados os preceitos do Prejulgado 28, sendo aplicável apenas aos que ingressaram por meio de concurso para cargo público, não incidindo o instituto da paridade àqueles que eram detentores de emprego público ao tempo da edição das Emendas Constitucionais n.º 41 de 2003 e Emenda Constitucional n.º 47 de 2005; sendo assegurado aos titulares de cargo efetivo a aplicação do art. 93 da Lei 1.224/2011, que trata do Adicional por Tempo de Serviço, na forma quinquenal, para o serviço prestado nos períodos anteriores à vigência da Lei 2.564/2022, observado o artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020, e na forma anual para o serviço prestado nos períodos posteriores à vigência da Lei 2.564/2022, qual seja, março de 2022;

VII – É obrigatória a retenção da contribuição previdenciária sobre as verbas retroativas reconhecidas (quinquênios), em respeito ao princípio constitucional contributivo (art. 40, caput da CF/88).

Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Escola de Gestão Pública para a numeração e publicação do Prejulgado, conforme disposto nos arts. 413, § 1º, e 175-D, § 2º, II, do Regimento Interno, além de outros registros pertinentes dentro de suas competências regimentais;

Determinar o encerramento do processo e a remessa à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme estabelecido no art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, apresentaram voto pela possibilidade de cômputo para fins de aquisição de anuênios o período suspenso por lei.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

2. Publicado no Diário Oficial de Pinhais, Edição n.º 1179 de 10/03/22. (Fonte: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/p/pinhais/lei-ordinaria/2022/256/2564/lei-ordinaria-n-2564-2022-altera-as-leis-municipais-n-1224-2011-n-1-225-2011-e-n-1-784-2017-e-da-outras-providencias>)

3. <https://portal.stf.jus.br/noticias/ver/NoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507113&ori=1>

4. <https://www.tcmgo.tc.br/site/legislacao/atos-normativos-do-tcm/accon/>

5. Para garantir mais justiça na mudança das regras de valorização do tempo de serviço, ousamos apresentar sugestão de alteração na lei que reconheça o tempo já trabalhado pelos servidores antes da suspensão dos quinquênios.

Antes, os servidores ganhavam um adicional a cada 5 anos de trabalho. Esse benefício era chamado de quinquênio.

Depois, a lei mudou e passou a dar um adicional a cada ano de trabalho. Esse novo benefício é chamado de anuênio.

O problema é que, quando essa mudança aconteceu, o tempo que muitos servidores já tinham trabalhado foi simplesmente ignorado. Ou seja, mesmo que a pessoa já tivesse trabalhado 1, 2 ou mais anos a caminho do próximo quinquênio, todo esse tempo foi perdido e a contagem recomeçou do zero.

O que estamos propondo é o seguinte:

- O servidor deve poder aproveitar o tempo que já tinha trabalhado antes da mudança.

- Ele poderá completar os 5 anos que faltavam para ganhar mais um quinquênio.

- Depois disso, ele começa a receber os anuênios normalmente.

Essa medida traria mais equilíbrio à transição entre os dois regimes, reconhecendo de forma justa e contínua a dedicação dos servidores públicos ao longo dos anos.

6. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. Coimbra: Almedina, 1995, p. 165.

7. Art. 413. Somente pela maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou renovar prejulgados, nos termos do art. 115, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º Os prejulgados serão numerados e publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, fazendo-se as remissões necessárias à identificação do processo em que se originou, mencionando inclusive o respectivo número do acórdão, cabendo esta atribuição à Escola de Gestão Pública.

Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência.

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência:

II - organizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal, procedendo à indexação, inclusive dos atos normativos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

**PROCESSO Nº:-260553/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS**

**INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS**

**JOSE ROCHA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA**

**ASSUR DA SILVA, FABRÍCIO JOSE BABY, LUCIANA DE OLIVEIRA TESSARO, 2022-**

**MIECIO AVILA TEZELLI, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3257/25 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de contas de gestores do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Heraldo Alves das Neves e Vinicius José Rocha como Gestores do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas (FGP/PR) no exercício de 2024 (o primeiro de 1º de janeiro a 1º de agosto e o segundo de 02 de agosto a 31 de dezembro).

O Relatório de Fiscalização da 5.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 46) indica a não constatação de impropriedades.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 1626/25 – Peça 68) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1106/25-1PC – Peça 69) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, em posse o entendimento esposado pela Coordenadoria de Contas, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas dos Srs. Heraldo Alves das Neves e Vinicius José Rocha como Gestores do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas (FGP/PR) no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas dos Srs. Heraldo Alves das Neves e Vinicius José Rocha como Gestores do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas (FGP/PR) no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: -697516/24**

**ASSUNTO: -DENÚNCIA**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: -EXECUTAR COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, GABRIELA CONTIERO, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, VIAFER PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MONTEIRO, DIEGO BALIEIRO WERNECK, ROMULO MARTELLI, RONALDO SILVA DE FAUSTO**

**RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3259/25 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Contratação de empresas cujos sócios seriam parentes da Secretária Municipal. Não configuração dos impedimentos estabelecidos no art. 14 da Lei 14.133/21. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, proposta em face da Sra. Maria Tereza Paschoal de Moraes, Secretária Municipal de Educação do Município de Londrina à época dos fatos, da Prefeitura Municipal de Londrina e do Sr. Marcelo Belinatti, Prefeito Municipal.

A Denunciante apontou supostas irregularidades e favorecimentos em licitações que teriam sido direcionadas a empresas ligadas à família da Secretária Municipal de Educação, tendo constatado em apuração preliminar, que o primo da ex-Secretária seria sócio da empresa Viafer Engenharia, responsável por obras públicas no município, enquanto os seus tios seriam sócios da empresa Executar Comercial e Serviços Ltda., que teria vencido diversas licitações.

Alegou violação aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, em desacordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal e com o art. 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que vedam a participação de agentes públicos em contratos nos quais tenham interesse direto ou indireto.

Nesse sentido, citou precedentes de outros tribunais e o Tema de Repercussão Geral expedido pelo STF no RE 910552-MG a seguir transcrito:

É constitucional o ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação: (a) de agentes eletivos; (b) de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; (c) de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes; e (d) dos demais servidores públicos municipais (STF - RE: 910552 MG, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 03/07/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJes/n DIVULG 08-08-2023 PUBLIC 09-08-2023).

Asseverou que a participação de familiares em processos licitatórios teria configurado grave afronta à moralidade pública, podendo caracterizar ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/1992.

Em atendimento ao Despacho nº 1603/24 (peça 14), o Município de Londrina apresentou manifestação preliminar (peças 16-17).

Esclareceu que a empresa Viafer Engenharia não participou de licitações e não consta do rol de fornecedores do município.

Quanto à empresa Executar Comercial e Serviços Ltda., informou que uma das obras para a qual foi contratada já teria sido finalizada e outra ainda estaria em execução, tendo sido os processos de licitação conduzidos por outra pasta, sem a interferência da então Secretária.

Informou, ainda, que a referida empresa participou de outras licitações no município, tendo uma delas sido anulada, ante a constatação do parentesco com a Secretária, enquanto em outra, a empresa foi inabilitada.

Em atendimento ao Despacho 1737/24 (peça 20), a Coordenadoria de Geral de Fiscalizações-CGF (peça 22) e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização-COSIF (peça 23) prestaram informações sobre o quadro societário das empresas mencionadas na exordial e sobre as licitações, contratos e empenhos que constam dos sistemas deste Tribunal.

Mediante o Despacho nº 2014/24 (peça 25), o pedido de medida cautelar foi indeferido, determinando-se o processamento da Denúncia para apurar o real grau de parentesco entre os sócios da empresa contratada e a ex-Secretária, bem como eventual ingerência desta em alguma fase das licitações ou da execução contratual. Oportunizado o contraditório, a ex-Secretária, a empresa VIAFER – Projetos e

Construções Ltda., o Município de Londrina e a empresa EXECUTAR Comercial e Serviços Ltda. apresentaram manifestações (peças 38, 41-43, 49-51 e 53-55).

A ex-Secretária alegou, em síntese, que não foi ordenadora de despesas, tampouco teria participado dos processos licitatórios ou da gestão/fiscalização dos contratos mencionados.

Sustentou que a jurisprudência do TCU e do STF estabelece que a vedação à participação de empresas de familiares em licitações não é absoluta, sendo necessário comprovar ingerência do agente público.

Informou que os parentescos indicados seriam de quinto e de quarto grau, restringindo-se a vedação legal ao terceiro grau, inexistindo, portanto, qualquer impedimento legal no caso concreto.

A empresa VIAFER – Projetos e Construções Ltda. apresentou manifestação, informando que não identificou nenhum contrato firmado com a Prefeitura de Londrina.

O Município de Londrina apresentou informações sobre o grau de parentesco existente entre as pessoas citadas no presente processo e os mecanismos existentes para identificação ou mitigação dos riscos envolvendo parentescos vedados na legislação vigente.

A empresa EXECUTAR Comercial e Serviços Ltda. também apresentou manifestação, alegando que não há impedimento legal para que empresas com sócios com parentesco de quarto grau com agentes públicos participem de certames licitatórios, conforme entendimento dos Tribunais Superiores.

Ressaltou ainda que a ex-Secretária não era titular da pasta requisitante e não atuou em qualquer fase dos processos licitatórios, os quais foram conduzidos por equipes técnicas da Administração Pública, com total autonomia, idoneidade e capacidade.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou pelo conhecimento e improcedência da Denúncia (Instrução 254/25, peça 56).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Parecer 771/25-6PC, peça 57).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a Denunciante apontou supostas irregularidades e favorecimentos em licitações que teriam sido direcionadas a empresas ligadas à família de Maria Tereza Paschoal de Moraes, Secretária Municipal de Educação à época dos fatos.

Informou que o sócio da empresa VIAFER Engenharia seria primo e os sócios da empresa Executar Comercial e Serviços Ltda. seriam tios da ex-Secretária.

De acordo com as informações preliminares (peças 17-18), confirmadas pela COSIF (peça nº 23), a empresa VIAFER não firmou contrato com o Município de Londrina, não havendo irregularidade a ser apurada quanto a este ponto.

Quanto aos contratos firmados com a empresa Executar Comercial e Serviços Ltda., os documentos acostados aos autos demonstram que o sócio da referida empresa é primo, e não tio da ex-Secretária como alegado pela Denunciante.

Conforme bem esclareceu a CAIS, primos são parentes colaterais de 4º grau.

A Lei 14.133/21 veda a participação em licitação e na execução de contrato, direta ou indiretamente, de quem mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau:

Art. 14. Não poderá disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: (...) IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

No caso em exame, ficou demonstrado também que a ex-Secretária não era a ordenadora de despesa e não participou de licitação ou atuou na gestão e fiscalização dos contratos celebrados com a empresa que tinha seu primo como sócio.

Assim, não restou caracterizada nenhuma das vedações legais previstas no dispositivo legal.

3. DO VOTO

Diante do exposto, em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência da presente Denúncia.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, IMPROCEDENTE a presente Denúncia;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: -833487/24**

**ASSUNTO: -DENÚNCIA**

**ENTIDADE: -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: -CLEITON MICHELON, DURVAL FERREIRA DA COSTA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
ACÓRDÃO Nº 3260/25 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Universidade Estadual de Maringá. Servidor público designado para função gratificada. Ausência de controle de horário. Presença de filho menor em horário de expediente. Improcedência. Expedição de recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia apresentada em face da Universidade Estadual de Maringá, na qual foram apontadas as seguintes irregularidades em relação a servidores daquela instituição:

- 1) Recebimento de Função Gratificada para desempenho de tarefas rotineiras do cargo;
- 2) Ausência do servidor ao serviço público em horário de expediente;
- 3) Apresentar-se na repartição na companhia do filho em horário de expediente;
- 4) Concessão de Função Gratificada a dois servidores para que realizem mesma função.

Em atendimento ao Despacho 2053/24 (peça 9), foram apresentadas informações preliminares subscritas pelo Sr. Andrei Felipe Gomes, Diretor do Campus Regional de Umuarama – PR (peças 15-24).

Na sequência, os autos foram encaminhados à 2ª Inspeção de Controle para subsidiar o exame de admissibilidade (peça 25).

A 2ICE sugeriu que o expediente fosse recebido apenas em relação aos itens 2) Ausência do servidor ao serviço público em horário de expediente e 3) Apresentar-se na repartição na companhia do filho em horário de expediente, com atenção a novas investigações quanto a legalidade, motivação e respeito aos dados pessoais e à intimidade do servidor C.M. na coleta das provas instrutórias, sob pena de nulidade do processo (Informação 2/25, peça 27).

Em nova manifestação, o denunciante contestou os controles de frequência apresentados na defesa preliminar e a justificava em relação às saídas do servidor durante o expediente (peças 43-44/46-50).

Em conformidade com o opinativo da 2ICE (Despacho 299/25, peça 82), recebi a Denúncia para apurar as possíveis irregularidades em relação aos itens 2 (Ausência do servidor ao serviço público em horário de expediente) e 3 (Apresentar-se na repartição na companhia do filho em horário de expediente).

Em relação aos itens 1 (Recebimento de Função Gratificada para desempenho de tarefas rotineiras do cargo) e 4 (Concessão de Função Gratificada a mais de um servidor para o desempenho de mesma função), denota-se que a defesa preliminar se desincumbiu de afastar as irregularidades, demonstrando que a tarefa exercida seria compatível com a Função FA-034 e esclarecendo que o servidor que recebe gratificação equivalente exerce suas funções em outra unidade, não cabendo, portanto, a admissibilidade do feito em relação a estas questões.

Oportunizado o contraditório, a Universidade Estadual de Maringá apresentou defesa (peça 89), da qual se extraem os seguintes argumentos:

1) A alegação de que o servidor C.M. não cumpria a jornada de trabalho integral ignora a natureza do cargo exercido, pois, tratando-se de função gratificada, a ausência de controle de frequência convencional encontra fundamento na necessidade de flexibilidade e disponibilidade contínua. Além disso, tal entendimento estaria de acordo com a jurisprudência e com a legislação vigente.

2) Deslocamentos externos fazem parte das atribuições do denunciado para realização plena de suas atividades.

3) A chefia direta do denunciado atestou que este cumpriria integralmente sua jornada de trabalho e que frequentemente ultrapassava o tempo de expediente. 4) O servidor apresentar-se no local de trabalho junto do filho é uma ocorrência esporádica sob circunstâncias excepcionais, além de não comprometer o desempenho de suas atividades.

O servidor C.M. também apresentou defesa (peça 101), na qual alegou que estaria sendo alvo de perseguição por parte do denunciante, apresentando diversas denúncias formuladas por ele. Informou que exerce a jornada de trabalho integral e esclareceu que a presença de seu filho menor no local de trabalho ocorreu em razão de circunstâncias excepcionais, tendo cumprido com suas responsabilidades normalmente, sem causar prejuízos à universidade.

A 2ICE manifestou-se no seguinte sentido (Instrução 48/25, peça 107):

1) As eventuais ausências do servidor C.M. ao ambiente de trabalho estão suficientemente justificadas face aos fatos irrisórios, uma vez que o exercício da função exige eventuais ausências do local de trabalho. Ainda, as provas trazidas aos autos são insuficientes para comprovar um propósito deliberado de se ausentar ao serviço de forma irregular ou ainda que as ausências tenham acarretado prejuízo à qualidade e/ou à quantidade dos serviços prestados;

2) Em relação à presença do filho do servidor C. M. durante o expediente, há razoabilidade nas circunstâncias narradas em contraditório, de modo que eventuais questões oriundas dessa situação foram e devem ser resolvidas pela chefia imediata do servidor; 3) A UEM tem o poder-dever de fazer um controle de horários mais efetivo sobre seus servidores, por meio de um sistema interno que garanta a temporalidade, autenticidade, integridade e a confiabilidade dos dados, mesmo em relação aos seus servidores em função gratificada, de modo a garantir maior legitimidade e eficiência no acompanhamento do cumprimento da jornada de trabalho;

4) A UEM deve instaurar sindicância administrativa para apurar as circunstâncias e eventuais ilegalidades nas quais foram obtidas as provas trazidas na denúncia, uma vez que é de responsabilidade da instituição e dos servidores competentes a guarda de informações pessoais dos seus servidores.

A 2ª Procuradoria de Contas (Parecer 682/25, peça 108), opinou pela procedência da Denúncia tão-somente para expedir recomendações à UEM para que realize controle efetivo da jornada de trabalho dos servidores, e para que instaure "sindicância administrativa para apurar as circunstâncias e eventuais ilegalidades nas quais foram obtidas as provas trazidas na denúncia, uma vez que é de responsabilidade da instituição e dos servidores competentes a guarda de informações pessoais dos seus servidores", conforme indicado na Instrução nº 48/25-2ICE (peça 107).

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Em relação às ausências do local de trabalho em horário de expediente, de acordo com as informações apresentadas, o servidor C.M. foi designado para a função gratificada de Encarregado por atividades relativas às compras e ao controle de estoque.

Por ocasião do contraditório, restou esclarecido que "grande parte das atribuições do servidor denunciado exige deslocamentos externos para o desenvolvimento de

atividades imprescindíveis ao funcionamento da instituição. Entre elas, incluem-se visitas a empresas fornecedoras de produtos e equipamentos, prestadores de serviços, bem como a pesquisa de materiais disponíveis no mercado local. Tais ações são essenciais para subsidiar a instrução de processos de compra e licitação, garantindo que a universidade obtenha insumos e serviços adequados para atender às suas necessidades administrativas e acadêmicas."

Além disso, "no caso específico de servidores investidos em função gratificada, a hierarquia assume especial relevância, sendo submetidos a um modelo de controle mais subjetivo e qualitativo, baseado na avaliação direta de resultados e atestado de assiduidade pela chefia imediata, e não na rigidez de mecanismos de controle de frequência eletrônicos."

Sobre o controle de horário, nos termos do Acórdão 3727/18-STP (Consulta 596412/16), restou decidido que não há obrigatoriedade de se instituir controle de jornada para servidores comissionados, considerando que a relação de confiança que existe entre o ocupante do cargo em comissão e a autoridade a que está vinculado demanda dedicação integral, podendo exigir a realização de trabalho fora do horário normal de expediente. Caso se opte pelo controle, as horas a mais não poderão ser utilizadas para pagamento de horas extras ou formação de banco de horas.

Embora o expediente tenha se referido a servidores comissionados, entende-se que a decisão se aplica também às funções de confiança que, assim como os cargos em comissão, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos estritos termos do art. 37, V, da Constituição Federal[1].

Consoante se destacou no Acórdão nº 1.261/22-STP (Consulta 69169/21), "no caso de exercício de cargos comissionados e funções de confiança - destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, V, da Constituição -, a jornada horária prevista em lei deverá ser considerada como mero padrão básico, de sorte que, em caso de demanda extravagante do serviço, o servidor deverá cumprir de maneira integral sua atribuição, ainda que isso acarrete extrapolação de sua carga horária prevista em lei, observados, por outro lado, critérios de razoabilidade quanto à livre demanda desses servidores, nos termos do parecer ministerial."

Por sua vez, o Acórdão 458/25-STP (Consulta 39816/24) se manifestou pela possibilidade de cumprimento de jornada flexível, sem horário fixo de entrada e saída, caso permitido pela legislação local e desde que seja respeitada a carga horária fixada em lei.[2]

No caso em exame, restou esclarecido que o servidor C.M. cumpre a carga horária, sendo que o exercício de suas atribuições exige deslocamentos externos em horário de expediente, devendo a denúncia ser julgada improcedente quanto à alegada ausência em horário de expediente.

Da mesma forma, deverá ser julgada improcedente a denúncia em relação à presença do filho do servidor no local de trabalho, diante da ausência de demonstração de que a conduta seria reiterada ou que tenha acarretado prejuízo às atividades dos servidores.

De outra parte, cabe a expedição de recomendação à UEM para que revise os procedimentos internos de segurança a fim de apurar e prevenir possível uso indevido e tratamento irregular de dados pessoais sensíveis, em desconformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), cabendo à Administração avaliar a possibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da presente Denúncia, e pela expedição de recomendação à Universidade Estadual de Maringá para que revise os procedimentos internos de segurança a fim de apurar e prevenir possível uso indevido e tratamento irregular de dados pessoais sensíveis, em desconformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), avaliando a possibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar IMPROCEDENTE a presente Denúncia RECOMENDAR à Universidade Estadual de Maringá para que revise os procedimentos internos de segurança a fim de apurar e prevenir possível uso indevido e tratamento irregular de dados pessoais sensíveis, em desconformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), avaliando a possibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 37. (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

2. 8. A fim de evitar excesso de trabalho diário, a depender das atribuições da função gratificada, o servidor ocupante pode cumprir a jornada semanal mediante ponto biométrico, mas de forma flexível, sem horário fixo de entrada e saída, mas com obrigação de atendimento sempre que a Autoridade necessitar? RESPOSTA: Sim, caso permitido pela legislação local e desde que seja respeitada a carga horária fixada em lei, conforme entendimento do Acórdão nº 1.261/22-STP.

**PROCESSO Nº:-448412/25**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, GLAUBER TERCIO DE ALMEIDA**

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3261/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Utilização de medidor de velocidade portátil prescindido de estudo técnico. Art. 7º da Resolução n.º 798/2020 – CONTRAN. Limite de velocidade máxima devidamente sinalizado no trecho indicado. Redução de velocidade de 110 para 80 Km/h justificada. Resposta à defesa do ato infracional devidamente justificada. Manifestações uniformes da SICE e do MPC. Improcedência.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia proposta por Glauber Tercio De Almeida, mediante a qual reporta supostas irregularidades por parte do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná relacionadas à redução de velocidade em trecho de rodoviária, à implementação de controladores de velocidade, à emissão de auto de infração e à tramitação do procedimento.

De acordo com o Denunciante, o limite máximo de velocidade do trecho em questão, que era de 110 km/h (padrão definido no Código de Trânsito), foi reduzido para 80 km/h. Sustentou que a alteração exigiria prévio estudo técnico de engenharia, seguindo requisitos delineados por Resolução do CONTRAN. A despeito de ter sido formalmente instado a fornecê-lo, a entidade Denunciada restringiu-se a conceder resposta genérica.

Relatou que teria sido autuado mediante fiscalização eletrônica por trafegar a 102 km/h. Porém, vícios formais e de motivação comprometem o auto de infração: não consta a indicação do “sentido da via”, o que prejudica a delimitação do local em que ocorreu a infração, além de terem sido desconsiderados os argumentos apresentados em sua defesa.

Asseverou que, por se tratar de restrição de direito do cidadão, a imposição de limite de velocidade inferior ao estabelecido em lei depende da estrita observância das normas de regência que, neste caso, seria a Resolução n.º 798/2020 do CONTRAN. Tal norma obrigaria a elaboração de estudo técnico para redução de velocidade. Inexistindo esse estudo, não há respaldo legal e técnico para a imposição de limite de velocidade de 80 km/h.

Por conseguinte, multas decorrentes da inobservância do patamar constituiriam receitas ilegítimas.

Nesse contexto, defendeu que a fiscalização para monitorar veículos no trecho em questão representa ato de gestão antieconômico, considerando a mobilização de recursos para executar a atividade, baseada em premissa equivocada, podendo resultar passivo para o Estado, na hipótese de condenação a ressarcimento do valor das multas geradas.

Observou que este Tribunal já apontou deficiências no ambiente de controle do Denunciado, além de insuficiências na área de pessoal. Os fatos abordados reforçam a permanência dessas irregularidades.

Ao final, solicitou a concessão de medida cautelar, a fim de suspender temporariamente a fiscalização de velocidade e a cobrança de multas dos trechos que não possuam comprovação de existência de estudo técnico.

Por meio do Despacho 1117/25 (peça 9), determinei a prévia oitiva do Denunciado que, em resposta, assegurou que houve motivação para a redução da velocidade no trecho. A alta taxa de sinistros, evidenciada em estudo técnico, demonstrou a alta criticidade de acidentes, o que comprovaria a viabilidade da medida (peça 14).

Destacou a existência de ocupação lindeira no trecho, que pode ser considerado como via rural com características urbanas. Aduziu que, a partir de tais dados, houve deliberação, em 8/11/2024, quanto à alteração do limite de velocidade.

Quanto ao suposto vício de formalidade no auto de infração, observou que o local envolvido se encontra suficientemente identificado, tendo sido obedecidos os termos do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro[1] e dos arts. 8º e 9º da Resolução 798/2020 do CONTRAN[2].

Acrescentou que a fiscalização possui respaldo no art. 7º da Resolução 798/2020 do CONTRAN, garantindo que o equipamento utilizado foi verificado e aprovado pelo INMETRO.

Aduziu que os limites de velocidade da via estão devidamente sinalizados, assim como a presença de fiscalização eletrônica.

Alegou que não há obrigatoriedade de preenchimento do campo “sentido do veículo” no auto de infração.

Afirmou que houve a compreensão de que a irrisignação se dirigia ao uso de equipamento de fiscalização, mas não ao estabelecimento de limite de velocidade. Por essa razão, não foram tratados de outros aspectos.

Alegou que o pedido cautelar é genérico, por não individualizar a quais trechos se dirigiria a suspensão da fiscalização.

Enfatizou que, para o trecho especificado no presente feito, há estudo técnico respaldando as modificações.

O Denunciante tornou a se manifestar às peças 71 e 72.

Sustentou que o estudo técnico apresentado pela entidade Denunciada é insuficiente: pautado somente na criticidade do trecho, não contempla aspectos essenciais previstos na normativa (como volume médio diário e velocidade praticada).

Além disso, a metodologia teria se baseado em norma de regência equivocada, Instrução Normativa do DNIT, aplicável a rodovias federais, em vez de Resolução do CONTRAN.

Alegou que teve seu direito de defesa cerceado, em prática que também constituiria ofensa ao dever de transparência: enquanto há obrigação de que os estudos técnicos sejam disponibilizados ao público, o Denunciado não apenas desatendeu sua obrigação legal, como gerou óbice à defesa do Denunciante contra multa que lhe foi imputada, deixando de fornecer tal documento mesmo quando formalmente requerido.

Aduziu que a omissão do campo “sentido da via” no auto de infração, nos casos de rodovias de pista dupla, ao comprometer a identificação de ponto de referência, resultou em ofensa ao Enunciado n.º 18 da Resolução CETRAN/PR n.º 92/2024, dada a localização genérica.

Indicou precedente que declarou nulo auto de infração com erro no referido campo. Observou que as fiscalizações no trecho iniciaram antes da elaboração de estudo técnico.

Nessa oportunidade, o Denunciante requereu a expedição de medida cautelar para suspender a utilização de equipamentos de fiscalização eletrônica e dos autos de infração lavrados quanto ao trecho específico da via, até que seja apresentado

competente estudo técnico nos moldes demandados por Resolução do CONTRAN. Mediante o Despacho 1235/25 (peça 73), recebi a Denúncia, pela aparente ofensa ao dever de motivação e indeferi o pedido de medida cautelar, em razão da ausência de pressupostos para a sua concessão e diante do evidente perigo de dano reverso proveniente da suspensão de fiscalização de trecho rodoviário com alto índice de acidentes.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela improcedência da Denúncia (Instrução 27/25-5ICE, peça 77), considerando que: (i) não se verifica irregularidade quanto a redução da velocidade máxima da via de 110 km/h para 80 km/h; (ii) não se exige Estudo Técnico para fiscalização por equipamento portátil; (iii) o auto de infração é regular e atende os requisitos mínimos exigidos pela legislação aplicável; (iv) a decisão administrativa de indeferimento da defesa prévia não é genérica e foi devidamente fundamentada de acordo com as alegações suscitadas pelo denunciante; e (v) por meio do e-protocolo n.º 23.866.555-8 o DER/PR apresentou os documentos solicitados pelo denunciante e as devidas justificativas; entende-se que, em relação ao caso em comento, não se verificam fragilidades que possam justificar a instauração de procedimento de fiscalização ou expedição de determinações ao DER/PR por parte desta Corte de Contas.

A Primeira Procuradoria de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Parecer 837/25-1PC, peça 78).

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em relação à ausência de Estudo Técnico de Engenharia para a redução da velocidade da PR-897 de 110 km/h para 80 km/h, restou demonstrado pela defesa que não há necessidade de estudo ou de levantamento técnico para a operação de equipamento portátil de medição de velocidade.

Conforme se observou no Despacho 1235/25 (peça 73), a Resolução n.º 798/2020 – CONTRAN distingue dois tipos de medidores de velocidade: os fixos e os portáteis (art. 3º):

Art. 3º Os medidores de velocidade são do tipo: I - fixo: medidor de velocidade com registro de imagem instalado em local definido e em caráter duradouro, podendo ser especificado como: a) controlador: medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo de velocidade da via ou de seu ponto específico, sinalizado por meio de placa R19; ou b) redutor: medidor de velocidade, obrigatoriamente dotado de display, destinado a fiscalizar a redução pontual de velocidade estabelecida em relação à velocidade diretriz da via, por meio de sinalização com placa R-19, em trechos críticos e de vulnerabilidade dos usuários da via. II - portátil: medidor de velocidade com registro de imagem, podendo ser instalado em viatura caracterizada estacionada, em tripé, suporte fixo ou manual, usado ostensivamente como controlador em via ou em seu ponto específico, que apresente limite de velocidade igual ou superior a 60 km/h. [destacamos]

Ao tratar dos medidores fixos, o art. 6º da mesma Resolução estabelece que, para os redutores de velocidade é necessária a realização periódica do estudo técnico, enquanto para os controladores de velocidade basta a realização de levantamento técnico:

Art. 6º A instalação e operação de medidores de velocidade do tipo fixo deve atender aos seguintes requisitos: I - para os controladores de velocidade, realizar Levantamento Técnico, com periodicidade bial, para verificação ou readequação da sinalização instalada ao longo da via, na forma do ANEXO I;

II - para os redutores de velocidade, realizar Estudo Técnico, com periodicidade anual, em trechos críticos, com índices de acidentes, ou locais onde haja vulnerabilidade dos usuários da via, de modo a se comprovar a necessidade de redução pontual da velocidade, na forma do ANEXO II. [destacamos]

No caso em exame, o parecer apresentado à peça 4, p. 24, demonstra que a fiscalização no trecho questionado pelo Denunciante foi feita por equipamento portátil, que prescindido de estudo e de levantamento técnico.

A Resolução n.º 798/2020 – CONTRAN dispõe, em seu art. 7º, sobre o uso de medidor de velocidade portátil:

Art. 7º O uso de medidores do tipo portátil para a fiscalização do excesso de velocidade é restrito às seguintes situações: [...] II - nas vias rurais, quando a velocidade máxima permitida for igual ou superior a: a) 80 km/h (oitenta quilômetros por hora), em rodovia; e [...] § 1º Para utilização do equipamento portátil, deve ser realizado planejamento operacional prévio em trechos ou locais: I - com potencial ocorrência de acidentes de trânsito; II - que tenham histórico de acidentes de trânsito que geraram mortes ou lesões; ou III - em que haja recorrente inobservância dos limites de velocidade previstos para a referida via ou trecho. § 2º O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve mapear e publicar em seu site na rede mundial de computadores relação de trechos ou locais em que está apto a ser fiscalizado o excesso de velocidade por meio de equipamento portátil. [...] § 4º Os medidores de velocidade do tipo portátil somente devem ser utilizados por autoridade de trânsito ou seu agente, no exercício regular de suas funções, devidamente uniformizados, em ações de fiscalização, não podendo haver obstrução da visibilidade, do equipamento e de seu operador, por placas, árvores, postes, passarelas, pontes, viadutos, marquises, ou qualquer outra forma que impeça a sua ostensividade.

Desse modo, o que se exige, nas fiscalizações por medidor portátil, é o planejamento operacional prévio e a publicação dos trechos aptos a tal fiscalização, providências que foram atendidas, conforme se verificou por ocasião da análise da admissibilidade.

Em relação ao limite de velocidade, o Código de Trânsito Brasileiro assim estabelece: Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito. § 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de: [...] II - nas vias rurais: a) nas rodovias de pista dupla: 1. 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora) para automóveis, camionetas, caminhonetes e motocicletas; [...] § 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior. [destacamos]

Assim, na ausência de indicação da velocidade máxima da via é que se aplica o limiar indicado no Código de Trânsito, sendo prerrogativa da entidade rodoviária estabelecer velocidade inferior, devendo sinalizar o limite máximo permitido.

As imagens apresentadas à peça 4, pp. 59 e 61, demonstram que há sinalização, seja quanto ao limite de velocidade, de 80 km/h, seja quanto à existência de fiscalização eletrônica no trecho indicado.

Já em relação à redução da velocidade da PR-897 de 110 km/h para 80 km/h, constata-se que o DER/PR apresentou as devidas justificativas, como o alto índice de acidente de trânsito, inclusive com ocorrência de óbitos, o que comprova a alta

criticidade do trecho (peças 4 e 15).

Assim, considerando que a fiscalização de trânsito observou os limites legais, respeitando os requisitos mínimos, não há que se falar em potencial ilegitimidade da receita decorrente da penalidade ou em dano ao erário decorrente do custo da operação de fiscalização.

Em relação à falha formal no auto de infração, não há comprovação de inconsistências reiteradas na formalização de autos de infração, não tendo sido localizada norma prevendo a obrigatoriedade de preenchimento do campo “sentido da via” no auto de infração.

Os Anexos I e II da Portaria n.º 354/2022 da Senatran[3], que trata dos campos e informações mínimas que devem compor o auto de infração de trânsito, não mencionam tal tópico como obrigatório.

Conforme observou a 5ªICE, no caso em exame, o auto de infração atende os requisitos mínimos exigidos pelo art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como se coaduna com a Resolução 918/22 do CONTRAN.

Ademais, constou a indicação precisa do local de ocorrência da conduta infracional, em conformidade com o enunciado 18 da Resolução 92/24 – CETRAN/PR. Desse modo, não há irregularidade formal na autuação.

Por fim, quanto à inobservância ao dever de motivação, em análise mais aprofundada, a 5ªICE constatou que a resposta à defesa prévia do Denunciante (peça 4, pp. 26 a 29) apresentou as razões fáticas e jurídicas que serviram de base para a realização do ato administrativo e sustentam sua regularidade, conforme demonstram os pontos a seguir destacados:

a) “(...) não tendo sido demonstrado que a operação ocorreu de maneira irregular.”, em contraponto à alegação de irregularidade da operação de fiscalização; b) “(...) entende-se que o respectivo auto de infração é efetivamente consistente, de acordo com o previsto no artigo 280 do CTB (...)”, em contraponto à alegação da nulidade formal do auto de infração;

c) “(...) para utilização do equipamento portátil não se faz necessário sinalização específica e sim apenas planejamento operacional prévio (...)”, em contraponto à alegação de ausência de Estudos Técnicos;

d) “(...) há previsão para a utilização do radar no trecho em questão conforme consta do planejamento dos locais de operação, tal informação pode ser encontrada no site do DER-PR, no local de serviços disponibilizados na aba “rodovias” (...), em contraponto à alegação de falta de transparência e cerceamento de defesa; e) “(...) no presente caso temos a existência de sinalização R-19 no trecho da infração, sendo o limite regulamentado na via de 80 km/h (...)”, em contraponto à discussão do limite de velocidade máximo da via e possível irregularidade da sinalização. Observou ainda que, em resposta ao e-protocolo n.º 23.866.555-8 (peça 17), o DER/PR apresentou os documentos solicitados e as devidas justificativas, demonstrando que não houve óbice à defesa.

Além disso, o Denunciante foi devidamente notificado da autuação, de modo que teve oportunidade de apresentar defesa prévia, recurso à JARI e ainda poderá apresentar recurso junto ao CETRAN/PR, tendo sido observado seu amplo direito à defesa. Acrescentou que o Denunciante solicitou informação ao DER/PR e manifestou seu inconformismo perante a Controladoria-Geral do Estado, tendo suas demandas regularmente apreciadas em todas essas instâncias, demonstrando-se assim que lhe foi oportunizada a apresentação de alegações perante diferentes órgãos da Administração Pública, com as devidas respostas em todas as ocasiões.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, em conformidade com as manifestações da 5ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência da Denúncia.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar, em conformidade com as manifestações da 5ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, IMPROCEDENTE a Denúncia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA E AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: I - tipificação da infração; II - local, data e hora do cometimento da infração; III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação; IV - o prontuário do condutor, sempre que possível; V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração; VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

2. Art. 8º Para caracterização de infrações de trânsito de excesso de velocidade, a velocidade considerada para aplicação da penalidade é o resultado da subtração da velocidade medida pelo instrumento ou equipamento pelo erro máximo admitido previsto na legislação metrológica em vigor, conforme tabela de valores referenciais de velocidade e tabela para enquadramento infracional constantes do ANEXO III. Art. 9º Para sua consistência e regularidade, o auto de infração de trânsito (AIT) e a notificação de autuação (NA), além do disposto no CTB e na legislação complementar, devem conter a imagem com a placa do veículo. (Alterado pela Resolução CONTRAN nº 804/20) Parágrafo único. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve dar publicidade, por meio do seu site na rede mundial de computadores, antes do início de sua operação, da relação de todos os medidores de velocidade existentes em sua circunscrição, contendo o tipo, número de série e a identificação do equipamento estabelecida pelo órgão e, no caso do tipo fixo, também o local de instalação do equipamento. (Alterado pela Resolução CONTRAN nº 804/20)

3. <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/arquivos/senatran/portarias/2022/Portaria3542022.pdf>

PROCESSO Nº: 395270/25

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, COMPANHIA DE

SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANELINE LABEGALINI SOARES, JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FERNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCROW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3262/25 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Representação em Lei de Licitações. Qualificação econômico-financeira. Índice de endividamento. Sigilo para o acesso da íntegra do certame. Manifestações uniformes. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Carletto Gestão de Frotas Ltda (peça 58) e Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR (peça 63), com o intuito de reformar o Acórdão 1162/25-STP1 (peça 54), que julgou procedente em parte a Representação da Lei de Licitações nº 522082/24, nos seguintes termos: OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação proposta pela Empresa CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA., em desfavor da Companhia de Saneamento do Paraná relativamente ao Pregão Eletrônico 1342/24, considerando impróprias: a ausência de justificativas específicas para o índice de endividamento aplicado para qualificação econômico-financeira; e a negativa de disponibilização da íntegra do procedimento de licitação (salvo quando se tratar de documentos que, por sua natureza, estejam expressamente protegidos por sigilo) até a homologação do certame;

II - determinar, nos moldes do artigo 36 da Lei Orgânica do TCEPR, à SANEPAR adotar, no prazo de 30 (trinta) dias, providências corretivas ante a possíveis ocorrências semelhantes, vale dizer, negar acesso a processo administrativo licitatório, cabendo à companhia gravar de sigilo o orçamento, a estimativa do valor da contratação elaborada no ETP, assim como aquela produzida no TR, que constará como anexo classificado como sigiloso do processo de licitação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, vale dizer, tudo o que se relacione ao valor estimado da contratação, em cumprimento ao comando do artigo 34 da Lei 13.303/2016, sob pena de multa em caso de descumprimento;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros competentes e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Em suas razões recursais, a primeira Recorrente, Carletto Gestão de Serviços Ltda., requereu a anulação do certame, sob o argumento de que a SANEPAR incorreu em ilegalidade ao desconsiderar preceitos legais e jurisprudenciais firmados pelo Tribunal de Contas da União.

Aduziu, nesse contexto, que a exigência de qualificação econômico-financeira, consubstanciada no índice de endividamento previsto no item 15.5.22 do Edital carece de justificativa plausível, tendo, por consequência, restringido indevidamente a competitividade do procedimento licitatório, em afronta ao disposto no art. 32, inciso II, da Lei nº 13.303/2016. Ressaltou, ainda, que tal exigência foi reconhecida como irregular por esta Corte no Acórdão recorrido, razão pela qual reputa incoerente a decisão que deixou de decretar a nulidade do certame.

Argumentou, ademais, que a recomendação expedida à SANEPAR possui caráter meramente orientativo ou pedagógico, não se prestando a sanar vício que, segundo sustenta, seria de natureza insanável.

Por outro lado, afirmou que o procedimento de seleção de oficinas credenciadas apresenta vícios formais, porquanto o termo de referência prevê sistema de rotatividade sem definir critérios processuais claros para sua execução, conferindo à contratada a prerrogativa unilateral de escolha das oficinas. Tal prática, segundo defende, contraria o entendimento consolidado no Acórdão nº 3595/25 desta Corte, segundo o qual a abertura de ordens de serviço deve implicar o encaminhamento da demanda a, pelo menos, três oficinas, para fins de comparação de orçamentos e seleção da proposta mais vantajosa.

Ao final, requereu:

A) O recebimento do Recurso de Revista, por tempestivo e cabível;

B) Pelo deferimento do pedido de tutela recursal, a fim de suspender o Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 1342/2024, independentemente da fase em que se encontrar;

C) No mérito, pelo TOTAL PROVIMENTO do Recurso de Revista, para reformar o Acórdão nº 1162/25 – Tribunal Pleno, a fim de que o Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 1342/2024, seja ANULADO, bem como quaisquer atos provenientes dele, incluindo a anulação de eventual contrato administrativo assinado;

D) Que a Recorrida seja devidamente notificada, para, querendo, apresentar contrarrazões;

E) Que seja dada vista ao d. Membro do Ministério Público de Contas.

Já a SANEPAR, segunda Recorrente, em suas razões recursais (peça 63) defendeu a improcedência da alegação de ausência de justificativa quanto à adoção do índice de endividamento geral aplicado pela sociedade de economia mista. Sustentou que tal exigência possui amparo normativo, encontrando-se prevista na Resolução Conjunta nº 455/2024, bem como nos documentos que instruíram o Edital (peça nº 24, fls. 05/10), os quais contemplam as fórmulas e indicadores utilizados — liquidez corrente, liquidez geral e endividamento geral — em conformidade com o disposto no art. 47 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC).

Quanto à negativa de fornecimento de elementos relativos à composição de preços

e à fase interna do certame defendeu ser legítima, encontrando respaldo no art. 34 da Lei nº 13.303/2016, no art. 37 da Constituição Federal e no Regulamento de Proteção de Informações da própria Sanepar.

Diante disso, requereu:

- o conhecimento do presente Recurso de Revista, em seu duplo efeito, eis que preenchidos seus requisitos de admissibilidade;
- Requer seja atuado do modo apropriado, dadas as limitações impostas pelo sistema eContas, nos termos da fundamentação;
- no mérito, seja dado provimento ao presente Recurso de Revista para reformar o v. Acórdão proferido, para considerar devidamente justificado o índice de endividamento geral exigido para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira, assim como devidamente fundamentada a negativa de acesso a dados sigilosos ou afetos à fase interna do certame no momento em que foram requisitadas, concluindo assim pela improcedência da Representação pela ausência de irregularidades;
- Por conseguinte, requer sejam desconstituídas as Determinações atinentes às supostas irregularidades supracitadas.

Encaminhados os autos à análise da 1ª Inspeção de Controle Externo - ICE, a unidade exarou a Instrução 32/25 mediante a qual opinou pelo desprovimento de ambos os recursos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 718/25-7PC (peça 78), corroborou o entendimento da unidade técnica pelo desprovimento dos recursos.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento dos recursos.

Quanto ao mérito, entendo que os recursos não comportam provimento, em conformidade com os opinativos uniformes da 1ª ICE e do órgão ministerial.

Passo, portanto, a analisar as razões recursais de forma individualizada.

### 2.1 RECURSO INTERPOSTO POR CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA

Conforme relatado, a primeira insurgência recursal da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. diz respeito ao fato de que o acórdão recorrido deixou de anular o certame mesmo tendo constatado a ausência de justificativa plausível para a exigência de índices na qualificação econômico-financeira, consubstanciada no índice de endividamento previsto no item 15.5.22 do Edital.

De fato, o acórdão recorrido ponderou que, no caso em concreto, a falha não seria suficiente para ensejar a nulidade do certame. Veja-se o seguinte trecho da decisão: Considerando, porém, que foi prevista uma alternativa, permitindo a comprovação do patrimônio líquido mínimo de 20% da proposta, proporcional a 12 meses de contrato, a exigência inicial não se afigura limitação excessiva à participação de potenciais licitantes.

Nesse contexto, entendo razoável que o item seja objeto de mera recomendação à SANEPAR para que apresente justificativas específicas acerca de índices adotados para comprovação da qualificação econômico-financeira em futuras licitações.

Denota-se que, não obstante a SANEPAR não tenha emitido a justificativa técnica necessária e individualizada, foi oportunizada, em edital, outra forma de comprovação da qualificação técnica, através da comprovação de patrimônio líquido. Assim, entendo que não há maculas na decisão recorrida.

Aliás, a jurisprudência deste Corte de Contas indica que, em situações análogas nas quais também se constatou a ausência de justificativa para adoção de índices econômico-financeiros em licitações, o julgamento final apontou para a expedição de recomendação, e não para a anulação do certame. Nesse sentido:

ACÓRDÃO Nº 2375/25 - Tribunal Pleno[1]

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Serviços de limpeza, asseio, conservação, copa e outros. Desclassificação da representante. Ausência de assinatura das declarações exigidas. Previsão de índice de endividamento sem justificativa. Procedência parcial. Recomendação.

Logo, não há elementos suficientes para ensejar a alteração da decisão recorrida quanto a este item.

Quanto à ausência de critério randômico para a seleção de oficinas credenciadas que orçaram os serviços solicitados pela SANEPAR no sistema de gerenciamento, a Recorrente defende que aludida falta poderia gerar um direcionamento, dado o fato que o serviço de quarterização se operacionaliza mediante a abertura de Ordem de Serviço dirigida a uma oficina selecionada a critério da SANEPAR, quando o certo seria enviar para todas as oficinas credenciadas.

Acerca da presente controvérsia, a 1ª ICE consignou que inexistiu imposição legal que determine a adoção do referido critério para fins de seleção de credenciados na fase de apresentação de orçamentos (quarterização).

Juntamente a isso, o item 10 e respectivos subitens do Termo de Referência estabelecem de forma expressa parâmetros para a escolha da proposta mais vantajosa em cada Ordem de Serviço (OS), prevenindo, dessa forma, eventual concentração de demandas em única oficina.

Conforme bem pontuou o Ministério Público de Contas:

No mais, quanto à ausência de previsão de critério randômico, já foi elucidado por ambas as unidades técnicas que não há obrigatoriedade para a utilização da ferramenta na seleção de credenciados na fase de orçamentos. Nesse sentido, não se vislumbra a irregularidade apontada na exordial de que não há parâmetros expressos quanto à seleção do orçamento mais vantajoso para cada ordem de serviço, pois os critérios no sistema de gerenciamento podem ser encontrados no item 10 do Termo de Referência, incluindo o de distância de deslocamento, tempo estimado para a conclusão do serviço e, principalmente, o orçamento de menor valor. Dessa maneira, não se vislumbra motivo para reforma da decisão recorrida, haja vista não ter sido demonstrado qualquer prejuízo aos princípios da isonomia e da competitividade do certame.

### 2.2 RECURSO INTERPOSTO POR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR

O primeiro ponto objeto do recurso interposto pela SANEPAR se refere à discussão acerca da alegação de ausência de justificativa para a adoção do índice de endividamento geral aplicado no Pregão Eletrônico 1342/24.

A Recorrente rejeitou tal alegação, sustentando que a exigência em questão encontra respaldo normativo, estando prevista expressamente na Resolução Conjunta nº 455/2024, bem como nos documentos que instruíram o Edital. De acordo com a sociedade de economia mista, tais documentos contemplam as fórmulas e indicadores utilizados — liquidez corrente, liquidez geral e endividamento geral — em conformidade com o disposto no art. 47 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC).

Pois bem. Em que pese a Lei de Licitações não estabeleça quais índices devem ser adotados para a qualificação econômico-financeira, é certo que sua fixação deve ser justificada no procedimento licitatório, conforme previsão do artigo 69 da Lei nº 14.133/21:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (sem grifos no original)

No mesmo sentido, a Súmula n.º 289 do TCU:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

No caso concreto, observa-se que não foram apresentadas as respectivas justificativas para os índices adotados, de forma individualizada.

A justificativa constante na Resolução Conjunta nº 455/2024 é genérica e não aborda especificamente o objeto do certame. Aliás, corroboro o entendimento da 1ª Inspeção de Controle Externo que apontou que poucas empresas do ramo alcançaram o índice fixado na mencionada resolução, a qual se mostra demasiadamente ampla ao mencionar “objetos especiais” sem qualquer pormenorização.

Portanto, a decisão recorrida está de acordo com o entendimento desta Corte quanto à necessidade de justificativa técnica plausível e individualizada quando da adoção de índices para habilitação econômico-financeira, a exemplo do já mencionado Acórdão 2375/25-TP[2]. Logo, o recurso não merece provimento quanto a este tópico. A outra insurgência recursal diz respeito a disponibilização da íntegra do processo de Pregão, que ensejou a expedição de determinação à SANEPAR, nos seguintes termos do dispositivo do Acórdão 1162/25-TP:

II - determinar, nos moldes do artigo 36 da Lei Orgânica do TCEPR, à SANEPAR adotar, no prazo de 30 (trinta) dias, providências corretivas ante a possíveis ocorrências semelhantes, vale dizer, negar acesso a processo administrativo licitatório, cabendo à companhia gravar de sigilo o orçamento, a estimativa do valor da contratação elaborada no ETP, assim como aquela produzida no TR, que constará como anexo classificado como sigiloso do processo de licitação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, vale dizer, tudo o que se relacione ao valor estimado da contratação, em cumprimento ao comando do artigo 34 da Lei 13.303/2016, sob pena de multa em caso de descumprimento.[3]

Conforme já consignado, a SANEPAR alegou que, quanto à negativa de fornecimento de elementos relativos à composição de preços e à fase interna do certame, tal conduta é legítima, encontrando respaldo no art. 34 da Lei nº 13.303/2016, no art. 37 da Constituição Federal e no seu Regulamento de Proteção de Informações.

Ainda que o Regulamento de Proteção de Informações da SANEPAR guarde compatibilidade com o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170 da Constituição Federal), com o princípio do sigilo do valor estimado previsto na Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e com as disposições da Lei de Acesso à Informação, verifica-se que a previsão contida nos itens 18 e 30, ao impor sigilo sobre todos os documentos da fase preparatória, revela uma leitura restritiva do princípio da publicidade previsto no art. 37, caput, da Constituição, o qual constitui um dos pilares do Direito Administrativo.

Conforme salientou a 1ª Inspeção de Controle Externo, a redação parece ter sido elaborada sem observar o princípio da interpretação conforme à Constituição, segundo o qual, diante de uma norma que admite diferentes entendimentos, o intérprete deve optar pela solução que se harmonize com o texto constitucional, afastando interpretações que possam conduzir à sua inconstitucionalidade.

O Tribunal de Contas da União – TCU entende que, no caso deste conflito de princípios, deve prevalecer a publicidade sobre o sigilo:

Levantamento de auditoria. Fiscobras 2010. Refinaria Abreu e Lima/PE. Embargos de declaração. Sobrepreço. Vista e Cópia de Planilhas Eletrônicas Concedidas às Empresas Contratadas. Planilhas elaboradas pela unidade técnica do TCU com conteúdo que levou em consideração, para apuração do sobrepreço, dados sigilosos fornecidos pela entidade fiscalizada. Colisão de princípios constitucionais: restrição da publicidade e para resguardo de conhecimentos, supostamente sigilosos e estratégicos, da Petrobras versus exercício da ampla defesa e do contraditório por parte das empresas em cujos contratos foi apontado o sobrepreço. Prevalência, a partir da ponderação de valores, dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Conhecimento. Acolhimento parcial. Efeitos modificativos. (...) Sistemática de licitação de sociedade de economia mista (contratante) não prevista no ordenamento jurídico, desguarnecida de razões de interesse social e de motivos objetivos capazes de justificar sua existência e que privilegia o sigilo em detrimento do princípio da publicidade e da transparência, não pode afastar o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte de interessados nos autos (contratados) e, muito menos, obstar a fiscalização por parte do TCU.[4]

Ainda, no âmbito infralegal, observa-se que não foi considerada a redação expressa do art. 34 da Lei nº 13.303/2016, que prevê a possibilidade de sigilo apenas sobre documentos relacionados ao valor estimado da licitação ou do contrato. Não se revela medida adequada ou proporcional ampliar essa restrição para abranger todos os documentos da fase interna do procedimento licitatório.

Dessa forma, a determinação constante do item II do Acórdão 1162/25-TP se mostra essencial para assegurar a observância dos princípios da publicidade e do contraditório, bem como para resguardar o interesse público que deve nortear as licitações e contratações realizadas pela SANEPAR.

Pelos fatos e fundamentos expostos, entendo pelo desprovimento recursal.

## 3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento dos Recursos de Revista interpostos, com a manutenção de todos os termos da decisão contida no Acórdão 1162/25 do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de Revista interpostos, com a manutenção de todos os termos da decisão contida no Acórdão 1162/25 do Tribunal Pleno;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

2. Unanimidade: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

3. Maioria: *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).*

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido em parte), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela procedência parcial com recomendação.

4. TCU. Acórdão 1784/2011 – Plenário. Relator Ubiratan Aguiar. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1191080>. Ver também: Acórdão 3059/2016 do Plenário do TCU.

**PROCESSO Nº: -588631/20**

**ASSUNTO: -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: -FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: -FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICENTES DO ESTADO DO PARANÁ, LUIZ SOARES KOURY, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS ALEXANDRE LORGA, ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO AIHARA**

**RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3263/25 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de declaração. Omissão e contradição não caracterizadas. Adequada fundamentação da decisão embargada. Tentativa de reexame de mérito. Impossibilidade. Embargos conhecidos e rejeitados.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS BENEFICENTES DO ESTADO DO PARANÁ – FEMIPA, pelo Sr. MAÇAZUMI FURTADO NIWA (peça 124) e pelo Sr. MICHELE CAPUTO NETO (peça 126), em face do Acórdão nº 2220/20 – Tribunal Pleno[1] (peça 121), que conheceu do Recurso de Revisão nº 71310/19 para, no mérito, negar-lhe provimento. O referido Recurso de Revisão questionou a decisão consubstanciada no Acórdão nº 475/18 do Tribunal Pleno[2] (peça 69), mediante a qual negou-se provimento ao Recurso de Revista manejado pelos ora recorrentes.

O Recurso de Revista, por sua vez, questionava o teor do Acórdão nº 504/17 (peça 39)[3] da Segunda Câmara desta Corte, pelo qual julgaram-se irregulares as contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Federação das Santas Casas de Misericórdias, Hospitais e Entidades Beneficentes do Estado do Paraná (FEMIPA) por meio do Termo de Convênio nº 155/2012, de responsabilidade do senhor Michele Caputo Neto e do Senhor Maçazumi Furtado Niwa, Presidente da FEMIPA à época da celebração do convênio, em razão de burla ao procedimento licitatório para contratação de empresa de consultoria Gesaworld do Brasil Ltda[4].

Os aclaratórios em exame, portanto, versam sobre o já referido Acórdão nº 2220/20 – Tribunal Pleno (peça 121), que negou provimento ao Recurso de Revisão para manter a vigência integral de todas as decisões anteriores, uma vez que não fora constatado o dissídio jurisprudencial alegado.

A FEMIPA e o Sr. Maçazumi Furtado Niwa apresentaram embargos de declaração conjuntamente (peça 124), com pedido infringente. Em breve síntese, alegaram que não houve subcontratação integral do objeto do Convênio nº 155/2012 e que a FEMIPA não delegou a terceiro o objeto do Convênio, pelo contrário, designou profissionais que dispensaram horas para a implantação da Rede de Cuidados Continuados e coordenaram seus serviços técnicos aos serviços prestados pela Gesaworld do Brasil Ltda.

Assim, asseveraram que a FEMIPA desempenhou atividades que foram definidoras para o êxito do Convênio.

Aduziram, ainda, a ocorrência de contradição no julgado, uma vez que houve conclusão pela irregularidade das contas apesar da inexistência de sobrepreço, dano ao erário ou outro prejuízo direto à Administração Pública.

Por fim, arguíram suposta contradição na decisão vergastada, sob o argumento de que a fundamentação do Acórdão nº 2220/20-TP e os precedentes citados na decisão envolvem situações distintas.

Pugnaram pela reforma do Acórdão nº 2220/20, para que as contas sejam julgadas regulares, com ou sem ressalvas ou recomendações.

O embargante Michele Caputo Neto (peça 126) alegou que o acórdão recorrido possui omissão quanto à responsabilização, porquanto não houve erro grosseiro ou dolo em sua conduta, bem como não foi constatado dano ao erário.

Por meio do Despacho nº 1406/20-GCILB (peça 127), os embargos foram recebidos para processamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento dos recursos, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, porém, entendo que não merecem acolhimento. Nos termos do artigo 490[5] do Regimento Interno desta Corte, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento. Na decisão vergastada, ao contrário do que alegam os recorrentes, não se vislumbram quaisquer vícios.

Em relação aos embargos de declaração opostos pela FEMIPA e pelo Sr. Maçazumi Furtado Niwa, observa-se, de imediato, a tentativa de rediscussão de matéria exaustivamente analisada por esta Corte nos recursos precedentes.

Os embargantes tentam novamente discutir a natureza jurídica da subcontratação do Convênio nº 155/2012, buscando afastar as sanções que lhes foram imputadas. Ocorre, todavia, que a matéria já foi amplamente discutida nas decisões recursais anteriores, estando devidamente amparada por fundamentação jurídica clara e adequada.

Ainda, tentam rediscutir a conclusão pela irregularidade das contas nos autos originários (Prestação de Contas de Transferência Voluntária julgada em 2017), sem apontar legítima contradição na decisão em exame, restringindo-se a apontar que o julgamento pela irregularidade é contrário à inexistência de dano ao erário.

Não há guarida para a tese elaborada pelos recorrentes, não apenas porque o julgamento pela irregularidade perpassa por outros fatos citados e suficientemente avaliados nos autos originários, mas porque não há que se falar em contradição propriamente dita.

A contradições que merecem ser supridas em sede de aclaratórios dizem respeito a proposta inconciliáveis no bojo de uma mesma decisão, o que não é o caso.

Igualmente sem respaldo e sem correspondência com os fatos é a segunda arguição de contradição, sob o argumento de que a fundamentação do Acórdão nº 2220/20-TP e os precedentes citados na decisão envolvem situações distintas.

Despiciendo reproduzir novamente a fundamentação jurídica defendida no Acórdão nº 2220/20-TP, uma vez todas as decisões mencionadas foram analisadas de modo exaustivo, em cotejo apropriado com o caso em exame.

No que diz respeito aos embargos de declaração opostos por Michele Caputo Neto (peça nº 126), observa-se que o recorrente busca a concessão de efeito infringente ao recurso, para que seja afastado o julgamento pela irregularidade e convertido o achado em ressalva.

Depreende-se de suas razões recursais que pretende ver afastada, também, a imputação de sanção pecuniária que lhe foi atribuída. Para tanto, argumenta que não agiu com culpa grave, dolo ou erro grosseiro.

Não lhe assiste razão. A individualização de responsabilidade do Sr. Michele Caputo Neto restou suficientemente delimitada nas decisões anteriores, mediante o reconhecimento da infração ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993[6], com burla ao procedimento licitatório.

Ainda, entendo que as decisões pretéritas contemplaram de forma suficiente o art. 28 da LINDB[7], ainda que sem citar expressamente tal dispositivo legal. Neste ponto, cumpre reforçar que o embargante exercia a função de gestor, frente à Secretária Estadual de Saúde, durante o período de 26/08/2012 a 09/09/2014, razão pela qual mostrou-se inafastável a responsabilidade pela transferência dos recursos públicos. Do exame detido da argumentação recursal, extrai-se que o embargante pretende, em verdade, rediscutir os fundamentos do Acórdão nº 2220-TP e modificar seu conteúdo decisório, para afastar o julgamento pela irregularidade das contas e multas. Entretanto, conforme já exposto, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria, mas somente o aprimoramento da decisão em casos onde se apresente a ocorrência de omissões, contradições e obscuridades para suprir.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar nº 113/05[8], mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão nº 2220/20 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, os Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar nº 113/05[9], mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão nº 2220/20 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Recurso de Revisão nº 71310/19, julgado em 27/08/2020, na Sessão Virtual de Pleno nº 09. Votação unânime pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

2. Recurso de Revista nº 184797/17, julgado em 08/03/2018. Votação unânime pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator), ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

3. Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 206374/14. Votação unânime pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator).

4. A decisão determinou também: II – aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “d” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Michele Caputo Neto; III – aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Presidente da FEMIPA à época da celebração do convênio, Senhor MAÇAZUMI FURTADO NIWA, por ofensa aos ditames da Lei 8.666/1993 e do artigo 37, Caput e inciso XXI c/c artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República; IV – enviar cópias desta decisão ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção

das medidas que julgar pertinentes; V – recomendar aos convenientes para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

5. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

- I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
- II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

6. Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

7. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

8. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

- I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
- II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

9. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

- I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
- II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

**PROCESSO Nº:-850187/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**

**INTERESSADO:-ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, TR PROCESS - SOLUÇÕES PARA CIDADES INTELIGENTES LTDA.**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3267/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 002/2024 – Celepar. Irregularidades sanadas com ajustes na infraestrutura e na matriz de riscos. Revogação da cautelar. Autorização condicionada de republicação do edital. Procedência parcial com recomendação.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por TR PROCESS – SOLUÇÃO PARA CIDADES INTELIGENTES LTDA, em face do Edital de Licitação Eletrônica nº 002/2024, critério de julgamento pelo menor preço, promovido pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, cujo objeto consiste na contratação de serviços de subscrição de plataforma low-code para desenvolvimento de aplicações web e mobile de alta performance, que possua todas as ferramentas necessárias, integradas na plataforma, incluindo licenças, suporte técnico e infraestrutura necessária.

Na exordial, a representante alegou que algumas exigências técnicas restringem a ampla concorrência e comprometem o uso eficiente de recursos públicos, apontando, em especial, as seguintes irregularidades:

- a) Licenciamento não escalonado: nos primeiros meses de contrato a necessidade de licenças seria menor e, por isto, exigir licenciamento pleno impactaria em desperdício de recursos públicos. Deveria ser escalonado. Ademais, no edital não há especificação sobre a quantidade de licenças necessárias para cada fase do contrato, em afronta ao princípio da eficiência (art. 37 da CF e art. 31 da Lei das Estatais);
- b) Ambiguidade na especificação de infraestrutura: a ausência de clareza sobre a responsabilidade pelo fornecimento de hardware, nuvem e software geraria insegurança jurídica e comprometeria a isonomia entre os participantes, além de impedir a formulação de propostas adequadas em razão de custos adicionais não explicitados;
- c) Divulgação parcial de dados orçamentários: a prática de não divulgar o orçamento estimado, mas apenas limites de mão de obra, favoreceria fornecedores com maior capacidade de adequação aos valores, prejudicando a competição (art. 31 da Lei das Estatais);
- d) Outras irregularidades: a remoção de exigências de atestado de padrões de segurança; a ausência de critérios objetivos para planejamento de sprints; e a indefinição sobre regras de reequilíbrio econômico-financeiro e penalidades.

A representante instruiu a peça inicial com: a cópia do edital (peça 04), a publicação do extrato do edital no Diário Oficial (peça 05), bem como pedidos de esclarecimentos e respectivas respostas da CELEPAR, referentes: às licenças (peças 06 a 10); ao atestado de padrões de segurança (peças 11, 12 e 14); à indefinição das regras de reequilíbrio econômico-financeiro e penalidades (peças 13, 14 e 16); e ao planejamento de sprints (peça 17).

Por meio do Despacho nº 46/24 – GCG (peça 19), homologado pelo Acórdão nº 15/25 – STP (peça 48), admiti a presente Representação e deferi a medida cautelar para determinar a suspensão do certame, bem como intimei a CELEPAR e seu representante.

A CELEPAR apresentou manifestação preliminar (peça 28), dispondo ter juntado cópia sigilosa do procedimento licitatório, por meio de requerimento externo nº 15628/25, em 16/01/2025, e informando a suspensão do certame. Na sequência, pelo Despacho nº 44/25 – GCILB (peça 40), determinei a citação dos interessados e delimiti o escopo processual.

A representante reiterou suas alegações (peça 46) e, em 26/02/2025, a CELEPAR apresentou contraditório (peça 54), no qual defendeu a regularidade do edital e requereu autorização para sua republicação.

Pelo Despacho nº 282/25 – GCILB (peça 57), encaminhei os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE, que, na Instrução nº 13/25, considerou improcedentes parte dos apontamentos, mas destacou a necessidade de ajustes quanto à responsabilidade pela infraestrutura e à matriz de riscos. Ao final, a unidade técnica trouxe o seguinte quadro resumo dos encaminhamentos:

4 QUADRO RESUMO DOS ENCAMINHAMENTOS	
Dos Apontamentos realizados na inicial (Peça 3)	Encaminhamentos propostos
2.1 Apontamento 01: Licenciamento não escalonado	Improcedente. Sem encaminhamentos.
<b>2.2 Apontamento 02: Ambiguidade na especificação de infraestrutura</b>	<b>Recomenda-se a alteração do edital e de seus anexos conforme as modificações apresentadas pela CELEPAR</b>
2.3 Apontamento 03: Divulgação parcial de dados orçamentários	Improcedente. Sem encaminhamentos.
2.4 Apontamento 04: Outras irregularidades (i) Remoção de exigência de atestado de padrões de segurança (ii) Falta de critérios objetivos para planejamento de sprints; (iii) Previsão de sanções antes da constituição de garantias.	Improcedente. Sem encaminhamentos.
<b>2.4 Apontamento 04: Outras irregularidades (iii) Indefinição sobre as regras de reequilíbrio econômico-financeiro</b>	<b>Recomenda-se a complementação da matriz de riscos, com a inclusão da hipótese de alteração da volumetria e a descrição clara e precisa dos riscos identificados, indicando também a respectiva alocação entre as partes.</b>
	<b>Recomenda-se a complementação da matriz de riscos, com a inclusão da hipótese/risco de alteração da volumetria indicando a responsabilidade e as medidas mitigatórias. Além da revisão dos riscos presentes na Matriz, atentando para a descrição clara e precisa para os riscos, evitando definições genéricas que suscitem dúvidas aos licitantes quanto à responsabilidade.</b>

Diante disso, pelo Despacho nº 593/25 – GCILB (peça 60), intimei a CELEPAR para manifestação.

Em resposta (peças 63-64), a CELEPAR informou que realizaria as alterações recomendadas, comprometendo-se a promover a adequação e complementação da matriz de riscos — incluindo hipótese de alteração da volumetria com alocação de ônus e medidas mitigatórias — e a proceder com as alterações necessárias quanto à infraestrutura.

Na sequência, em atendimento ao Despacho nº 750/25 – GCILB (peça 65), a 4ª ICE emitiu a Instrução nº 19/25 (peça 67), opinando pelo acolhimento das modificações propostas e manifestando-se favoravelmente à autorização para republicação do edital, com as devidas alterações, além de opinar pela extinção da Representação.

Encaminhei então os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, que, por meio do Parecer nº 630/25 – 5PC (peça 70), posicionou-se pela revogação da medida cautelar e pela procedência parcial da Representação, com recomendação à CELEPAR para que, em futuras contratações, elabore Estudo Técnico Preliminar (ETP) completo, contemplando estudos comparativos de mercado e matriz de riscos detalhada, consoante apresentado na Instrução nº 13/25 – 4ª ICE.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Restou evidenciado, consoante a análise da 4ª Inspeção de Controle Externo, consolidada na Instrução nº 19/25 – 4ª ICE, que as fragilidades mais relevantes do edital estão relacionadas à indefinição quanto à responsabilidade pela infraestrutura necessária à execução contratual e à insuficiência da matriz de riscos.

No tocante à infraestrutura, a CELEPAR informou ter acolhido as recomendações técnicas, promovendo a supressão da cláusula 9.2.4 do ANEXO – MINUTA DO CONTRATO[1], que atribua à contratada o fornecimento de equipamentos e softwares básicos, bem como a alteração do item 7.1.2 do Termo de Referência[2], substituindo-se a redação “infraestrutura a ser definida pela contratante” por “infraestrutura a ser provida pela contratante”. Essas modificações, conforme ressaltado pela 4ª ICE, afastam a ambiguidade anteriormente existente e conferem maior segurança jurídica, ao deixar claro que a CELEPAR será a provedora da infraestrutura necessária à plataforma low-code, evitando a transferência indevida de custos com hardware, softwares básicos e nuvem aos licitantes.

Quanto à matriz de riscos, a CELEPAR igualmente acatou a recomendação técnica, comprometendo-se a incluir, de forma expressa, a hipótese de alteração da volumetria, com a respectiva alocação de encargos entre as partes e previsão de medidas mitigatórias, além da revisão de descrições genéricas, de modo a assegurar maior clareza e precisão.

Por outro lado, quanto às demais alegações, acolho as informações da Inspeção, no sentido da improcedência dos apontamentos relacionados ao licenciamento escalonado, à divulgação de dados orçamentários e à ausência de critérios objetivos para o planejamento de sprints.

No tocante ao licenciamento escalonado, a contrapor a tese da representante, que sustenta que a CELEPAR estaria exigindo licenciamento pleno ou um número ilimitado de licenças, a entidade esclareceu que a contratação com número indefinido de licenças foi adotada devido à diversidade dos modelos de licenciamento das plataformas low-code, de modo a ampliar a participação de fornecedores, citando pesquisa que identificou diferentes formatos (subscrições, aplicações, usuários, desenvolvedores e transações). afirmou que o modelo de “solução”, pautado em usuários e desenvolvedores simultâneos, mostrou-se viável e competitivo por ter gerado diversas propostas de orçamento.

Esclareceu, ainda, que o termo “ilimitado” se refere exclusivamente ao acesso de usuários às aplicações já desenvolvidas e publicadas em ambiente de produção, não se confundindo com o uso da plataforma, este limitado a 1.000 usuários simultâneos e 200 desenvolvedores, conforme itens 7.1.6[3] e 7.1.7[4] do Termo de Referência.

A Inspeção considerou razoável não haver limitação ao número de usuários finais das aplicações, dado seu potencial alcance em órgãos públicos, servidores e cidadãos em geral, entendendo que impor restrições ou custos adicionais poderia onerar a contratação ou prejudicar a prestação de serviços.

Logo, acompanho a unidade técnica pela inexistência de violação ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88, e art. 31 da Lei nº 13.303/2016), pois, ao contrário, a medida assegura a generalidade do uso simultâneo das aplicações, conquanto que preserve o ambiente da plataforma contratada.

Na questão atinente à divulgação parcial de dados orçamentários, nos termos levantados pela 4ª ICE, registrou-se que a legislação não impõe a divulgação detalhada do orçamento em certames dessa natureza, sendo legítima a apresentação apenas de parâmetros referenciais.

Bem na verdade, o artigo 34 da Lei nº 13.303/2016[5] prevê que o valor estimado do contrato a ser celebrado pelas estatais será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação, conferir publicidade.

Importante pesquisar que a CELEPAR, consoante identificação da Inspecoria[6], divulgou a formação do valor máximo por sprint, consoante preconizado na Portaria nº 750/2023 do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos[7], possibilitando aos licitantes, em condições igualitárias, realizar propostas dentro dos parâmetros técnicos arrolados e desclassificando as propostas que fiquem acima do máximo previsto.

Inclusive, sem essa informação, a comparação entre os valores apresentados pelas licitantes seria de difícil mensuração por não partirem de premissas pré-estabelecidas.

Dessa forma, pelas razões apresentadas, acolho o opinativo de improcedência da Representação nesse ponto.

Já no tocante ao planejamento de sprints, a Representante sustenta que inexistiriam critérios objetivos para estimar carga de trabalho, resolver divergências ou avaliar produtividade, o que comprometeria o cumprimento de prazos e metas. A CELEPAR, contudo, esclarece que a contratação se dá "sob demanda" de sprints, em conformidade com a Portaria nº 750/2023, que, embora obrigatória apenas no âmbito federal, estabelece boas práticas aplicáveis também aos Estados. Referida norma disciplina a contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software, com adoção de metodologias ágeis, revelando-se pertinente como parâmetro de contratação.

Ao analisar o Termo de Referência[8], especialmente a Etapa 6 ("Serviços de Desenvolvimento de Aplicações na Plataforma Low-Code"), previsto na página 15, a Inspecoria encontrou, nos subitens 8.1.6.1 "Resultados esperados", 8.1.6.2 "Atividades mínimas previstas" e 8.1.6.3 "Prazo de execução", detalhamento dos critérios para estimar carga de trabalho, resolver divergências e avaliar produtividade[9], além de, pelas informações constantes do item 2.3, o modelo de remuneração e composição da equipe. Desse modo, verifica-se que a contratação contempla parâmetros objetivos suficientes, razão pela qual não se confirma a irregularidade apontada pela Representante.

Por fim, ressalte-se, ainda, a recomendação da 4ª ICE, consignada na Instrução nº 13/25 (peça 59) e corroborada pelo Ministério Público de Contas (peça 70), a qual acolho, para que a CELEPAR, em futuras contratações, elabore Estudo Técnico Preliminar (ETP) contemplando análise comparativa de mercado e matriz de riscos detalhada.

Pelo exposto, diante das providências já assumidas pela CELEPAR, do parecer técnico da 4ª ICE e da manifestação do Ministério Público de Contas, mostra-se adequada a revogação da cautelar, a autorização para republicação do edital com as alterações implementadas e o reconhecimento da procedência parcial da representação, com expedição de recomendação para o aprimoramento do planejamento em certames futuros.

### 3. VOTO

Diante do exposto, em atenção ao opinativo da unidade técnica e do parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e pela parcial procedência da Representação, com as seguintes providências:

I- REVOGAÇÃO da medida cautelar anteriormente concedida pelo Despacho nº 46/24 – GCG (peça 19), homologado pelo Acórdão nº 15/25 – STP (peça 48), em razão da adoção, pela CELEPAR, das providências saneadoras indicadas;

II- AUTORIZAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO do Edital de Licitação Eletrônica nº 002/2024, desde que, implemente, previamente, as alterações abaixo:

- a) Definição clara da responsabilidade pela infraestrutura, mediante:
- 1) supressão da cláusula 9.2.4 da minuta contratual, que atribuía à contratada o provimento de equipamentos e softwares básicos;
  - 2) alteração da redação do item 7.1.2 do Termo de Referência, substituindo a expressão "infraestrutura a ser definida pela contratante" por "infraestrutura a ser provida pela contratante", deixando expresso que os custos de hardware, softwares básicos e nuvem não serão transferidos à contratada;
  - 3) Complementação e revisão da matriz de riscos, com vistas a:
    - 1) incluir, de forma expressa, a hipótese de alteração da volumetria, com a devida alocação dos encargos entre contratante e contratada;
    - 2) inserir medidas mitigatórias, aptas a assegurar maior previsibilidade e transparência à execução contratual;
    - 3) revisar descrições genéricas já existentes, de modo a assegurar precisão e clareza, evitando interpretações divergentes quanto à responsabilidade pelos riscos previstos;

III- RECOMENDAÇÃO à CELEPAR para que, em futuras contratações, elabore Estudo Técnico Preliminar (ETP) completo, contemplando análise comparativa de mercado e matriz de riscos detalhada.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX[10] para registro.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, em atenção ao opinativo da unidade técnica e do parecer ministerial, para no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação, com as seguintes providências:

II – revogar a medida cautelar anteriormente concedida pelo Despacho nº 46/24 – GCG (peça 19), homologado pelo Acórdão nº 15/25 – STP (peça 48), em razão da adoção, pela CELEPAR, das providências saneadoras indicadas;

III – autorizar a REPUBLICAÇÃO do Edital de Licitação Eletrônica nº 002/2024, desde que, implemente, previamente, as alterações abaixo:

- a) definição clara da responsabilidade pela infraestrutura, mediante:
- 1) supressão da cláusula 9.2.4 da minuta contratual, que atribuía à contratada o provimento de equipamentos e softwares básicos;
  - 2) alteração da redação do item 7.1.2 do Termo de Referência, substituindo a

expressão "infraestrutura a ser definida pela contratante" por "infraestrutura a ser provida pela contratante", deixando expresso que os custos de hardware, softwares básicos e nuvem não serão transferidos à contratada;

b) complementação e revisão da matriz de riscos, com vistas a:

b.1) incluir, de forma expressa, a hipótese de alteração da volumetria, com a devida alocação dos encargos entre contratante e contratada;

b.2) inserir medidas mitigatórias, aptas a assegurar maior previsibilidade e transparência à execução contratual;

b.3) revisar descrições genéricas já existentes, de modo a assegurar precisão e clareza, evitando interpretações divergentes quanto à responsabilidade pelos riscos previstos;

IV- recomendar à CELEPAR para que, em futuras contratações, elabore Estudo Técnico Preliminar (ETP) completo, contemplando análise comparativa de mercado e matriz de riscos detalhada;

V - encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX[11] para registro;

VII – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GOMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### 1. Anexo do Contrato - Minuta de Contrato.

Item 9.2 O preço do objeto inclui:

9.2.4 Infraestrutura e equipamentos necessários à execução do objeto contratado.

2. Termo de Referência – Anexo do Edital nº 002/2024.

Item 7.1.2 A plataforma deverá ser fornecida, instalada e configurada pela CONTRATADA, na infraestrutura a ser definida pela CONTRATANTE, em ambiente de nuvem privada, híbrida ou nuvem pública. O ambiente será estabelecido no planejamento da entrega dos serviços.

3. Termo de Referência item 7.1.6 O ambiente de homologação da plataforma low-code deverá permitir a utilização por um número simultâneo de até 1 (hum) mil usuários (internos e externos à CONTRATANTE).

4. Termo de Referência item 7.1.7 O ambiente de desenvolvimento da plataforma low-code deverá ser utilizado pelo corpo de analistas e técnicos desenvolvedores da CONTRATANTE. Considera-se o número de até 200 (duzentos) usuários desenvolvedores internos, simultâneos ou não.

5. Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

6. Consoante informação disposta na Instrução nº 13/25 – AICE, pg. 8, em que dispõe: Esta equipe de fiscalização identificou que os valores para cada sprints estão indicados no "Anexo – Formação do Valor Máximo por Sprint" (figura abaixo) e a justificativa para a indicação expressa dos valores para o item 7 do objeto da licitação constam nos itens 23.4.1 e 23.4.29, ambos presentes no Termo de Referência.

7. PORTARIA SGD/MGI Nº 750, DE 20 DE MARÇO DE 2023

Estabelece modelo para a contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISIP do Poder Executivo Federal. Disponível em <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes-de-tic/legislacao/modelo-de-contratacao-de-servicos-de-desenvolvimento-manutencao-e-sustentacao-de-software/vigentes/portaria-sgd-mgi-no-750-de-20-de-marco-de-2023>.

8. Termo de Referência - Anexo ao Edital nº 002/2024. Disponível em:

[https://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase\\_externa/2024/edital/anexo\\_edital\\_39002\\_263798.pdf?windowId=ddc](https://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase_externa/2024/edital/anexo_edital_39002_263798.pdf?windowId=ddc). Acessado em 18/08/2025, às 10:00h.

9. 8.1.6 ETAPA 6 – Serviços de desenvolvimento de aplicações na plataforma low-code

8.1.6.1 Resultados esperados: a) estar comprometida com a alocação de equipe de desenvolvimento de aplicações na plataforma low-code, de acordo com a demanda da CONTRATANTE e previsto no ANEXO – FORMAÇÃO VALOR MÁXIMO POR SPRINT; (...) c) atender os prazos de execução; (...) e) execução e entrega das atividades de acordo com o escopo de desenvolvimento contratado; (...) g) Ao longo de 12 meses, será possível a realização de até 48 sprints (ou outro limite a ser negociado entre as partes), de acordo com a demanda da CONTRATANTE; h) Aplicam-se, em especial, os artigos 4.5 e 5.3 da portaria 5.651/2022 SGD/ME.

h.1) considera-se que cada sprint possui a duração de 2 (duas) semanas; (...) h.4) para fins de gestão, cada tipo de sprint deve estar associada a entrega de resultados aferidos por meio da métrica Pontos de história (Story Point). \_ 8.1.6.2 Atividades mínimas previstas: a) estar apta / preparada para alocação da equipe de desenvolvimento com conhecimento em metodologias ágeis, considerando-se: a.1) 1 (um) Scrum Master; a.2) 1 (um) Analista Sênior de Desenvolvimento Low-Code; a.3) 1 (um) Analista de Testes/Qualidade Sênior; a.4) 1 (um) Analista de Negócios/Requisitos Sênior b) desenvolvimento das aplicações na plataforma low-code de acordo com os resultados esperados; c) indicação de um gestor responsável para contato e negociação das demandas; d) aprovação pela CONTRATANTE, quanto aos prazos (e tempo de esforço) para execução das atividades de desenvolvimento low-code; (...) 8.1.6.3 Prazo de execução a) as atividades inerentes a esta Etapa serão realizadas exclusivamente sob demanda da CONTRATANTE, conforme a necessidade, e com prazos negociados com a CONTRATADA; b) os prazos devem ser condizentes ao planejado para as entregas de cada sprint, respeitando-se o timebox estabelecido; c) Entregas realizadas com erro(s) somente poderão ser faturadas após a total correção da demanda.

10. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025).

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

11. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025).

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

PROCESSO Nº: -191663/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO:-CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO,

LUIZ AUGUSTO SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

**ACÓRDÃO Nº 3271/25 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de contas anual. Secretaria de Estado das Cidades. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da Secretaria de Estado das Cidades (SECID), referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Eduardo Pimentel Slaviero.

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2022	183772/23	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2342/2023	Regular

Em primeira análise (Instrução n.º 594/24, peça 26), a Coordenadoria de Gestão Estadual apontou irregularidade quanto ao relatório do Controle Interno, o que levou à citação do então Secretário Estadual.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 41/74.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 928/24 (peça 75), demonstrou que a entidade não apresentou justificativas e medidas suficientes para afastar a totalidade de seus apontamentos, de modo que opinou pela regularidade das contas com ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas da Secretaria de Estado das Cidades referentes ao exercício de 2023, nos termos do Parecer n.º 1113/24 (peça 76).

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Verificam-se da Instrução n.º 928/24-CGE (peça 75) os seguintes apontamentos:

- Ressalva pela ausência de comprovação que os empregados da contratada receberam adequado treinamento de separação seletiva de resíduos sólidos, educação ambiental e inclusão social dos catadores, quesito 12 (achado 6).
- Ressalva pelo órgão não possuir mecanismos de validação da integridade e autenticidade das informações de interesse público disponibilizados em seu sítio oficial, quesito 21 (achado 11).
- Ressalva pelo fato de a servidora responsável pela gestão da folha de pagamento não receber a devida capacitação, quesito 57 (achado 23).
- Ressalva pela ausência de controle de acesso ao sistema Meta4 com o objetivo de proteger os dados e informações, quesito 63 (achado 24).
- Ressalva em razão de que os servidores que acessam o META4 não foram devidamente orientados quanto às suas responsabilidades e obrigações, quesito 64 (achado 25).
- Ressalva que não existe por parte do setor de Recursos Humanos do órgão/entidade o controle das chaves de acesso ao Sistema META4, com o objetivo de evitar o seu compartilhamento, quesito 66 (achado 26).
- Ressalva que não existe por parte do setor de Recursos Humanos do órgão/entidade o controle das chaves de acesso ao sistema META4, com o objetivo de desabilitar o acesso de servidores desligados ou em outra função que não necessite mais o acesso ao sistema, quesito 67 (achado 27).
- Ressalva que a unidade de Recursos Humanos não realiza pesquisa para embasar a declaração prestada pelo(a) contratado(a) à chefia de RH sobre a constatação ou não do acúmulo de cargos, quesito 76 (achado 29).
- Ressalva a pesquisa supracitada não é anexada ao processo de admissão, quesito 77 (achado 30).
- Ressalva que o órgão/entidade não possui procedimentos de controle para prevenção da acumulação ilegal de cargos e salários, quesito 75 (achado 28).
- Ressalva que não houve por parte do setor de Recursos Humanos do órgão/entidade a devida orientação quanto à reserva dos descontos de mensalidade sindical ou associação assim como os prazos para sua realização no sistema PRCONSIG do Estado, quesito 87 (achado 31).
- Ressalva que não é verificado se o registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros foram devidamente lançados no Sistema SIAF, nas contas de controle de crédito. Quesito 15 (achado 3).
- Ressalva que a descrição dos itens a serem incorporados ao acervo patrimonial do órgão/entidade não é cadastrada com base no Catálogo de Itens - GMS do Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON/SEAP. Quesito 40 (achado 8).

Segundo consta dos autos, “A partir da análise do Relatório da Controladoria Geral do Estado (peça 7), verificou-se 28 quesitos não acatados na Tabela Form\_01\_2023\_01\_02 (...) e 12 quesitos não acatados na Tabela Form\_02\_2023\_01\_02 (...)”, os quais podem comprometer a gestão.

Após o contraditório, entendeu-se que não foram apresentadas medidas suficientes para sanar todos os achados, permanecendo as ressalvas acima destacadas.

Assim, em consonância com as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, concluiu que os apontamentos devem ser considerados como indicativos de ressalvas à presente prestação de contas.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso II[1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Secretaria de Estado das Cidades referentes ao exercício financeiro de 2023, em razão das impropriedades verificadas no relatório do controle interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas da Secretaria de Estado das Cidades referentes ao exercício financeiro de 2023, em razão das impropriedades verificadas no relatório do controle interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, e o encerramento do processo e arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**1. Art. 16. As contas serão julgadas:**

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**2. Art. 16. As contas serão julgadas:**

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº:-170414/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA**

**INTERESSADO:-ROGÉRIO HELIAS CARBONI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3272/25 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas regulares.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência (FIA/PR), referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Rogério Helias Carboni.

O orçamento, inicialmente fixado em R\$ 140.387.304,00, sofreu alterações no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 261.759.505,00.

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2023	284289/24	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	3087/2024	Regular

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 1113/25[1], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 718/25-5PC[2], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Primeiramente, destaca-se que a prestação de contas foi protocolada em 29/04/2025[3], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[4].

Quanto à formalização do SEI-CED, a CCONTAS destacou que, diante da Nota Técnica n.º 01/2023-SEI-CED, a partir do exercício de 2023, o cumprimento dos prazos do envio de dados sobre as informações dos módulos Licitação, Contrato e Controle Interno deixou de ser objeto de análise e que, em relação aos dados dos módulos Planejamento e Orçamento, Contábil e Tesouraria, a responsabilidade pelo envio é da Divisão de Contabilidade do Estado, sendo o cumprimento dos prazos objeto da análise da prestação de contas do Governo Estadual.

Dito isso, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, consoante escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Estadual para a Infância e Adolescência (FIA/PR), do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Rogério Helias Carboni.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

**3. MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO**

Durante a presente sessão, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva registrou na página de votação do Plenário Virtual, em 19.11.2025: “Acompanho as razões do relator pela regularidade das contas prestadas.

Todavia, apresento considerações acerca do desempenho do Fundo no cumprimento do planejamento orçamentário em áreas relevantes da atuação governamental (ações voltadas ao atendimento de crianças e adolescentes).

No exercício financeiro de 2024, o Fundo Estadual para a Infância e Adolescência (FIA/PR) dispunha de recursos orçamentários no montante de R\$ 261.759.505,00, porém executou despesas que totalizaram R\$ 105.536.018,34. Ressalte-se que a aplicação de apenas 40,31% dos recursos consignados não indica, necessariamente, economicidade, mas desempenho insatisfatório na efetiva entrega de bens e serviços à sociedade ou ao próprio Estado.

Essa conclusão decorre da análise do relatório de monitoramento do PPA do Estado do Paraná (2024-2027), que evidencia que diversas entregas previstas para 2024 apresentaram baixo percentual de realização. Apesar das justificativas apresentadas pela gestão, entendo que persiste deficiência no processo de planejamento e orçamento do FIA.

Como exemplo, cito o projeto “É sobre Isso!” – Viva Livre das Drogas, destinado à conscientização de jovens sobre os riscos do uso de drogas. O projeto beneficiou apenas 3.894 jovens, frente à meta de 12.000 estabelecida para o exercício.

Nesse sentido, o parecer do Controle Interno (peça n.º 6) recomenda aprimoramento das técnicas de planejamento, visando maior eficiência e eficácia na aplicação dos recursos do FIA e na consecução dos Programas de Governo.

Registradas essas observações, acompanho o relator”.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7], REGULARES as contas apresentadas pelo Fundo Estadual para a Infância e Adolescência (FIA/PR), do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Rogério Helias Carboni;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade

com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peça 27.

2. Peça 28.

3. Peça 2.

4. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

6. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

7. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

8. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº:-229729/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO:-ANDRE LUIS GONCALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3273/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A, referente ao exercício de 2024, sob responsabilidade do senhor Andre Luis Gonçalves.

A 5ª Inspeção de Controle Externo - ICE, no seu Relatório de Fiscalização (peça 25), apontou a inexistência de achados de fiscalização no exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS exarou a Instrução 1198/25 (peça 26), mediante a qual assinalou a inexistência de impropriedades e concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 782/25-3PC (peça 27), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 22/04/2025 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[1].

A CCONTAS, a 5ª ICE e o órgão ministerial não assinalaram nenhuma restrição. Assim, todos se manifestaram conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A, referente ao exercício de 2024.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], REGULARES as contas apresentadas pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A, referente ao exercício de 2024;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais

autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

3. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

5. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº:-703285/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3292/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Adrianópolis. Deferimento em caráter excepcional.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A municipalidade alega estar impedida de emitir a certidão liberatória, tendo em vista a aplicação do índice de 23,18% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no exercício de 2024.

Sustenta que nos últimos três exercícios anteriores foram aplicados 31,52%, no exercício de 2023; 30,33%, no exercício de 2022 e 27,04%, no exercício de 2021, demonstrando o compromisso com a educação pública.

Informa que o Município editou o decreto n. 114/2025 de superávit no exercício de 2025 (R\$ 1.200.000,00), o qual viabiliza a propositura de termo de ajuste de gestão para sanar a irregularidade. A proposta não foi realizada anteriormente, pois era necessário a indicação das condições orçamentárias para consolidar o plano de ação. E foi aberto crédito adicional para cobrir os valores ofertados e propostos para atender o saneamento da irregularidade.

Em complementação, à peça 11, a gestão suplementou o seu pedido e alegou a necessidade de expedição da certidão, sob pena de ficar impedida de formalizar convênios e receber transferências voluntárias junto aos órgãos federais e estaduais, recursos indispensáveis à execução de políticas públicas em setores sensíveis, como saúde educação e infraestruturas.

Ao final, requer o deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n. 1766/25 (peça 6), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão da ausência de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na Instrução n. 2831/25, é favorável a emissão de certidão liberatória.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação 6444/25 (peça 8), informou que não há pendências na unidade.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1142/25 - 1PC (peça 9), da lavra da Procurador Valéria Borba, entendeu pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o sistema deste Tribunal na presente data, verifico que as pendências que remanescem para a obtenção da Certidão Liberatória em favor do Município consistem no registro do índice de 23,18% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2024 e atraso na entrega das informações referente a Agenda de Obrigações.

Em relação ao índice de 23,18% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no exercício de 2024, o Município de Adrianópolis mantém esforços para reforçar a aplicação dos recursos na área educacional. Publicou o Decreto n. 114/2025, à peça 4, abrindo crédito adicional suplementar no Orçamento, no valor de R\$ 1.270.000,00 (um milhão, duzentos e setenta mil reais), cujo conteúdo é:

**Art. 2º - A abertura do Crédito Adicional Suplementar se dará no Programa de Trabalho e Elemento de Despesa abaixo especificado:**  
**04.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**001 – Departamento de Ensino**  
**12.361.0018.2.009– Manutenção do Departamento de Ensino**

Rubrica	Fonte	Descrição	Valor
3.1.90.11.00.00	00103	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	RS 350.000,00
3.1.90.13.00.00	00103	Contribuições Patronais	RS 50.000,00
3.1.91.13.00.00	00103	Contribuições Patronais	RS 50.000,00
<b>Total</b>			<b>RS 450.000,00</b>

**04.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**001 – Departamento de Ensino**  
**12.361.0018.2.012– Manutenção do Transporte Escolar**

Rubrica	Fonte	Descrição	Valor
3.3.90.30.00.00	00104	Material de Consumo	RS 230.000,00
3.3.90.39.00.00	00103	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	RS 220.000,00
3.3.90.39.00.00	00104	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	RS 300.000,00
<b>Total</b>			<b>RS 820.000,00</b>

**Total Geral** **RS1.270.000,00**



abordada, tendo se manifestado nos seguintes termos:

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado; ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC n.º 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital; (...)

Pois bem, no caso concreto, o preâmbulo do Edital de Pregão Eletrônico nº 90022/2025 (fl. 7 da Peça nº 8) traz a seguinte diretriz:

A presente licitação será realizada na modalidade Pregão Eletrônico, sob a forma de licitação por grupo, com ampla participação, observada a preferência legal para microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, inclusive aquelas sediadas local ou regionalmente, conforme o disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto Municipal nº 3.070/2023.

O item 1.1 do instrumento convocatório (fl. 23 da Peça nº 8) permitiu de maneira expressa o tratamento favorecido à ME/EPP locais e regionais, estabelecendo, de maneira imprecisa, que tal benesse se daria nos termos do Decreto Municipal nº 3.070/2023. O referido normativo, por meio dos artigos 1º; 6º; 7º; 8º e 9º, fixa o seguinte regramento sobre o tema:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

- I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e
- III - incentivar a inovação tecnológica.

[...]

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - Municípios do Sudoeste do Paraná conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, descritos no Anexo I deste Decreto; e

III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos dos incisos I do caput do art. 13 deste Decreto.

[...]

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[...]

Art. 7º Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, preferencialmente sediadas local ou regionalmente, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

[...]

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

[...]

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º ao 8º:

[...]

III - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (g.n)

Como se observa, as previsões editalícias estipularam, de forma categórica, que as benesses inseridas no Decreto Municipal nº 3.070/2023 são destinados à ME/EPP local ou regional.

Ou seja, inexistente, no caso, delimitação expressa e objetiva que permita pressupor que a prioridade de contratação citada no regulamento municipal estaria restrita somente à ME/EPP's locais.

A Representante cita que é Empresa de Pequeno Porte sediada na região e que foi aliada do seu direito de contratar com a Administração sob o argumento de que seria dada prioridade à contratação de ME/EPP local, nos termos do 9º do Decreto Municipal nº 3.070/23, (fl. 7 da Peça nº 5).

O Pregoeiro justificou a desclassificação da Representante nos seguintes termos (Peça nº 30):

O edital do certame, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, estabeleceu o critério de julgamento do tipo maior desconto por grupo, com previsão expressa de preferência local/regional, conforme consta no item pertinente:

“EXCLUSIVA ME/EPP/EQUIPARADAS: SIM  
PREFERÊNCIA LOCAL/REGIONAL: SIM”

Essa previsão remete diretamente à aplicabilidade do Decreto Municipal nº 3.070/2023, que regulamenta o tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, com base no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, e autoriza a priorização da contratação de tais empresas mesmo quando sua proposta for até 10% superior ao menor preço, desde que observada a vantajosidade da contratação.

O artigo 9º, inciso III, e §2º, inciso II, do referido decreto, assim dispõe:

“Poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.”

“A microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá ser contratada sendo pago até 10% (dez por cento) a mais do melhor preço válido, desde que previsto no ato convocatório e se este valor for compatível com a realidade do mercado.”

No presente caso, a empresa declarada vencedora é sediada no Município de São João/PR, sendo, portanto, beneficiária direta da política pública de desenvolvimento

regional prevista no decreto. (g.n.)

Com já explicitado na fundamentação do Acórdão nº 1702/25-STP (Peça nº 45), a justificativa dada pelo agente público para desclassificar a Representante é teratológica por não encontrar respaldo no texto do Edital de Pregão Eletrônico nº 90022/25 ou no Decreto Municipal nº 3.070/23, pois inexistente, em quaisquer deles, previsão expressa e objetiva permitida que a benesse do §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06[5] fosse aplicada somente a ME/EPP's locais.

A interpretação sistemática e teleológica das disposições dos artigos 1º, § 2º, 6º, 7º, 8º e 9º do Decreto Municipal nº 3.070/2023 revela, salvo melhor juízo, que a prioridade de contratação indicada no inciso III do art. 9º do referido normativo poderá ser aplicada a ME/EPP sediadas local ou regionalmente quando a contratação envolver: (i) processo licitatório de ampla competição; (ii) processo licitatório destinado exclusivamente a ampla participação de ME/EPP[6] no itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (previsto no art. 6º do Decreto Municipal nº 3.070/23); (iii) processo licitatório para a aquisição de bens de natureza divisível em que haja a reserva de cotas de até 25% do objeto para contratação ampla de ME/EPP.

De fato, a incidência da prioridade de contratação do inciso III do art. 9º do Decreto Municipal nº 3.070/23 requer a configuração de umas das hipóteses específicas acima mencionadas, de adequada justificativa e de previsão expressa no edital, os requisitos não foram verificados em sua integralidade no caso concreto.

As conclusões do pregoeiro (Peça nº 30) até poderiam ser aceitas caso houvesse previsão editalícia expressa e objetiva limitando à prioridade de contratação indicada no inciso III do art. 9º do Decreto Municipal nº 3.070/23 a ME/EPP's locais, o que não se verificou no caso em apreço, porquanto o edital foi claro ao prever que as benesses do referido decreto municipal seriam aplicadas, indistintamente, as ME/EPP's locais e regionais.

Inclusive, julgo prudente esclarecer que leitura sistemática dos artigos 1º, § 2º, 6º, 7º, 8º e 9º do Decreto Municipal nº 3.070/2023 permite concluir que a incidência do § 3º do art. 9º do Decreto Municipal nº 3.070/23[7] está vinculada a efetiva concessão de prioridade de contratação prevista no inciso III do art. 9º do Decreto Municipal nº 3.070/23 quando houver (i) processo licitatório de ampla competição; (ii) processo licitatório destinado exclusivamente a ampla participação de ME/EPP[8] no itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (previsto no art. 6º do Decreto Municipal nº 3.070/23) ou (iii) processo licitatório para a aquisição de bens de natureza divisível em que haja a reserva de cotas de até 25% do objeto para contratação ampla de ME/EPP.

Em outras palavras, se o instrumento convocatório não criou distinção entre ME/EPP locais e regionais, não pode o Pregoeiro impor tal diferenciação mediante emprego de interpretação apriorística, subjetiva e sem o devido respaldo legal. Se assim não for, estar-se-á diante de flagrante infringência aos Princípios da legalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade, todos previstos no caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21.

A unidade de instrução técnica destacou que §3º do art. 5º do Decreto nº 3.070/23 somente permite a aplicação da margem de preferência quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada pro ME ou EPP, situação essa que não se apresenta neste caso concreto, tendo em vista que a REPRESENTANTE é uma EPP (fl. 8 da Peça nº 11).

Não bastassem as razões ora tratadas, o Pregoeiro aduziu, ainda, as seguintes teses defensivas (fl. 1 da Peça nº 30):

No presente caso, a empresa declarada vencedora é sediada no Município de São João/PR, sendo, portanto, beneficiária direta da política pública de desenvolvimento regional prevista no decreto. Ainda que a empresa recorrente tenha apresentado índice de desconto superior, a análise da Administração identificou que a contratação da empresa local representa maior vantajosidade para o interesse público, considerando os seguintes elementos:

- A natureza do objeto contratado exige frequente deslocamento dos veículos até o local da prestação dos serviços;
- A empresa local proporciona menor tempo de resposta, redução de gastos com transporte, menor tempo de imobilização da frota, além de facilidade de fiscalização e controle da execução contratual.

O item 5.12 do Anexo I do Edital (fl. 26 da Peça nº 8) estabeleceu, objetivamente, que a futura contratada deveria estar localizada na área de abrangência máxima de 60 km do Município de São João-PR[9]. Portanto, uma vez atendido o requisito editalícios, não cabe ao Pregoeiro, mediante o uso de interpretação a posteriori e subjetiva, desclassificar a Representante em razão de sua sede estar situada em outra municipalidade.

Inclusive, a posterior anulação do ato inquinado de ilegalidade milita em favor da correção das conclusões acima esboçadas e justifica a não imputação de penalidade as partes. Tal posicionamento também foi defendido pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, a qual, na folha nº 10 da Instrução nº 502/25-CAIS (Peça nº 65), assim se manifestou:

Todavia, não foi possível verificar a ocorrência de dolo, má-fé ou qualquer tipo de vantagem pessoal indevida, mas apenas imprecisão técnica. Então, não se vislumbra a necessidade de aplicação de qualquer tipo de sanção ou medida de recomposição de perdas ao Erário.

Para além, diante das providências adotadas pela municipalidade para sanar a ilegalidade ora debatida e considerando o caráter didático da atuação desta Corte de Contas no caso em apreço, julgo infrutífera a emissão da determinação sugerida pela unidade instrutiva.

Diante do exposto, posicione-me pela procedência desta Representação da Lei de Licitações em razão da violação aos Princípios da legalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade, todos previstos no caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21 devido à aplicação do inciso III do art. 9º do Decreto Municipal nº 3.070/23 para beneficiar ME/EPP's local em desacordo com as previsões do Edital de Pregão Eletrônico nº 90022/23 e do Decreto Municipal nº 3.070/23.

3 – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações em razão da violação aos Princípios da legalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade, todos previstos no caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21 devido à aplicação do inciso III do art. 9º do Decreto Municipal nº 3.070/23 para beneficiar ME/EPP's local em desacordo com as previsões do Edital de Pregão Eletrônico nº 90022/23 e do Decreto Municipal nº 3.070/23.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações e providências necessárias.

Por final, encerre-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar PROCEDENTE esta Representação da Lei de Licitações em razão da violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade, todos previstos no caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21 devido à aplicação do inciso III do art. 9º do Decreto Municipal nº 3.070/23 para beneficiar ME/EPP's local em desacordo com as previsões do Edital de Pregão Eletrônico nº 90022/23 e do Decreto Municipal nº 3.070/23;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações e providências necessárias;

III – determinar o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

4. Protocolo nº 46576-1/17. Acórdão nº 2122/19-Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Artação de Mattos Leão.

5. Previsão normativa reproduzida em sua integralidade no inciso III do art. 9º do Decreto Municipal nº 3.070/23.

6. processo licitatório destinado exclusivamente a ampla participação de ME/EPP pode ser compreendido como aquele destinado a participação de ME/EPP's que podem ser: (i) locais ou regionais, (ii) de outros Estados ou (iii) de outras Regiões do Estado do Paraná.

7. § 3º Os benefícios previstos no inciso III do caput deste artigo serão aplicados prioritariamente às licitantes microempresas e empresas de pequeno sediadas em âmbito local e posteriormente às sediadas em âmbito regional.

8. Processo licitatório destinado exclusivamente a ampla participação de ME/EPP pode ser compreendido como aquele destinado a participação de ME/EPP's que podem ser: (i) locais ou regionais, (ii) de outros Estados ou (iii) de outras Regiões do Estado do Paraná.

9. A Representante tem sua sede no Município de Francisco Beltrão. Pesquisa utilizando o aplicativo Google Maps indica que a distância entre o Município de Francisco Beltrão e o Município de São João é de aproximadamente 58 km.

PROCESSO Nº: -540637/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDRESSA RODRIGUES BRUNHARA, LEPIN CONSTRUTORA

LTD, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, VITOR HUGO RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3308/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 1567/2025-GCAZ.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º[1], da Lei Federal nº 14.133/2021, formulada por LEPIN CONSTRUTORA LTDA em face do MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ em razão de possíveis irregularidades na condução a fase externa do Pregão Eletrônico nº 42/2025 cujo objeto é contratação de empresa para execução de decoração natalina do projeto Natal Iluminado, contendo locação, manutenção montagem e desmontagem das decorações, em atendimento à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Sustentabilidade, Turismo e Cultura.

Em síntese, a Representada sustenta que a sua desclassificação foi errônea e violou, dentre outras, a regra do inciso III do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/21[2], tendo sido narrado os seguintes eventos: (i) a Representada, em sede recursal, inabilitou a Representante sob o argumento de que esta juntou parte do Balanço Patrimonial de 2023 (referente a janeiro a julho) de forma extemporânea em razão de diligência, alegando tratar-se de 'documento novo' (fl. 1 da Peça nº 3); (ii) a decisão mostrou-se equivocada, eis que: (ii.a) balanço patrimonial referente ao período de 01/08/2023 a 31/12/2023 já trazia, em suas notas explicativas, os resultados consolidados de todo o exercício de 2023 (fl. 1 da Peça nº 3), (ii.b) a complementação realizada em diligência (01/01/2023 a 31/07/2023) apenas anexou a parte inicial do exercício, sem alterar a substância das informações contábeis nem a capacidade econômico-financeira da empresa e (ii.c) o próprio edital (itens 7.14 e 7.15) e o art. 64 da Lei 14.133/2021 autorizam a complementação de informações de documentos já apresentados, quando relativas a fatos preexistentes (fl. 1 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida, em sede cautelar, a suspensão da tramitação do certame e, no mérito, a procedência desta Representação da Lei de Licitações com a expedição de determinação ao Município de São Manoel do Paraná para rever a decisão de desclassificação, restabelecendo a habilitação da Lepin Construtora Ltda.,

preservando a proposta mais vantajosa (fl. 2 da Peça nº 3).

Por meio do Despacho nº 1175/25 - GCAZ (Peça nº 6), foi determinada a intimação do jurisdicionado para manifestação prévia e requisitado, a título de diligência, a entrega de cópia integral do Processo Administrativo nº 135/2025 referente às fases internas e externas do certame. O Jurisdicionado, mediante Petição Intermediária 569759/25 (Peças nº 10 a 22) atendeu à diligência e não prestou esclarecimentos. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de juízo perfunctório e a partir dos elementos de convicção examinados até o momento, julgo conveniente RECEBER esta Representação da Lei de Licitações a fim de apurar com maior acurácia os fatos retratado na exordial (Peça nº 3) e submeter a análise do caso concreto ao Plenário deste Tribunal de Contas.

Passo ao exame do pleito cautelar.

O inciso III do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/21[3] veda a inabilitação de licitantes em razão do desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta.

A regra amolda-se ao comando da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal[4] que restringe as exigências de habilitação dos licitantes somente àquelas atinentes à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Além do mais, o art. 64 da Nova Lei de Licitações autoriza a comissão de licitação, por ocasião da análise dos documentos de habilitação, a realizar diligências para complementar informações de documentos já apresentados e a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, conforme segue:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

As regras ora expostas densificam a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas no âmbito das normas que regem as contratações públicas, o qual, em suma, busca evitar a burocracia excessiva de um procedimento formal prejudique a obtenção de um resultado justo e eficaz.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema nos seguintes termos:

Acórdão nº 2443/2021-Plenário:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Acórdão nº 1211/21 – Plenário:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

[Resumo] [...] Dito isso, o relator ponderou que a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, § 9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, poderia levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que "o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim)". Em alinhamento com esse entendimento, asseverou que a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, "deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação". Destarte, caso o documento ausente "se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". O relator transcreveu ainda o disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) e afirmou que esse dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, porém "deixa salvaguardada a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanar os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão publicado certame". Assim sendo, arrematou que não haveria vedação ao envio de documento que não alterasse ou modificasse aquele anteriormente encaminhado. (g.n.)

No caso concreto, os elementos de informação das folhas nº 58 a 64 da Peça nº 4 indiciam que a Representante apresentou, na fase de habilitação, balanço patrimonial encerrado em 31/12/2023 e que a escrituração do demonstrativo se refira ao período de 08/2023 a 12/2023, tendo sido juntada, posteriormente, cópia da demonstração relativa à escrituração dos meses de janeiro a julho de 2023, o que deu ensejo a inabilitação da Representante, conforme segue:

Todavia, ao reavaliar os autos, verificou-se situação de maior gravidade, a aceitação de documentos novos em sede de diligência, em afronta ao art. 64, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Houve um erro considerado insanável quanto à classificação da empresa LEPIN CONSTRUTORA LTDA. Diante disso, esta Pregoeira e Equipe de Apoio entendem ser necessário revisar o ato com base no princípio da autotutela administrativa.

Conforme a Súmula 473-STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em

todos os casos, a apreciação judicial.

Consta que o edital exigia a apresentação dos balanços patrimoniais referentes aos dois últimos exercícios sociais. No entanto, a empresa LEPIN CONSTRUTORA LTDA apresentou apenas o balanço completo do ano calendário de 2024 e de agosto a dezembro do ano-calendário de 2023. Em diligência, foi solicitada justificativa para a apresentação incompleta, ocasião em que a empresa alegou alteração de regime tributário ao longo de 2023 e juntou o balanço referente a janeiro a julho de 2023, completando assim o exercício.

Ocorre que a diligência tem por finalidade esclarecer ou complementar documentos já apresentados, não se prestando à inclusão de novos documentos exigidos pelo edital. Nesse contexto, a juntada posterior de parte do balanço patrimonial caracteriza apresentação extemporânea de documento essencial, vício que compromete a habilitação da empresa.

Diante disso, a habilitação da LEPIN CONSTRUTORA LTDA não pode subsistir, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. A Pregoeira e a Comissão de Licitação, cientes do transtorno que eventual alteração de decisão possa causar, reafirmando seu compromisso com a legalidade, e transparência e a igualdade de condições entre todos os participantes.

Pois bem, diante do contexto fático e jurídico acima retratado, entendo, em sede de cognição sumária, que a anulação da habilitação da Representada mostrou-se inapropriada, porquanto afasta licitante do certame em razão de exigência meramente formal que não comprometia, em nenhuma medida, a aferição da sua qualificação econômica.

Explico, o Balanço Patrimonial presta-se a evidenciar a posição patrimonial de uma entidade em uma data específica. Em outras palavras, a situação econômica tratada no Balanço Patrimonial de 31/12/2023 reflete todas as transações econômicas e financeiras pretéritas, inclusive aquelas efetivadas entre o período de 01/01/2023 a 31/07/2023, tratando-se de um demonstrativo contábil de natureza cumulativa.

Logo, a entrega do Balanço Patrimonial relativo à escrituração do período de 01/08/2023 a 31/12/2023 não influencia, em nenhuma medida, a aferição da habilitação econômico-financeira da licitante. Além disso, a posterior juntada da escrituração referente a escrituração do período de 01/01/2023 a 31/07/2023 apenas complementou as informações do referido demonstrativo contábil, presando-se, no caso, à mera apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Portanto, o Balanço Patrimonial referente aos meses de janeiro a julho de 2023 não pode ser considerado como documento novo e essencial a aferição da qualificação econômica e financeira, e a sua juntada extemporânea, no caso, não constitui, a priori, motivo idôneo para a inabilitação da Representante.

Logo, em sede de cognição sumária, entendo que a narrativa apresentada pelo Representante goza de verossimilhança e está acompanhada de indícios mínimos, razoáveis e hábeis a indicar a violação, dentre outros, dos princípios da legalidade, da eficiência, do interesse público, da economicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia previstos no caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21, bem como o desrespeito à regra do inciso III do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/21 e ao preceito do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto e em sede de cognição sumária, concedo a medida cautelar pleiteada devido a satisfação dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno[5] porquanto a probabilidade do direito restou evidenciada em virtude da violação dos preceitos dos artigos 5º e 12, III, da Lei Federal nº 14.133/21 e do art. 37, XXI, da Constituição Federal e o risco de agravamento da lesão decorre da iminente formalização de contrato administrativo em ilegal preferência ao detentor da melhor proposta de preços.

Em atenção ao Parágrafo Único do art. 147 da Lei Federal nº 14.133/21[6] e considerando o objeto e a finalidade do Edital Pregão Eletrônico nº 42/2025, deduzo que a paralisação da contratação em apreço não afeta, direta ou indiretamente, a prestação de serviços públicos essenciais à população ou traz prejuízos à interesse público primário e relevante.

Assim, com fulcro no art. 53 (§ 1º, inciso IV do § 2º e inciso II do § 3º) da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e nos artigos art. 400 (§§ 1º a 3º); 401 (inciso V) e 403 (inciso II), todos, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petítorio apresentado e DETERMINEI, em sede cautelar, a imediata suspensão da tramitação do Pregão Eletrônico nº 42/2025.

Em vista disso, e tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade do feito, remeti o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, com urgência e via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, na pessoa do seu representante legal, Prefeito Municipal (Sr. Vitor Hugo Rodrigues), para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) INTIMAR o MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, na condição de interessado e na pessoa do seu Representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente manifestação, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados na Exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça nº 3).

c) CITAR, preferencialmente por meio eletrônico, a Sra. Andressa Rodrigues Brunhara, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto as irregularidades apontadas na exordial (Peça nº 3), eis que, na condição de Pregoeira, foi a responsável pela emissão da Decisão Definitiva (fls. 30 e 31 da Peça nº 22) que inabilitou indevidamente a Representante.

d) CITAR, preferencialmente por meio eletrônico, o Prefeito Municipal, Sr. Vitor Hugo Rodrigues, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto as irregularidades apontadas na exordial (Peça nº 3).

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 1567/2025 – GCAZ (peça 23), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1567/2025 – GCAZ (peça 23).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

3. Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

5. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

6. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

PROCESSO Nº: -618772/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3309/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela 1ª Inspeção de Controle Externo, com a finalidade sanar irregularidades encontradas no transcorrer de auditoria operacional que teve como objetivo avaliar a eficácia, eficiência e efetividade da fiscalização ambiental conduzida pelo IAT.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES oriunda de relatório de auditoria elaborado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (Peça nº 3) em decorrência de Auditoria de Operacional sobre a fiscalização ambiental realizada pelo Instituto Água e Terra (IAT) do Paraná.

A auditoria teve como objeto as atividades de fiscalização ambiental e não integrou o Plano Anual de Fiscalização (PAF), estabelecido para o exercício de 2024-2025, nos termos do Acórdão nº 3180/23 – Tribunal Pleno[1]. A finalidade da fiscalização foi a de avaliar a eficácia, eficiência e efetividade da atividade de fiscalização ambiental no âmbito do estado do Paraná.

No decorrer da fiscalização (10/07/2024 a 22/09/2025) foram identificados três achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no Relatório de Fiscalização (Peça nº 3), tendo a equipe técnica proposto três recomendações à entidade, conforme segue:

a) Achado nº 1 – Insuficiência de ações de educação ambiental.

Condição: De acordo com o questionário aplicado a 362 servidores (39,7% do quadro ativo do IAT), 50% dos respondentes (33,1% discordam e 16,9% discordam totalmente) avaliam que os cursos de Educação Ambiental disponibilizados pelo Instituto para a sociedade não são suficientes. Outros 32% permaneceram neutros (nem concordam nem discordam) e apenas 16,6% concordam com a oferta é adequada. Os resultados indicam que a maioria dos servidores não reconhece a suficiência ou efetividade das ações de educação ambiental promovidas pelo

Instituto. Ademais, não foram encontradas ações de educação ambiental documentadas nos meios públicos.

Recomendação: Elaboração de plano de comunicação institucional, com foco na divulgação interna das ações educativas.

b) Achado nº 2 – Planejamento de Fiscalização sem Integração Estratégica e Normativa.

Condição: O IAT possui Plano de Ação de Fiscalização Ambiental 2025 devidamente formalizado e protocolado, mas não possui norma interna permanente que regulamente o processo de elaboração, aprovação e acompanhamento dos planos anuais. Adicionalmente, conforme manifestação oficial (Despacho da Gerência de Monitoramento e Fiscalização – Protocolo 23.392.903-4), o IAT não possui plano estratégico com metas específicas para a diminuição do desmatamento no Estado do Paraná, mantendo apenas controles operacionais por meio do Núcleo de Inteligência Geográfica (NGI) para monitoramento e atuações.

Recomendação: Instituir norma interna permanente que regulamente o processo de planejamento da fiscalização ambiental, contemplando: metodologia para elaboração, aprovação e acompanhamento dos Planos Anuais de Fiscalização e definição clara de parâmetros para medir o alcance das ações de fiscalização.

c) Achado nº 3 – Baixo Índice de Satisfação dos Servidores do IAT.

Condição: A análise das respostas ao questionário aplicado aos servidores do Instituto Água e Terra (IAT) evidencia um quadro de insatisfação generalizada relacionado às condições de trabalho e à gestão institucional.

Foram apontadas falhas significativas na capacitação dos servidores, tanto na etapa de ingresso quanto na formação continuada, gerando insegurança técnica e jurídica no desempenho das funções, especialmente nas áreas de fiscalização e licenciamento ambiental.

Soma-se a isso a precariedade da infraestrutura e dos recursos disponíveis, com destaque para a ausência de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), veículos em más condições, softwares defasados, espaços físicos inadequados e ausência de instrumentos básicos de trabalho.

A sobrecarga de atividades, decorrente da escassez de pessoal, também foi amplamente mencionada, assim como a ausência de padronização dos procedimentos internos e a carência de diretrizes claras para a execução das tarefas. Outro ponto recorrente nas manifestações dos servidores diz respeito à falta de valorização profissional e à dificuldade de interlocução com a alta gestão. As respostas demonstram a existência de pressões externas, ingerência política, déficit de comunicação institucional e uma cultura organizacional fragilizada, marcada por descontinuidade, ausência de escuta ativa e decisões pouco transparentes. Esses fatores têm gerado desmotivação, sentimento de desamparo, conflitos internos, divergência entre unidades e baixa integração entre setores, comprometendo o desempenho institucional e a qualidade dos serviços prestados à sociedade. Assim, o baixo índice de satisfação dos servidores reflete um ambiente organizacional carente de estrutura, reconhecimento e gestão estratégica de pessoas.

Recomendação: Elaborar um plano de ação que contemple a realização periódica de pesquisa de clima organizacional e implementação de atividades que visem mitigar a sobrecarga de trabalho, as deficiências de infraestrutura e a desvalorização profissional.

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) apontou, de uma forma geral, que há avanços significativos por parte do Instituto Água e Terra (IAT) do Paraná no tocante ao aperfeiçoamento do desempenho de suas atribuições.

Apresentada a proposta de homologação das recomendações, determinei, mediante o Despacho nº 1520/2025-GCAZ (Peça nº 4), a atuação do então procedimento como Processo de Homologação de Recomendação e sua distribuição, nos termos do disposto no artigo 333, § 7º, do Regimento Interno.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O primeiro achado refere-se à insuficiência de ações de educação ambiental. A equipe de fiscalização cita que embora o IAT tenha atribuições legais que incluam a promoção da educação ambiental, consoante previsão inserida na Lei Estadual nº 17.505/2013[2], tais ações não estão sendo desenvolvidas de maneira sistemática e integrada às atividades de fiscalização, ou seja, existe uma desconexão entre o mandado legal e a prática operacional.

A ausência de um plano de comunicação institucional pode comprometer a divulgação das ações educativas dentro do próprio IAT, limitando o engajamento e o alinhamento dos servidores e restringindo à disseminação de informações úteis à sociedade, diminuindo o alcance e o impacto das iniciativas de conscientização.

Para sanar a falha, propõe-se a seguinte recomendação: elaboração de plano de comunicação institucional, com foco na divulgação interna das ações educativas.

A proposição afigura-se clara, objetiva e adequada ao fim a que se destina, eis que fortalece a disseminação das práticas educativas, viabiliza a promoção de uma maior conscientização ambiental e favorece ao alinhamento e a sinergia entre diferentes setores do IAT.

O segundo achado diz respeito ao planejamento da fiscalização ambiental, que se mostrou carente de integração estratégica e normativa. A inexistência de uma norma interna permanente que regulamente o processo de planejamento compromete a consistência e a previsibilidade das ações fiscalizatórias, pode gerar falhas em aspectos críticos do planejamento devido à ausência de um método claro para a elaboração, aprovação e acompanhamento dos Planos Anuais de Fiscalização e a falta de parâmetros objetivos que permitam medir a efetividade e o alcance das ações executadas.

Para sanar a falha, propõe-se a seguinte recomendação: instituir norma interna permanente que regulamente o processo de planejamento da fiscalização ambiental, contemplando: metodologia para elaboração, aprovação e acompanhamento dos Planos Anuais de Fiscalização e definição clara de parâmetros para medir o alcance das ações de fiscalização.

A proposição da equipe de fiscalização mostra-se razoável e hábil a transformar a deficiência apontada, pois traduz-se em meio adequado à assegura (i) maior eficiência à atuação do IAT, que passará a contar com padronização e metodologias claras para fins de processo de planejamento da fiscalização ambiental, e (ii) alinhamento Estratégico, eis que e garantirá que as ações de fiscalização estejam diretamente vinculadas aos objetivos institucionais.

O terceiro achado revela um baixo índice de satisfação dos servidores do IAT, fator que impacta diretamente na qualidade da fiscalização ambiental. Nos termos do que foi relatado pela equipe de fiscalização, a sobrecarga de trabalho, as deficiências de

infraestrutura e a percepção de desvalorização profissional foram apontadas como causas recorrentes de insatisfação.

Para sanar a deficiência, propõe-se a seguinte recomendação: elaborar um plano de ação que contemple a realização periódica de pesquisa de clima organizacional e implementação de atividades que visem mitigar a sobrecarga de trabalho, as deficiências de infraestrutura e a desvalorização profissional.

A ação sugerida pela equipe de fiscalização indica uma solução factível para que a regularização da deficiência ocorra de modo proporcional, equânime, sem prejuízo aos interesses gerais e sem desconsiderar as peculiaridades do caso.

Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo e considerando que as sugestões de providências apresentadas buscam contribuir para o aperfeiçoamento institucional do Instituto Água e Terra (IAT), proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[3] do Regimento Interno.

## 3. VOTO

A partir do exposto, VOTO, nos termos do inciso XLII do art. 5º do Regimento Interno, pela HOMOLOGAÇÃO das três recomendações expedidas pela 1ª Inspeção de Controle Externo ao Instituto Água e Terra (IAT) do Paraná por meio do Relatório de Auditoria (Peça nº 3), quais sejam:

a) Recomendação 01: Elaboração de plano de comunicação institucional, com foco na divulgação interna das ações educativas;

b) Recomendação nº 02: Instituir norma interna permanente que regulamente o processo de planejamento da fiscalização ambiental, contemplando: metodologia para elaboração, aprovação e acompanhamento dos Planos Anuais de Fiscalização e definição clara de parâmetros para medir o alcance das ações de fiscalização;

c) Recomendação nº 03: Elaborar um plano de ação que contemple a realização periódica de pesquisa de clima organizacional e implementação de atividades que visem mitigar a sobrecarga de trabalho, as deficiências de infraestrutura e a desvalorização profissional.

Após a publicação da decisão, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Instituto Água e Terra (IAT) do Paraná, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR AS RECOMENDAÇÕES, nos termos do inciso XLII do art. 5º do Regimento Interno, expedidas pela 1ª Inspeção de Controle Externo ao Instituto Água e Terra (IAT) do Paraná por meio do Relatório de Auditoria (Peça nº 3), quais sejam:

a) Recomendação nº 01: Elaboração de plano de comunicação institucional, com foco na divulgação interna das ações educativas;

b) Recomendação nº 02: Instituir norma interna permanente que regulamente o processo de planejamento da fiscalização ambiental, contemplando: metodologia para elaboração, aprovação e acompanhamento dos Planos Anuais de Fiscalização e definição clara de parâmetros para medir o alcance das ações de fiscalização;

c) Recomendação nº 03: Elaborar um plano de ação que contemple a realização periódica de pesquisa de clima organizacional e implementação de atividades que visem mitigar a sobrecarga de trabalho, as deficiências de infraestrutura e a desvalorização profissional;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Instituto Água e Terra (IAT) do Paraná, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – determinar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo nº 34580-6/23.

2. Institui a Política Estadual de Educação Ambiental e o Sistema de Educação Ambiental e adota outras providências.

3. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www1.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

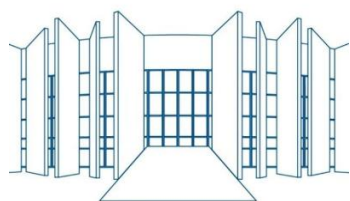
Sem publicações

### 1ºSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ºSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www1.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ºSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ºSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 476283/17**  
**ASSUNTO - DENÚNCIA**  
**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO - SERGIO RENATO BUENO BALAGUER, SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE CURITIBA/PR - SINDICAMARA-CURITIBA**  
**PROCURADOR - ADRIANA BOLZANI BACH, CLEISON DIOTALEVI, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA**  
**DESPACHO - 1655/25 - GCFAMG**

Relatório

Trata-se de verificação de cumprimento das determinações constantes nos itens II e (iii) do Acórdão nº 2871/23-STP (peça 65), que julgou parcialmente procedente o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas e negou provimento ao recurso da Câmara Municipal de Curitiba, determinando à Casa Legislativa a apresentação de plano de ação com proposta de ajuste do quadro de pessoal às regras constitucionais, especialmente quanto aos percentuais e condições mínimas de funções comissionadas, bem como a especificação das atribuições e qualificações exigidas para os cargos comissionados de Assessor Parlamentar, Chefe de Gabinete Parlamentar, Diretor Geral, Diretor de Cerimonial e Diretor de Segurança.

Em cumprimento aos Acórdãos nº 163/20 e nº 2871/23-STP, a Câmara Municipal apresentou documento denominado "plano de ação" (peça 76) com o objetivo de adequar a legislação local ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal, conforme Prejulgado nº 25 do TCE/PR e Tema 1010 do STF. O plano contempla dois eixos principais: 1) a fixação de casos, condições e percentuais mínimos para cargos em comissão ocupados por servidores efetivos e; 2) a revisão das atribuições e qualificações exigidas para determinados cargos comissionados.

No tocante à fixação de percentual mínimo, a Câmara alegou que a Lei Municipal nº 10.131/2000 já contempla regra considerada "mais eficaz", ao reservar cargos de direção e chefia a servidores efetivos, com exceção do Ouvidor, do Diretor Geral e dos Diretores dos órgãos de assessoramento à Mesa. Informou que, dos 65 cargos de direção e chefia existentes, 55 são reservados a servidores efetivos, o que representaria 84,62% de ocupação. Para os cargos de assessoria parlamentar, a lei prevê 44 vagas exclusivas para servidores efetivos, frente a 281 vagas de livre nomeação, resultando em 13,58% de ocupação por efetivos. O plano reconhece que a alteração legislativa para fixar percentual mínimo demandaria revisão da estrutura organizacional e, por isso, propõe como ação imediata a criação de um comitê técnico para estudos, com duração até o final da legislatura, visando apresentar proposta de adequação na próxima legislatura.

Quanto às atribuições e qualificações, foram apresentados quadros comparativos com redação atual e proposta para os cargos de Assessor Parlamentar, Chefe de Gabinete Parlamentar, Diretor Geral, Diretor de Cerimonial e Diretor de Segurança. As atribuições foram detalhadas e segmentadas por níveis de complexidade (estratégico, tático e operacional), enquanto os requisitos propostos variam conforme o cargo: para Assessor Parlamentar, exige-se nível superior ou ensino médio com experiência mínima de dois anos; para Chefe de Gabinete Parlamentar, nível superior

ou ensino médio com experiência mínima de quatro anos em direção ou gestão; para Diretor Geral, nível superior com experiência mínima de quatro anos ou ter exercido cargo de autoridade máxima; para Diretor de Cerimonial, nível superior ou ensino médio com experiência mínima de dois anos como cerimonialista; e para Diretor de Segurança, nível superior na área de segurança pública, ou egresso das forças armadas ou policiais, ou ensino médio com experiência mínima de quatro anos na área de segurança privada.

Por fim, o plano conclui propondo como ação principal a designação de um comitê técnico para estudos de reforma da estrutura organizacional, com duração até o final da legislatura, para subsidiar a apresentação de proposta de adequação da Lei Municipal nº 10.131/2000 na próxima legislatura.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 626/25 (peça 90), analisou detalhadamente o cumprimento das determinações constantes nos itens II e (iii) do Acórdão nº 2871/23-STP.

Segundo a unidade técnica, a Câmara apresentou petição contendo justificativas e proposta de criação de comitê para estudos, sem estrutura formal de plano de ação, pois não foram estabelecidos cronograma, metas ou responsáveis.

Quanto à fixação de percentual mínimo, a Câmara alegou que a Lei Municipal nº 10.131/2000 já reserva cargos de direção e chefia a servidores efetivos, mas não apresentou norma que estabeleça percentual verificável, sendo a regra invocada considerada genérica e insuficiente para atender à determinação.

Em relação às atribuições, foram apresentados quadros comparativos com revisão das funções dos cargos mencionados, contemplando atividades de direção, chefia e assessoramento, o que foi considerado cumprido.

No tocante à qualificação, a proposta trouxe exigências flexíveis, permitindo ingresso com diferentes níveis de formação ou apenas experiência, sem justificativa técnica, havendo casos em que se admite formação mínima ou ausência de formação específica, o que compromete a coerência com as atribuições.

Diante disso, concluiu que houve cumprimento apenas quanto à especificação das atribuições, não sendo atendida a fixação de percentual mínimo. Quanto à forma do plano e à qualificação exigida para os cargos comissionados, a unidade técnica submeteu a questão à deliberação do relator, diante da ausência de parâmetros na decisão. Sugeriu, ainda, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão para ciência.

#### Fundamentação

Concordo com a manifestação da unidade técnica (Instrução nº 626/25 – peça 90) e concluo pelo cumprimento parcial da decisão exarada no Acórdão nº 2871/23-STP.

#### (i) Especificação das atribuições

A Câmara apresentou quadros comparativos com redação atual e proposta para os cargos de Assessor Parlamentar, Chefe de Gabinete Parlamentar, Diretor Geral, Diretor de Cerimonial e Diretor de Segurança, segmentando as funções por níveis de complexidade (estratégico, tático e operacional). Essa medida atende ao comando do Tribunal, conferindo maior clareza às responsabilidades de cada cargo e permitindo aferição da compatibilidade com as regras constitucionais.

Assim, considero este ponto cumprido.

#### (ii) Fixação de percentual mínimo para cargos comissionados ocupados por servidores efetivos

Não houve atendimento integral à determinação. A Câmara limitou-se a mencionar regra genérica da Lei Municipal nº 10.131/2000[1], que reserva cargos de direção e chefia a servidores efetivos, com exceções. Tal previsão não supre a exigência de fixação normativa de percentual mínimo, pois não estabelece parâmetro verificável nem garante cumprimento do art. 37, V, da Constituição Federal, do Prejulgado nº 25 do TCE/PR e do Tema 1010 do STF. A instrução técnica destacou que, além da ausência de norma específica, não foi possível confirmar os percentuais alegados pela Câmara, mesmo após consulta ao quadro de cargos.

Ademais, a proposta de criação de comitê para estudos futuros não configura medida concreta e imediata, razão pela qual este ponto permanece pendente.

#### (iii) Qualificação exigida para os cargos comissionados

Embora tenha havido apresentação de requisitos, a unidade técnica apontou impropriedades relevantes:

- Critérios excessivamente flexíveis, permitindo ingresso com diferentes níveis de formação ou apenas experiência;
- Ausência de justificativa técnica para a variação entre cargos;
- Possibilidade de ocupação de funções estratégicas com baixa escolaridade (inclusive Ensino Fundamental I) ou sem formação específica, o que compromete a coerência com as atribuições.

Essas fragilidades contrariam a interpretação do art. 37, V, da Constituição Federal e os princípios da eficiência e da razoabilidade. A revisão é necessária para assegurar que os cargos comissionados sejam ocupados por profissionais com qualificação compatível com as funções de direção, chefia e assessoramento.

#### (iv) Estrutura do plano de ação

O documento apresentado não possui formato adequado de plano de ação, carecendo de cronograma, metas e definição de responsáveis. Essa ausência prejudica a efetividade do planejamento e a fiscalização do cumprimento das medidas. A CAIS ressaltou que a decisão não fixou parâmetros para o conteúdo do plano, mas isso não afasta a necessidade de estrutura mínima para garantir clareza e execução.

Com isso, entendo que houve avanço parcial, mas permanecem pendentes pontos essenciais para dar efetividade à decisão: fixação normativa de percentual mínimo, revisão das qualificações e formalização do plano de ação. Tais providências são indispensáveis para assegurar conformidade com o art. 37, V, da Constituição Federal e com as orientações desta Corte.

Diante do exposto, reconheço o cumprimento parcial da decisão exarada no Acórdão nº 2871/23-STP e determino:

- A concessão de prazo complementar de 90 (noventa) dias para que a Câmara Municipal de Curitiba:

- a) Apresente minuta legislativa com a fixação de percentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos, conforme art. 37, V da Constituição Federal;
- b) Revise os critérios de qualificação exigida para os cargos comissionados, de forma a garantir a adequação entre formação/experiência e atribuições, conforme apontado pela CAIS. Ressalte-se que esta exigência decorre da interpretação da determinação de especificar a qualificação exigida, não constituindo obrigação nova, mas medida necessária para dar efetividade à decisão;
- c) Formalize o plano de ação em documento autônomo, com metas, prazos e responsáveis, conforme apontado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar.

- À Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros de estilo e à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação de ciência à Câmara Municipal.

GCFAMG em 12 de novembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 10 As unidades da estrutura funcional dos órgãos de controle interno e social, de gestão administrativa e financeira, de processo legislativo, de Escola do Legislativo e do órgão de procuradoria e assessoramento jurídico são funções gratificadas privativas de servidor do Quadro de Pessoal Permanente da Câmara Municipal, à exceção do cargo de Ouvidor, de Diretor Geral dos Diretores dos órgãos de assessoramento à Mesa. (Redação dada pela Lei nº 15454/2019)

#### PROCESSO Nº - 710771/20

#### ASSUNTO - HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

#### ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - ESTADO DO PARANÁ, JULIO CESAR DAMASCENO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

#### PROCURADOR -

#### DESPACHO - 1671/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações, encaminhado por meio do Ofício n.º 23/2020 (peça 02), decorrente de fiscalização conjunta realizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE) e pela 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) entre janeiro de 2019 e setembro de 2020, no âmbito das seguintes Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES): a) Universidade Estadual de Londrina (UEL); b) Universidade Estadual de Maringá (UEM); c) Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE); d) Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG); e) Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná (UNICENTRO); f) Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR) e g) Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

No Relatório de Auditoria, especialmente na análise da folha de pagamento, foram constatadas as seguintes irregularidades relacionadas à representação judicial das IEES:

#### 1. Irregularidades na Representação Judicial das IEES:

A fiscalização verificou que a representação judicial das Universidades Estaduais estava sendo desempenhada, de forma indevida, por: agentes universitários; professores da carreira do magistério superior; servidores ocupantes de cargos em comissão; advogados contratados por tempo determinado.

Tal prática configura exercício indevido de atividade privativa dos Procuradores do Estado, em afronta ao art. 132 da Constituição Federal, que estabelece a indisponibilidade e exclusividade da função de representação judicial e consultoria jurídica do Estado. Constatou-se, portanto, desvio de função, vedado pelo ordenamento jurídico.

#### 2. Irregularidades com impacto financeiro relevante:

A auditoria também identificou situação com elevado risco fiscal, a ser aprofundada em Tomada de Contas Extraordinária como: pagamento indevido de honorários de sucumbência a servidores que atuavam irregularmente na defesa das IEES; evidente conflito de interesses, pois em alguns casos agentes que representavam judicialmente as Universidades possuíam interesse no resultado do processo judicial por eles patrocinados.

Exemplo particularmente relevante refere-se ao pagamento da verba de representação, vantagem criada exclusivamente para a Carreira Especial de Advogado do Estado, nos termos do art. 8.º da Lei nº 9.422/1990. A concessão dessa vantagem a professores ou agentes universitários não possui qualquer amparo legal. No período de janeiro de 2019 a agosto de 2020, foram pagos R\$ 7.147.138,23 (sete milhões, cento e quarenta e sete mil, cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos) a título de verba de representação a 28 servidores das IEES, dos quais 12 ocupavam o cargo de professor de ensino superior.

O relatório registrou, ainda, situação de evidente inconsistência administrativa, ao constatar servidores que exerciam a representação judicial das Universidades sem receber a referida vantagem, bem como servidores que não desempenhavam atribuições de representação e, mesmo assim, recebiam a verba de representação.

#### 3. Repercussões da Lei Complementar Estadual nº 195/2016:

A LC nº 195/2016 retirou da Procuradoria-Geral do Estado a atribuição de representar judicialmente as IEES. Todavia, a norma não atribuiu essa função a nenhuma outra carreira, tampouco poderia fazê-lo, diante da vedação constitucional. Essa lacuna legislativa inviabilizou, na prática, a representação judicial das Universidades, pois somente integrantes da Carreira Especial de Advogado do Estado, em extinção, possuem autorização constitucional para exercer tal atividade.

#### 4. Inexistência de alternativa constitucionalmente válida:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 484/PR, reconheceu a impossibilidade de realização de novos concursos para provimento da Carreira Especial de Advogado do Estado, configurando-a como carreira em extinção. Assim, somente seus atuais integrantes podem exercer a representação judicial das IEES, nos termos do art. 56 do ADCT estadual, Lei Estadual nº 9.422/1990 e decisão do STF.

Não há previsão constitucional que permita às Universidades Estaduais criarem Procuradorias próprias com atribuições de representação judicial. Ainda que criadas, tais unidades estariam limitadas à defesa de prerrogativas institucionais, e não à representação judicial plena.

#### 5. Manifestação da Procuradoria-Geral do Estado - PGE:

A PGE informou que, por força do art. 1º, I, da LCE nº 195/2016, está legalmente impedida de representar judicialmente as Universidades Estaduais, salvo se o dispositivo for revogado ou declarado inconstitucional. Destacou que essa situação deixa as IEES dependentes dos poucos servidores remanescentes da Carreira Especial de Advogado do Estado, em extinção, o que agrava a irregularidade.

A Procuradoria ressaltou ainda que, conforme decidido pelo STF na ADI nº 5.107, agentes universitários e demais servidores não integrantes da carreira de Procurador do Estado não podem exercer representação judicial, podendo atuar apenas em atividades jurídicas auxiliares.

Reconheceu, contudo, que a interrupção imediata da atuação desses servidores causaria sérios prejuízos ao erário e às IEES, motivo pelo qual a questão deve ser tratada de forma planejada e articulada entre os órgãos envolvidos, com adoção gradual das medidas corretivas necessárias.

6. Conclusões da Fiscalização:

A auditoria identificou, de forma sintética, os seguintes achados:  
 -Representação judicial irregular das IEES por servidores sem habilitação constitucional para o exercício da função.  
 -Desvio de função, com risco de geração de passivos judiciais relativos a diferenças remuneratórias.  
 -Pagamento indevido de honorários de sucumbência e de outras verbas sem amparo legal.  
 -Conflito de interesses na condução de ações judiciais patrocinadas por servidores beneficiados diretamente pelos resultados das demandas.  
 -Lacuna normativa decorrente da LC nº 195/2016, que suprimiu a atribuição da PGE sem previsão de órgão substituído constitucionalmente competente.  
 -Elevado risco fiscal, demandando revisão legislativa e reestruturação administrativa do modelo de representação judicial das Universidades Estaduais.

Concluiu que a representação judicial das IEES não pode ser exercida por agentes universitários ou por qualquer outro servidor que não integre a carreira de Procurador do Estado, em razão da vedação constitucional estabelecida no art. 132 da Constituição Federal. A LC nº 193/2016, ao excluir as Universidades das atribuições da PGE, tampouco conferiu a competência a terceiros, deixando-as dependentes dos poucos remanescentes da Carreira Especial de Advogado do Estado, já em extinção. Diante da atual inviabilidade da representação judicial das IEES, impõe-se a atuação conjunta, coordenada e planejada dos órgãos e entidades envolvidos, visando à adoção das medidas legislativas e administrativas necessárias ao saneamento da irregularidade. Foram expedidas recomendações aos gestores responsáveis, cuja inobservância poderá ensejar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária por este Tribunal.

Face ao exposto, foram propostas recomendações à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ao gestor da Superintendência Geral de Ciência Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES) as quais encontram-se relacionadas no item "10" da peça 03, fls.40/42, do Relatório de Auditoria.

Por meio do Acórdão n.º 3741/20 – STP (peça 25), o Tribunal Pleno homologou as recomendações constantes do Relatório de Auditoria, acompanhadas do quadro de identificação dos responsáveis pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização, determinando, ainda, o envio de cópia da decisão ao Governador do Estado:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Homologar as recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria, dirigidas à Procuradora-Geral do Estado, ao gestor da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES, e que constam do quadro reproduzido abaixo, com remessa de cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Carlos Roberto Massa Junior.

QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Dessa forma, considerando o disposto no art. 132 da Constituição Federal, o art. 123 e seguintes e art. 56 do ADCT da Constituição do Estado do Paraná, bem como as Leis Complementares nº 26/1985 e nº 195/2016, recomenda-se ao Procurador-Geral do Estado, ao gestor da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES) que:

- no prazo de 90 dias após a ciência do Acórdão, apresentem levantamentos que atestem, com objetividade, clareza e adequado detalhamento, o atual volume de trabalho da Procuradoria-Geral do Estado, a quantidade de servidores disponíveis para a realização desses trabalhos, a quantidade de ações judiciais, em trâmite, em que as Instituições de Ensino Superior do Paraná figuram como parte interessada e a quantidade de servidores (Procuradores do Estado) necessários para fazer frente a essa atribuição;
- no mesmo prazo do item anterior, apresentem quais providências serão adotadas (e respectivos prazos) para que a Procuradoria-Geral do Estado exerça a atribuição constitucional de representar judicialmente as Universidades Estaduais e que contenham, no mínimo, as seguintes informações:
  - como se dará a atuação dos agentes universitários, investidos da função de advogado, a exemplo das atribuições especificadas na decisão da ADI nº 5.107 no STF5;
  - quais as alterações legislativas e regulamentações necessárias para o desenvolvimento das medidas planejadas;
  - eventual necessidade de reestruturação administrativa e de contratação de servidores.
- durante e, principalmente, após as providências constantes nos itens anteriores, informem ao Governador do Estado, que possui a iniciativa privativa para a propositura de leis que tratam do regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo (art. 66, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná), acerca da necessidade de serem propostas alterações legislativas e, eventualmente, na atual estrutura administrativa, para cumprimento do art. 132 da Constituição Federal e dos arts. 123 e seguintes da Constituição do Estado do Paraná.

QUADRO DE RESPONSABILIDADES

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Universidade Estadual de Londrina – UEL	SERGIO CARLOS DE CARVALHO, Reitor no período de 11/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 617.416.399-72, ou quem vier a substituí-lo	ADÃO APARECIDO BRASILINO, período de 07/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 801.922.469-68
Universidade Estadual de Maringá – UEM	JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor no período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 652.373.150-20, ou quem vier a substituí-lo	MARIA REGINA DA FONSECA, período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 517.493.789-49
Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG	MIGUEL SANCHES NETO, Reitor no período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 581.571.079-20, ou quem vier a substituí-lo	MARCOS VINICIUS FIDELIS, período de 01/09/2020 a 31/08/2022, CPF nº 752.343.359-68
Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE	ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Reitor no período de 01/01/2020 a 31/12/2023, CPF nº 941.238.109-34, ou quem vier a substituí-lo	JANDIRA TURATTI MARGIA, período de 01/01/2020 a 31/12/2020, CPF nº 503.150.569-91
Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR	ANTONIO CARLOS ALEIXO, Reitor no período de 28/12/2016 a 28/12/2020, CPF nº 544.114.919-15, ou quem vier a substituí-lo	SERGIO LUIZ MAYBUK, período de 01/01/2019 a 31/12/2020, CPF nº 572.101.959-04
Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP	FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, Reitora no período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 601.810.109-25, ou quem vier a substituí-lo	ANDRÉ LUIZ DE AGUIAR PAULINO LEITE, período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 074.176.109-27
Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO	FÁBIO HERNANDES, Reitor no período de 05/02/2020 a 06/02/2024, CPF nº 250.206.138-51, ou quem vier a substituí-lo	LEOMAR VORNES, período de 29/09/2019 a 06/02/2024, CPF nº 630.815.399-00

Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI	ALDO NELSON BONA, Superintendente, no período de 01/04/2019 a 31/12/2020, CPF nº 616.385.529-91, ou quem vier a substituí-lo	
GOVERNADOR DO ESTADO	CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, Governador do Estado, no período de 01/01/2019 a 31/12/2022, CPF nº 032.084.489-70, ou quem vier a substituí-lo	RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, Controlador-Geral do Estado, no período de 01/01/2019 a 31/12/2023, CPF nº 813.149.140-49
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO	LETICIA FERREIRA DA SILVA, Procuradora Geral do Estado, período de 01/01/2019 a 31/12/2022, CPF nº 935.185.529-53, ou quem vier a substituí-la	

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por meio do Ofício nº 142/2021 (peça 43), encaminhou cópia do Relatório elaborado pela Comissão Especial, instituída para avaliar a assunção da representação judicial das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES) pela Procuradoria, tendo se manifestado posteriormente também pelas peças 78/79 e 84/86.

As IEES manifestaram-se nos autos por meio das seguintes peças: peça 58 - UEPG; peça 60 - UENP; peça 64 - UNIOESTE; peça 66 - UEL; peça 68 - UNESPAR; peça 70 - UNICENTRO e peça 77 - UEM.

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e das Instituições de Ensino Superior (SETI) apresentou manifestação na peça 62.

A 7ª ICE, por meio da Instrução nº 18/22 (peça 88), sugeriu, entre outras medidas e sem prejuízo das providências relativas ao descumprimento de recomendações deste Tribunal, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 113/2005, a instauração de incidente de inconstitucionalidade em relação ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 26/1985, com a redação dada pela Lei Complementar nº 195/2016, por entender que esta excluiu da atribuição da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) a representação judicial das IEES, contrariando o art. 132 da Constituição Federal, que consagra o princípio da unicidade da representação judicial, bem como os dispositivos constitucionais estaduais correspondentes (art. 123, inciso I do art. 124 e art. 125 da Constituição do Estado do Paraná).

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 153/22-PGC (peça 94) propondo, dentre outras medidas:

a) Que seja oficiada a Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com referência à tramitação da PEC nº 1/2022, de modo a lhe propiciar o conhecimento da Instrução nº 18/22-7ICE (pç. 88), cujo conteúdo elucida a controvérsia constitucional travada no STF a propósito da representação judicial das IEES por órgãos estranhos à PGE;

No Despacho nº 864/22-GCIZL (peça 95), o Relator acolheu a referida proposição quanto ao item "a" do parecer do Ministério Público de Contas e, em relação aos demais aspectos do processo, constatou que a irregularidade relativa à representação judicial das IEES não havia sido sanada, não havendo avanços significativos para sua resolução. Em razão disso, os autos foram submetidos a julgamento pelo Plenário, culminando no Acórdão nº 1559/22 (peça 98), no qual os membros do Tribunal Pleno deliberaram:

I- Acolher proposta de abertura de Incidente de Inconstitucionalidade do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 26, de 1985, com redação dada pela Lei Complementar 195, de 27 de abril de 2016, que excluiu das atribuições da Procuradoria do Estado as funções de representação judicial das Instituições de Ensino Superior do Paraná, em violação ao princípio da unicidade de representação judicial insculpido pelo art. 132, da Constituição Federal, reproduzido nos artigos 123, 124, inciso I e 125, da Constituição do Estado do Paraná, na esteira de diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal citados, tais como ADI 6292, ADI 5109, ADI 4137, ADI 145 e ADI 5946, entre outros;

II- determinar o sobrestamento do presente monitoramento, até o julgamento final da questão prejudicial, devendo neste período, os autos permanecerem na 7ª Inspeção de Controle Externo;

III- determinar, conforme sugerido no item "a" do Parecer nº 153/22, do Ministério Público de Contas, que seja oficiada a Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com referência à tramitação da PEC nº 1/2022, dando-lhe ciência desse expediente, de modo a lhe propiciar o conhecimento da Instrução nº 18/22-7ICE (pç. 88), cujo conteúdo elucida a controvérsia constitucional travada no STF a propósito da representação judicial das IEES por órgãos estranhos à PGE;

IV- encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para ciência; e V- na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para atendimento ao item 4 do Despacho nº 864/22-GCIZL. (grifos no original)

Instaurado (peça 102) o Incidente de Inconstitucionalidade (Processo 56255-9/22) e cumpridas as demais providências enunciadas no supracitado Acórdão nº 1559/22 – TP, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 687/25-STP, julgou procedente a arguição. Foi declarada a inconstitucionalidade do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 26/1985, com a redação dada pela Lei Complementar nº 195/2016, por violar o princípio da unicidade da representação judicial.

Com isso, foi afastada a possibilidade de que as universidades estaduais exerçam funções próprias da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), mantendo a atribuição exclusiva da PGE para a representação judicial das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES. A decisão aplica-se aos processos ainda não julgados, conforme o art. 78, §4º, da Lei Orgânica.

Por meio do Despacho nº 1441/25-GCFAMG (peça 118), determinei a intimação da PGE e das IEES - UEPG, UENP, UNIOESTE, UEL, UNESPAR, UNICENTRO e UEM - para que informassem sobre as medidas adotadas visando regularizar a representação judicial, bem como quaisquer outras informações pertinentes ao processo.

As manifestações ocorreram nos autos pelas seguintes peças: UEPG: peças 122/123 - UENP: peças 126/128 - UNIOESTE: peças 131/132 - UEL: peças 129/130 - UNESPAR: peças 124/125 - UNICENTRO: peças 133/134 - UEM: peças 135/136.

A Procuradoria-Geral do Estado apresentou suas informações nas peças 137/138 e posteriormente nas peças 139/140.

A UEPG informou que aguarda diretrizes formais da Comissão instituída pela PGE para orientar o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas, comprometendo-se a adotar as medidas necessárias quando estas forem publicadas.

A UENP esclareceu que não pode implementar alterações na representação judicial, pois tal matéria está sendo analisada pela Comissão Temporária criada pela Resolução nº 189/2025-PGE, da qual não participa e cujos trabalhos ainda não foram concluídos. Informou também que os honorários de sucumbência estão sendo depositados em contas específicas da Universidade, com pagamentos suspensos até

regulamentação legal.

A instituição requereu a suspensão dos atos destinados à transferência da representação judicial das Universidades Estaduais para a PGE, sustentando que tal medida contraria o entendimento do STF na ADI 7.218, que reconheceu a constitucionalidade das procuradorias próprias das universidades com representação plena. Os embargos de declaração opostos pela ANAPE não possuem efeito suspensivo e já contam com manifestação majoritária pelo desprovimento.

Como as decisões em controle abstrato têm eficácia imediata, a Universidade entende que a recomendação está em desacordo com o precedente do STF e requer sua suspensão até o julgamento definitivo da ADI 7.218. Alternativamente, solicita a revisão das recomendações à luz do entendimento já fixado pela Corte sobre a legitimidade das procuradorias universitárias.

A UNIOESTE informou que a PGE instituiu Comissão Temporária, por meio da Resolução nº 189/2025 (prorrogada pela Resolução nº 267/2025 por mais seis meses), para levantar dados e definir critérios relativos à eventual assunção da representação judicial das Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES) pela Procuradoria-Geral do Estado. Assim, a Universidade aguarda as conclusões dessa Comissão, responsável por estabelecer os parâmetros de transição e avaliar o alcance da decisão do Tribunal de Contas, antes de adotar quaisquer providências. Por essa razão, requereu o sobrestamento do processo até o término do prazo fixado, com posterior intimação da PGE para apresentação do relatório final.

A Universidade manifestou-se contrariamente ao decisório do Tribunal de Contas, afirmando que ele viola o art. 207 da Constituição Federal, o art. 69 do ADCT e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelecida nas ADIs 7.218 e 5.262. O STF, na ADI 7.218, reconheceu a constitucionalidade das procuradorias próprias das universidades estaduais e afirmou que sua representação judicial é ampla, não limitada a conflitos de interesses com o Estado. Reiterou, ainda, que as universidades constituem exceção ao Princípio da Unidade da representação estatal, em razão de sua autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Em embargos de declaração na mesma ADI, o voto majoritário reafirmou a possibilidade de procuradorias completas nas universidades estaduais.

A UNIOESTE sustentou que o Tribunal de Contas não possui competência para exercer controle de constitucionalidade ou limitar a atuação das procuradorias universitárias, pois tais atribuições são do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Também destacou que os efeitos da decisão do Tribunal de Contas se restringem aos procedimentos internos da Corte, não alcançando processos judiciais em curso. Até que haja decisão definitiva na ADI 7.218 e eventual orientação normativa da PGE, a Universidade entende que deve manter a atuação de seus advogados na defesa institucional, evitando prejuízos ao erário.

Ao final, a UNIOESTE informou que:

- (i) aguardará as conclusões da Comissão da PGE para definir as medidas cabíveis;
- (ii) considera que a ADI 7.218 já pacificou a constitucionalidade das procuradorias universitárias, especialmente no que tange à representação judicial; e
- (iii) entende que os efeitos da decisão do Tribunal de Contas limitam-se aos processos sob sua jurisdição.

A UEL informou que, assim como as demais universidades, tem conhecimento da Resolução nº 189/2025 da PGE, que instituiu Comissão responsável por avaliar a eventual transferência da representação judicial das Instituições Estaduais de Ensino Superior. Destacou que não possui representação nessa Comissão e, portanto, não tem acesso ao andamento dos trabalhos, motivo pelo qual ainda não implementou quaisquer medidas, que dependem de deliberação prévia do referido órgão.

Reiterou os mesmos fundamentos apresentados pela UENP e pela UNIOESTE, requerendo a suspensão dos atos de assunção da representação judicial pela PGE até o trânsito em julgado da ADI 7.218 no Supremo Tribunal Federal. De forma alternativa, solicitou a revisão da homologação das recomendações, considerando o julgamento de mérito da ADI 7.218, no qual o STF reconheceu a constitucionalidade da representação plena das universidades estaduais por procuradorias próprias, constituindo exceção ao princípio da unidade de representação.

A UEM informou que não foi acionada pela Comissão instituída pela PGE para prestar informações ou realizar diligências relacionadas ao cumprimento da recomendação. Com referência aos honorários de sucumbência, declarou ter cumprido a determinação deste Tribunal de Contas mediante abertura de conta específica e comunicação aos advogados quanto ao depósito e retenção dos valores até futura regulamentação legal. Ressaltou que sua representação judicial sempre foi exercida por advogados públicos temporários ou efetivos, aprovados em concurso público ou processo seletivo, e nunca por assessores ou professores.

A UEM reiterou os mesmos fundamentos apresentados por UEL, UENP e UNIOESTE, destacando que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 7.218, pacificou o entendimento de que as procuradorias das universidades estaduais possuem representação judicial e extrajudicial plena, o que torna a recomendação do Tribunal de Contas incompatível com a jurisprudência da Corte Suprema. Acrescentou que sua Procuradoria Jurídica existe há mais de 50 anos, enquadrando-se na regra de transição prevista no art. 69 do ADCT mencionada na ADI 7.218.

Assim, requereu, por razões de legalidade e razoabilidade, a suspensão dos atos de transferência da representação judicial das universidades estaduais para a PGE enquanto pendente o julgamento dos embargos de declaração na ADI 7.218. Alternativamente, pleiteou a revisão da homologação das recomendações, considerando que o STF reconheceu a plena legitimidade das procuradorias universitárias, as quais constituem exceção ao princípio da unidade de representação.

A UNESPAR informou que não adotou medidas relacionadas à recomendação, pois estas dependem das definições a serem apresentadas pela Comissão instituída pela PGE por meio da Resolução nº 189/2025 (com trabalhos prorrogados). Reiterou integralmente os mesmos argumentos jurídicos apresentados pelas demais universidades estaduais, especialmente quanto: à necessidade de aguardar as conclusões da Comissão da PGE antes de qualquer providência; à incompatibilidade da recomendação do Tribunal de Contas com o entendimento do STF nas ADIs 7.218 e 5.262; ao pedido de suspensão dos atos de transferência da representação judicial até o trânsito em julgado da ADI 7.218 ou, alternativamente, à revisão das recomendações.

A UNICENTRO declarou que está aguardando as diretrizes e demais informações a serem emitidas pelo Grupo de Trabalho da PGE, cujos trabalhos foram prorrogados pela Resolução nº 267/2025. Destacou que as decisões do STF nas ADIs 7.218 e 5.262 poderão, em julgamento final, conflitar com o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas, razão pela qual a definição da matéria depende desse

pronunciamento definitivo.

A Universidade remeteu integralmente às alegações e fundamentos apresentados pelas demais instituições (mov. 123, 125, 127, 130 e 132), aderindo a todos os seus pedidos, especialmente: a suspensão dos atos de assunção da representação judicial pela PGE até o trânsito em julgado da ADI 7.218; e, subsidiariamente, a revisão da homologação das recomendações diante do entendimento consolidado pelo STF acerca da legitimidade das procuradorias próprias das universidades.

A PGE, por sua vez, informou que os trabalhos da Comissão Temporária, criada pela Resolução nº 189/2025-PGE para analisar a eventual assunção da representação judicial das Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES), ainda não foram concluídos. O prazo para finalização foi prorrogado por mais seis meses, a partir de 04 de novembro de 2025, conforme Resolução nº 267/2025-PGE.

Relatou que a Comissão se encontra atualmente na fase de levantamento do acervo de processos judiciais que seriam assumidos pela PGE. Ressaltou que a assunção da representação judicial de uma entidade é tarefa de alta complexidade, exigindo: levantamento detalhado do volume de processos; estimativa dos recursos materiais e humanos necessários; análise e eventual revisão de atos normativos; coordenação entre diversos órgãos (PGE, SETI e as próprias IEES).

Informou, ainda, que tais esforços se somam a outros projetos institucionais relevantes, como a assunção da representação do Departamento de Trânsito do Paraná (Detran), também em andamento.

A Procuradoria-Geral afirmou que está envidando todos os esforços para a conclusão célere dos trabalhos e garantiu que, assim que finalizados, o relatório conclusivo será imediatamente encaminhado ao Tribunal de Contas, conforme determinação.

Assim, vieram os autos para este Gabinete para deliberação.

Fundamentação:

Este processo de Homologação de Recomendações trata da representação judicial das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES).

O ponto central da controvérsia consiste na análise da possibilidade de transferência da representação judicial e extrajudicial das Universidades Estaduais do Paraná para a Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Tal discussão decorre do Incidente de Inconstitucionalidade suscitado e arguido nesta Corte em relação ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 26/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 195/2016. Essa alteração legislativa excluiu da competência da PGE a representação judicial das Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES), o que, em tese, afronta o art. 132 da Constituição Federal, que estabelece o princípio da unidade da representação judicial do Estado. Além disso, há possível violação aos dispositivos correspondentes da Constituição do Estado do Paraná (art. 123, inciso I; art. 124; e art. 125), que igualmente consagram a atuação exclusiva da Procuradoria-Geral na defesa judicial e extrajudicial do ente estatal.

Contudo, as Universidades Estaduais – UEPG, UENP, UNIOESTE, UEL, UEM, UNESPAR e UNICENTRO – apresentaram manifestações convergentes, sustentando que a matéria se encontra sub judice no Supremo Tribunal Federal, especialmente no âmbito da ADI 7.218, cujo mérito já reconheceu a plena constitucionalidade das procuradorias jurídicas próprias das universidades e a legitimidade de sua representação judicial e extrajudicial. Ressaltaram, ainda, que os embargos de declaração opostos na ADI não possuem efeito suspensivo e que a decisão proferida no controle concentrado produz efeitos imediatos, inexistindo modulação de efeitos.

Paralelamente, as Universidades informaram que não implementaram medidas de transição da representação judicial, pois tais atos dependem das conclusões da Comissão Temporária instituída pela PGE por meio da Resolução nº 189/2025, cuja atuação foi prorrogada por 06 meses, a partir de 04 de novembro de 2025, pela Resolução nº 267/2025. Todas declararam ausência de participação na Comissão e ausência de informações sobre o andamento de seus trabalhos.

A Procuradoria-Geral do Estado, por sua vez, confirmou que os trabalhos da Comissão ainda estão em fase inicial, consistindo no levantamento do acervo de processos que seriam assumidos, destacando a complexidade estrutural, administrativa e normativa envolvida na eventual unificação da representação. Informou também que o estudo envolve múltiplos órgãos (PGE, SETI e IEES) e se soma a outras demandas institucionais relevantes, comprometendo-se, entretanto, a apresentar relatório final tão logo concluídos os trabalhos.

Diante desse quadro, observa-se que:

O entendimento do STF, firmado nas ADIs 7.218 e 5.262, reconhece que as Universidades Estaduais constituem exceção à unidade da representação judicial do Estado, em razão da autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal.

A recomendação homologada por este Tribunal pode conflitar com a jurisprudência constitucional vigente, que afirma a legitimidade plena das procuradorias universitárias.

A Comissão da PGE ainda não concluiu os estudos técnicos necessários, de modo que inexiste, no momento, diretriz formal que permita às Universidades adotarem providências administrativas seguras para cumprimento das recomendações exaradas por esta Corte.

As Universidades, de forma uníssona, requereram a suspensão dos atos de assunção da representação judicial pela PGE, ou, subsidiariamente, a revisão das recomendações em face do entendimento do STF.

Quanto aos honorários de sucumbência, algumas instituições se manifestaram informando estar cientes e cumprindo a determinação de depósito e retenção dos valores até futura regulamentação legal.

Diante do quadro delineado, verifica-se que:

As IEES informaram inexistirem condições materiais ou jurídicas para implementar qualquer alteração na representação judicial enquanto pendentes as conclusões da Comissão Temporária da PGE.

A PGE reconheceu expressamente que os trabalhos da Comissão não foram finalizados e se encontram em fase inicial, sendo impossível, por ora, a definição de critérios de transição ou assunção efetiva da representação.

O STF, nas ADIs 7.218 e 5.262, reconheceu a constitucionalidade da representação plena das Universidades Estaduais por procuradorias próprias, constituindo exceção legítima ao princípio da unidade de representação, entendimento que, até o momento, permanece válido e eficaz.

Eventuais embargos pendentes não possuem efeito suspensivo, mantendo-se a eficácia imediata do julgamento final já proferido.

Eventual determinação administrativa contrária ao entendimento do STF poderia

gerar atos administrativos inconstitucionais, suscetíveis de anulação e aptos a acarretar insegurança jurídica e prejuízos institucionais.

Diante disso, e considerando os Princípios da Legalidade (art. 37, caput, CF), da Segurança Jurídica e da Hierarquia e Vinculação às decisões do STF, impõe-se solução que evite atos potencialmente inconstitucionais, retrabalho administrativo, quebra de continuidade na defesa judicial e insegurança institucional.

Assim, considerando que o julgamento dos embargos de declaração mencionado em curso no Supremo Tribunal Federal versa sobre os mesmos fatos que constituem o objeto desta Homologação de Recomendações, e que, até o momento, não houve decisão definitiva de mérito e considerando, ainda, que a eventual deliberação judicial poderá impactar diretamente a análise e o desfecho deste feito administrativo:

I-Determino o sobrestamento dos presentes autos, exclusivamente quanto à assunção da representação judicial e extrajudicial das IEES pela PGE, até que sobrevenha:

- (i) a conclusão dos trabalhos da Comissão Temporária instituída pela PGE (Resolução nº 189/2025, com prorrogação pela Resolução nº 267/2025), ou
- (ii) o julgamento definitivo dos embargos de declaração na ADI 7.218, o que ocorrer primeiro.

Durante o sobrestamento, fica assegurado que a PGE e as IEES possam adotar apenas medidas preparatórias de caráter instrumental, tais como mapeamento de processos, saneamento cadastral e padronização de informações, sem efeitos de transferência de representação, desde que tais medidas não comprometam o arranjo institucional vigente nem antecipem decisão de mérito.

Fica mantido, nesse período, o arranjo institucional atual de representação judicial das IEES, garantindo-se a continuidade da defesa e a preservação dos prazos processuais em curso. Fica vedada a prática de atos de transição que impliquem alteração material da representação, até a ocorrência de um dos marcos previstos acima.

II- Recomenda-se às Universidades Estaduais a manutenção dos depósitos de honorários de sucumbência em contas específicas, abstendo-se de efetuar repasses até que haja lei estadual regulamentadora ou modificação jurisprudencial expressa aplicável. Os controles contábeis e a transparência dos valores devem ser rigorosamente observados, visando à destinação futura conforme a normativa vigente.

III- Realize-se a comunicação de ciência da PGE para que comunique formalmente a este Tribunal, imediatamente após o encerramento da Comissão Temporária, o relatório conclusivo dos estudos, contendo: (a) diagnóstico do acervo e impactos, (b) análise de viabilidade jurídica e institucional, (c) eventuais propostas de alteração legislativa e (d), se cabível, cronograma de transição com medidas de mitigação de riscos.

IV- Realize-se a comunicação de ciência da Secretaria de Estado de Tecnologia e Inovação (SETI) e das Reitorias/Procuradorias das IEES para ciência e cumprimento deste decisum.

Após a juntada do relatório final da Comissão da PGE ou de novo marco relevante no STF (especialmente o julgamento definitivo dos embargos na ADI 7.218), os autos deverão retornar conclusos para nova análise e deliberação.

GCFAMG, em 18 de novembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### **PROCESSO Nº - 738097/25**

#### **ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

#### **ENTIDADE - CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP**

#### **INTERESSADO - CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP, G APARECIDA DA SILVA**

#### **PROCURADOR - CAROLINE SUMSKI DE SOUZA**

#### **DESPACHO - 1688/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação autuada em 19 de novembro de 2025, com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa WB EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.090.787/0001-49, em face do CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ – COMESP, questionando exigências fixadas no Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2025 (Protocolo nº 2031/2025).

O referido Pregão Eletrônico visa à contratação de empresa especializada para a operacionalização e manutenção de Unidades de Suporte Avançado (USA) e Unidades de Suporte Básico (USB) para atendimento móvel de urgência e emergência à população nas microrregiões Nordeste e Oeste do Paraná. Mais especificamente, o objeto está estruturado em dois lotes/grupos distintos, conforme previsto no Edital, e abrange a operacionalização e manutenção de:

LOTE/GRUPO 01:

01 (uma) Unidade de Suporte Avançado – USA para atendimento móvel na Microrregião Nordeste (composta pelos municípios de Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Colombo e Quatro Barras);

01 (uma) Unidade de Suporte Básico – USB para o município de Campina Grande do Sul;

02 (duas) Unidades de Suporte Básico – USB para o município de Colombo;

01 (uma) Unidade de Suporte Básico – USB para o município de Quatro Barras;

LOTE/GRUPO 02:

01 (uma) Unidade de Suporte Básico – USB para o município de Campo Magro (Microrregião Oeste).

O critério de julgamento estabelecido pelo Edital para este certame é o de menor preço global por lote. A licitação tem um valor global máximo estimado de R\$ 15.051.523,68 (quinze milhões, cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos) para 24 (vinte e quatro) meses de prestação de serviços. A sessão de disputa de lances está prevista para ocorrer no dia 25 de novembro de 2025, às 09h00min, através do portal eletrônico <http://www.licitacoes-e.com.br>.

A Representante alega, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades no Edital, que comprometeriam o caráter competitivo do certame e violariam princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade:

I. Exigência excessiva e restritiva de experiência técnico-operacional:

Alega que os itens 7.5.1, 7.5.2 e 7.5.2.b do Edital demandam experiência exclusiva no modelo operacional SAMU 192 e a execução integral e cumulativa de todas as parcelas técnicas do objeto (mão de obra, manutenção de veículos e equipamentos,

fornecimento de insumos e medicamentos, e serviços administrativos), o que desrespeitaria o disposto no Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

II. Critério temporal inadequado para aceitação de atestados:

Apona que o item 7.5.2.c do Edital restringe a aceitação de atestados de capacidade técnica àqueles expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido pelo menos um ano do início de sua execução, sem justificativa técnica que ampare tal limitação, afastando potenciais licitantes.

III. Vinculação da experiência ao tempo de registro em conselhos profissionais:

Questiona os itens 7.5.3, 7.5.4 e 7.5.5 do Edital, que exigem tempo mínimo de 02 (dois) anos de registro da pessoa jurídica junto ao CRM/PR e COREN/PR, além do registro no CRF/PR (para o Lote 01), considerando tal exigência formalista, sem amparo no Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e sem pertinência com a efetiva capacidade operacional da empresa.

IV. Direcionamento do certame e risco à isonomia:

Argumenta que o conjunto das exigências acima mencionadas desenha um viés que favorece empresas já atuantes em contratos idênticos, restringindo a concorrência e o acesso de outras empresas qualificadas.

V. Manutenção do objeto em lote único:

Sustenta que a estruturação do certame em lote único para um serviço de grande vulto, abrangendo diversas unidades e municípios, sem justificativa técnica robusta para o não parcelamento, contraria o Art. 18, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e impõe um ônus de garantia contratual desproporcional (10% do valor total, ou seja, mais de R\$ 1,5 milhão), o que excluiria empresas de médio e pequeno porte.

VI. Contradição interna do Edital:

Destaca que o Anexo I, item 7.2.1, do Edital permite a subcontratação de serviços acessórios, o que, em sua visão, evidencia a divisibilidade técnica do objeto e esvazia a justificativa para exigir experiência integral e cumulativa da licitante principal.

Diante de tais alegações, a Representante requer, liminarmente, a suspensão do certame e, no mérito, a anulação do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2025.

Análise

Considerando os argumentos apresentados na Representação e a necessidade de salvaguardar os princípios basilares do processo administrativo, em especial a competitividade, a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entendendo imprescindível a manifestação prévia do Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná – COMESP, bem como dos agentes públicos diretamente envolvidos na elaboração do Edital e gestão do certame, previamente ao próprio exame de admissibilidade desta Representação.

Os questionamentos formulados pela Representante demandam respostas detalhadas e fundamentadas, as quais deverão encontrar respaldo, em sua essência, no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR) que balizaram a elaboração do Edital questionado. Conforme preconiza a legislação, esses documentos são cruciais para demonstrar as razões técnicas e legais que justificam as exigências estabelecidas, especialmente no que tange à qualificação técnica, aos critérios de aceitação de atestados e à modelagem da contratação em lote único. A análise desses elementos permitirá verificar se as escolhas da Administração foram devidamente motivadas e se consideraram as melhores práticas e as necessidades específicas do serviço a ser contratado, sem gerar restrições indevidas à competitividade.

Em que pese a sessão de disputa dos lotes esteja prevista para o dia 25 de novembro de 2025, nada obsta que ela seja realizada de forma a demonstrar a efetiva participação e o grau de competitividade do certame. Tal procedimento não impede que eventual suspensão do processo, caso se apresente necessária, ocorra após essa fase de seleção e análise das propostas. Contudo, a celeridade na obtenção das informações preliminares é fundamental para que este Tribunal possa avaliar a pertinência das alegações da Representante e a eventual necessidade de adoção de medidas cautelares antes de qualquer ato que possa se tornar irreversível, tal como a homologação do certame e a consequente contratação.

Assim, e previamente ao exame de admissibilidade desta Representação, e considerando a urgência da matéria, bem como a proximidade da data da sessão de disputa de lances, determino a intimação imediata do Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná – COMESP e dos agentes públicos abaixo relacionados, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos apontados, sob pena de deliberação independentemente de sua prévia oitiva.

Deverá ser intimada, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, a Sra. KARIME FAYAD, Presidente do Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná – COMESP para apresentar manifestação preliminar a qual deverá contemplar, em especial, os seguintes documentos e informações:

a) Juntada de cópia integral do Processo Administrativo nº 2031/2025-COMESP, e, caso não estejam acostados a ele, todos os elementos que fundamentaram a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR) do Pregão Eletrônico nº 12/2025.

b) Esclarecimentos precisos e detalhados sobre as justificativas técnicas e legais para as exigências contidas nos itens 7.5.1, 7.5.2, 7.5.2.b e 7.5.2.c do Edital, especialmente no que se refere à exigência de experiência exclusiva em modelo SAMU 192, à execução integral e cumulativa de parcelas técnicas e ao critério temporal para aceitação de atestados.

c) Justificativa técnica e legal para a exigência de tempo mínimo de 02 (dois) anos de registro da pessoa jurídica nos Conselhos Regionais de Medicina (CRM/PR) e Enfermagem (COREN/PR), conforme itens 7.5.3, 7.5.4 e 7.5.5 do Edital, detalhando a pertinência dessa exigência com a capacidade operacional efetiva da empresa licitante.

d) Justificativa para a decisão de manter o objeto licitado em lote único, demonstrando a impossibilidade de parcelamento e os ganhos de eficiência e economicidade que o justifiquem, em conformidade com o Art. 18, VIII, da Lei nº 14.133/2021, e considerando o impacto da garantia contratual de 10% sobre a competitividade.

e) Esclarecimentos sobre a aparente contradição entre a exigência de comprovação de experiência integral da licitante para todas as atividades do objeto e a permissão de subcontratação de serviços acessórios, conforme Anexo I, item 7.2.1, do Edital.

f) Indicação dos servidores ou setores responsáveis pelo estabelecimento de cada um dos requisitos questionados.

g) Cópia da Ata da Sessão de Disputa de Preços, caso tenha sido realizada antes do prazo final desta intimação.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação da Sra.

KARIME FAYAD, Presidente do Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná – COMESP, no rol de Interessados, e sua subsequente intimação, assim como do CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ – COMESP, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar manifestação prévia em relação ao conteúdo na Representação da Lei de Licitações (peça 03), sob pena de deliberação independentemente de sua prévia oitiva, acostando ao feito as informações e documentos discriminados neste Despacho. Advirto que a ausência de manifestação no prazo estabelecido poderá implicar a apreciação da Representação e do pedido cautelar com base nos elementos já constantes dos autos. GCFAMG em 24 de novembro de 2025. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

**PROCESSO Nº - 244732/25**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR**  
**INTERESSADO - COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELLO MARCONDES DE ALBUQUERQUE, SIBELE LOPES DOS SANTOS**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 1691/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados. Após a apresentação da Instrução nº 83/25 (peça 54), emitida pela COP – Coordenadoria de Obras Públicas, o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer nº 1004/25 – 3PC (peça 56), onde analisa o opinativo apresentado pela COP e solicita que a FUNDEPAR apresente esclarecimentos adicionais, informações e documentos que entender pertinentes, para, após, retorno dos autos à COP, para nova análise técnica das informações e documentos apresentados. Após análise destes autos, entendo que devem ser providas as solicitações ministeriais realizadas. I - Deste modo, remetam-se estes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da FUNDEPAR e de sua atual Presidente, Sra. Eliane Teruel Carmona; da Chefe da Unidade de Licitação, Sra. Cibele Lopes; e do Diretor do Departamento de Engenharia, Sr. Marcelo Marcondes de Albuquerque; para que apresentem esclarecimentos adicionais, informações e documentos, nos termos constantes no Parecer nº 1004/25 (peça 56), no prazo de 15 (quinze) dias. II – Após, remetam-se os autos para a COP, nos termos do Parecer nº 1004/25 (peça 56). III – Por fim, retornem conclusos. GCFAMG em 24 de novembro de 2025. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

**PROCESSO Nº - 743155/25**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO**  
**INTERESSADO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, OPERA GESTAO DE EMPRESAS LTDA**  
**PROCURADOR - ADRIANO ROGERIO DE SOUZA, MURILO PALOMARES MENDES CARDOSO, THALITA CRISTINA BARBOSA ROCHA**  
**DESPACHO - 1696/25 – GCFAMG**

Relatório  
A Empresa ÓPERA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA formalizou Representação em desfavor do Consórcio para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão (CONDESCOM), em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão Eletrônico 04/2025[1]. A insurgência concentra-se na vedação à participação de consórcios (item 3.14.9), alegando-se que tal restrição não encontra respaldo na Lei 14.133/2021. Sustenta-se que a proibição compromete a competitividade e a isonomia, sobretudo diante da complexidade e do elevado valor da contratação, que justificariam a formação de consórcios para viabilizar a execução. Conclusivamente, é requerida a cautelar suspensão do certame e, em juízo de cognição exauriente, a determinação de retificação do edital. Análise  
A Lei 14.133/2021 consolidou a participação de consórcios em licitações como regra geral, revertendo a lógica antes adotada[2]. Agora, a vedação à atuação conjunta de empresas só pode ocorrer de forma excepcional, desde que devidamente motivada e tecnicamente justificada no processo licitatório, por exemplo, quando houver razões concretas que demonstrem que a atuação conjunta de empresas possa comprometer a execução contratual, dificultar a fiscalização ou gerar risco ao atendimento do interesse público. Essa mudança busca ampliar a competitividade e permitir que empresas de diferentes portes, especialmente aquelas que isoladamente não conseguiriam assumir objetos complexos, unam capacidades para atender demandas de maior vulto ou especialização. No exame do edital em referência, porém, não se logrou identificar qualquer motivação técnica ou justificativa específica para a vedação à participação de empresas em consórcio. A simples proibição, desacompanhada de fundamentação, contraria o regime jurídico estabelecido pela Lei 14.133/2021 e produz efeitos negativos relevantes: reduz o universo de concorrentes, limita a formação de parcerias capazes de ofertar soluções mais robustas e pode resultar em perda de economicidade, inovação e qualidade técnica. Determinações  
Preliminarmente ao juízo de admissibilidade da Representação, determino a intimação do CONDESCOM, na pessoa de seu Presidente, Sr. Fábio de Oliveira D'Alecio (Prefeito de Ubatã), para que, no prazo de 48 horas, apresente manifestação/justificativas para as questões suscitadas na inicial e tratadas neste despacho. A ausência de manifestação resultará na avaliação do pedido cautelar (de suspensão

da licitação) apenas com base nos argumentos da Representante. Solicita-se, outrossim, que o Consórcio adote medidas visando seu cadastramento no SICAD desta Corte de Contas, bem como que promova a alimentação de seu Portal da Transparência, no qual não foi possível obter informações atualizadas sobre procedimentos licitatórios. GCFAMG em 25 de novembro de 2025. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

**1. OBJETO**  
**REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO À IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO E SUSTENTAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE VIDEOMONITORAMENTO URBANO E PROTEÇÃO PATRIMONIAL DESTINADA AOS ENTES CONSORCIADOS, COMPREENDENDO FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, SUPORTE E INTEGRAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PERIFÉRICOS (CÂMERAS FIXAS/PTZ, LPR, CENTRAIS DE ALARME, SENSORES E ACESSÓRIOS), COM OPÇÃO MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO TOTAL OU PARCIAL DESSES ITENS E/OU LOCAÇÃO DE DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS: DISPONIBILIZAÇÃO E SUPORTE RECORRENTE DE LICENÇAS DE SOFTWARES E GRAVAÇÃO EM NUVEM DE IMAGENS E EVENTOS, ALÉM DA INFRAESTRUTURA DE CONECTIVIDADE E APLICATIVOS.**  
**VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO**  
**R\$ 51.387.652,41 (CINQUENTA E UM MILHÕES TREZENTOS E OITENTA E SETE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS)**  
**2. Nesse sentido, dispõe o Estatuto das Licitações:**  
**Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:**  
[...]

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 606705/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**  
**INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, INSTITUTO BRASIL MELHOR, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 1885/25**

Trata-se de Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Município de Corbélia, diante da omissão parcial da prestação de contas de termo de parceria pelo Instituto Brasil Melhor – IBM, a quem o ente repassou R\$ 1.795.243,70 entre 13/3/2014 a 13/3/2016, para que prestasse serviços de assessoria técnica, assessoria administrativa e apoio operacional. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 2656/25, peça 74), em suma, sugere a realização de diligências (intimação do Município de Corbélia e citação do Instituto Brasil Melhor). Tentativas precedentes mostraram-se infrutíferas, seja pela fluência do prazo sem manifestação do ente, seja pela incompletude da citação da entidade. Pontua algumas colocações sobre o Despacho n.º 1834/24 – GCILB (peça 52).  
Queira ou não, o exercício do contraditório é, teleologicamente, faculdade do sujeito. Não é possível coagi-lo a fazê-lo. Tal visão (que reflete um fato, e não juízo) não implica, de forma alguma, desonerar deveres dos administrados (como encaminhamento de documentos que compõe os processos ou são essenciais à sua formação). Nesse modo, mantendo-se inerte por escolha própria, o administrador sujeitar-se-á a medidas dispostas a este Tribunal, sobretudo as sancionatórias. Em outras palavras, é esse o conteúdo do Despacho. Não há contrariedade nessa lógica. O uso do termo “querendo” no Despacho n.º 1834/24 (peça 51), tecnicamente relacionado ao exercício do contraditório, não relativiza responsabilidades. A obrigação de que apresentem documentação decorre da lei; o Despacho não a “revoga” (pelo contrário: a diligência nela se baseia). É pouquíssimo provável que a ausência de resposta tenha decorrido de má compreensão do termo “querendo” (ao menos pelo Município). Basta ver o histórico do processo para afastar essa (quase ingênua) leitura (coteje-se, por exemplo, a peça 46 com a 65). Há, no verbo – e mesmo no Despacho, como um todo –, um sentido que, de certa maneira, não se esvanece na interpretação gramatical. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à:  
1) intimação do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, na pessoa de seu atual responsável legal, e do senhor THIAGO DAROSS STEFANELLO, Prefeito, para que, no derradeiro do prazo de 15 dias, comprovem a devolução do valor de R\$ 190.939,28, relacionados ao Termo de Parceria n.º 35/14, ou a respectiva inscrição em dívida ativa, ou, querendo, apresentem esclarecimentos; e  
2) citação do INSTITUTO BRASIL MELHOR (IBM), por ofício, no endereço constante no cadastro de contribuintes da Receita Federal. Caso infrutífera, autoriza-se a citação por via postal, pela Citação por Edital do IBM, para que, querendo, apresente seu contraditório à Instrução da peça 51. A ausência de apresentação de resposta poderá implicar a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2025. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 671270/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**  
**INTERESSADO: ANA CELIA DE OLIVEIRA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, DANILO JOSE GONCALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, MARCOS ALVES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBERTO REGAZZO, SIDNEI BRAZ GOULART, WALDIRENE APARECIDA VIGILATO ROCHA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1974/25**  
A Coordenadoria de Auditorias (peça 286) entendeu que o município de Ibaiti logrou demonstrar o integral adimplemento da obrigação imposta no item II do Acórdão 1278/24-S2C (peça 183) e, portanto, manifestou-se pela baixa da responsabilidade. O Ministério Público de Contas, no Parecer 1033/25-2PC (peça 290), corrobora tal

entendimento.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade do município de Ibaiti, relativamente à obrigação que lhe foi imposta no item II do Acórdão 1278/24-S2C, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

À Coordenadoria de Medidas Executórias, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[3], e do Art. 168, VII[4], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 701584/25

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO MARCOS MARCON, AIRTON

DOUGLAS DE ANDRADE LUCAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ

SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET

NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN,

FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASKOWSKI, FERNANDO

MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN

FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO

KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO

PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS

PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA

CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO

DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO

CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIÉLFA FORNACIARI

BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE

SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO,

RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1986/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Roberta Laiana Gomes de Melo Monte (ABIG PRODUÇÕES EVENTOS), em face do Pregão Eletrônico nº 1404/2025 realizado pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, tendo por objeto a contratação de serviços de fornecimento e instalação de geradores de energia elétrica, com fornecimento de equipamentos para unidades operacionais da Sanepar.

Insurgiu-se a representante contra a sua desclassificação por não atender o requisito de habilitação técnica estabelecido no item 15.6.1 do edital:

15.6.1 Atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o bom desempenho da empresa (qualidade e cumprimento de prazos) na prestação de serviços, compatível com o objeto da presente licitação, conforme discriminado abaixo:

- Experiência comprovada em fornecimento e instalações em no mínimo 05 (cinco) equipamentos com potência do gerador de 500kVA –trifásico em 220V ou 380V ou 440V ou em maior potência.

- Experiência comprovada em manutenção de no mínimo 05 (cinco) equipamentos com potência do gerador de 500kVA –trifásico em 220V ou 380V ou 440V ou em maior potência.

(...)

15.6.3.2 No caso de uma Licitante vir a ser detentora da proposta de menor preço para mais de um lote, para fins de habilitação técnica deverá atender ao somatório dos quantitativos mínimos exigidos no subitem 15.6.1, correspondentes a cada um dos lotes.

Apontou que, dos cinco lotes, apenas três (2, 3 e 4) envolvem geradores de 500 kVA, sendo dois deles com quantitativos bastante reduzidos (2 e 1 unidade, respectivamente).

Asseverou que a exigência de comprovação de experiência anterior com geradores de 500 kVA para todos os lotes “desnatura o parcelamento do objeto, transforma a licitação em procedimento de “tudo ou nada” e, por consequência, restringe a competitividade de modo incompatível com a Lei nº 13.303/2016.”

Afirmou que a Lei das Estatais determina que a habilitação deve se limitar “aos requisitos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, vedando-se exigências excessivas ou descoladas do objeto específico do lote.

Assim, “ao impor o mesmo padrão máximo de capacidade técnica para todos os lotes, inclusive para aqueles que tratavam de geradores mais simples ou de menor potência, a SANEPAR acabou por ampliar, sem base legal, o nível de habilitação, contrariando o princípio da razoabilidade e, sobretudo, o da proporcionalidade entre o objeto licitado e a qualificação exigida.”

Observou que, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União[1] “a SANEPAR somente poderia ter exigido capacidade técnica correspondente, no máximo, a 50% do quantitativo de geradores de 500 kVA previsto para cada lote especificamente, e não a totalidade. Para o Lote 2, que previa 5 unidades de 500 kVA, o parâmetro máximo de exigência seria de 2 ou, quando muito, 3 unidades

comprovadas; para os lotes com 2 e 1 unidade, a exigência deveria ser ainda mais modulada, considerando-se a proporcionalidade estrita.”

Ademais, ainda que se admitisse “a exigência de comprovação de experiência com gerador de 500 kVA para os lotes que efetivamente os previam (2, 3 e 4), a documentação apresentada pela representante é idônea e suficiente para demonstrar essa aptidão, razão pela qual sua desclassificação não encontra respaldo nem no edital, nem na lei, nem na jurisprudência de controle. E, com muito mais razão, não poderia a SANEPAR estender essa exigência máxima para os lotes que tratavam de geradores de menor capacidade (1 e 5), pois, nesses, a própria natureza do objeto já impunha uma habilitação menos gravosa.”

Ao final, pugnou pelo reconhecimento de que “a) o edital, tal como aplicado, exigiu qualificação técnica superior à necessidade de parte dos lotes; b) a Administração não poderia ter exigido 100% do quantitativo de 500 kVA para fins de habilitação, devendo ter se limitado ao patamar de 50% por lote, conforme entendimento consolidado do TCU; c) a documentação apresentada pela representante demonstra experiência suficiente e compatível com o objeto; e d) o resultado prático do certame (apenas um lote exitoso) é indicativo seguro de restrição indevida à competitividade, o que legitima a intervenção cautelar deste Tribunal para suspender os efeitos da desclassificação e determinar a reavaliação da habilitação da representante, com a devida adequação das exigências ao objeto específico de cada lote” e as seguintes providências:

a) o recebimento da presente Representação, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei n. 13.303/2016;

b) a concessão imediata da MEDIDA LIMINAR, inaudita altera parte, para: b.1) suspender os efeitos da adjudicação do Lote 2 do Pregão Eletrônico n. 1404/2025, bem como de todos os atos subsequentes ainda não consumados (assinatura contratual, emissão de empenho, ordem de fornecimento/installação); b.2) suspender os efeitos da declaração de fracasso dos Lotes 1, 3, 4 e 5, impedindo a prática de quaisquer atos tendentes à contratação direta, republicação ou outra forma de afastar a Representante da disputa; b.3) determinar à SANEPAR que se abstenha de praticar novos atos no bojo do referido certame que possam consolidar o resultado viciado apontado nesta peça; b.4) anular o ato de desclassificação da Representante e determinar o retorno do procedimento ao estágio imediatamente anterior.

c) no mérito, a total procedência da Representação, para: c.1) declarar irregular a exigência editalícia tal como aplicada pela SANEPAR (item 15.6.1), por desproporcional e restritiva da competitividade, determinando-se sua adequada modulação por lote; c.2) anular o ato de desclassificação da Representante e determinar o retorno do procedimento ao estágio imediatamente anterior, com nova análise da habilitação/proposta da empresa à luz dos documentos já apresentados; c.3) determinar à SANEPAR que reavalie os Lotes 1, 3, 4 e 5 considerando as exigências de qualificação técnica proporcional ao objeto de cada lote, reabrindo a disputa entre os licitantes que tenham sido afastadas apenas pelo critério ilegal; c.4) se já houver sido formalizado contrato relativo ao Lote 2, determinar a suspensão de sua execução até que sobrevenha decisão final deste Tribunal, ponderando-se os atos materiais já consumados e a continuidade do serviço público;

Em atendimento ao Despacho 1900/25 (peça 7), a SANEPAR apresentou manifestação preliminar e documentos (peças 11-58).

Em síntese, defendeu que a exigência de capacitação técnica guarda conformidade com os arts. 46, §§ 1º e 2º,[2] RILC-Sanepar e 58[3] da Lei nº 13.303/16.

Argumentou que a natureza e a complexidade do objeto licitado justificam a imposição de requisitos de qualificação técnica específicos e compatíveis com a relevância da contratação, tratando-se de “parcela técnica e economicamente relevante do objeto, cuja expertise não pode ser presumida a partir da comprovação de serviços em equipamentos de menor porte ou complexidade.”

É o relatório.

Inicialmente, deixo de acolher o pedido de cautelar por não vislumbrar, por ora, a probabilidade do direito alegado, requisito essencial para o deferimento da medida.

De acordo com a planilha de orçamento (peça 16, págs. 80-88), o objeto da licitação envolve a aquisição de 120 (cento e vinte) equipamentos, divididos em cinco lotes, com potências que variam de 50kVA a 1000kVA.

Por este aspecto, em análise preliminar, não se evidencia como excessiva a comprovação de experiência em fornecimento, instalação e manutenção de, no mínimo 05 (cinco) equipamentos com potência do gerador de 500kVA.

De todo modo, a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural. Assim, recebo a presente Representação e indefiro o pedido de medida cautelar.

Ressalto, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para proceder à citação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, Sr. Wilson Bley Lipski e dos Srs. Nickolas Basso Sternheim, Gerente de Aquisições (signatário do edital) e Fernando Mauro Nascimento Guedes, Diretor Administrativo (signatário do edital) para, querendo, apresentarem o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos representados, os autos deverão seguir à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 19 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Acórdão nº 1.851/2015 – Plenário “Enunciado. Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado, limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação.”

Acórdão nº 2.696/2019 – Primeira Câmara “Enunciado. É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.”

2. Art. 46 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: I - ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente; II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; IV - prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando

cober. § 1º No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante. § 2º A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à apresentação pelo licitante de Atestado, acompanhado da respectiva Certidão de Acierto Técnico - CAT em nome do responsável, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório. Redação dada na 12ª Reunião Ordinária do CA da SANEPAR, de 2019.  
3. Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:  
I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do licitante;  
II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;  
III - capacidade econômica e financeira;  
IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

**PROCESSO N.º: 276832/25**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR**

**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1987/25**

Considerando que o presente Pedido de Rescisão não foi recebido, nos termos da decisão consubstanciada no Despacho nº 636/25 – GCILB (peça 5), posteriormente confirmada pelo Acórdão nº 2840/25 – STP (Processo nº 306910/25)[1], encaminhem-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à reprodução, nos autos nº 325190/18, do referido Acórdão nº 2840/25 – STP[2] e da respectiva certidão de trânsito em julgado[3], nos termos do art. 496-A, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno[4], com posterior encerramento e arquivamento deste feito. Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

*1. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em: I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo interposto, mantendo-se a decisão consubstanciada no Despacho nº 636/25 – GCILB, proferida nos autos do Pedido de Rescisão sob o nº 276832/25; II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e a remessa à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Pedido de Rescisão nº 276832/25).*

*2. Peça 18 do Processo nº 306910/25*

*3. Peça 21 do Processo nº 306910/25*

*4. “Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:*

*(...)*

*§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.*

*(...)*

*§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.”*

**PROCESSO N.º: 462108/12**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, AIRTON VIDAL MARON, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CAROLINA RABONI FERREIRA, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, ERICKSON DIOTALEVI (FALECIDO(A) EM 2025), JACKSON LUIS VICENTE, JULIANA APARECIDA FERREIRA, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER, THIAGO DALSENTER**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1988/25**

Pela Instrução 760/25 (peça 215), a Coordenadoria de Medidas Executórias, ao verificar o cumprimento da determinação emitida no Acórdão 3601/24 – TP (peça 182); Determinar à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), na pessoa de seu representante legal, que informe semestralmente nestes autos a situação atualizada dos processos judiciais relacionados ao acordo versado neste feito, firmado com o Município de Paranaguá, concluiu que a entidade segue demonstrando nos autos, de forma tempestiva, o andamento dos processos judiciais que tratam do acordo firmado com o Município de Paranaguá. Diante disso, entendeu cabível a concessão de novo prazo ao ente, para que siga demonstrando a esta Corte o andamento do processo judicial n. 0002855-29.2023.8.16.0129.

Chamado a se manifestar (Despacho 1929/25), o Ministério Público de Contas (Parecer 1122/25, peça 223) aderiu à conclusão da unidade instrutiva, no sentido de conceder a extensão de prazo adicional dentro do qual a APPA deve seguir demonstrando o andamento do referido andamento executivo do acordo firmado com o Município de Paranaguá.

Acolhendo os opinativos, concedo novo prazo à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) para que, semestralmente, siga demonstrando a esta Corte o andamento do processo judicial n. 0002855-29.2023.8.16.0129.

Encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do novo prazo. Em seguida, à Diretoria de Protocolo, para intimação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA). Após, retorne para a mesma Coordenadoria, para devido monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 720872/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1989/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES LTDA., em face do Pregão Eletrônico nº 123/2025 promovido pela Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública do Município de Ponta Grossa, que tem por objeto a contratação de serviços de apoio à gestão de trânsito na Cidade de Ponta Grossa – Estado do Paraná, compreendendo locação, implantação, operação e manutenção de EQUIPAMENTOS/SISTEMA FIXO, com fiscalização automática de trânsito e fornecimento de dados de tráfego, e sistema de análise e monitoramento, com obediência aos procedimentos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, com valor máximo de R\$ 15.742.486,44 (quinze milhões, setecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

O presente processo foi distribuído por prevenção em relação à Representação de Lei de Licitações nº 716506/25.

A representante apontou as seguintes irregularidades:

1) A descrição dos itens no portal compras.gov.br não corresponde ao objeto real (radares e software de fiscalização), restringindo o acesso de licitantes especializados.

2) Ausência de previsão no Plano de Contratações Anual (PCA) 2025, violando o planejamento obrigatório.

3) Inconsistência quantitativa: “A DFD detalha quantidades físicas (80 equipamentos Tipo I; 80 Tipo II; 40 Tipo III; 20 remanejamentos; 200 licenças – fl. 2 da DFD), mas o edital reduz a “1 SRV” por item, sem critério de rateio ou proporcionalidade, impossibilitando propostas idôneas (fl. 3 do Edital).” É o relatório.

Inicialmente, cumpre anotar que, mediante o Despacho 1951/25, emitido na Representação da Lei de Licitações nº 719815/25, que trata do mesmo edital objeto do presente processo, foi colhido o pedido de medida cautelar para efeito de suspender o certame, considerando a plausibilidade das alegações apresentadas em relação à omissão de indicação dos locais de implantação dos equipamentos e à exigência de documentação restritiva.

Em relação aos fatos relatados na presente Representação, antes de efetuar o juízo de admissibilidade, considero necessária a citação do Município de Ponta Grossa, por sua representante legal, Sra. Elizabeth Schmidt e do Secretário Municipal de Cidadania e Segurança Pública, Sr. Guilherme Rangel de Melo Alberto, para que se manifestem sobre os fatos relatados na peça inicial, no prazo de 2 (dois) dias, apresentando os documentos relacionados à fase preparatória do certame.

À Diretoria de Protocolo para proceder à citação, observado o disposto no art. 405 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 728268/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS**

**INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, EDICARLOS GRIZOTTO**

**DE OLIVEIRA, LUANA TECILLA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1993/25**

A Coordenadoria de Obras Públicas (peça 81), entendendo que o Município de Jesuítas logrou demonstrar o cumprimento da obrigação imposta no item II, “b”, do Acórdão 2049/25 – Primeira Câmara (peça 58), manifestou-se pela baixa da responsabilidade.

Considerando que a determinação em questão consiste na inserção de informações no sistema informatizado deste Tribunal, o que foi atestado pela Unidade Técnica, e tomando-se em conta que a pendência impede o ente à obtenção de certidão liberatória, adotando a manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade de responsabilidade, relativamente à obrigação que imposta no item II, “b”, do Acórdão 2049/25 – Primeira Câmara (peça 58), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

À Coordenadoria de Execuções, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Obras Públicas para acompanhamento da determinação imposta no item II, “a”, da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

*2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.*

*Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.*

**PROCESSO N.º: 806447/24**

**ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: ANGELINA CORDEIRO FARIAS BITTENCOURT, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA,**

**ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1998/25**

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por GUARAPREV (peça 41), para apresentação das alegações de defesa, a contar da publicação deste

despacho, nos termos do art. 386, inciso II[1], do Regimento Interno.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.  
Publique-se.  
Gabinete, em 25 de novembro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA.  
Conselheiro Relator.

*1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...)  
II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;*

**PROCESSO N.º: 694740/25**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO**  
**INTERESSADO: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI, SABRINA ALEXANDRE PEREIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1999/25**  
Retornam os autos para deliberação acerca dos memoriais finais escritos juntados aos autos por meio da Petição Intermediária nº 738623/25 (peça 37).  
Trata-se de memoriais finais escritos, apresentados com fundamento no art. 21 da Resolução nº 77/2020[1] deste Tribunal, referentes à Representação da Lei de Licitações promovida pela empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., tendo por objeto o Pregão Eletrônico nº 018/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 447/2025.  
Diante do exposto, recebo os memoriais finais apresentados pela Representante, para que sejam considerados na análise e na decisão de mérito da presente Representação.  
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Após, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.  
Publique-se.  
Curitiba, 25 de novembro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA.  
Conselheiro Relator.

*1. Art. 21. Será facultada, até o início da sessão, a inclusão de memoriais finais escritos.*

**PROCESSO N.º: 29122/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**  
**INTERESSADO: MAURO FELIZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2014), SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI, VALDIR FERREIRA DE SOUZA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA MARIA ONEVETCH, MARCOS RUBBO, ROBERLEY ELIAS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 2000/25**  
Encaminhem-se os autos à CAIS para se manifestar sobre a petição de peça 128.  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 25 de novembro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 628409/24**  
**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAIRA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, EMÍDIO ALBERTO BACHIEGA, GUILHERME DE PAULA, PROMISE GESTÃO EM SAÚDE LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO CALIL NASCIMENTO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 2001/25**  
Trata-se de representação, com pedido cautelar, proposta por PROMISE GESTÃO EM SAÚDE LTDA por meio da qual relata a ocorrência de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 001/2024 da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, que tem por objeto a “Concessão onerosa de uso do bem público onde funcionará o Hospital Municipal de Apucarana, incluídas as benfeitorias e dependências nele existentes”, pelo prazo de 10 anos.  
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, por meio da Instrução nº 501/25 - CAIS (peça 117), manifestou-se pelo sobrestamento do feito até a conclusão do mencionado processo administrativo, com a determinação de que a Autarquia seja intimada para informar, a cada 30 (trinta) dias, o andamento atualizado do procedimento instaurado para a revogação do certame e rescisão contratual.  
O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer nº 1098/25 – 3PC (peça 121), sugeriu a expedição de nova intimação à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, para que informe o atual estágio da rescisão contratual, juntando cópia integral do Processo Administrativo nº 53530/2025 e demais documentos que entender pertinentes.  
Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que intime a AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:  
a) informe o atual andamento acerca da revogação da Concorrência Eletrônica nº 001/2024 e da rescisão unilateral do Contrato de Concessão nº 098/2024;  
b) junte aos autos cópia integral e atualizada do Processo Administrativo nº 53530/2025, bem como demais documentos que entender pertinentes;  
c) mantenha este Tribunal atualizado, quanto à tramitação do referido processo administrativo, até decisão final sobre a revogação do certame e a rescisão contratual.

Após decurso de prazo, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, bem como ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as devidas manifestações.  
Publique-se.  
Curitiba, 25 de novembro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA.  
Conselheiro Relator.

**PROCESSO N.º: 844527/24**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS**  
**INTERESSADO: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CAROLINE BARBOSA MADUREIRA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS, EDUARDO CANTIERI, EZCO GESTÃO EM SAÚDE - EIRELI, MARI TEREZINHA DA SILVA, PROTEÇÃO DOS DIREITOS RELATIVOS A SAÚDE, SMB GESTÃO EM SAÚDE S.A.**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: RODRIGO VIEIRA ROCHA, VIEIRA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 2003/25**  
Retornam os autos, mediante o Parecer nº 1043/25 - 7PC (peça 100), com sugestão de devolução à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para complementação da instrução quanto às irregularidades apontadas na Representação da Lei de Licitações autuada sob o nº 846112/24, apresentada pela empresa EZCO SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA.  
Diante do exposto, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para instrução conclusiva.  
Após, ao Ministério Público de Contas.  
Publique-se.  
Curitiba, 25 de novembro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA.  
Conselheiro Relator.

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º:-719564/25**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1561/25**  
Ciente do presente Requerimento Externo em cujo teor consta a Notícia de Fato nº MPPR-0050.25.000311-3, arquivada no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, e tendo em vista que tramita neste Tribunal a Representação nº 667890/25, de minha relatoria, com o mesmo objeto, não vislumbro seja necessária a adoção de qualquer medida.  
À Diretoria de Protocolo, consoante determinado pelo Despacho 4991/25-GP (peça 12).  
Curitiba, 24 de novembro de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º:-738534/25**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA**  
**PROCURADOR:-BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA**  
**DESPACHO:-1563/25**  
I. Trata-se de representação, formulada por Pavsole Construtora Eireli, em face dos Contratos nº 85/2022 e 110/2023 firmados com o Município de Planaltina do Paraná, para execução de serviços de pavimentação asfáltica de vias urbanas.  
II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades na execução contratual consubstanciadas na negativa em responder aos requerimentos e notificações da contratada, situação que acarreta à ausência de medidas para solucionar os serviços necessários, mas não contratados, à ausência de prorrogação contratual e prejuízo à contratada.  
III. Preliminarmente, ao exame de admissibilidade do feito, intime-se o Município de Planaltina do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, bem como anexe aos autos os documentos que se façam necessários ao esclarecimento dos fatos.  
IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.  
Curitiba, 24 de novembro de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 699407/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADOS: JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA., MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**  
**PROCURADORES: JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 1673/25**  
Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial

Ltda.[1], em face do Pregão Eletrônico n.º 043/2025 do Município de Piraquara[2], cujo objeto é a "contratação de serviços de gerenciamento e controle compartilhado de manutenção da frota municipal, por meio de sistema informatizado, junto à rede de estabelecimentos credenciados, para atender os veículos, máquinas e equipamentos da Prefeitura Municipal de Piraquara" (peça 4, fl. 1).

A Representante relata que a sessão pública do certame ocorreu em 15 de outubro de 2025, sob condução do pregoeiro designado pelo Município. Expõe que, inicialmente, teria apresentado a proposta mais vantajosa para Administração pública de -57,01% (taxa de administração), no entanto, a JAMSE Gestão e Tecnologia Ltda. declarou-se empresa de pequeno porte (EPP), de modo que ajustou seu lance para -57,05% e, em consequência, sagrou-se vencedora do processo licitatório.

Segundo defende a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., a Empresa JAMSE teria cometido atitude fraudulenta ao declarar-se empresa de pequeno porte (EPP), porque já havia firmado contratos administrativos com entes públicos cujos valores somados ultrapassam R\$ 15.584.045,97 (quinze milhões e quinhentos e oitenta e quatro mil e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Argumenta que o valor supramencionado supera o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) fixado pela Lei Complementar n.º 123/2006 para fruição do benefício destinado à empresa de pequeno porte, o que caracterizaria falsidade ideológica na declaração apresentada.

A Representante relata que impugnou a decisão noticiando os fatos descritos acima; no entanto, argumenta que o Pregoeiro Municipal deixou de examinar objetivamente o alegado, limitando-se a desprover o recurso, sem analisar a regularidade do enquadramento da JAMSE como EPP, ou realizar diligência no Portal Nacional de Contratações Públicas. Segundo sua argumentação, tal conduta viola o dever de julgamento objetivo e o princípio da verdade material, que regem o processo licitatório.

Por todo exposto, pede cautelarmente, a suspensão da execução do contrato celebrado entre a empresa JAMSE Gestão e Tecnologia Ltda. e o Município de Piraquara, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 43/2025, até o julgamento definitivo desta Representação.

Por meio do Despacho n.º 1.604/25 – GCFSC (peça 10), determinei a intimação do Município de Piraquara e da empresa JAMSE para apresentar manifestação preliminar quanto às alegações constantes na presente Representação.

Em resposta à intimação, a empresa JAMSE Gestão e Tecnologia Ltda. apresentou manifestação preliminar (peça 14), na qual defende, em síntese, a regularidade de sua participação no Pregão Eletrônico n.º 43/2025 e impugna as alegações trazidas pela Representante.

Inicialmente, a JAMSE relata que apresentou lance final de -57,05% de taxa de administração, tendo sua proposta e documentação de habilitação sido devidamente analisadas e consideradas aptas pelo Pregoeiro. Sustenta que o recurso interposto pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. não foi provido na esfera administrativa, ressaltando que a Representante, "inconformada com o resultado", estaria buscando "tumultuar a licitação" mediante argumentos que reputa infundados. No mérito, a empresa rebate a alegação de irregularidade no enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP). Afirma que a Representante teria utilizado premissas equivocadas ao confundir o valor global dos contratos administrativos firmados pela JAMSE com receita bruta anual, o que, segundo sustenta, configuraria distorção conceitual.

Argumenta que, nos contratos de gerenciamento e controle de manutenção de frota, o valor global contratado não corresponde à receita própria da gerenciadora, mas sim à receita da rede credenciada responsável pela execução dos serviços. Nesse contexto, esclarece que sua receita se limita ao percentual da taxa de credenciamento ou comissionamento, estimado entre 10% e 15% dos valores movimentados, o que reduziria significativamente o montante considerado para fins de enquadramento como EPP.

Para ilustrar, menciona o contrato firmado com o Município de Manhuaçu/MG, cujo valor total é de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), mas cuja receita efetiva da JAMSE, considerando taxa de 10%, seria de aproximadamente R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) anuais, o que representa uma receita bruta mensal de aproximadamente R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) estimados. Ressalta que essa lógica se aplica a todos os contratos referidos pela Representante, os quais, somados, não ultrapassariam sequer um terço do limite de receita bruta previsto na Lei Complementar n.º 123/2006.

Aduz também que a própria Representante, em processo anterior no Tribunal de Contas da União, teria defendido tese idêntica quando se encontrava enquadrada como microempresa/empresa de pequeno porte (ME/EPP), tendo inclusive citado jurisprudence daquele Tribunal que diferencia "receita bruta" de "valores movimentados em operações de intermediação". Destaca, portanto, que haveria contradição e má-fé na conduta da Prime Consultoria ao apresentar entendimento diverso naquele momento.

Com fundamento na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a JAMSE enfatiza que valores de terceiros que apenas transitam pela conta da gerenciadora não se qualificam como receita bruta, razão pela qual não haveria qualquer irregularidade em seu enquadramento como empresa de pequeno porte.

Ao final, pugna pelo recebimento de sua manifestação preliminar e, no mérito, requer a total improcedência da Representação, mantendo-se hígida sua habilitação e classificação como vencedora do certame.

Em atenção ao Despacho n.º 1.604/25 – GCFSC, o Município de Piraquara apresentou manifestação (peças 16 e 17), na qual informa, preliminarmente, que não houve, até a presente data, adjudicação nem homologação do Pregão Eletrônico n.º 043/2025 em favor da empresa JAMSE Gestão e Tecnologia Ltda., encontrando-se o procedimento suspenso em razão da presente Representação.

No tocante ao mérito, o Município encaminhou esclarecimentos prestados pela Pregoeira responsável pelo certame, acompanhados dos documentos pertinentes, e afirmou que adotará todas as medidas cabíveis caso se confirmem as irregularidades apontadas pela Representante, reafirmando seu compromisso com a lisura e a regularidade processual.

A Pregoeira, por sua vez, expôs detalhada manifestação, na qual esclarece que foi erroneamente acusada de omissão pela Representante. Sustenta que todas as diligências compatíveis com suas atribuições legais foram devidamente realizadas, especialmente no que se refere: (i) à verificação de eventuais sanções impeditivas aplicadas à empresa JAMSE; (ii) ao exame dos contratos firmados pela licitante para avaliar possível extrapolação do limite de receita bruta previsto na Lei Complementar

n.º 123/2006; e (iii) à análise do recurso administrativo e das respectivas contrarrazões.

Aduz que a Representante da Prime Consultoria não mencionou, em sua narrativa, o conteúdo das contrarrazões apresentadas pela JAMSE, tampouco os documentos que instruíram a decisão administrativa, o que poderia induzir a erro quanto à completude da análise realizada na esfera municipal.

Conforme relatado, a sessão pública do pregão ocorreu em 15 de outubro de 2025, momento em que o sistema "Compras.gov" promoveu automaticamente o desempate ficto com base nas declarações prestadas pelos licitantes, sem qualquer intervenção manual da Pregoeira. Encerrada a fase de lances e habilitação, a Prime Consultoria manifestou intenção de recorrer, apresentando razões no prazo legal, as quais foram devidamente enfrentadas.

Consta nos autos administrativos que a JAMSE apresentou contrarrazões, esclarecendo a natureza do objeto licitado e defendendo que, nessa modalidade contratual, o valor global não corresponde à receita própria da empresa, mas sim a recursos de terceiros.

A Pregoeira afirma ter considerado, na análise do recurso, tanto o balanço de 2024 quanto os contratos firmados pela JAMSE em 2025, concluindo que não havia elementos suficientes para comprovar extrapolação de receita ou irregularidade no enquadramento como EPP.

O Município destaca que a Pregoeira atuou conforme os limites normativos impostos aos agentes de contratação, realizando diligências proporcionais e possíveis no âmbito da Administração Municipal. Foram verificadas sanções, analisados valores contratuais e consultadas bases públicas disponíveis, tudo com o intuito de assegurar julgamento objetivo.

A responsável pelo certame enfatiza que seria ilegal e desproporcional promover desclassificação com base exclusivamente no valor global dos contratos, sem considerar a natureza da operação — que envolve repasse de recursos a terceiros — e sem prova conclusiva de irregularidade. Ressalta, além disso, que "valor do contrato não é sinônimo de receita bruta", especialmente em contratos de gerenciamento de frota, cujas receitas decorrem de taxa administrativa ou comissão. A Pregoeira explica que não tem competência legal para realizar auditoria fiscal, acessar dados sigilosos da Receita Federal ou reconstituir, de forma aprofundada, a receita bruta da empresa contratada. Afirma que tais atividades extrapolam a função do pregoeiro e competem a órgãos de fiscalização tributária e controle externo.

Aponta, ainda, que a segregação entre valores próprios e valores de terceiros, nos contratos de gerenciamento, é matéria contábil e fiscal complexa, cuja apuração demanda elementos que não estão disponíveis no momento da licitação. O Município ressalta que o objeto licitado é serviço essencial e contínuo, de modo que a eventual paralisação comprometeria políticas públicas sensíveis, como saúde, educação e assistência social.

Cita entendimento recente deste Tribunal (Acórdão n.º 3.819/2023 – Tribunal Pleno[3]), segundo o qual a interrupção de serviços de manutenção de frota pode configurar perigo de dano reverso, justificando cautela na adoção de medidas que possam inviabilizar a continuidade do serviço.

Por fim, a Pregoeira informa que adotou medidas preventivas para mitigar riscos: recomendou fiscalização reforçada na execução contratual, sugeriu verificação futura da receita bruta da contratada referente ao exercício de 2025 e orientou a abertura de processo sancionador caso surjam provas de fraude no enquadramento.

Alega, portanto, ter agido com prudência, proporcionalidade e zelo pelo interesse público, rejeitando as acusações de omissão.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Representação deve ser recebida, com fundamento no artigo 30 da Lei Orgânica deste Tribunal e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[4].

Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, em sede de cognição sumária, compreendo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O artigo 300 do Código de Processo Civil, é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, devendo estar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu artigo 53, dispõe o seguinte:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 213/18).

Em relação à probabilidade do direito, é necessário que o representante demonstre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito.

Em uma análise preliminar, observo que os itens questionados são: i) o enquadramento da empresa JAMSE como EPP; ii) a natureza jurídica do contrato de gerenciamento de manutenção de frota e definição de "receita bruta"; iii) o alcance e suficiência das diligências realizadas pela Pregoeira; e iv) a existência ou não de impedimento da JAMSE em razão de sanções anteriores.

No caso em exame, a empresa representante sustenta que a JAMSE Gestão e Tecnologia Ltda. se teria declarado indevidamente como empresa de pequeno porte, por supostamente ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 123/2006[5], utilizando como fundamento o valor global de contratos por ela firmados no ano de 2025.

Todavia, a argumentação apresentada pela Representante parece equivocada, na medida em que confunde receita bruta da empresa com o valor total dos contratos celebrados, ignorando a natureza jurídica da atividade de gerenciamento de manutenção de frota, que envolve típica operação em conta alheia.

Nesse modelo, segundo a empresa denunciada, a maior parte dos valores movimentados pela empresa gerenciadora corresponde a recursos destinados ao repasse à rede credenciada responsável pela execução dos serviços, não representando receita própria da gerenciadora, cuja remuneração efetiva consiste apenas na taxa de administração ou comissionamento incidente sobre as operações realizadas.

Essa distinção é reconhecida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e pela Receita Federal, segundo os quais valores de terceiros que apenas transitam pela conta da intermediadora não integram sua receita bruta para fins fiscais ou de enquadramento como ME/EPP; vejamos:

Acórdão 1702/2017 Plenário do Tribunal de Contas da União.

(...)entende-se que no valor contratado com o Ministério Público estão computados gastos com serviços de hospedagens. Ao revés do exame procedido, reputa-se que a atividade é operação em conta alheia, e, portanto, não pode ser considerada para efeito de cálculo do faturamento bruto da empresa. Conforme apurado na Solução de Consulta 136/2016, elaborada pela Coordenação-Geral de Tributação - COSIT, o deslinde da questão tratada nos autos perpassa por definir se a atividade econômica principal perante o CNPJ, agência de viagens, quando contratada para prestar serviço de organização de feiras, congressos e festas, atua como intermediadora de negócios prestados por conta e em nome de terceiros (operação em conta alheia), tendo como receita apenas o valor da comissão, ou se presta serviço em seu nome, por conta e risco próprios, apenas subcontratando serviços de outras empresas (operação em conta própria).

CARF decidiu que receitas de terceiro que transitam pelas contas do contribuinte que atua como intermediária não se configuram como receita bruta, conforme recurso especial de divergência contra o Acórdão 1201-000.113, de 18/6/2009. Repisa que nem todos os valores que transitam em sua conta corrente de fato integram seu patrimônio, eis que pertencem e são repassados a fornecedores.[6]

Acórdão n.º 9101-002.359 Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CAF.

AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO. RECEITA BRUTA. A receita auferida por agência de turismo por meio de intermediação de negócios relativos a atividade turística, prestados por conta e em nome de terceiros, será o correspondente à comissão ou ao adicional percebido em razão da intermediação de serviços turísticos. Caso o serviço seja prestado pela própria agência de turismo ou em seu nome, sua receita bruta incluirá a totalidade dos valores auferidos de seus clientes. Os valores recebidos dos consumidores e repassados efetivamente aos fornecedores dos serviços prestados não configuram receita bruta da agência de turismo. (Número do Processo 15374.000572/00-37, Acórdão 9101-002.359, Data da Sessão 16/06/2016)[7].

Diante desse contexto, não há elementos suficientes para indicar a probabilidade do direito alegado pela empresa representante, uma vez que os documentos e precedentes disponibilizados pela empresa indicam que o valor total dos contratos apontados não se confunde com a receita bruta da JAMSE[8], afastando, ao menos em juízo preliminar, a alegada falsidade ideológica ou irregularidade em seu enquadramento jurídico. Assim, não se verifica, nesta fase inicial, a presença do fumus boni iuris.

Também não se identifica o periculum in mora, pois não se evidencia risco concreto de dano grave ou de difícil reparação decorrente da manutenção da execução contratual. Ao contrário, a suspensão do eventual contrato poderia comprometer a continuidade dos serviços de manutenção da frota municipal, essenciais ao funcionamento regular das atividades administrativas e operacionais do Município. Eventuais irregularidades, caso venham a ser confirmadas por ocasião da análise de mérito, podem ser sanadas por meios adequados sem ocasionar prejuízo irreversível ao erário ou ao interesse público. Desse modo, não se constata urgência apta a justificar a adoção da medida excepcional pretendida.

À luz dessas considerações, concluiu, em avaliação preliminar, pela ausência dos requisitos necessários à concessão da cautelar pleiteada.

Assim, decido:

a) Pelo recebimento da Representação da Lei de Licitações, com fundamento no artigo 30 da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno;

b) Pelo indeferimento do pedido cautelar;

c) Pela INCLUSÃO na atuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, inciso II e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno[9]:

i) do Município de Piraquara, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entender pertinentes;

ii) de Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entender pertinentes;

iii) de Sheila Guimarães Veloso, Pregoeira responsável pelo certame, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entender pertinentes; e

iv) da empresa JAMSE Gestão e Tecnologia Ltda, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entender pertinentes; Após a apresentação da defesa, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Representante.

2. Representada.

3. Autos de n.º 758.325/23 – Representação da Lei de Licitações de Relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Ementa: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Tribunal de Justiça do Paraná. Pregão Eletrônico n.º 53/2023. Prestação de serviços de administração e gerenciamento compartilhado de frota para a manutenção preventiva e corretiva de veículos. Decisão monocrática de suspensão de licitação. Ausência da possibilidade de êxito da demanda. Existência de perigo da demora reversa. Não homologação e revogação da cautelar.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

6. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*INUMACORDAO%253A1702%2520ANOACORDAO%253A2017%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*INUMACORDAO%253A1702%2520ANOACORDAO%253A2017%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%0)

7. Disponível em: [https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf?ida\\_cordao=6480568](https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf?ida_cordao=6480568)

8. Documentos disponíveis na peça 14, fl. 11.

9. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006) (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 657194/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, SHARK DO BRASIL LTDA

PROCURADOR: LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPAÇO: 2049/25

I. Trata-se de Representações da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formuladas por R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, EXCELENCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI (prot. 662767/25), SHARK DO BRASIL LTDA (prot. 662457/25) e G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA (prot. 66205-8/25) contra o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na qual são noticiadas irregularidades na Concorrência Pública n. 022/2025, cujo objeto é a "seleção de 1 (uma) empresa para a exploração do Serviço de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos – "Zona Azul" no município de Rolândia (PR)", no prazo de 20 anos.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 119.066.408,24 (cento e dezenove milhões sessenta e seis mil quatrocentos e oito reais e vinte e quatro centavos). A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 21/10/2025, às 09:00 horas.

No dia 15 de outubro de 2025, foram autuadas outras três representações (662767/25, 662457/25, 662058/25) relacionadas ao certame em discussão, com apontamento de irregularidades que coincidem parcialmente com as alegadas neste expediente, motivo pelo qual foram apensadas ao presente protocolo.

a) R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA (presente protocolo).

a.1) Ilegalidade na exigência de atendimento integral dos itens avaliados na Prova de Conceito.

Há ilegalidade na exigência de atendimento integral (100%) dos itens avaliados na Prova de Conceito, demandando que os licitantes atendam, obrigatoriamente, todos os requisitos do projeto básico para que sejam classificados.

Ao exigir o cumprimento de todos os critérios da Prova de Conceito, a municipalidade restringe indevidamente a competitividade do certame.

Na fase inicial de implementação de sistemas informatizados, é natural a ocorrência de variáveis técnicas e inconsistências que não comprometem a capacidade plena do fornecedor.

a.2) Exigência de adaptação ao horário de verão.

Quanto às especificações técnicas mínimas dos equipamentos, destaca que o item 18.1.1., alínea "e" do Projeto Básico, exige que os parâmetros operacionais básicos englobem a adaptação para o horário de verão, mesmo que o horário de verão não esteja mais vigente, o que seria uma exigência desnecessária e desproporcional.

Ao final, requer medida cautelar para que o processo licitatório seja suspenso, acatando o pedido de retificação do edital.

b) EXCELENCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI (prot. 662767/25).

b.1) Prazo excessivo da concessão, em 20 anos, e a ausência de fundamentação econômico-financeira adequada.

O prazo da concessão deve se dar estritamente no limite necessário para a amortização dos investimentos realizados pela concessionária e a aferição de remuneração justa sobre o capital investido.

Segundo estimativa da representante, em análise dos valores constantes no item 9.6 do Edital, comparando os valores do investimento de implementação e a receita anual bruta, o retorno do capital investido ocorreria num período de 3 a 5 anos, inexistindo justificativas para a duração da concessão por 20 anos.

A previsão de um prazo tão grande infla artificialmente o valor estimado para o contrato, em R\$ 119.066.408,24, o que afasta potenciais licitantes ante a percepção irreal da magnitude da concessão, que seriam capazes de realizar o investimento inicial de R\$ 3,1 milhões.

Além disso, não há mecanismos robustos no contrato que exijam a modernização dos serviços, de modo que o sistema poderia ficar obsoleto sem possibilidade de busca, pela administração, de soluções mais modernas e eficientes.

b.2) Ilegalidade da exigência cumulativa de garantias e requisitos de qualificação econômico-financeira.

A exigência cumulativa de garantia de proposta, índices econômico-financeiros e garantia de execução do contrato restringe a competitividade do certame e não poderia ser exigida de forma conjunta, conforme entendimento consolidado pela Súmula 275 do Tribunal de Contas da União.

b.3) Prazo desarrazoado para apresentação de propostas e a violação do caráter competitivo.

O prazo de 67 dias para recebimento das propostas (entre 15/08/2025 e 21/10/2025), previsto no item 1.5. do Edital, é muito longo, não possui justificativas e acaba por possibilitar a combinação de preços em conluio, resultando em prejuízo à competitividade do certame.

Para serviços especiais, caso do presente certame, a Lei de Licitações estabelece o prazo mínimo de 35 dias úteis, conforme o art. 55.

b.4) Omissão do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) como norma incidente e a insegurança jurídica decorrente.

O serviço de estacionamento rotativo pago é um serviço público de trânsito e sua existência deriva do art. 24, inciso X do CTB, que estabelece aos municípios a competência para operação do sistema de estacionamento rotativo pago em vias públicas.[1]

O item 5.1 do edital não arrola como legislação aplicável o CTB, trazendo insegurança jurídica, ante o possível conflito de responsabilidades entre a concessionária e o poder público municipal, devendo o edital ser retificado.

b.5) Contradição entre cláusulas de pagamento de outorga.

O item 7.1., "a", do Edital prevê que a adjudicatária deverá "Recolher o valor de outorga ao Poder Concedente", o que sugere pagamento único e antecipado do valor ofertado.

Contudo, o item 9.4. do Edital define que "o valor da outorga é atribuído por vaga/hora equivalente efetivamente utilizada no período e será pago mensalmente", o que sugere o pagamento periódico (mensal) e variável.

Entende que há contradição entre as disposições, sendo necessária a retificação do edital para esclarecer qual será o regime de pagamento da outorga.

b.6) Exigência indevida de certidão de execução patrimonial para pessoa jurídica.

A exigência de certidão de execução patrimonial da marca onde a licitante está sediada (item 19.10.6) é juridicamente equivocada. A antiga lei de licitações previa essa certidão para habilitação de pessoas físicas, contudo, para verificar a saúde financeira de pessoas jurídicas, é pertinente exigir outros documentos, como certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial.

b.7) Insuficiência dos atos preparatórios: justificativa, estudo de viabilidade, audiência pública defasada, ausência de estudo técnico preliminar (ETP) e planilha de viabilidade econômica.

O vício mais grave do certame está contido na fase preparatória, que não observou a Lei 14.133/21. O item 1.9 do edital aponta que a licitação ocorreu em 04 de julho de 2018, há mais de 7 anos do processo licitatório, com a vigência ainda da antiga lei de licitações.

O edital também não faz menção à elaboração de um Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento obrigatório na fase preparatória. Os documentos apresentados como "Justificativas" (anexo V) e "Demonstrativo de Viabilidade" (Anexo VI) não substituem o ETP, além disso, são baseados na audiência pública ocorrida em 2018. Para além da ausência de ETP, não há Planilha de Viabilidade Econômica, o que inviabiliza a continuidade do certame, sob pena de prejuízos aos licitantes e ao erário. Não foi comprovada a realização de nova audiência pública, em afronta aos arts. 3º, 7º, I e II da Constituição Federal e 5º, 21 e 29 da Lei 8.987 de 1995 (Lei das Condições).

Ao final, requer medida cautelar para que o processo licitatório seja suspenso, acatando o pedido de retificação do edital.

c) SHARK DO BRASIL LTDA (prot. 662457/25).

c.1) Desproporcionalidade e ausência de justificativa no prazo de concessão em 20 anos.

Tratando-se de concessão de pequeno portal e baixo valor, o prazo de 20 anos não guarda proporcionalidade com a amortização do investimento. Portanto, sugere a retificação do prazo para 10 anos.

c.2) Exigências cumulativas de garantia de proposta, de execução contratual e comprovação de índices econômico-financeiros.

A exigência conjunta desses três itens restringe a competitividade, além de contrariar o art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e o Acórdão 1072/2024 deste Tribunal.

Requer a supressão da exigência conjunta, mantendo somente a garantia de execução contratual.

c.3) Prazo para entrega das propostas, com irregularidades e risco de direcionamento.

O edital estabelece o período de 15 a 21 de outubro para entrega das propostas, sem justificativa técnica para o intervalo de 6 dias, violando o princípio do sigilo e da simultaneidade das propostas.

O representante requer que o prazo seja ajustado para entrega única e em data e horários definidos.

c.4) Ausência do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) nas legislações aplicáveis.

Não há disposição nas normas regentes do contrato com referência ao CTB, que disciplina normas sobre estacionamento rotativo e a competência municipal, gerando insegurança jurídica.

O representante requer a inclusão do CTB e suas resoluções, inclusive as do CONTRAN, nas normas aplicáveis ao contrato.

c.5) Cláusula 7.1-A da minuta do contrato.

Tal cláusula exige o recolhimento da outorga ao município como pré-requisito da assinatura do contrato, ao passo que o mesmo edital contém disposição prevendo pagamento mensal sobre a receita operacional, estando as duas normas contraditórias.

O representante requer a supressão da obrigação de recolhimento como condição de assinatura do contrato.

c.6) Exigência excessiva de certidão de execução patrimonial.

O item exige uma certidão não prevista no rol de habilitação da Lei nº 14.133/2021. A exigência é exorbitante e restritiva, criando ônus adicional sem pertinência com a capacidade técnica ou financeira da empresa.

c.7) Ausência de audiência pública prévia.

Por se tratar de concessão com impacto sobre usuários e cobrança tarifária, a audiência pública prévia é obrigatória (art. 39, §1º, da Lei 8.987/95 e art. 20, §3º, da Lei 14.133/2021), mas não há comprovação de sua realização.

c.8) Ausência de justificativa de contratação.

O edital não apresenta a motivação formal para a delegação do serviço nem explica por que o Município não pode realizá-lo diretamente ou por meio de gestão compartilhada, violando o Art. 18 da Lei n. 14.133/2021.

Requer o representante a juntada do documento justificativo formal.

c.9) Ausência de estudo de viabilidade econômico-financeira.

O ETP é genérico e não contém memória de cálculo detalhada, fluxo de caixa confiável ou Taxa Interna de Retorno (TIR), conforme exigência do art. 22 da Lei n. 8.987/95, tornando o contrato potencialmente lesivo ao erário.

Requer a apresentação imediata do estudo de viabilidade econômico-financeira, com revisão do percentual de outorga mínima (9%) e dos prazos de amortização.

c.10) Exigência de 100% de atendimento na Prova de Conceito, resultando na restrição indevida à competitividade.

A exigência em questão se revela desarrazoada e excessiva. Tal entendimento encontra respaldo no recente precedente do TCE-PR (Acórdão nº 2299/2024), que preconiza a limitação do atendimento inicial máximo exigível a 70% dos requisitos em contratações de sistemas e soluções tecnológicas, ressalvada a hipótese de justificativa técnica devidamente fundamentada e formalizada no processo.

Conforme admite o próprio ETP (item 3.3), o serviço requer uma implantação tecnológica complexa — integrando software, aplicativo móvel, parquímetros e gestão em nuvem —, o que torna imprescindível a realização de parametrização e testes em fases, e não a entrega imediata da solução completa.

Requer no item a retificação do edital para limitar a exigência da prova de conceito em 70% dos requisitos técnicos, com prazo para ajustes após a contratação.

c.11) Ausência de Justificativa Técnica para o Valor de Outorga Mínima (9%).

A outorga mínima de 9% é fixada sem respaldo em estudo de viabilidade ou justificativa técnica clara no ETP, o que fere o Art. 18, §1º, da Lei 14.133/21.

c.12) necessidade de revisão da matriz de riscos e garantias.

O Edital impõe garantia de execução contratual e um investimento inicial de R\$ 3,1 milhões sem detalhar o cronograma de amortização e o risco de demanda.

A matriz de riscos (Anexo I.1) é deficiente, pois não especifica claramente quais eventos são de responsabilidade do poder concedente e quais são da concessionária.

c.13) Prazos irrealistas para a Prova de Conceito.

O Anexo II.2 do Edital exige que a licitante provisoriamente vencedora implante e apresente toda a infraestrutura necessária (incluindo sistema, aplicativo, POS, parquímetro e retaguarda) em escala real em um prazo máximo de 5 dias úteis.

Esse prazo é exíguo, dada a complexidade de importação, parametrização, instalação de equipamentos de TI, a necessidade de deslocamento, autorização municipal para uso de vias e a configuração da integração em nuvem e testes simultâneos. Requer a ampliação do prazo mínimo para 20 dias úteis após a convocação.

c.14) Critério de desclassificação binário ("atende/não atende") sem gradação técnica.

O Anexo II.2 estabelece um critério de julgamento técnico de natureza binária ("atende/não atende"), assim, a inobservância de qualquer requisito, mesmo quando de pouca relevância (como o layout do ticket ou formato de impressão), resulta na desclassificação da proposta

Requer a inclusão de um sistema de pontuação técnica, utilizando pesos graduados conforme desempenho e na capacidade funcional da solução.

c.15) Vedação indevida de EBTIDA ≤ 0 no primeiro exercício operacional.

O Anexo III – Proposta Financeira exige que o EBITDA (lucro antes de juros, impostos, depreciação e amortização) não seja igual ou inferior a zero após o primeiro ano de contrato.

A regra fere o caráter competitivo e técnico-financeiro, pois desconsidera propostas que preveem um período de retorno do investimento (payback) mais longo e impede a participação de proponentes que optam por reinvestir integralmente o lucro operacional (EBITDA) nos primeiros anos para otimizar ou expandir a qualidade dos serviços. Além disso, ignora o equilíbrio econômico-financeiro previsto nas Leis n. 8.987/95 e n. 14.133/21.

c.16) Quantitativos fixos de pessoal e equipamentos sem base técnica.

O Edital estabelece quantitativos fixos e imutáveis para recursos operacionais, como o número de supervisores (mínimo 2), monitores (62) e parquímetros (33).

Essa imposição desconsidera os ganhos de eficiência proporcionados pela automação (como sensores OCR) e restringe a participação de licitantes que utilizam sistemas inteligentes e equipes mais enxutas. Isso configura um direcionamento indireto e viola o princípio da competitividade, conforme o art. 5º da Lei n. 14.133/21. Requer a permissão para o dimensionamento livre de pessoal e equipamentos, desde que devidamente justificado tecnicamente e mantido o padrão de desempenho exigido.

c.17) Matriz de Risco incompleta e com percentuais arbitrários.

É apresentado no Anexo I.1 tabela de "probabilidade e impacto, com base no Método Aurum", porém os percentuais são previstos sem justificativa técnica nem com base no estudo econômico-financeiro.

A matriz prevê em dois pontos o risco de "greve e paralizações" e desconsidera riscos importantes como "eventos de força maior", "inadimplemento da Administração" e "variação tarifária". O documento não foi assinado por responsável técnico.

c.18) Cláusulas da minuta contratual com desequilíbrio econômico.

A minuta contratual (Anexo II) impõe à concessionária o risco de demanda e vandalismo (itens 10.2. e 14.1.), mesmo que sejam alheios a sua conduta. Ainda, prevê a caducidade imediata por descumprimento pontual sem estabelecer uma gradação de sanções e não contempla o reequilíbrio automático em caso de majoração de tributos contrariando o art. 135 da Lei 14.133/21.

Requer o deferimento da liminar para suspensão do edital e que o Município de Rolândia apresente os estudos que embasaram as cláusulas questionadas. No mérito, pleiteia o reconhecimento das irregularidades apontadas, a republicação do edital e a ciência dos fatos pelo Ministério Público de Contas

d) G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA (prot. 66205-8/25).

d.1) Excesso de prazo da concessão.

O prazo de 20 anos para a concessão é desarrazoado, destoando das práticas de outros municípios. Apesar de a lei não fixar um prazo máximo, deve haver justificativa técnica para o prazo.

Uma concessão de tanto tempo, cria uma situação de risco em razão das flutuações econômicas, considerando que não há mecanismos de revisões periódicas, metas e outorga variável.

d.2) Exigência de garantia de proposta, índices econômicos e garantia de execução de contrato de forma cumulativa.

A exigência cumulativa desses três itens restringe indevidamente o certame, irregularidade já reconhecida em diversas decisões do Tribunal de Contas da União.

d.3) Quebra do sigilo de proposta e criação de prazo indevido para apresentação de proposta.

Ao estabelecer um prazo para apresentação da proposta, entre o dia 15 e 21, o sigilo das propostas estaria sobremaneira fragilizado, inexistindo razão para adotar um prazo inicial e final para a apresentação.

A forma como consta no edital podem tornar indevidamente conhecida a propostas de algumas empresas, favorecendo outras.

Uma forma de dar cumprimento o art. 13 da Lei de Licitações, seria definindo um momento pontual para entrega das propostas.

d.4) Exigência de certidão de execução patrimonial.

A exigência da referida certidão não está contemplada pela Lei de Licitações, que só tem previsão em relação à certidão de recuperação judicial e concordata ou negativa de falência.

d.5) Ausência de citação do CTB.

Não consta como normas aplicáveis no edital o CTB, que possui regramento sobre o objeto do edital, abrindo margem para manobras de gestão de estacionamento rotativo.

d.6) Requerimento de recolhimento de outorga inexistente.

O edital possui previsão para recolhimento inicial da outorga ao ente municipal como condição para assinatura do contrato. Porém, o mesmo edital estabelece outorgas mensais, possuindo disposição contraditória.

A outorga, enquanto receita do poder concedente, deve ser considerada parte da engenharia econômico-financeira do projeto e jamais pode ser interpretada como uma "taxa de matrícula" avulsa, cobrada na data da assinatura sem lastro ou fato gerador. Legalmente, a outorga está vinculada ao recebimento de valores e à execução do contrato, refletindo os riscos inerentes ao negócio.

d.7) Ausência de audiência pública.

Não houve comprovação da realização prévia da audiência pública, apesar de se tratar de uma concessão de serviço público.

A realização do procedimento é condição indispensável, e sua ausência inviabiliza a publicidade e a competitividade do certame, podendo causar nulidade do certame

d.8) Ausência de requisitos garantidores da viabilidade financeira.

A legislação prevê que a validade do projeto básico esteja condicionada à presença, no processo licitatório, de um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) elaborado em momento temporariamente próximo à confecção das propostas.

A utilização de EVTEs defasados (desatualizados) gera o vício da incerteza de exequibilidade presumida, pois a passagem do tempo afeta a confiabilidade dos dados de custos e as condições de mercado, comprometendo a competitividade do certame.

O Edital em questão apresenta um EVTE defasado (de maio de 2024) e está sem a Planilha de Viabilidade Econômica e ETP anexos.

Essa ausência resulta em na inviabilidade financeira do processo, não havendo o devido lastro legal e técnico.

d.9) Outras exigências indevidas.

A cláusula que demanda cumprimento integral dos requisitos técnicos restringe indevidamente a competição do certame.

A solução adequada e razoável é fixar uma aderência mínima de, por exemplo, 70%, na etapa inicial, com planos de implementação até o atingimento de 100% durante a execução, podendo haver desclassificação apenas quando houver falha material e não vício formal sanável.

Além disso, a previsão relativa ao ajuste automático de horário de verão é obsoleta e restritiva.

Ao final, o representante pugna pela concessão de medida liminar para suspensão do certame até saneamento das irregularidades apontadas, com republicação do edital e reabertura dos prazos.

Em defesa preliminar, o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA apresentou manifestação, por meio da Petição Intermediária n. 710885/25 (peças 30-32), alegando o seguinte:

a) O percentual de outorga mínimo tem como base o custo anual da fiscalização dos serviços e manutenção da sinalização.

b) As certidões de negativa de falência e concordata, sozinhas, são insuficientes para atestar a verdadeira saúde financeira da empresa. Uma companhia pode ostentar balanços positivos e não estar falida, mas, ao mesmo tempo, ser alvo de inúmeras ações judiciais de execução.

c) Na sessão pública ocorrida em 21 de outubro de 2025 uma das representantes foi declarada vencedora, desse modo, houve a perda superveniente do objeto.

d) O município formalizou processo de requerimento externo junto a esta Corte informando os estudos técnicos que seriam base à futura concessão, cuja conclusão da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) e Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão (CAGE) foi pela não realização da fiscalização.

e) O prazo de 20 anos é necessário em virtude do prazo para amortização dos investimentos.

f) A cumulatividade das garantias com as exigências econômico-financeiras é legítima, posto que possuem finalidades distintas.

g) A garantia de proposta assegura a seriedade da proposta dos licitantes, já o índice financeiro serve para verificar a saúde financeira da empresa, ao passo em que a garantia de execução contratual serve para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.

h) A Súmula do TCU mencionada pelos representantes visa coibir a cumulação de capital social mínimo com garantias, o que não é o caso da presente concessão.

i) Não há quebra de sigilo em decorrência do prazo para apresentação da proposta, pois o sistema em que os licitantes anexam a proposta garante o armazenamento criptografado e sigiloso dos documentos.

j) No item 5.1 do edital há menção da aplicação de legislação federal e demais normas aplicáveis no processo, além da menção direta do Código de Trânsito Brasileiro e outras normas de sinalização no projeto básico.

k) As outorgas são cumulativas, havendo outorga inicial e mensal, não devendo ser confundidas as disposições.

l) A audiência pública prévia foi realizada em 29 de novembro de 2024 e houve ampla divulgação.

m) Constam no edital o ETP, bem como o estudo de viabilidade econômica e financeiro atualizados.

n) A exigência de cumprimento integral dos itens da prova de conceito decorre da natureza do objeto licitado, por tratar-se de um sistema de arrecadação e gestão urbana. O precedente citado pelas representantes trata de contratação de software, enquanto a presente concessão exige serviço de pronta operacionalidade.

o) A exigência de ajuste de horário de verão se justifica ante a necessidade de um calendário flexível e programável, além da necessidade de pronta adaptação caso retorne o horário de verão.

p) O prazo de 5 dias para prova de conceito não é exíguo, posto que a solução já deve estar pronta para operação na apresentação.

q) A vedação ao EBTIDA igual ou menor que 0 no primeiro exercício operacional

busca assegurar a higidez financeira da operação.

r) Os quantitativos fixos de pessoal e equipamentos foram estabelecidos com base no Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a fim de garantir boa prestação dos serviços.

s) A justificativa da contratação está presente no PMI e ETP.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO as Representações, pois verifico indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

Para melhor compreensão do presente despacho, unificarei a análise das inconsistências apontadas pelos representantes.

1) Exigências restritivas do certame.

De início, aponto que o sucesso da concessão de estacionamento rotativo tem como um dos elementos mais relevantes a garantia à ampla competição, conforme doutrina especializada:

Por essa teoria, mesmo mercados concentrados podem ser competitivos desde que não haja barreiras à entrada e saída de concorrentes. A competição potencial influencia a conduta das empresas do setor, que buscam manter seus preços dentro dos parâmetros de mercado, pois, do contrário, incentivarão a participação desses potenciais concorrentes.

Fazendo uma analogia da economia com os processos licitatórios, os preços ofertados tenderão aos praticados no mercado quanto maior for a disputa (efetiva ou potencial). Nesse sentido, restringir a competição em uma licitação significa propiciar um lucro excedente ao vencedor, enquanto ampliar a disputa proporciona a obtenção de menores preços por parte do Órgão que promove a disputa.[2]

Nesse aspecto, ao estabelecer as exigências do edital, a Administração Pública deve atuar com cautela, de forma a garantir a máxima amplitude da competição no certame, evitando-se barreiras desnecessárias que possam restringir a participação de potenciais interessados.

A presente concessão possui uma duração extensa. Ao modelar um certame com este tipo de duração, é essencial que a Administração redobre a cautela na definição das exigências cobradas dos licitantes, para que estas não resultem no afastamento indevido de concorrentes e na restrição da competitividade.

No presente certame, são estabelecidos índices de Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG) junto à imposição de dois tipos de garantias, de proposta e de execução. No caso de o licitante apresentar Liquidez Geral menor que um, teria que possuir Solvência Geral igual ou superior a um e possuir Patrimônio Líquido (PL) mínimo de 1% do valor de investimentos na implementação do serviço.

A imposição de garantias e índices econômicos devem guardar relação com o porte da contratação.

No presente certame, a Receita Bruta Anual do contrato é de R\$ 6.009.555,89, com uma receita mensal de aproximadamente R\$ 500.000,00.

Não identifiquei irregularidade no item da qualificação econômico-financeira, afinal, pretende-se através do edital a contratação de serviços cuja execução ocorrerá ao longo de 20 anos e os índices exigidos são usuais (permitidos pelo art. 69, caput, da Lei n. 14.133/21).

À primeira vista, a disposição da cláusula 19.13.9, que combina a imposição de índice econômico junto a patrimônio líquido (PL) mínimo, poderia se caracterizar como restritiva.

Ocorre que o percentual de patrimônio líquido exigido é de somente 1% do valor discriminado de investimento da implantação do serviço, de aproximadamente 3 milhões, não possuindo expressividade.

Frisa-se que o art. 69, §4º, da Lei n. 14.133/21, admite a exigência de patrimônio líquido ou capital social de até 10% do valor estimado da contratação.

O valor da Garantia de Proposta foi fixado em 0,02% do valor total estimado do contrato, correspondente à quantia de R\$ 23.813,28. O valor não é significativo e atende à finalidade a que se destina, isto é, afastar licitantes aventureiros.

O valor da Garantia de Execução de Contrato, disposto no item 27.1.5, é de R\$ 1.190.664,08, correspondente ao percentual de 1% do valor estimado da concessão. A receita estimada do contrato é de R\$ 119.066.408,24. O valor de outorga mínimo é de 9% da receita bruta. No presente caso, considerando que a receita do município decorrerá deste percentual, a garantia deve ter como substrato somente o quinhão correspondente à municipalidade, sob risco de restringir o certame.

Assiste razão aos representantes ao apontar ilegalidade no item, posto que o valor da garantia da execução deveria recair apenas sobre a participação da Administração Pública nos resultados.

Se fosse considerado, à título exemplificativo, somente a receita auferida pela Administração para a base da garantia, em um percentual ilustrativo de 10% (maior que mínimo proposto de 9%), o valor da garantia seria significativamente menor:

Duração do contrato	Receita Anual Estimada	Receita Estimada do Contrato	Percentual de 10% (ilustrativo) de receita bruta destinada à administração	Receita da administração em todo o contrato	Garantia de 1%
20 anos	6.009.555,89	119.066.408,24		11.906.640,00	119.066,00

Essa situação acaba por gerar restrição à competitividade, na medida que o cálculo considera o valor total do contrato e não o valor da receita estimada da Administração, que giraria em torno de 9% mensais (percentual de outorga), cujo valor ficaria extremamente abaixo do exigido.

Sobre concessão de estacionamento rotativo, analisa Guilherme de Abreu Lima e Pereira:

(...) o valor do contrato é efetivamente o que a Administração estima arrecadar, tendo em vista o percentual sobre o faturamento ofertado pelo licitante vencedor. Se for utilizado outro parâmetro, como o total de receitas auferidas, por exemplo, a garantia ficará desproporcional e restringirá a disputa.[3]

O investimento na implantação do projeto soma R\$ 3.110.269,50. Adicionalmente, a concessionária deve, na assinatura do contrato, ressarcir os estudos que subsidiaram o edital, no valor de R\$ 370.000,00, e realizar, concomitantemente, o pagamento da outorga fixa.

A imposição de pagamento de todos esses valores em um único momento, na forma como está proposta, não guarda proporcionalidade numa contratação que possui receita anual estimada em R\$ 6.009.555,89.

Embora a cumulação de outorgas (fixa e variável) seja lícita, ela deve ser operacionalizada com prudência, o que não ocorre neste caso, visto que o edital concentra o ressarcimento dos custos do Processo de Manifestação de Interesse

(PMI) e o pagamento da outorga fixa em um ato anterior à execução contratual, somado aos custos de implantação, sem possibilidade de qualquer parcelamento. Toda essa exigência de aporte de capital imediato potencializa a barreira de entrada da licitação.

O conjunto destes elementos restringe a competição do certame, que acaba por exigir valores elevados para uma contratação destituída de grande complexidade que também não exige aporte intensivo de capital.

Outro elemento restritivo é decorrente da exigência de certidão de execução patrimonial, quando já consta a exigência de certidão negativa de falência e concordata, documentos estes suficientes para comprovação da idoneidade financeira do licitante.

Em exame a outros certames com objetos similares, referentes a concessões usualmente feitas no período de 10 anos, não se verifica esse nível de exigência, com execução de valores bem aquém dos exigidos aqui.

Se o município julga oportuno estabelecer este prazo para concessão, deve dar especial atenção nas exigências para que possa garantir a máxima competitividade do certame.

Por fim, outro item restritivo é a exigência, constante nas especificações técnicas mínimas no Projeto Básico, de ajuste para horário de verão[4]. O horário de verão não é mais vigente desde 2019 e não há perspectiva de retorno, inexistindo justificativa técnica que legitime a inabilitação de participantes incapazes de cumprir com a exigência obsoleta.

**2) Recolhimento de Outorga.**

Os representantes alegam a existência de disposições contraditórias no edital relativas à forma de pagamento da outorga.

De um lado, a cláusula 7.1, alínea "a", do Edital, estabelece o recolhimento do valor de outorga ao Poder Concedente como condição para a assinatura do contrato. De outro, a cláusula 9.4 afirma que o valor da outorga será pago mensalmente, baseado na vaga/hora efetivamente utilizada.

Assiste parcial razão aos representantes. As cláusulas em questão demonstram insuficiência ao não delimitar o tipo de outorga a que se refere (fixa ou variável). Embora a defesa do representado alegue que as disposições são complementares e visam tratar da cumulação dos dois tipos de outorga, a falha na clareza textual torna as disposições confusas para os licitantes.

O representado argumenta que, como o critério de julgamento é a maior oferta de outorga, o valor da outorga fixa seria pago na assinatura do contrato, conferindo à concessionária o direito de exploração.

Apesar de não haver ilegalidade na cumulação desses dois tipos de outorga (fixa e variável), o edital falha ao não as diferenciar em suas disposições. Essa imprecisão dificulta a compreensão sobre qual cláusula se refere à outorga fixa (a ser paga na assinatura) e qual se refere à outorga variável (a ser paga mensalmente).

Nesse sentido, cito, como referência de boa prática, cláusula extraída do edital de concorrência da CODEMGE (Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais):

**1. OUTORGA:**

1.1. A CONCESSIONÁRIA pagará à CODEMGE, em razão da exploração do objeto da CONCESSÃO, a PARCELA DE OUTORGA FIXA e a PARCELA DE OUTORGA VARIÁVEL, cujo valor, percentual, métrica de cálculo e demais condições encontram-se indicados neste ANEXO.

1.2. A PARCELA DE OUTORGA FIXA deverá ser paga em parcela única, até 12 (doze) meses após a assinatura do CONTRATO, no valor definido pela CONCESSIONÁRIA na sua PROPOSTA COMERCIAL.

1.3. O cálculo e o pagamento da parcela DE OUTORGA VARIÁVEL se darão nos termos deste ANEXO.

Neste ponto, é imperiosa a correção do item no edital, com a especificação clara dos tipos de outorga, a fim de garantir a segurança jurídica e a segurança às licitantes na elaboração de suas propostas comerciais.

**3) Ausência de justificativa técnica para o valor mínimo de outorga de 9%.**

Os representantes questionam a falta de justificativa técnica para a imposição do percentual mínimo de 9% referente à outorga.

Em sua defesa preliminar, o representado apresentou justificativa, acompanhada de memória de cálculo, alegando que este percentual seria necessário para cobrir os custos de manutenção da sinalização e melhorias no sistema de circulação viária nos entornos das vias públicas que circundam as vagas de estacionamento.

Ocorre, contudo, que os custos com sinalização e manutenção são, por sua natureza, incumbência da própria concessionária e já constam da planilha de fluxo de caixa projetado como despesas a serem suportadas por ela. A outorga, portanto, não deve se confundir com a mera recuperação de custos operacionais.

O percentual da outorga, em uma concessão, deve ter como substrato o Valor Presente Líquido (VPL) do projeto, representando o lucro excedente que deve retornar aos cofres públicos. Essa é a análise de Adalberto Santos de Vasconcelos: O VPL (R\$ 6.395.200,00) é o excesso de lucro do negócio que o fluxo de caixa das operações futuras da empresa pública fornece, calculado a partir da taxa de desconto ou custo de oportunidade do negócio de 12 % a.a.. Ou seja, os resultados futuros da empresa serão suficientes para cobrir todos os custos e despesas operacionais, programa de investimentos e de financiamentos e proporcionar o lucro empresarial que os investidores do negócio "empresa de concessão de rodovias" exigem para aplicar seus recursos na compra da citada empresa pública, dando, ainda, um excesso de lucro de R\$ 6.395.200,00, o qual deverá ser devolvido aos cofres públicos (valor de outorga) quando da privatização da empresa.

[...] se um projeto tem um VPL positivo, significa que "ele está gerando mais caixa do que é necessário para o pagamento de sua dívida e para prover o retorno exigido aos acionistas, e esse excesso de caixa reverte unicamente em favor dos acionistas da empresa" (BRIGHAM, 1999, p.384). Portanto, esse excedente do fluxo de caixa descontado, o VPL, é, nos casos de privatização de ativos, o valor mínimo a ser pago pelo ativo e, em se tratando de concessão de serviço público, o valor mínimo de outorga.

[...] caso não se cobre o valor de outorga do futuro concessionário, estar-se-ia transferindo a este o excesso de receita gerada pela concessão, o que é inadmissível e insustentável face à busca da modicidade tarifária.[5]

Todavia, tendo em perspectiva que se trata de cognição sumária dos fatos, e considerando a complexidade técnica que envolve a determinação do percentual de outorga, considero mais oportuno explorar e aprofundar esse elemento durante a instrução processual.

Isso permitirá ao setor técnico a análise da memória de cálculo e a avaliação se o percentual de 9% guarda relação com o VPL e o excedente econômico do projeto.

**4) Necessidade de revisão da matriz de risco e garantias.**

Na distribuição de riscos, uma boa alocação deve levar em consideração alguns elementos.

Por exemplo, é recomendável que determinado risco seja atribuído à parte que tem a melhor capacidade de exercer controle sobre a sua ocorrência ou mitigação, e que pode absorver o impacto desse risco de maneira mais eficiente e a menor custo para a totalidade da concessão.

A doutrina especializada aponta alguns riscos que devem ser considerados no caso da concessão de estacionamento rotativo:

- a) implantação: risco de que a implantação do sistema em toda área prevista no edital demore mais do que o esperado ou custe mais do que o orçado;
- b) operação: risco de interrupção do serviço e/ou de que o custo de operação e/ou de manutenção seja diferente do estimado;
- c) demanda e outros riscos do negócio: risco que a demanda efetiva não alcance a estimada e as receitas não se materializem como o esperado;
- d) regulatórios ou de política: risco de que decisões regulatórias ou políticas afetem negativamente o projeto (por exemplo, quebra de contrato ou expropriação por parte do poder público);
- e) alteração no marco legal: risco de que alterações legais afetem negativamente o projeto;
- f) insolvência: risco de que a parte privada não seja financeiramente capaz de levar adiante o projeto;
- g) econômico ou financeiro: risco de que mudanças nas taxas de juros, câmbio ou inflação afetem negativamente o projeto; e
- h) força maior e caso fortuito: riscos não seguráveis, como desastres naturais, arrombamentos, roubos e furtos de veículos.[6]

Da análise da Matriz de Riscos (Anexo 1.1 do Edital), observo uma deficiência na técnica de mitigação de riscos, especialmente na definição do agente responsável pela ação.

A maioria das previsões de mitigação limita-se a estabelecer a "implantação pelo Concedente/Concessionária de mecanismos que visem o entendimento", o que é insatisfatório em termos de clareza, ação e responsabilização.

Todavia, embora o item careça de técnica na sua elaboração, não identifiquei, da análise preliminar, ilegalidade que justifique a retificação deste ponto.

**5) Ausência de quesitos garantidores de viabilidade financeira e prazo de concessão.**

A avaliação de editais destinados à concessão de estacionamento rotativo impõe a observância de elementos essenciais inerentes a esse tipo de delegação.

No caso específico de Rolândia, o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica, que é um dos elementos mais importantes para a higidez do projeto, possui consistência, apresentando valores razoáveis para projeções de receita e custo operacional.

O percentual de ocupação previsto, na Planilha da Projeção de Receita[7], se encontra em patamar regular, em 30%, condizentes com a realidade. Nesse aspecto, não encontro indício de superestimativa de receita bem como se subestimação de despesa.

Em análise ao fluxo de caixa projetado[8], com a previsão de todas as receitas e despesas estimadas, levando em consideração que a concessão teve como base a tarifa proposta de R\$ 2,90, observo que consta previsão do Valor Presente Líquido positivo (VPL) somente no prazo de 20 anos:

Prazo de Concessão	10 anos	15 anos	20 anos	20 anos
Tarifa Básica de Utilização (hora/vaga)	R\$ 2,90	R\$ 2,90	R\$ 2,90	R\$ 2,75
Valor Presente Líquido - VPL	(R\$ 399.787,10)	(R\$ 256.889,68)	R\$ 126.394,28	(R\$ 1.532.025,57)
Taxa Interna de Retorno	10,4167%	11,2456%	11,9740%	8,9646%

[9] Nesse ponto, portanto, a viabilidade financeira está demonstrada, bem como justificado o prazo da concessão.

**6) Vedação de EBITDA (Lucro Antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização) ≤ 0 no primeiro exercício operacional.**

No Anexo III do Edital, que trata das orientações para a apresentação da proposta financeira, a seção referente à demonstração do resultado econômico estabelece uma exigência específica sobre o EBITDA (Lucro Antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização).

O item 4.4 do Anexo III determina expressamente:

4.4. Não será admitido EBITDA (Lucro antes de juros, impostos, depreciação e amortização), isto é, lucro operacional menor ou igual a zero, exceto no primeiro ano de operação.

Em relação a este item, um dos representantes alega que a imposição de EBITDA positivo fere o caráter competitivo do certame.

O argumento central é que a cláusula inviabiliza modelagens financeiras que prevejam um retorno mais longo, exclui proponentes que optem por reinvestir o lucro integralmente nos primeiros anos da concessão e, ainda, ignora o conceito de equilíbrio econômico-financeiro ao desconsiderar a estrutura de capital e amortização do projeto.

Em defesa, o representado argumenta que a exigência visa garantir a higidez financeira e solidez da concessionária desde o início da operação

A obtenção de um resultado operacional positivo, indicando que as receitas operacionais excedem as despesas operacionais, é condição que atesta a capacidade da concessionária de gerar recursos financeiros suficientes para a cobertura de todas as suas despesas operacionais correntes.

Todavia, considero que o item deve ser explorado com mais profundidade durante a instrução processual.

**7) Prazo para prova de conceito.**

O prazo para apresentação da prova de conceito deve guardar razoabilidade com o objeto a ser avaliado.

Na leitura do "Anexo.II.2 – Prova de Conceito", observo que licitantes terão que apresentar equipamentos eletrônicos já em funcionamento, prontos, para que possam ser avaliados:

- a. A Licitante deverá disponibilizar um computador ou laptop, com conexão com a internet. Neste equipamento deverá estar instalada toda a solução de retaguarda para avaliação de todos os requisitos elencados no Projeto Básico (Anexo II);
- b. A Licitante deverá disponibilizar dois equipamentos eletrônicos (P.O.S.), com linha de telefone móvel disponível para transferência de dados;
- c. Um equipamento eletrônico (P.O.S.) para emissão de Avisos de Irregularidades e

emissão de tíquetes de estacionamento com fonte adequada à visibilidade dos usuários;

d. A Licitante deverá disponibilizar parquímetro eletrônico multivagas com todos os módulos e configurações necessários para avaliação dos requisitos operacionais e de arrecadação previstos no Projeto Básico (Anexo II);

e. A Licitante deverá disponibilizar impressora portátil abastecida com papel próprio para impressão e pronta para uso, com o fim de demonstrar o atendimento de todos os requisitos do Projeto Básico (Anexo II);

f. A Licitante deverá disponibilizar para a Comissão Técnica Especial a documentação (manuais técnicos), em português, contendo a descrição das funcionalidades, e processos dos sistemas, softwares e aplicativos;

g. A Licitante deverá demonstrar o funcionamento e integração de todos os sistemas em escala real, atendendo a todos os requisitos do Projeto Básico (Anexo II);

h. A Licitante deverá disponibilizar cartão mífare e R\$ 21,00 (vinte e um reais) em moedas para compra de créditos, a fim de testar e validar a operação;

i. A Licitante deverá disponibilizar, no mínimo, dois celulares sendo um com sistema iOS e outro com sistema ANDROID.

A funcionalidade desses equipamentos não depende de algum tipo de integração ou implementação.

Além disso, não são de grande complexidade, basicamente consistindo em computadores com sistemas informatizados específicos para o objeto licitado.

Desse modo, em sede de cognição sumária, não identifique irregularidade na exigência.

8) Ausência de citação do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Os representantes alegam que não houve citação ao CTB nas normas aplicáveis ao edital.

No item, considero oportuna a sua correção, pois, ainda que destituído de gravidade, trata-se de boa prática, devendo constar no edital, como legislação aplicável, a Lei Federal 8.503/97.

9) Percentuais da prova de conceito.

Os licitantes alegam que o atendimento integral da prova de conceito é irregular, pois restringiria a competição do certame.

Ocorre que os sistemas utilizados pelas licitantes não são de grande complexidade, tal qual o caso dos precedentes desta Corte citados pelos representantes.

As exigências da prova de conceito estão relacionadas com pontos como "indicação dos pontos de venda", "configuração remota dos parquímetros", possibilidade de "escolher o número da vaga" no smartphone, dentre outros.

Desse modo, em sede de cognição sumária, não identifique irregularidade na exigência, sem prejuízo que o item possa ser melhor analisado em sede de cognição exauriente.

10) Quebra do sigilo de proposta e criação de prazo indevido para apresentação de proposta.

Segundo os representantes, o prazo para recebimento de propostas de 67 dias, entre o intervalo de 15 de agosto de 2025 a 21 de outubro de 2025, seria demasiadamente extenso, gerando riscos à competitividade do certame, pois aumenta o risco de conluio entre os licitantes.

Em defesa, o representado alega que as propostas são armazenadas de forma criptografada e permanecem sigilosas, inclusive quanto à comissão de licitação, até a data e hora marcadas para a abertura da sessão pública.

A Lei de Licitações prevê prazo mínimo, que foi observado pela representada, razão pela qual não considero o item regular.

11) Ausência de Audiência Pública.

Os representantes alegam que não houve audiência pública prévia a concessão.

Ocorre que o município comprova em defesa que realizou a referida audiência em 29 de novembro de 2024, com ampla divulgação, por meio de redes sociais e jornais.

Desse modo, considero o item como improcedente.

12) Ausência de estudo técnico preliminar e de planilha de viabilidade econômica.

Os representantes alegam a inexistência de ETP e planilha de viabilidade financeira. Todavia, tais documentos constam no edital, no Anexo V.2, razão pela qual considero o item improcedente.

13) Ausência de justificativa de contratação.

Consta no ETP a devida justificativa, razão pela qual considero improcedente o item.

14) Quantitativo de pessoal e equipamentos sem base técnica.

Um dos representantes aponta que a exigência mínima de equipamentos e pessoal, que deverão constar na proposta financeira, configura direcionamento indireto do certame.

A exigência mínima de 62 colaboradores para atuação como monitores e 33 parquímetros desconsidera as licitantes que operam com sistemas inteligentes e tecnologias que demandam uma equipe significativamente menor. Ao fazê-lo, a regra ignora os ganhos de eficiência e a redução de custos decorrentes da automação.

Em defesa, o representado alega que os quantitativos fixos foram estabelecidos com base no ETP e PMI, visando cobrir adequadamente o serviço.

Após esclarecimentos do representado, em sede de consignação sumária, não identifique indícios de direcionamento pelo item.

15) Cláusula da minuta contratual com desequilíbrio econômico.

Um dos representantes alega que a minuta contratual (Anexo II) contém previsões que causam desequilíbrio econômico.

As cláusulas observadas transferem integralmente o risco de demanda e vandalismo para a concessionária (itens 10.2 e 14.1), estabelecem a caducidade imediata por descumprimento pontual (sem gradação de sanções) e não preveem o reequilíbrio automático em caso de majoração tributária, contrariando o art. 135 da Lei n. 14.133/2021.

Todavia, da leitura da minuta contratual, não constam tais disposições, razão pela qual deixo de apreciar o item.

Ante todo o exposto, entendo pelo DEFERIMENTO da medida cautelar pleiteada, tendo em vista a presença da probabilidade de direito, ante as exigências restritivas do certame, substancialmente a inadequação da exigência de garantia da execução em percentual elevado, cumulada ao pagamento pré-contratual da outorga fixa e ressarcimento do PMI. O conjunto dessas exigências, quando somadas, configura um ônus desproporcional que acarreta a restrição indevida da competitividade do certame.

Ademais, os itens do Edital referentes ao recolhimento do valor de outorga não são claros, motivo pelo qual devem ser retificados para garantir a segurança jurídica e a segurança às licitantes na elaboração de suas propostas comerciais.

Além disso, ressalto a necessidade de prosseguimento da instrução processual para

a devida análise técnica aprofundada por parte do corpo técnico desta Corte para análise aprofundada do percentual de outorga mínima e do item de vedação de EBITDA (Lucro antes de juros, impostos, depreciação e amortização).

O perigo da demora, por sua vez, está configurado, pois o certame se encontra em andamento e a sua continuidade implicará na assinatura de contrato ilegal.

III. Diante do exposto, RECEBO as presentes Representações e, com fundamento nos arts. 282, § 1º-A do Regimento Interno, DEFIRO o pedido cautelar para que o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA suspenda a Concorrência Pública n. 022/2025 no estado em que se encontra.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) inclusão na autuação como interessados de AILTON APARECIDO MAISTRO, Prefeito do Município de Rolândia; ISAAC JOSE ALTINO, Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Mobilidade Urbana e MARIA DO CARMO GORLA FERNOCHI, Secretária de Compras, Licitação e Patrimônio;

b) expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax e etc.) de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão, no estado em que se encontra, da Concorrência Eletrônica n. 022/2025, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação. Ressalto que o município deverá comprovar, no prazo de 48h, o cumprimento da decisão, sob pena de aplicação da multa do art. 87, I, b, da Lei Complementar n. 113/2005, ao gestor do município, AILTON APARECIDO MAISTRO.

c) expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, a AILTON APARECIDO MAISTRO, a ISAAC JOSE ALTINO e a MARIA DO CARMO GORLA FERNOCHI, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pela Representante.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 25 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: [...] X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

2. Pereira, Guilherme Abreu Lima. Concessões de estacionamento rotativo: uma abordagem dos mais relevantes elementos que devem ser observados durante os processos de licitação e execução do contrato. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

3. Pereira, Guilherme Abreu Lima. Concessões de estacionamento rotativo: uma abordagem dos mais relevantes elementos que devem ser observados durante os processos de licitação e execução do contrato. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

4. Peça 4, fl. 192.

5. VASCONCELOS, Adalberto Santos de. O equilíbrio econômico-financeiro nas concessões de rodovias federais no Brasil. 2004. Monografia (Especialização em Controle Externo) – Instituto Serzedello Corrêa, Tribunal de Contas da União, Brasília, DF, 2004.

6. Pereira, Guilherme Abreu Lima. Concessões de estacionamento rotativo: uma abordagem dos mais relevantes elementos que devem ser observados durante os processos de licitação e execução do contrato. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

7. Peça 4, fl. 292.

8. Peça 4, fl. 400.

9. Peça 4, fl. 365.

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 730991/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

DESPACHO: 1657/25

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada nos termos do art. 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21[1], pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, em razão de suposta irregularidade existente no Edital de Credenciamento Público nº 10/2025, cujo objeto é o credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços credenciamento/chamamento público para contratação de empresas especializadas no fornecimento e gerenciamento de cartões eletrônicos ou magnéticos, com chip de segurança, senha individual e aplicativo compatível com sistemas iOS e Android, dotado de funcionalidade para pagamento via QR Code, destinados à execução dos programas de benefícios do Município de Corbélia/PR.

Relata-se que a irregularidade decorre do fato de que apenas uma empresa será convocada para a celebração do contrato, em razão de um sistema de pontuação criado pelo órgão, o que violaria o disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 79 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Ao final, requereu a exclusão do item 4 e 5 das folhas 63 e 64, do edital, para que passe a constar que o órgão irá firmar contrato com todas as empresas que forem escolhidas mediante votação dos servidores, e ainda, a forma para tornar público suas escolhas; a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto; e a determinação da suspensão liminar do procedimento licitatório.

É o relatório.

O inciso XLIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/21 define o credenciamento como um processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública

convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Esse procedimento auxiliar é adotado quando não é viável ou adequado realizar uma licitação para selecionar o fornecedor, eis que a abordagem mais vantajosa para a administração consiste em permitir que uma gama de fornecedores se qualifique para fornecer os bens ou serviços desejados, em virtude da inviabilidade ou ineficácia de selecionar um único fornecedor por meio de disputa, de modo a atender adequadamente ao interesse público[2].

Em outras palavras, o credenciamento é um chamamento público, em que os interessados são credenciados junto à Administração de forma que todos possam ser contratados, observados critérios previamente estabelecidos, por meio de inexigibilidade de licitação[3], sendo que tal característica resta cristalizada de maneira explícita no art. 79 da lei Federal nº 14.133/21, in verbis:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:  
I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;  
II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;  
III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Portanto, mostra-se plausível o argumento apresentado pela Representante quando à ilegalidade dos itens 4 e 5 das folhas 63 e 64 do Edital do certame, uma vez que o município acabou por criar um procedimento próprio, capaz inclusive de restringir futuras contratações exclusivamente à empresa classificada em primeiro lugar. De toda forma, tendo em vista os artigos nº 32, I e XII, e 404 do Regimento Interno[4], julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA antes do juízo de admissibilidade do feito e da análise do pleito cautelar.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma do art. 405 do Regimento Interno[5], o MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei de Licitações e para que, a título de DILIGÊNCIAS, apresente, no mesmo prazo, cópia integral do Processo Licitatório nº 220/2025 (fases interna do certame).

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].

Gabinete, em 24 de novembro de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª Ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência. 2024. pp.626/627.

3. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª Ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência. 2024. pp.626/627.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificada motivo.

**PROCESSO N º:-420305/25**  
**ORIGEM:-CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO**  
**INTERESSADO:-CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, DANTE CONRADO MUNDT, JONATAN FERNANDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1658/25**  
**DESPACHO**

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 1400/25 – Primeira Câmara, que julgou pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pato Bragado, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de Jonatan Fernandes.

A Coordenadoria de Contas, mediante Despacho nº 330/25 – CCONTAS (Peça nº 32), relata que a Segunda Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão nº 2494/25 (Processo nº 43858-1/25), reconheceu a divergência jurisprudencial quanto à obrigatoriedade da disponibilização do Relatório de Controle Interno, o que deu ensejo à instauração do processo de uniformização de jurisprudência nº 71984-0/25. Ao final, sugeriu, com fulcro no art. 427 do Regimento Interno[1], o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento da uniformização de jurisprudência nº 71984-0/25.

É a síntese fática. Passo a decidir.

Acolho o opinativo da unidade instrutiva e determino o SOBRESTAMENTO deste

Recurso de Revista, eis que a o resulta do julgamento do referido processo de uniformização de jurisprudência impactará, inequivocamente, no deslinde destes autos.

Ante o exposto, determino as seguintes providências, em atenção ao que dispõe os arts. 32, I, e 354 do Regimento Interno[2] desta Corte de Contas:

a) Anote-se o sobrestamento do processo, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, até que finalizado o julgamento da uniformização de jurisprudência nº 71984-0/25, observando-se o limite máximo de um ano, e de pronto comunique-se o órgão colegiado, na forma regimental;

b) Nesse Interim, encaminhem-se aos autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS), nos termos do inciso IV do art. 175-T do Regimento Interno, para acompanhamento da tramitação do processo de uniformização de jurisprudência nº 71984-0/25 e adoção das demais providências de praxe.

Publique-se.  
Gabinete, em 24 de novembro de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento.

**PROCESSO N º:-227250/24**  
**ORIGEM:-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-ANDRE ZACHAROW (FALECIDO(A) EM 2021), ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO, CARLOS ALBERTO RICH, CELSO LOPEZ VALENTE, DARBY VALENTE (FALECIDO(A) EM 2021), ENEIDA LOPEZ VALENTE, EUNICE LOPEZ VALENTE, EUNICE LUKASZEWSKI ZACHAROW, GILSON LOPEZ VALENTE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ORLIETE LOPEZ VALENTE, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA, TATIANA ZACHAROW WALLBACH**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, ESTEFANO ULANDOWSKI, MARCUS VINICIUS DE SÁ LIMA, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI**  
**DESPACHO:-1659/25**

A Diretoria de Protocolo (DP), por meio da certidão de decurso de prazo 1038/25 (peça 143), informa o decurso de prazo dos ofícios que enumera, por conseguinte, para a perfectibilidade da intimação cumpra-se o Despacho 418/24 (peça 80) de 24 de abril de 2024, que determinou que, nos termos do art. 168, inciso XIII, do Regimento Interno, sendo infrutífera a referida localização dos interessados, proceda-se a intimação, por edital, em nome dos interessados e/ou seus herdeiros, nos termos da alínea d do dispositivo regimental.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devidas providências.  
Gabinete, em 24 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N º:-730088/25**  
**ORIGEM:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BANDEIRANTES**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BANDEIRANTES**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1660/25**  
**DESPACHO**

Trata-se de Requerimento Externo no qual o Ministério Público, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bandeirantes, informa a instauração de procedimento pertinente à Tomada de Contas Extraordinária 105335/18 (peça 02), cuja informação consta no referido processo de Tomada de Contas, às peças 268.

Diante do exposto, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo (dp), nos termos do art. 168, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 24 de novembro de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N º:-672223/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**INTERESSADO:-EDSON PAULO KLEMB, LEANDRO JASINSKI**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1661/25**

Tratam estes autos de Representação, de responsabilidade do Sr Edson Paulo Klemba por meio da qual aponta possíveis irregularidades no processo licitatório e na execução do contrato relativo à pintura e sinalização viária no Município de Rio Azul – PR.

O Município, representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr Leandro Jasinski, solicitou por meio de petição (peça 10) datada de 19 de novembro, a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, tendo em conta o alto volume de documentos solicitados.

Recebo a petição[1], e DEFIRO a concessão de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único[2], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para a apresentação das informações específicas solicitadas.[3]

À Diretoria de Protocolo (DP) para providências.  
Publique-se.

Gabinete, em 24 de novembro de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Petição Intermediária nº 737244/25 – peça 10.
2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.
3. Despacho nº 1484/25 – peça 5.

### Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: -266357/25**  
**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: -EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**  
**RESPONSÁVEL: -ROSILDA RIBEIRO SIMÕES**  
**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: -551/25**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 18 a 20.  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 25 de novembro de 2025.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

### Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: -705873/25**  
**ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO: -JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SOLANGE ARIADENE LANG**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 102/25**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora SOLANGE ARIADENE LANG, consubstanciada na incorporação da verba Adicional de Permanência no Serviço Público, em virtude de decisão judicial[1], conforme Portaria n.º 10.900/25 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 17/10/25.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor de Educação Infantil Dois – Nível III, foi concedida pela Portaria n.º 7.131, publicada no Diário Oficial do Município de Foz de Iguaçu em 03/11/20, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 9/2023-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2922, de 14/02/23.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
5. Publique-se.  
Curitiba, 18 de novembro de 2025.  
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
EA

1. Autos n.º 0014316-38.2022.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz de Iguaçu.

**PROCESSO N.º: -660268/25**  
**ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO: -ANA PEREIRA ALVES, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 103/25**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora ANA PEREIRA ALVES, consubstanciada na incorporação da verba Adicional de Permanência no Serviço Público, conforme Portaria n.º 10.841 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 23/09/25.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Merendeira, foi concedida pela Portaria n.º 3.033, publicada no Diário Oficial do Município de Foz de Iguaçu em 27/08/09, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 46/10, do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, exarada nos autos n.º 425230/09, disponibilizada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 240, do dia 12/03/10 e transitada em julgado em 24/03/10.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria

de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.  
Curitiba, 18 de novembro de 2025.  
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
EA

**PROCESSO N.º: -650807/25**  
**ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO: -JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA DE JESUS SANTOS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 104/25**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora MARIA DE JESUS SANTOS, consubstanciada na incorporação da verba Adicional de Permanência no Serviço Público, conforme Portaria n.º 10.836/25 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 19/09/25.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, foi concedida pela Portaria n.º 1494/08 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 18/04/08, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 946/08-GCCMNS.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
5. Publique-se.  
Curitiba, 18 de novembro de 2025.  
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
BTP

**PROCESSO N.º: -303759/25**  
**ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO: -JOAQUIM SILVA E LUNA, NELY DIAS ZARDINELLO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 105/25**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora NELY DIAS ZARDINELLO, consubstanciada na incorporação da verba Adicional de Permanência no Serviço Público, conforme Portaria n.º 10.434/25 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 01/11/16.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor Nível III (primeiro vínculo), foi concedida pela Portaria n.º 5321/16 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 01/11/16, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 37/2016-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1498, de 08/12/16.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
5. Publique-se.  
Curitiba, 18 de novembro de 2025.  
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
BTP

**PROCESSO N.º: -370146/25**  
**ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO: -JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SOLANGE APARECIDA DA LEVE SANTANA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 106/25**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora SOLANGE APARECIDA DA LEVE SANTANA, consubstanciada na incorporação da verba Adicional de Permanência no Serviço Público, conforme Portaria n.º 10.523/25 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 28/05/25.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor Nível III (segundo vínculo), foi concedida pela Portaria n.º 6411/18 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 02/07/18, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 12/2020-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2333, de 07/07/20.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
5. Publique-se.  
Curitiba, 18 de novembro de 2025.  
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator  
BTP

**PROCESSO N.º: -669230/25**  
**ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO: -JOANA VIEIRA SANTIAGO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 107/25**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora JOANA VIEIRA SANTIAGO, consubstanciada na incorporação da verba Adicional de Permanência no Serviço Público, conforme Portaria n.º 10.838 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 22/09/25.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, foi concedida pela Portaria n.º 36.004, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 09/12/05, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 747/2006, do Conselheiro Henrique Naigeboren, exarada nos autos n.º 518918/05.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

**PROCESSO N.º: -434870/25**  
**ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**  
**INTERESSADO: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, LUCIANA COLODEL DE MIRANDA, VALDEMIR FERREIRA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 108/25**

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora LUCIANA COLODEL DE MIRANDA, no cargo de Professora, em virtude de decisão judicial[1], com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, por meio do Decreto n.º 819/25 do Município de Jaguariaíva, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de 28/05/25.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Autos n.º. 0000350-55.2023.8.16.0100 (1ª Vara da Fazenda Pública de Jaguariaíva).

**PROCESSO N.º: -700588/25**  
**ASSUNTO: -REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO: -ELCIO DE ANDRADE, MARLENE TERESINHA HASLINGER DE ANDRADE, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 109/25**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PENSÃO concedida ao senhor ELCIO DE ANDRADE, viúvo da segurada Marlene Terezinha Haslinger de Andrade, consubstanciada na incorporação de adicional por tempo de serviço, conforme Portaria n.º 10.871, da Autarquia Previdenciária Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 02/10/25.

2. A pensão foi originalmente concedida pela Portaria n.º 7.093 da Autarquia Previdenciária Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 15/09/20, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 52/2025-COAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 3538, de 01/10/25.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

**PROCESSO N.º: -171712/25**

**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO: -ADEMILSON CÂNDIDO SILVA**  
**DESPACHO N.º: -242/25**

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, mediante Petição n.º 731432/25 (peça 15), firmada por sua representante legal, senhora Juliana Sternadt Reiner, interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão n.º 2899/25-Primeira Câmara (peça 13), disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n.º 3554, do dia 23/10/25.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] e 73[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA interposto.

3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5816/25

Processo nº: 689924/25

Data e hora da distribuição: 25/11/2025 17:38:00

Assunto: REQUERIMENTO INTERNO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TELEFONICA BRASIL S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Art. 522 – Ata da Sessão Ordinária n.º 1/2025 - STP

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 25/11/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1106/25

Processo nº: 738585/25

Data e hora da redistribuição: 25/11/2025 16:35:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 1562/2025 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por declaração do relator.

DP, em 25/11/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1107/25

Processo nº: 576514/13

Data e hora da redistribuição: 25/11/2025 16:40:00

Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Interessado: RODERJAN LUIZ INFORZATO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 25/11/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5795/2025

Processo Nº: 312738/24

Data e hora da distribuição: 25/11/2025 10:00:52

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: CAROLINE EMERICK MOREIRA, DANIELE APARECIDA FELIX, ELIZANDRA GONCALVES DUREX, FERNANDA FIORINI, GUSTAVO GERN JUNQUEIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOABE MONTEIRO DA SILVA RODRIGUES, KEILA ELAINE PEREIRA DE GODOI, LEIZIANI GNATKOWSKI MARTINS, LETICIA RIBEIRO E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5796/2025

Processo Nº: 743252/25

Data e hora da distribuição: 25/11/2025 10:21:20

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Interessado: VALTER BATISTA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5797/2025

Processo Nº: 743562/25

Data e hora da distribuição: 25/11/2025 10:58:40

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5798/2025

Processo Nº: 742272/25

Data e hora da distribuição: 25/11/2025 11:13:39

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5799/2025

Processo Nº: 742370/25

Data e hora da distribuição: 25/11/2025 11:21:41

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5800/2025

Processo Nº: 703382/25

Data e hora da distribuição: 25/11/2025 11:41:08

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SUPERCIA CAPACITACAO E MARKETING LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5801/2025

Processo Nº: 742523/25

Data e hora da distribuição: 25/11/2025 11:45:11

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: GUILHERME PEDROLLO MAZER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5802/2025

Processo Nº: 743155/25

Data e hora da distribuição: 25/11/2025 12:08:20

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, OPERA GESTAO DE EMPRESAS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5803/2025**

**Processo Nº: 742710/25**

Data e hora da distribuição: 25/11/2025 12:16:12  
Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5804/2025**

**Processo Nº: 731432/25**

Data e hora da distribuição: 25/11/2025 12:48:11  
Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO  
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5805/2025**

**Processo Nº: 744038/25**

Data e hora da distribuição: 25/11/2025 13:11:38  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: LUIZ CARLOS DALE VEDOVE JACOBS, LUIZ NICACIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5806/2025**

**Processo Nº: 743643/25**

Data e hora da distribuição: 25/11/2025 13:15:12  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SPORTS TRIP VIAGENS E TURISMO LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5807/2025**

**Processo Nº: 744054/25**

Data e hora da distribuição: 25/11/2025 13:20:11  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: LUIZ NICACIO, VANDA DE MORAES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5808/2025**

**Processo Nº: 739456/25**

Data e hora da distribuição: 25/11/2025 13:31:18  
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FABRICIO MANOEL SANTIAGO CORDEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5809/2025**

**Processo Nº: 740209/25**

Data e hora da distribuição: 25/11/2025 13:32:35  
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FRANCISCO CAMARGO ALVES LOPES FILHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5810/2025**

**Processo Nº: 741527/25**

Data e hora da distribuição: 25/11/2025 14:13:04

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5811/2025**

**Processo Nº: 743899/25**

Data e hora da distribuição: 25/11/2025 14:27:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA - EIRELI, MUNICÍPIO DE IBAITI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5812/2025**

**Processo Nº: 744364/25**

Data e hora da distribuição: 25/11/2025 14:32:31

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5813/2025**

**Processo Nº: 736759/25**

Data e hora da distribuição: 25/11/2025 16:08:21

Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5814/2025**

**Processo Nº: 740497/25**

Data e hora da distribuição: 25/11/2025 16:46:28

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5815/2025**

**Processo Nº: 737488/25**

Data e hora da distribuição: 25/11/2025 17:15:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N º-409599/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO-ARIALDO CONSANI, LUIZ HENRIQUE GERMANO, PEDRO ANDRE CONSANI, RENATA FERNANDES CONSANI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4087/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24956/25 - COAP peça nº 26: - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de novembro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-214093/21**  
**ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO-ANTONIO SANTO GUISSO, CINTHIA SOARES AMBONI, EDSON PALIARI, EUNICE LUCENA GUISSO, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4088/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25003/25 - COAP peça nº 16:  
- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de novembro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-29573/23**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO-CLEUSA ERILENE DOS SANTOS CACIONE, GERSON CACIONE, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4089/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25005/25 - COAP peça nº 13:  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de novembro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-482210/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA**  
**INTERESSADO-CLAUDIONOR VALENTIN LOPES, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4090/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25055/25 - COAP peça nº 19:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de novembro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-411581/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**INTERESSADO-JOSE DONIZETI DA SILVA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, RAYAN SANTOS SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4091/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25056/25 - COAP peça nº 21:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de novembro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-508147/22**  
**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**  
**INTERESSADO-MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI, SELMA REGINA BRESSAN RUTINA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4092/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25058/25 - COAP peça nº 15:  
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de novembro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



## INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 191/2025

SUMÁRIO	
INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 191/2025 .....	45
CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS .....	46
CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES .....	46
CAPÍTULO III DA GESTÃO DO AMBIENTE TECNOLÓGICO .....	46
CAPÍTULO IV DA GESTÃO DE CONTEÚDOS .....	46
CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....	47
ANEXO 1 – MAPA GERAL DO SITE .....	47
ANEXO 2 – CONTEÚDO SISTEMAS .....	47
ANEXO 3 – CONTEÚDO SERVIÇOS .....	47
ANEXO 4 – MENU DE TRANSPARÊNCIA DO TCE -PR .....	47

## INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 191/2025

Dispõe sobre a gestão dos conteúdos do portal institucional, subportais e hotspots do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), na internet e na intranet, do aplicativo móvel institucional, bem como sobre a gestão do respectivo ambiente tecnológico.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições estabelecidas no art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 16, XXVII e XXXIII, 187, III, 197, do Regimento Interno, e considerando o Procedimento Administrativo nº 69297-2/2025,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Instrução de Serviço dispõe sobre a gestão dos conteúdos do portal institucional, subportais e hotspots do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), na internet e na intranet, do aplicativo móvel institucional, bem como sobre a gestão do respectivo ambiente tecnológico.

Parágrafo único. Cabem às unidades do Tribunal, no âmbito da gestão dos conteúdos do portal institucional, da intranet e do aplicativo móvel, a responsabilidade pela inclusão, manutenção, supervisão e supressão de conteúdos, conforme o disposto no art. 149 do Regimento Interno.

Art. 2º O portal institucional do TCE-PR compreende o site principal, os subportais e os hotspots temáticos, por meio dos quais são disponibilizadas, para acesso público, informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Tribunal.

§ 1º Entende-se como subportais, o portal da Escola de Gestão Pública (EGP) e da Revista Digital.

§ 2º Entende-se como hotspots temáticos, sites de campanha, site das contas do governador e outros.

§ 3º O portal do Ministério Público de Contas (MPC) terá domínio próprio.

Art. 3º São objetivos do portal institucional e do aplicativo móvel:

I - contribuir para a estratégia global de comunicação do TCE-PR, fornecendo informações claras, concisas e tempestivas para públicos especializados, fiscalizados e para a sociedade;

II - informar a sociedade sobre o cumprimento da missão institucional do TCE-PR;

III - ser instrumento de transparência e de prestação de contas dos atos, decisões e atividades desenvolvidas pelo TCE-PR;

IV - ser como instrumento de comunicação direta entre o TCE-PR e a sociedade;

V - contribuir para o gerenciamento da imagem do TCE-PR;

VI - ser, reconhecidamente, instrumento confiável de divulgação de informações, estatísticas e dados econômicos, contábeis e orçamentários dos seus fiscalizados;

VII - promover a imagem do TCE-PR como instituição de Estado que atua na promoção da cidadania, fiscalizando as prestações de contas de órgãos e entidades estaduais, municipais e privadas que recebem recursos públicos, além de estimular a participação do Controle Social neste acompanhamento;

VIII - garantir a fidedignidade na divulgação de informações relativas à atuação do TCE-PR;

IX - contribuir para a gestão da informação e para a gestão do conhecimento no TCE-PR;

X - disponibilizar serviços úteis aos fiscalizados e à sociedade.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Art. 4º A divulgação de conteúdo no portal institucional do TCE-PR e no aplicativo móvel fundamenta-se no direito de acesso à informação, previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), no art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e deve observar o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como nas normas e regimentos vigentes da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) relativas ao Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), ou outro que vier a substituí-lo, sendo executada em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes gerais:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - fomento à cultura de transparência na administração pública;

IV - desenvolvimento do controle social da administração pública;

V - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

Art. 5º Serão observadas as diretrizes de padronização e conformidade legal estabelecidas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, conforme disposto na Resolução CGI.br/RES/2009/003/P.

Art. 6º Constituem diretrizes específicas para o conteúdo divulgado no portal da internet, na intranet e no aplicativo móvel do TCE-PR:

I - utilização de linguagem simples (clara, concisa e objetiva), de modo a ser compreendida pelos diversos públicos de interesse do TCE-PR, e aplicação das normas gramaticais da Língua Portuguesa vigentes;

II - priorização de conteúdo informativo, com dados históricos e referências normativas;

III - primor pela atualidade, pertinência e precisão das informações disponibilizadas;

IV - adoção dos padrões de acessibilidade, usabilidade e responsividade definidos pelo Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG) e cumprimento das demais normas específicas sobre esses temas;

V - utilização da identidade visual oficial e dos padrões editoriais e visuais especificados pela Diretoria de Comunicação Social, por meio do Núcleo de Imagem;

VI - observância à Política de Segurança da Informação e Comunicações do TCE-PR (PSIC), no que se refere ao uso de bases de dados e proteção à informação;

VII - observância à Política de Comunicação do TCE-PR, no que se refere à divulgação de informações de caráter jornalístico e uso das redes sociais;

VIII - observância ao Princípio da Transparência, aplicado às atividades desenvolvidas pelo TCE-PR;

IX - observância à Política de Privacidade e Termos de Uso definida para o portal;

X - observância à Lei Federal nº 13.709, de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 7º Constituem diretrizes para a arquitetura da informação do portal institucional da internet, da intranet e do aplicativo móvel do TCE-PR:

I - aprimoramento da usabilidade, por meio da compreensão do comportamento do usuário de forma a favorecer um fluxo de navegação intuitivo, lógico e com acesso rápido à informação desejada;

II - responsividade, de forma que seu design e suas funcionalidades se adaptem a diferentes tecnologias e formatos de tela de dispositivos fixos e móveis;

III - acessibilidade, por meio da incorporação de soluções que favoreçam a

experiência de navegação do usuário, inclusive de pessoas com deficiência;

IV - universalidade do formato das informações expostas, utilizando o conceito de dados abertos e padronizados, como CSV, PDF, RTF e outros, evitando a adoção de formatos proprietários;

V - serviços disponibilizados com procedimentos de acesso, solicitação e acompanhamento simples, de fácil uso e com orientação para o autosserviço.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO AMBIENTE TECNOLÓGICO

Art. 8º A responsabilidade pela gestão do ambiente tecnológico em que está hospedada a plataforma é atribuída à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), a qual compete:

I - zelar pela observância das diretrizes das políticas de tecnologia da informação em uso pelo TCE-PR;

II - assegurar a conformidade com as normas de proteção de dados e privacidade;

III - garantir a disponibilidade e a segurança da plataforma;

IV - realizar manutenções e atualizações evolutivas indicadas pelo fabricante da plataforma;

V - produzir e manter web services, componentes ou outros elementos tecnológicos que se integrem com a plataforma, de acordo com as necessidades institucionais;

VI - atribuir ou restringir o acesso à ferramenta de publicação de conteúdo do portal para grupos de rede e servidores, mediante solicitação;

VII - monitorar o desempenho da plataforma e implementar melhorias contínuas;

VIII - fornecer suporte técnico aos usuários da plataforma.

§ 1º Em caso de indisponibilidade da plataforma, comunicar a Diretoria de Comunicação Social (DCS).

§ 2º Os pedidos de que tratam os incisos IV, V e VI, deverão ser realizados por meio da ferramenta de GSTI (Gerenciamento de Serviços de TI) do Tribunal.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DE CONTEÚDOS

Art. 9º A responsabilidade pela gestão dos conteúdos do portal institucional do TCE-PR, da intranet e do aplicativo móvel cabe à Diretoria de Comunicação Social (DCS), por meio da Gerência de Mídias Digitais, à qual competem as seguintes atividades:

I - acompanhamento e monitoramento dos conteúdos disponibilizados diretamente pelas unidades, quanto à sua adequação e atualidade, observando, no que couber, as diretrizes e normas vigentes;

II - contato com as unidades responsáveis, quando identificadas inconformidades ou lacunas nas publicações, para correção;

III - avaliação e inclusão de novos conteúdos que tiverem sua publicação solicitada pelas unidades;

IV - avaliação e validação, junto às instâncias pertinentes, da criação de novos menus, links, banners e outros na estrutura do portal, Intranet e aplicativo móvel;

V - monitoramento do padrão visual;

VI - monitoramento e análise do desempenho dos portais e aplicativo, utilizando métricas e indicadores de desempenho para identificar áreas de melhoria;

VII - coleta e análise do feedback dos usuários para melhorar continuamente a experiência digital, por meio da disponibilização de um e-mail próprio para contato;

VIII - solicitação à Escola de Gestão Pública, de treinamentos e capacitações para os servidores, sobre a utilização e atualização dos portais e aplicativo móvel;

IX - proposição e coordenação de projetos de desenvolvimento e melhorias dos portais, intranet e aplicativo móvel;

X - criação e manutenção de documentação detalhada e procedimentos operacionais para a gestão dos portais, intranet e aplicativo móvel;

XI - estabelecimento de políticas para a concessão de acesso e perfis à plataforma, para publicação e edição de conteúdos;

XII - gerenciamento e manutenção de cadastro dos servidores responsáveis pela publicação, atualização, manutenção e edição de conteúdo;

XIII - solicitação da revisão e da validação periódica dos conteúdos divulgados aos responsáveis pela produção (autores) e checagem (editores e editores-chefes);

XIV - zelo pelo conteúdo dos portais, intranet e aplicativo móvel, para que estejam de acordo com os padrões, os objetivos e as diretrizes estabelecidos por esta Instrução, sugerindo, às unidades, a sua retirada quando desatualizados, obsoletos ou desnecessários;

XV - zelo pela arquitetura da informação do portal:

a) em consonância com o Manual da Marca do TCE-PR;

b) em consonância com os critérios de comunicação visual aplicados pelo Núcleo de Imagem, da Diretoria de Comunicação Social do TCE-PR;

c) partir de uma categorização de conteúdo que favoreça a sua localização e o monitoramento do desempenho do portal e do aplicativo quanto à sua usabilidade;

d) compatibilizando a necessidade de comunicação da instituição com as características de cada público-alvo usuário do portal, Intranet e aplicativo.

XVI - solicitação à DTI, via ferramenta de GSTI, de correções necessárias no âmbito de suas competências;

XVII - acompanhamento da atualização dos conteúdos publicados no subportal da Escola de Gestão Pública e no portal do Ministério Público de Contas (MPC).

Parágrafo único. A periodicidade do acompanhamento e monitoramento de que trata este artigo será de 12 (doze) meses, podendo ser inferior a esse prazo, dependendo da necessidade.

Art. 10. A responsabilidade pela gestão dos conteúdos do subportal da Escola de Gestão Pública será atribuída à própria unidade.

Art. 11. A responsabilidade pela gestão dos conteúdos do portal do Ministério Público de Contas será atribuída à própria instituição.

Art. 12. A supervisão da qualidade dos conteúdos do portal institucional do TCE-PR, da intranet e do aplicativo móvel cabe à DCS, à qual competem as seguintes atividades:

I - revisão e edição de textos de ambientação produzidos pelas unidades do TCE-PR;

II - avaliação do material quanto à correção gramatical, ortográfica, padronização e adequação dos textos aos critérios da linguagem simples;

III - padronização de estilo, buscando-se dar uniformidade e inteligibilidade às informações produzidas e disponibilizadas;

IV - padronização de comunicação visual, por meio do Núcleo de Imagem, buscando-se dar uniformidade a cores, imagens, logotipos, logomarcas e outros elementos gráficos;

V - atendimento às demandas e consultas encaminhadas pela Gerência de Mídias Digitais.

Parágrafo único. Entende-se por “textos de ambientação” aqueles que fornecem um contexto, uma introdução ou uma explicação sobre o tema que será abordado na página ou área do portal e do aplicativo.

Art. 13. Cabe aos Autores e Editores, das unidades do TCE-PR, as seguintes atribuições quanto ao conteúdo a ser publicado:

I - Autores: elaboração e edição;

II - Editores: elaboração, revisão, edição e publicação.

§ 1º A inclusão, atualização e publicação de conteúdos, pelas unidades, serão executadas diretamente na plataforma de gestão de conteúdo, conforme responsabilidades definidas nos Anexos 1 a 4 desta normativa.

§ 2º Cabe aos gestores das unidades a indicação e atualização, junto à Gerência de Mídias Digitais, dos nomes dos Autores e Editores, responsáveis nas suas unidades pela elaboração, revisão e publicação dos conteúdos.

Art. 14. Fica estabelecido que a publicação de notícias de caráter jornalístico no portal institucional, na intranet e no aplicativo móvel é atribuição exclusiva da DCS, cabendo às demais unidades do Tribunal a publicação de conteúdos de caráter eminentemente técnico.

§ 1º Consideram-se notícias, para fins de publicação no portal institucional, os relatos jornalísticos de atos e fatos de interesse público, produzidos no âmbito do Tribunal ou decorrentes de suas atividades constitucionais e institucionais.

§ 2º Caso as demais unidades do Tribunal considerem necessária a divulgação jornalística e o registro fotográfico de atos e fatos produzidos em seu âmbito, incluída aqui a postagem de material noticioso no portal do TCE-PR, deverão contatar a DCS, que avaliará, segundo critérios técnicos, a viabilidade da produção e divulgação destes conteúdos, efetuando a apuração, redigindo os textos e, na sequência, providenciando a sua publicação, após aprovação da unidade solicitante.

Art. 15. A criação, inclusão e/ou modificação de áreas e páginas, bem como alterações nos menus e itens de menu, criação de elementos gráficos e componentes, categorias e páginas do portal, intranet e aplicativo móvel, são atribuições da Gerência de Mídias Digitais, que discutirá sua pertinência e viabilidade com as unidades, submetendo as solicitações de mudanças ao crivo e aprovação da Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) e da Diretoria-Geral (DG), quando couber.

§ 1º As ações relacionadas neste artigo deverão ser solicitadas via ferramenta de gestão de serviços do Tribunal (Central de Serviços) e devem ser justificadas tecnicamente, com base estatística de suporte, além de outros estudos pertinentes à área, quando couber.

§ 2º Quando houver a necessidade de integração com sistemas do Tribunal e apoio na gestão da plataforma, caberá à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) auxiliar a DCS, por meio da Gerência de Mídias Digitais, no atendimento às demandas apresentadas.

Art. 16. Cabe aos gestores das unidades do TCE-PR acompanhar, periodicamente, o portal institucional e o aplicativo móvel, no que se refere às respectivas áreas, páginas, itens e subitens de menu sob sua responsabilidade, conforme definido nos Anexos desta normativa, promovendo a atualização dos conteúdos sempre que necessário.

Parágrafo único. Identificadas falhas de ordem técnica, estas deverão ser comunicadas à Gerência de Mídias Digitais, para fins de correção.

CAPÍTULO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Integram esta Instrução de Serviço os Anexos 1 a 4, com as seguintes denominações:

I - Anexo 1: Mapa Geral do Site;

II - Anexo 2: Conteúdo Sistemas;

III - Anexo 3: Conteúdo Serviços;

IV - Anexo 4: Menu Transparência do TCE-PR.

Art. 18. Revoga-se a Instrução de Serviço nº 54, de 24 de maio de 2013.

Art. 19. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

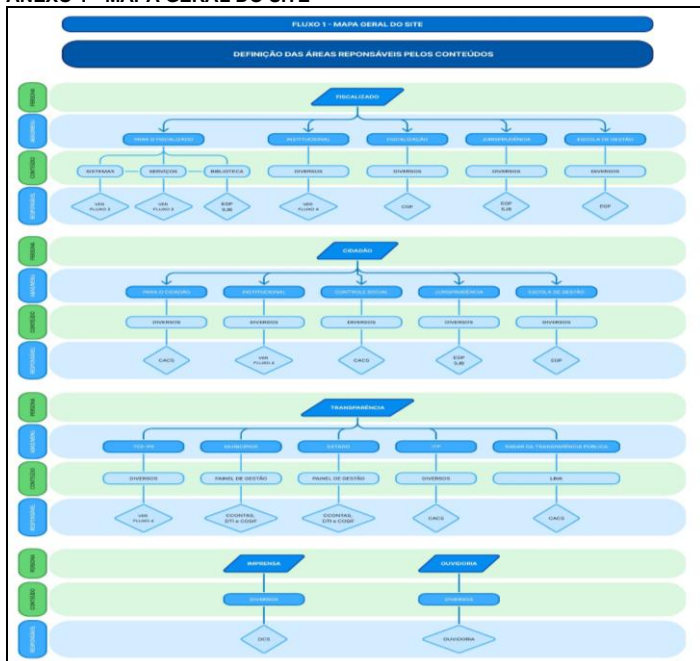
Curitiba, 25 de novembro de 2025.

- assinatura digital -

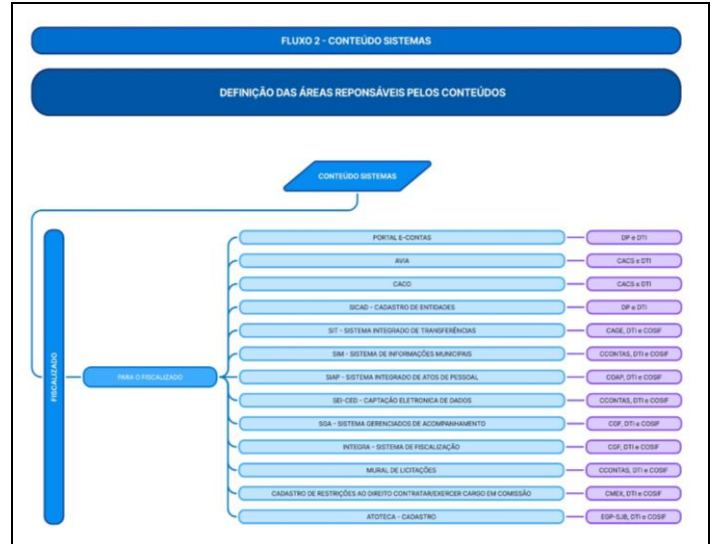
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

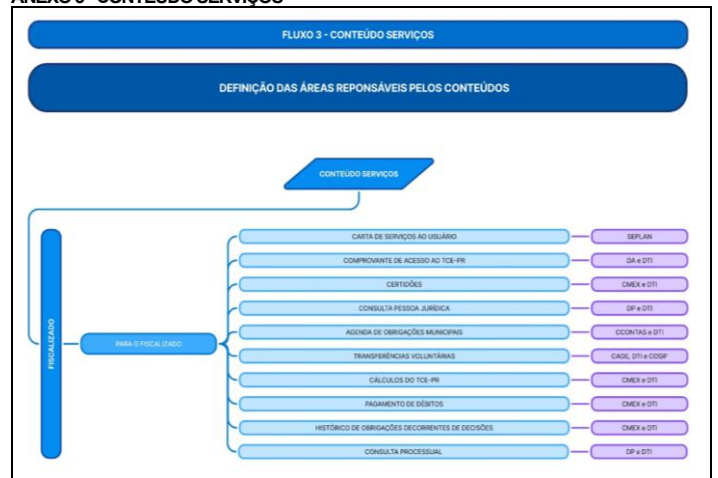
ANEXO 1 - MAPA GERAL DO SITE



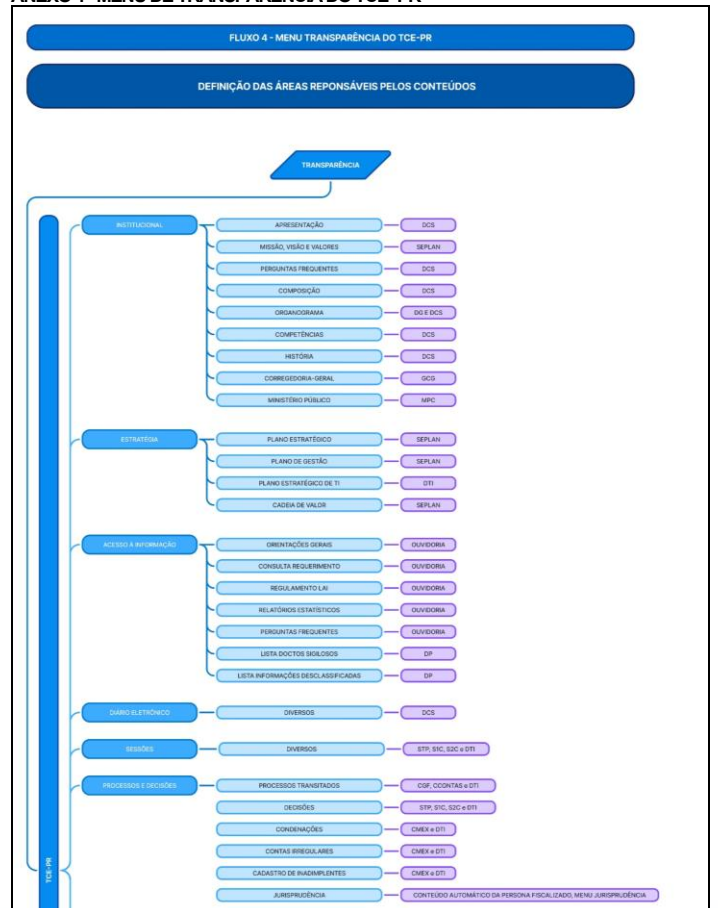
ANEXO 2 - CONTEÚDO SISTEMAS

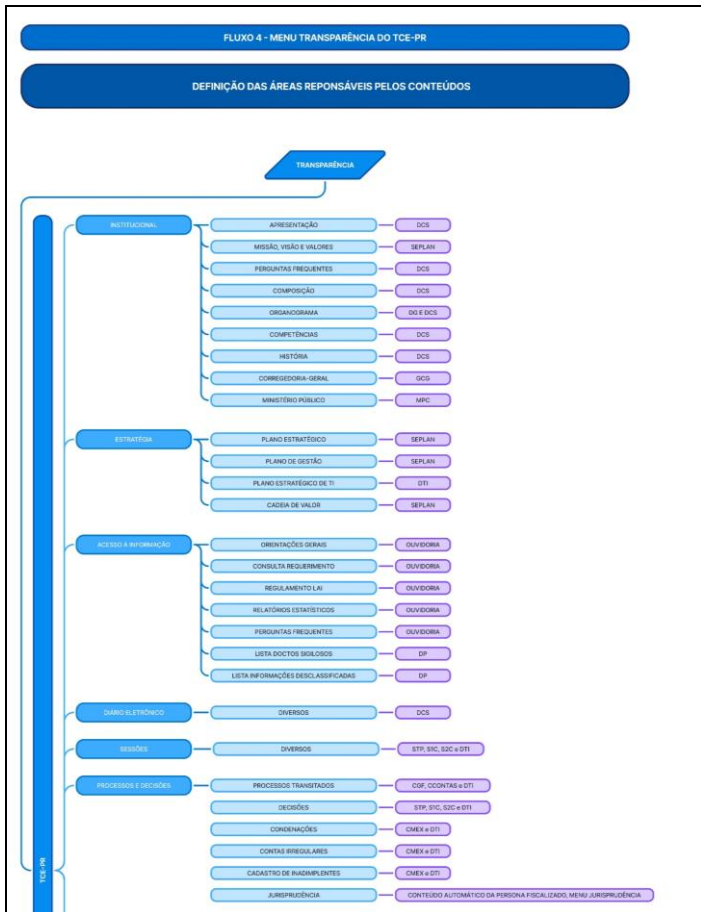


ANEXO 3 - CONTEÚDO SERVIÇOS



ANEXO 4 - MENU DE TRANSPARÊNCIA DO TCE-PR





Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2025.

-assinatura digital-  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº:-737287/25**  
**ENTIDADE:-MARCIO ANDERSON MIQUETA**  
**INTERESSADO:-MARCIO ANDERSON MIQUETA**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-5087/25**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Marcio Anderson Miqueta mediante o qual requer cópia do processo nº 393162/25.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual é de relatoria desta presidência.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 393162/25, assim como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2025.

-assinatura digital-  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-737368/25**  
**ENTIDADE:-MARCIO ANDERSON MIQUETA**  
**INTERESSADO:-MARCIO ANDERSON MIQUETA**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-5088/25**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Marcio Anderson Miqueta mediante o qual requer cópia do processo nº 442783/25.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual é de relatoria desta presidência.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 442783/25, assim como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2025.

-assinatura digital-  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-727630/25**  
**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-5089/25**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi (Ofício nº 690/25), por meio do qual solicitou cópia integral dos processos nº 596004/25 e 161385/25.

O processo foi encaminhado ao relator das Representações nº 596004/25 e 161385/25, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que autorizou o acesso aos processos citados.

Ante a autorização do Douto Conselheiro, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia deste protocolado e das Representações nº 596004/25 e 161385/25, o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2025.

-assinatura digital-  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.



**GP - Despachos**

**PROCESSO Nº:-677381/25**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**  
**INTERESSADO:-LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-5026/25**

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Ivaiporá, por meio do qual solicita retificação no banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", dos candidatos do cargo de Técnico de Enfermagem listados no Anexo I da peça nº 03, de "não atendeu à convocação" para "aguardando convocação", referentes ao Concurso Público nº 250/2022, Protocolo nº 262907/23.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal explicou que o requerente, após a decisão pelo registro das admissões proferida pelo Acórdão nº 862/24-S1C, processo 262907/23, e respectivo trânsito em julgado, havia cadastrado novos admitidos como "Admitido por Revisão do Ato", e, posteriormente, como "Admitido", e ressaltou que tais cadastramentos constavam, anteriormente, como "não atendeu à convocação".

A unidade apontou a incorreção de tal procedimento, posto que, após o trânsito em julgado, as novas admissões só seriam possíveis por meio de novo processo complementar, e orientou que o município solicitasse a alteração do cadastro dos candidatos para "aguardando convocação", a fim de possibilitar a autuação de novo processo complementar com as novas admissões.

Ao final, a unidade sugeriu a conversão do feito em diligência para que "o Ente justifique o motivo do cadastro de modo incorreto no Sistema SIAP, bem como apresente a devida documentação comprovando a atual situação dos candidatos em comento, com cópia dos atos de convocação, nomeação e respectivas publicações" e assim seja possível continuar com a tramitação do pedido de alteração de banco de dados. (Instrução 23386/25-COAP, peça 5)

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações indicadas à peça 5.

Após, permaneçam na citada Diretoria para controle de prazo.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: -730690/25**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMIPI**  
**INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMIPI**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-5102/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 56/25-CAUD (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria de Auditorias manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa. Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, indicou os seguintes servidores, que integram a equipe de auditoria na área de Proteção à Violência contra a Mulher, para participarem do II Encontro Estadual Cuida + Paraná:

- Paulo Costa Carvalho e Nayara do Amaral Carpes, ambos da Coordenadoria de Auditorias, para as atividades previstas para o dia 24 de novembro;
- Naomi Alexandra de Souza Noguchi, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para participação no dia 25 de novembro.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2025.  
 -assinatura digital-  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
 2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-717553/25**  
**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-5111/25**

Retornam os autos com a Informação n.º 23/25-SEPLAN, o Despacho n.º 1322/25-CGF e a Informação n.º 23/25-3ICE (peças 4 a 6), por meio das quais as unidades técnicas manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON. A Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica (SEPLAN) informa que o seu Secretário, Ralph Nowakowski Biscouto, e a servidora Regina Cristina Braz, membro da Comissão de Representantes do MMD-TC, participarão do Seminário de Apresentação do Projeto de Reformulação do Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas – MMDTC. Complementarmente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização indicou o servidor Alexandre Faila Coelho para participar do evento. Finalmente, a servidora Paola Carolina Canuto Brandão, integrante da Comissão de Coordenação-Geral do MMD-TC, tomou ciência da realização do Seminário e informou não poder participar devido ao compromisso já assumido em outro evento. Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2025.  
 -assinatura digital-  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
 2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**GP - Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

**GP - Portarias**

**PORTARIA Nº 1008/25**  
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno,

tendo em vista o contido no Processo nº 383252/25-TC, resolve **CONCEDER** de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, Matrícula nº 50.333-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 17 de novembro a 16 de dezembro de 2025.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2025.  
 - assinatura digital -  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 1012/25**  
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 16, XXXIII, e 198, do Regimento Interno, com base no art. 6º da Resolução nº 117/2024, e considerando o Procedimento Administrativo nº 736228/25, **RESOLVE**  
 Art. 1º Aprovar o Calendário de Avaliação de Desempenho e Capacitação dos Servidores Efetivos do Tribunal para o ciclo avaliativo de 2026, constante do Anexo desta Portaria.  
 Parágrafo Único. Para os fins desta Portaria, o Calendário de Avaliação de Desempenho e Capacitação para o ciclo avaliativo de 2026 será denominado **CALENDÁRIO**.

Art. 2º O Calendário é composto de FASES que poderão exigir a intervenção de um ou mais AGENTES simultaneamente.  
 § 1º Para os fins de Avaliação, consideram-se AGENTES:  
 I – o Gestor na qualidade de AVALIADOR;  
 II – o Servidor na qualidade de AVALIADO ou na qualidade de PAR avaliador; e  
 III – a Comissão de Avaliação de Desempenho.

§ 2º É responsabilidade de cada AGENTE executar a tarefa no prazo previsto no Calendário aprovado por esta Portaria.  
 Art. 3º Na data inicial de cada TAREFA, a atividade passará a constar do Quadro de Avisos existente no Portal do Servidor do AGENTE e nele permanecerá até a sua completa conclusão. Parágrafo Único. Na data prevista no caput, a Comissão de Avaliação de Desempenho encaminhará mensagem eletrônica ao AGENTE, noticiando o início do prazo para cumprimento da referida TAREFA.  
 Art. 4º A Comissão de Avaliação de Desempenho efetuará o acompanhamento do cumprimento dos prazos previstos no Calendário.

§ 1º Constatada a inexecução da TAREFA, por qualquer AGENTE, a Comissão de Avaliação de Desempenho deverá, no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhar mensagem eletrônica ao AGENTE, com cópia a seu superior hierárquico ou à Diretoria-Geral, quando for o caso, noticiando a existência da pendência e solicitando sua regularização.  
 § 2º Caso necessário, a Comissão de Avaliação de Desempenho poderá encaminhar outros avisos para garantir o cumprimento dos prazos previstos no Calendário.  
 Art. 5º Publique-se e arquite-se esta Portaria.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2025.  
 - assinatura digital -  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Presidente

**ANEXO I – PORTARIA Nº 1012/25**

CRONOGRAMA DO CICLO AVALIATIVO 2026 - PERÍODO AVALIATIVO: 01/09/2025 a 31/08/2026				
FASE	DE	ATE	AGENTE	TAREFA / ATIVIDADE
PRÉ-AVALIAÇÃO	01/09/2025	14/09/2025	Servidor	Definição da Rede de Trabalho
	01/09/2025	31/07/2026	Gestor	Cadastro Plano de Trabalho e Metas
	01/09/2025	14/08/2026	Servidor	Ciência do Plano de Trabalho e Metas
AVALIAÇÃO	01/09/2025	14/09/2025	Gestor	Validação da Rede de Trabalho
	01/09/2026	15/09/2026	Servidor	Auto-avaliação
	01/09/2026	15/09/2026	Servidor	Avaliação do PAR para o qual foi sorteado
	16/09/2026	30/09/2026	Gestor	Avaliação do Servidor
CONCORDÂNCIA	01/10/2026	23/10/2026	Servidor	Concordância
APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO GESTOR	01/10/2026	23/10/2026	Servidor	Apresentação pelo servidor de pedido de reconsideração contra a nota do Gestor
DECISÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO GESTOR	24/10/2026	18/11/2026	Gestor	Apresentação pelo Gestor de réplica ao pedido de reconsideração do servidor
RELATÓRIO	19/11/2026	27/11/2026	CAVD	Emissão de Relatório contendo:
				APTOCS
				INAPTOS
				NÃO AVALIADOS
ENCERRAMENTO DO CICLO 2026	19/11/2026	27/11/2026	SISTEMA (CAVD)	SERVIDORES COM RECURSO
DISPONIBILIZAÇÃO EM SISTEMA DO CICLO 2027	19/11/2026	27/11/2026	SISTEMA (CAVD)	Encerramento do Ciclo Avaliativo 2026
				Abertura dos formulários da PRÉ-AVALIAÇÃO 2027

**PORTARIA Nº 1014/25**  
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve **DESIGNAR** os servidores responsáveis pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF	
Gestor	Titular da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF	
Fiscal	Leandro Soares Costa	51.968-5
Fiscal Substituto	Bruno Duck Ferreira da Silva	52.681-9

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2025.  
 - assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 1015/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

**ALTERAR**

a Portaria nº 717/2025, disponibilizada no DETC nº 3517, de 1º de setembro de 2025, referente aos responsáveis pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados do Convênio		
N.º 03/2025.		
Processo originário: 38425-2/25.		
Partícipe: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO		
Objeto: O presente termo tem por objeto a cooperação técnica entre os partícipes, visando a comunhão de esforços para o fortalecimento da gestão pública municipal por meio do intercâmbio de dados, da realização de ações conjuntas de capacitação, da disseminação de boas práticas de planejamento e controle, e do alinhamento técnico-normativo para o aprimoramento da governança local, sem transferência de recursos financeiros entre os partícipes.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.		
Vigência: de 20/08/2025 a 20/08/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF	-
Gestor	Titular Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF	-
Fiscal	Marcos Antunes Pereira	51.095-5
Fiscal Substituto	Kaue Vetorazi	52.661-4

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2025.  
 - assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 1020/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 706329/25, da 5ª Inspeção de Controle Externo, RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe que irá auditar a integridade das demonstrações financeiras dos órgãos e entidades sob jurisdição da 5ª Inspeção de Controle Externo, regidos pela Lei Federal nº 4320/64, por 4 (quatro) meses, a partir de 1º de novembro de 2025.

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	FUNÇÕES
MARCO ANTONIO CHECHINEL	52.185-0	5ª ICE	Coordenador
DENISE PENTIADO SILVEIRA	51.727-5	5ª ICE	Membro
ANGELA GUIMARÃES	51.570-1	5ª ICE	Membro

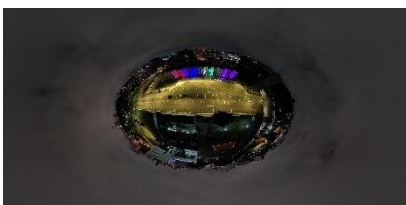
II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de novembro de 2025.

III. DESIGNAR, o servidor MARCELO LOPES, Matrícula nº 51.237-0, para gerenciar os trabalhos de fiscalização.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2025.  
 - assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

## Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno